

**Emanuelle Góes Oliveira**  
Organizadora

EDITORA  
**MOMENTO**  
**JURÍDICO**

**VOLUME 5**

# **DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

Reflexões críticas sobre os  
desafios e transformações do  
Direito.

Anderson Carrilha Alves  
Arthur Braga de Souza  
Jesus Emanuel Dos Santos Lima  
Julia da Rosa Silva  
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira  
Maria Eduarda Souza Rocha  
Maria Luisa Farias Motão  
Melissa Matos Araújo  
Monalisa Paula Batista Campelo  
Paulo Henrique da Silva Paiva  
Rosiane Lopes da Silva  
Selane de Andrade  
Simmel Sheldon de Almeida Lopes  
Williane Tibúrcio Facundes

# **DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

Reflexões críticas sobre os desafios e  
transformações do Direito.

EDITORA  
**MOMENTO  
JURÍDICO**

© 2026 — Todos os direitos reservados.

O quinto volume de *Desafios do Direito Contemporâneo*, é resultado de produção conjunta de seus autores, sendo considerada **obra coletiva** para fins do art. 5º, VIII, “h”, da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, armazenada em sistema de recuperação ou transmitida, por qualquer meio eletrônico, mecânico, fotográfico, reprográfico, de gravação ou outros, sem a prévia autorização expressa dos organizadores e da editora.

Os autores são responsáveis exclusivamente pelas ideias, interpretações e opiniões manifestadas em seus textos, que não necessariamente refletem a posição dos demais colaboradores ou da editora.

**Título da Obra:** *Desafios do Direito Contemporâneo*

**Organizadores:** Emanuelle Góes Oliveira

**Editora:** Momento Jurídico

**Projeto Gráfico:** Leonardo Bandeira

**Revisão de Textos:** Williane Tibúrcio Facundes

Obra publicada em formato digital.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Desafios do direito contemporâneo [livro eletrônico] : reflexões críticas sobre os desafios e transformações do direito / organização Emanuelle Góes Oliveira. -- Rio Branco, AC : Editora Momento Jurídico, 2026. -- (Desafios do direito contemporâneo ; 5)  
PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-977286-1-9

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito I. Oliveira, Emanuelle Góes. II. Série.

CDU-34(082)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Direito : Coletâneas 34(082)

Adriana Lupion - Bibliotecária - CRB-8/6933

## **Organizadores**

Emanuelle Góes de Oliveira

## **Autores**

Anderson Carrilha Alves  
Arthur Braga de Souza  
Jesus Emanuel Dos Santos Lima  
Julia da Rosa Silva  
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira  
Maria Eduarda Souza Rocha  
Maria Luisa Farias Motão  
Melissa Matos Araújo  
Monalisa Paula Batista Campelo  
Paulo Henrique da Silva Paiva  
Rosiane Lopes da Silva  
Selane de Andrade  
Simmel Sheldon de Almeida Lopes  
Williane Tibúrcio Facundes

## **Comitê Editorial**

Williane Tibúrcio Facundes  
Arthur Braga de Souza  
Ícaro Maia Chaim  
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

## **Editora**

Momento Jurídico

## **Projeto Gráfico**

Leonardo Bandeira

## **Revisão de Textos**

Williane Tibúrcio Facundes

# Apresentação

---

O quinto volume de *Desafios do Direito Contemporâneo* chega ao leitor como expressão madura de um projeto editorial que, a cada edição, consolida-se como espaço privilegiado de produção e difusão do conhecimento jurídico. Reunindo pesquisadores e profissionais do Direito formados no contexto amazônico, esta coletânea amplia e aprofunda o diálogo iniciado nos volumes anteriores, incorporando novos olhares e perspectivas sobre os desafios que a sociedade contemporânea impõe ao ordenamento jurídico brasileiro.

Os trabalhos reunidos neste volume foram desenvolvidos por discentes e docentes do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UNINORTE, em Rio Branco, Acre. A diversidade temática dos capítulos reflete a pluralidade de questões que ocupam a pauta jurídica atual: do direito ambiental e do enfrentamento à corrupção, passando pelos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e grupos vulneráveis, até debates sobre responsabilidade civil na era digital e os desafios tributários do Estado brasileiro. Em cada texto, percebe-se o compromisso com a pesquisa séria, o rigor metodológico e a sensibilidade social que distinguem o operador do Direito verdadeiramente comprometido com a justiça.

A trajetória desta coleção demonstra que o Direito não se faz apenas nos grandes centros ou nas cortes superiores. Ele se constrói, sobretudo, nas salas de aula, nos escritórios de advocacia, nas defensorias e nas práticas cotidianas de quem escolheu o Direito como vocação e responsabilidade. É dessa convicção que nasce cada capítulo deste volume, elaborado com dedicação por autores que enxergam na pesquisa jurídica um instrumento de transformação social.

É com satisfação e orgulho que apresentamos ao leitor este quinto volume, reafirmando o compromisso da Editora Momento Jurídico e do Centro Universitário UNINORTE com a produção acadêmica de qualidade, plural e conectada com as demandas reais da sociedade acreana e brasileira.

Que esta leitura inspire novas inquietações, novas pesquisas e, acima de tudo, o firme propósito de construir um Direito mais justo, inclusivo e atento à complexidade da vida.

**Emanuelle Góes de Oliveira**  
Editora

---

|    |                                                                                                                                                            |     |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1  | <b>Direito de Propriedade e Licenciamento Ambiental: A Influência da Corrupção na Concessão de Autorizações para Desmatamento</b>                          | 9   |
|    | <i>Anderson Carrilha Alves · Williane Tibúrcio Facundes</i>                                                                                                |     |
| 2  | <b>A Resposta Histórica do Vasco da Gama: Inclusão Social e a Luta Contra o Racismo</b>                                                                    | 34  |
|    | <i>Jesus Emanuel Dos Santos Lima · Arthur Braga de Souza</i>                                                                                               |     |
| 3  | <b>Análise da Lei Henry Borel: Avanços e Desafios na Proteção de Crianças e Adolescentes contra a Violência Doméstica e Intrafamiliar em Rio Branco/AC</b> | 58  |
|    | <i>Julia da Rosa Silva · Williane Tibúrcio Facundes</i>                                                                                                    |     |
| 4  | <b>União Homoafetiva à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro</b>                                                                                          | 82  |
|    | <i>Maria Eduarda Souza Rocha · Simmel Sheldon de Almeida Lopes</i>                                                                                         |     |
| 5  | <b>Deepfakes e Responsabilidade Penal: Uma Análise da Prática e da Responsabilização no Contexto Brasileiro</b>                                            | 106 |
|    | <i>Maria Luisa Farias Motão · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira</i>                                                                                      |     |
| 6  | <b>Direito à Educação e os Obstáculos à Inclusão de Alunos com Deficiência no Sistema Regular de Ensino: Análise da Eficácia da Legislação Brasileira</b>  | 128 |
|    | <i>Melissa Matos Araújo · Williane Tibúrcio Facundes</i>                                                                                                   |     |
| 7  | <b>A Taxação das Grandes Fortunas no Brasil: Entre a Evasão Fiscal e a Redistribuição de Renda</b>                                                         | 153 |
|    | <i>Monalisa Paula Batista Campelo · Simmel Sheldon de Almeida Lopes</i>                                                                                    |     |
| 8  | <b>Prisão ao Devedor de Alimentos</b>                                                                                                                      | 180 |
|    | <i>Paulo Henrique da Silva Paiva · Williane Tibúrcio Facundes</i>                                                                                          |     |
| 9  | <b>O Papel do Judiciário na Implementação da Guarda Compartilhada</b>                                                                                      | 199 |
|    | <i>Rosiane Lopes da Silva · Williane Tibúrcio Facundes</i>                                                                                                 |     |
| 10 | <b>As Legislações Brasileiras em Relação à Responsabilidade Civil e Danos Morais, Incluindo a Análise do Código Civil e da LGPD</b>                        | 225 |
|    | <i>Selane de Andrade · Williane Tibúrcio Facundes</i>                                                                                                      |     |

---

# Introdução

---

O Direito, enquanto ciência social aplicada, está em permanente movimento. As transformações aceleradas do mundo contemporâneo, marcadas pela digitalização das relações humanas, pela reconfiguração dos vínculos familiares e afetivos, pelo agravamento das questões ambientais e pela crescente complexidade das demandas sociais, exigem da comunidade jurídica um olhar renovado, capaz de articular tradição normativa e sensibilidade diante do inédito.

A obra *Desafios do Direito Contemporâneo*, Volume 5, emerge desse cenário como expressão do esforço coletivo de pesquisadores e profissionais formados no âmbito do Centro Universitário UNINORTE. Trata-se de uma produção coletiva que, ao mesmo tempo em que documenta o amadurecimento intelectual de seus autores, oferece contribuições relevantes para o debate jurídico contemporâneo.

Os dez capítulos que integram este volume percorrem uma ampla gama de temáticas jurídicas. A questão ambiental é abordada sob o prisma do licenciamento e da corrupção, revelando as fragilidades institucionais que comprometem a proteção dos recursos naturais amazônicos. O direito de família comparece em múltiplas faces: nas uniões homoafetivas ainda à espera de proteção legislativa plena, na guarda compartilhada como instrumento de proteção infantojuvenil, na prisão civil do devedor de alimentos como mecanismo de efetivação de direitos. A proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica é analisada à luz da Lei Henry Borel, em pesquisa com recorte territorial em Rio Branco. Questões emergentes como os deepfakes e a responsabilidade penal, a taxação de grandes fortunas e a responsabilidade civil na era da LGPD revelam a necessidade urgente de atualização do ordenamento jurídico frente à realidade digital e econômica. Por fim, o direito à educação inclusiva é examinado a partir da eficácia da legislação brasileira frente às demandas de alunos com deficiência.

O leitor encontrará nestes capítulos não apenas análises teóricas rigorosas, mas também reflexões práticas que dialogam com a realidade dos operadores do Direito e com os dilemas vivenciados cotidianamente em escritórios, tribunais, universidades e instituições públicas do Acre e do Brasil. Assim, mais do que uma coletânea de textos acadêmicos, esta obra constitui um convite genuíno à reflexão crítica e ao diálogo interdisciplinar, indispensável para compreender e enfrentar os inúmeros desafios que o Direito enfrenta na contemporaneidade.

**Emanuelle Góes de Oliveira**  
Editor

A R T I G O 01

# **DIREITO DE PROPRIEDADE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A INFLUÊNCIA DA CORRUPÇÃO NA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA DESMATAMENTO**

---

Anderson Carrilha Alves  
Williane Tibúrcio Facundes

# DIREITO DE PROPRIEDADE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A INFLUÊNCIA DA CORRUPÇÃO NA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA DESMATAMENTO

## PROPERTY RIGHTS AND ENVIRONMENTAL LICENSING: THE INFLUENCE OF CORRUPTION ON THE GRANTING OF DEFORESTATION AUTHORIZATIONS

Anderson Carrilha Alves<sup>1</sup>  
Williane Tibúrcio Facundes<sup>2</sup>

ALVES; Anderson Carrilha; FACUNDES; Williane Tibúrcio. **Direito de propriedade e licenciamento ambiental: Influência da corrupção na concessão de autorizações para desmatamento.** 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

### RESUMO

**Introdução.** O presente estudo tem por objeto tratar a complexa relação entre direito de propriedade e licenciamento ambiental, enfocando a maneira pela qual a corrupção pode influenciar a concessão de autorizações para desmatamento. Levando em consideração a importância da proteção ambiental e a função social da propriedade. **Objetivo.** Analisar a influência da corrupção na concessão de autorizações de desmatamento e seu impacto sobre os direitos de propriedade e a efetividade do licenciamento ambiental. **Método.** Por meio de revisão bibliográfica e análise teórica, o estudo investigou como a corrupção impacta o processo de concessão de autorizações para desmatamento, relacionando tais práticas aos direitos de propriedade e à proteção ambiental. **Resultados.** Torna-se evidente que a corrupção compromete a eficácia do licenciamento ambiental, permitindo autorizações irregulares de desmatamento e gerando conflitos entre direito de propriedade e preservação ambiental. **Conclusão.** Dessa forma, conclui-se que é de fundamental importância fortalecer a fiscalização e a transparência para garantir o equilíbrio entre propriedade e proteção ambiental, combatendo a corrupção responsabilizando infratores.

**Palavras-chaves:** corrupção; ambiental; licenciamento; fiscalização; desmatamento;

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

**Introduction.** This study aims to address the complex relationship between property rights and environmental licensing, focusing on how corruption can influence the granting of deforestation permits. It considers the importance of environmental protection and the social function of property. **Objective.** To analyze the influence of corruption on the granting of deforestation permits and its impact on property rights and the effectiveness of environmental licensing. **Method.** Through a literature review and theoretical analysis, the study investigated how corruption impacts the process of granting deforestation permits, relating these practices to property rights and environmental protection. **Results.** It is evident that corruption compromises the effectiveness of environmental licensing, allowing irregular deforestation permits and generating conflicts between property rights and environmental preservation. **Conclusion.** Therefore, it is concluded that it is of fundamental importance to strengthen oversight and transparency to guarantee a balance between property and environmental protection, combating corruption and holding offenders accountable.

**Keywords:** corruption; environmental; licensing; oversight; deforestation;

## INTRODUÇÃO

O direito de propriedade é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo garantido pela Constituição Federal de 1988. Ele trata do direito de propriedade como inviolável e individual, conferindo segurança jurídica e proteção aos interesses privados. Entretanto, a Constituição também estabelece limites a esse direito, principalmente quando a utilização da propriedade impacta nos interesses coletivos, como por exemplo, a função social da propriedade, o desenvolvimento sustentável, bem como a proteção ambiental.

O licenciamento ambiental é um mecanismo essencial para garantir o equilíbrio entre esses interesses. Ele é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização que visa garantir a legalidade das atividades que são consideradas potencialmente poluidoras ou que se dispõem de recursos naturais para sejam realizadas em conformidade com normas e regulamentos estabelecidos pelos órgãos ambientais. A sua relevância tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social é assegurar equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente

No entanto, a efetividade do licenciamento ambiental tem sido comprometida pela corrupção, que se apresenta como um fator preponderante na concessão irregular de autorizações para desmatamento. Essa prática fragiliza a aplicação da

legislação ambiental e gera impactos socioambientais significativos e, muitas vezes, irreversíveis.

É fundamental e necessário compreender como a corrupção influencia o licenciamento ambiental e a aplicação do direito de propriedade, especialmente em regiões de elevada vulnerabilidade ambiental, como a Amazônia Legal. A identificação de falhas nos sistemas de fiscalização e controle possibilita a proposição de soluções jurídicas mais eficazes, capazes de diminuir práticas ilegais e fortalecer a gestão ambiental.

Dessa forma, o trabalho contribuirá para o debate acadêmico e jurídico sobre a compatibilização do direito de propriedade com a proteção ambiental, concedendo subsídios para políticas públicas externas ao fortalecimento dos mecanismos de transparência e combate à corrupção no setor ambiental.

## **1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, garantindo a igualdade perante a lei e a inviolabilidade de direitos como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Entre esses direitos, destaca-se o da propriedade, considerado um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

A Magna Carta garante a proteção ao direito de propriedade, desde que este atenda à sua função social, isto quer dizer que, o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, no entanto, esse direito não é absoluto, principalmente quando a utilização desse direito não atinge sua finalidade social, ou seja, tal direito deve ser exercido para atender não apenas aos interesses individuais, mas também às necessidades da coletividade.

Francisco José Carvalho discorre a respeito (2007, p. 28):

A função implica que quem a tem, deve exercê-la, para atingir uma finalidade, previamente estabelecida pelo ordenamento jurídico. A função, no que tange ao direito de propriedade, consistente em predispor-la para atingir o bem comum, ou seja, a função social é a qualidade, indeclinável, da propriedade de servir ao titular da coisa, ao qual caberá o uso, gozo e fruição, respeitando-se o direito da coletividade de ter o mesmo direito de usar, gozar e dispor da coisa, se o titular não der a necessária utilidade ao bem, do qual é o seu primeiro destinatário. Quem é proprietário deve exercer esse direito, mas

deve fazê-lo dentro dos comandos impostos pela norma jurídica, sabendo que, se não atender a finalidade útil e econômica da propriedade, poderá perder esse direito, em detrimento de quem possa exercê-lo com atendimento à sua correspondente função.

À vista disso, constata-se que o direito de propriedade, embora assegurado como direito fundamental, encontra-se condicionado ao cumprimento de sua função social. Assim, o exercício dessa prerrogativa deve buscar o equilíbrio entre os interesses individuais e os interesses coletivos, de modo a alcançar sua plena efetividade no ordenamento jurídico.

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabelecem limites ao uso da terra, especialmente em áreas de preservação permanente e reservas legais. Segundo Antunes (2021), a função socioambiental da propriedade exige que o uso dos recursos naturais seja feito de forma sustentável, respeitando as normas ambientais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

Nesse cenário, nota-se que o licenciamento ambiental constitui mecanismo jurídico-administrativo indispensável para a concretização da função social da propriedade, uma vez que condiciona a utilização dos bens e recursos naturais ao atendimento dos interesses coletivos e da conservação ambiental.

O licenciamento ambiental é um instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) que tem como objetivo prevenir impactos ambientais decorrentes de atividades ambientais degradadoras. De acordo com Milaré (2020), o licenciamento deve garantir que a exploração dos recursos naturais ocorra dentro dos limites estabelecidos pela legislação, conciliando desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Nas palavras de Metaxas (2015) sobre a importância do licenciamento ambiental:

O licenciamento ambiental é capaz de garantir ao empreendedor o reconhecimento público de que suas atividades são desenvolvidas em conformidade com a legislação e que garante segurança e qualidade de vida, dentro destes parâmetros de qualidade ambiental deve existir um Sistema

Integrado de Gestão Ambiental que possui papel importante na compreensão da legislação e normas que descrevem o licenciamento, sendo de responsabilidade dos Órgãos Públicos controlar e garantir a correta utilização dos recursos naturais.

A utilização do licenciamento ambiental constitui medida indispensável para o controle e a preservação dos recursos naturais, cabendo aos órgãos fiscalizadores garantir que atividades passíveis de gerar impactos ambientais sejam desenvolvidas de acordo com as normas jurídicas vigentes (Metaxas, 2015).

O processo de Licenciamento Ambiental envolve três etapas, que devem ser observadas pela administração pública responsável por esse procedimento. Esses estágios constituem na Licença Prévia, na Licença de Instalação e na Licença de Operação.

## 1.1 CONCEITO DE DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL

Ao longo da história do Brasil o conceito de propriedade passou por grandes transformações, acompanhando as mudanças econômicas, sociais e jurídicas de cada período histórico. Essa questão, no Brasil, sempre fora analisada de modo desigual e concentrado, desde a instituição do regime de sesmaria, favorecendo os interesses da Coroa e daqueles que eram diretamente ligados a ela. Esse modelo de privilégios prevaleceu em todo período colonial, bem como Brasil Império e Republicano (Assis, 2012, p. 786).

As constituições de 1824 e a de 1891 trataram de maneira semelhante o direito de propriedade, tratando o direito de propriedade em toda sua plenitude, ambas influenciadas pelas constituições liberais americana, de 1787, e francesa, de 1789. Após constituições de 1824 e a de 1891, houve a criação de instrumentos normativos infraconstitucionais, como, por exemplo, a Lei de Terras, de 1850, o que acarretou importantes inovações no quesito da necessidade de produtividade da terra para revalidação do título de posse ou propriedade (Assis, 2012, p. 787).

Alteração substancial de concepção ocorreu na Constituição de 1934, com advento de um Estado social, nasce a ideia de que o direito de propriedade não pode ser exercido contrário ao interesse coletivo. A Constituição outorgada, de 1937, que centralizou esse direito nas mãos do presidente, o conteúdo do direito de propriedade foi desconstitucionalizado, passando a ser tratado por leis inferiores (Assis, 2012, p. 787).

Após o suicídio de Getúlio Vargas, em 1945, houve promulgação da Constituição Social, de 1946, inovando o conceito de propriedade, conjugando-se o aspecto formal e material da vontade popular, bem como a ideia de propriedade e bem-estar social. A constituição de 1967, embora centralizadora e autoritária, inova significativamente em relação ao direito de propriedade. Com a Emenda Constitucional n. 01/69 e o Ato Institucional n. 5, a propriedade estava assegurada como um direito, mas vem à tona a ideia de função social (Assis, 2012, p. 788).

Atualmente, o direito de propriedade constitui um dos institutos tradicionais do Direito Civil e encontra amparo na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XXII, assegura que "é garantido o direito de propriedade", enquanto o inciso XXIII ajusta esse direito ao cumprimento de sua função social. Desse modo, a propriedade não é absoluta, mas deve harmonizar-se com os interesses coletivos e com as normas legais. Conforme disposto no artigo 5º da Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXII - é garantido o direito de propriedade;  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (Brasil, 1988).

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil, em seu artigo 1.228, dispõe:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.  
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (Brasil, 2002).

O legislador de 2002 não definiu propriedade tampouco a posse, o código se limita a dizer que possuidor é todo aquele que tem, de fato, o exercício pleno ou não dos poderes inerentes à propriedade. Assim, o conceito jurídico de propriedade, no direito brasileiro, pode ser compreendido como o poder conferido ao proprietário o de usar, gozar e dispor da coisa e a plena legalidade de reincidir de quem o injustamente o detenha ou possua.

Para uma melhor compreensão, usar, consiste na ideia em utilizar-se da coisa

no seu próprio interesse, ou seja, em extrair da coisa todos os benefícios que ela puder prestar. É necessário destacar que o direito de propriedade não exige o uso. O uso é uma faculdade do proprietário, mesmo que este não use, não se perde a propriedade. Gozar, significa que o proprietário tem o direito de fruir da coisa para o seu proveito econômico, como, por exemplo, os frutos naturais, industriais e civis. Dispor, é a faculdade de alienar a coisa, seja onerosa ou gratuitamente, por sua vez, reivindicar é o ato reaver a coisa da qual foi privado de forma ilegítima, a fim de recuperar seu patrimônio (Pinto, 2013, p.77). De forma complementar, segue o entendimento de Roger Stiefelmann Leal (2012, p. 63):

A propriedade não assume contornos de direito absoluto. Ainda que considerada como direito fundamental inato à condição humana, a propriedade submete-se a diversos condicionamentos e restrições. Muitos decorrentes de outros direitos e princípios também tutelados pelo texto constitucional. Isso não significa dizer que a propriedade deve ser relativizada a ponto de inviabilizar o seu exercício. A ordem jurídica vigente certamente assegura aos titulares desse direito um conjunto de garantias contra eventuais violações.

Nota-se, portanto, que o direito de propriedade evoluiu ao decorrer do tempo, de um direito absoluto e inquestionável passou a ser relativizado, ficando atrelado à ideia de bem-estar social, desenvolvimento até chegar ao conceito de função social da propriedade (Assis, 2012, p. 788).

## 1.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL: NORMAS E PROCEDIMENTOS

Desde a década de 1980, com a promulgação da Lei n. 6.938/1981, o licenciamento ambiental transformou-se um dos principais instrumentos da política ambiental no país. O Brasil conta com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em que o objetivo é o equilíbrio e harmonização na utilização dos recursos ambientais com o desenvolvimento socioeconômico (Coelho; Silva; Serafim, p. 3, 2023). Os importantes dispositivos legais que comandam o licenciamento ambiental no Brasil são a Lei Federal nº 6.938/1981, a Resolução Conama nº 1/1986, a Resolução Conama nº 237/1997 e a Lei Complementar Federal nº 140/2011. A Resolução 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de 19 de dezembro de 1997, trata sobre licenciamento ambiental. Diante disso, segundo essa resolução em seu art. 1º:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), trouxe a necessidade da realização do licenciamento ambiental para atividades consideradas potencialmente poluidoras e, ainda, instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), formados por órgãos e entidades ambientais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com o intuito de garantir a implementação nacional da PNMA.

Os procedimentos básicos para licenciamento ambiental estão elencados pelo art. 10 da Resolução Conama nº 237/1997, que dispõe:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verifica cada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o

órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

É válido salientar, que a lei deixou regras básicas, mas os órgãos ambientais, estaduais e municipais possuem autonomia para adequar tais procedimentos de acordo com cada caso concreto e competência, embasado em legislações específicas. Ademais, em seu artigo 8º, da supracitada resolução, é definido as modalidades de licenças expedidas pelo Poder Público, a citar: Licença Prévia (LP), estabelece requisitos básicos e atesta a viabilidade do empreendimento, Licença de Instalação (LI), que autoriza a implementação conforme projeto executivo aprovado e Licença de Operação, que marca o início das atividades e sua continuidade ao longo do tempo (Brasil, 2016, p. 48).

Os estudos necessários ao processo de licenciamento, deverão ser realizados por profissionais competentes e todas despesas que envolve os procedimentos para obtenção do licenciamento ficarão a cargo do empreendedor, toda e qualquer atividade que envolva degradação do meio ambiente, terá como requisito a licença e a ausência desta, caracteriza crime previsto na Lei n.º 9605/98, que trata sobre as punições penais e administrativas para as condutas lesivas ao Meio Ambiente

## **2 A CORRUPÇÃO COMO OBSTÁCULO AO LICENCIAMENTO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225º, está assegurado um direito de terceira dimensão, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio a qualidade de vida (Brasil, 1988). No entanto, na medida em que os atos de corrupção interferem nos procedimentos para licenciamento ambiental, esta ação corrobora para esse direito não ser efetivado, tal prática afeta diretamente a sociedade como um todo, gerando danos econômicos, ambientais e até mesmo a saúde, devido à falta de rigorosidade no processo de licenciamento (Canestrini; Garcia, 2021).

A corrupção é um problema complexo e estrutural do país. Ela é um elemento presente tanto em ações privadas quanto públicas, seus efeitos ultrapassam a esfera econômica e política, refletindo-se diretamente no meio ambiente, uma vez que favorece práticas que intensificam a emissão de gases de efeito estufa, promovem a degradação ambiental e violam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Além disso, afeta na elaboração e implementação de leis e, até mesmo na

capacidade do Estado em investigar, coibir e responsabilizar quem comete crimes ambientais (Collaço; Reis; Morgado, 2021).

O licenciamento ambiental no Brasil, embora seja uma ferramenta essencial na questão de prevenir e minimizar riscos de danos e efetivar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra entraves que estão enraizados, principalmente no processo burocrático e a falta de critérios uniformes, sobretudo no que tange de um estado para outro do Brasil. Tais fatores, dentre outros, contribuem para o caminho da corrupção, tornando-se um obstáculo tanto ao desenvolvimento econômico quanto à proteção ambiental. Sob essa perspectiva, Rose Mirian Hofmann (2017, p. 33), explica:

Alvo de constantes críticas, o licenciamento ambiental federal tem pecado não somente pela demora na emissão das licenças como também por não aferir a efetividade de suas medidas. Devido à falta de uma avaliação ambiental estratégica (AAE) e à inoperância de importantes instrumentos de gestão territorial, o licenciamento tem abarcado funções que não lhe são típicas. Sua ineficiência e inefetividade têm sido atribuídas a uma gestão arcaica, ao excesso de burocracia, à estrutura deficitária do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à relação conturbada entre os diferentes órgãos envolvidos, à excessiva judicialização dos processos, além de a falhas técnicas na elaboração dos estudos e na análise do mérito.

A corrupção no licenciamento ambiental compromete a efetividade das normas ambientais e favorece a manipulação dos ecossistemas. Segundo Souza (2022), a influência de interesses privados na formulação de políticas públicas ambientais tem levado à flexibilização da legislação e ao enfraquecimento dos órgãos de fiscalização. Além disso, há falta de transparência nos processos de concessão de licenças e impunidade de agentes envolvidos em um cenário de descontrole e ilegalidade.

Diante disso, observa-se, que a corrupção apresenta entrave quanto a concessão legal do licenciamento ambiental, causando consequências e promovendo o enfraquecimento da governança ambiental.

## 2.1 TIPOS DE CORRUPÇÃO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

O processo de licenciamento ambiental, é suscetível à pratica de diferentes tipos de corrupção, pois envolve tanto interesses públicos quanto interesses privados. Essas atividades ilegais não apenas distorcem a finalidade do instrumento, mas

também corroboram para destruição ambiental e para fragilização das leis vigentes. Práticas como, suborno, que consiste na oferta de vantagens indevidas a agentes do poder estatal para aprovar, acelerar ou flexibilizar exigências do procedimento de licenciamento, o financiamento ilegal de campanhas, que são feitas como moeda de troca, ocorre doações lícitas ou ilícitas que são oferecidas em troca de aprovação de normas, políticas menos rigorosas e manipulação do licenciamento.

Além disso, pode-se citar, desvio de recursos públicos, falsificação e adulteração de documentos ou laudos técnicos, omissão administrativa, que deixam de supervisionar as irregularidades, facilitando e favorecendo a continuidade de atividades potencialmente poluidoras, prejudicando não só o meio ambiente, mas também a qualidade de vida da comunidade, que estão intrinsicamente relacionadas.

Dessa forma, fica claro que existem inúmeras formas de corrupção no âmbito do licenciamento ambiental, ele apresenta-se como um fenômeno multifacetado, abrangendo várias formas de ilegalidade. Compreender e estudar essas modalidades é fundamental para o desenvolvimento de instrumentos eficazes de prevenção e combate, evitando danos socioambientais que não apenas afetam a geração atual, mas se perpetuam ao longo do tempo.

## 2.2 CASOS EXEMPLARES DE CORRUPÇÃO RELACIONADOS AO DESMATAMENTO

No Brasil, existem grandes casos de corrupção ligados ao desmatamento. Pode-se citar, a princípio, o caso Sudam, um dos maiores escândalos de corrupção ambiental da história do país. A Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) foi fundada com intuito de promover o desenvolvimento de empresas privadas nos oito estados da Amazônia Legal, de início, suas políticas foram questionadas, em virtude do estímulo ao desmatamento.

Empresários, servidores públicos e políticos estavam ligados a este esquema de corrupção, que desviou bilhões de reais do país, na época, considerado o maior rombo dos cofres públicos. A deficiência de fiscalização e a apropriação indevida de recursos públicos comprometeram o desenvolvimento sustentável da região, e também favoreceram a exploração ilegal da floresta. Empresas de consultoria elaborava “projetos” que atendessem aos requisitos da instituição, e garantiam que esses projetos fossem aprovados.

A denominada “Operação Ojuara”, realizada em 2019, descobriu um esquema de corrupção para facilitar o desmatamento ilegal no Amazonas e no Acre. Servidores do Ibama falsificavam autos de infração e avisavam fazendeiros sobre fiscalizações em troca de propina. Fazendeiros também contrataram policiais militares como milícia privada para expulsar famílias de áreas públicas e garantir o avanço do gado em terras desmatadas. Além disso, houve lavagem de dinheiro e grilagem, com movimentação de milhões de reais de origem criminosa. No total, 22 pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF). Dentre os denunciados, inclui-se o ex-superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) no Acre, Carlos Francisco Augusto Gadelha e servidores da mesma instituição.

Esses casos exemplificam que a corrupção não apenas enfraquece as instituições de fiscalização, mas também atua como uma das principais causas do desmatamento ilegal no Brasil, comprometendo a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

### **3 MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

A proteção do meio ambiente é essencial para o desenvolvimento sustentável de uma nação. O Brasil abriga a maior floresta tropical do planeta, desempenhando papel crucial no equilíbrio ambiental global e na regulação do clima. A preservação desses ecossistemas é, portanto, indispensável para a manutenção da vida humana. Contudo, diversas regiões do país, não apenas a Amazônia, apresentam vulnerabilidade ao desmatamento, fenômeno frequentemente facilitado por práticas de corrupção que comprometem a fiscalização e o cumprimento das normas ambientais. Conforme o entendimento de Veríssimo César Sousa da Silva (2022, p.15):

A fiscalização ambiental é o instrumento de gestão ambiental exercida pelo poder público que consiste em verificar o cumprimento das normas ambientais e aplicar as sanções administrativas quando não houver conformidade, atuando, assim, de maneira preventiva e repressiva às transgressões.

Existem vários métodos de controle e fiscalização, e estes desempenham

papel estratégico no que tange ao enfrentamento da corrupção associada ao desmatamento, gerando efetividade as leis ambientais. Entre esses instrumentos existentes, pode-se destacar a atuação de órgãos federais e estaduais como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O IBAMA atua em diversas frentes, ele é responsável por processos de licenciamento ambiental, monitoramento ambiental e autorização do uso de recursos naturais, por exemplo. A autarquia pode, ainda, realizar apreensões e aplicar multas quando constatado o descumprimento das políticas ambientais vigentes no país. Segundo a redação da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, o IBAMA tem a finalidade de:

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.”

Além deles, as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente complementam a fiscalização em esfera regional.

Ademais, com o avanço das tecnologias em diferentes setores da esfera social, observa-se um avanço significativo nos mecanismos de controle e fiscalização ambiental. Ferramentas como drones e sistemas de sensoriamento remoto por satélite constituem instrumentos de grande eficácia, permitindo o monitoramento contínuo e preciso de áreas extensas, bem como a rápida identificação de atividades irregulares de desmatamento. O acesso imediato a essas informações viabiliza intervenções céleres em cenários críticos, além de contribuir para o planejamento de políticas de mitigação de danos ambientais.

### 3.1 O PAPEL DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS NO LICENCIAMENTO

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, já mencionada neste trabalho, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), sendo o licenciamento ambiental uma de suas diretrizes mais relevantes. Dispõe o art. 9º da Lei nº 6.938/81:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:  
I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; (Regulamento) III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [...]

Nessa conjuntura, as entidades ambientais desempenham papel de extrema importância, uma vez que são responsáveis por regular e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras ou degradantes sejam compatíveis com a preservação dos recursos naturais, além de assegurar a observância da legislação em todos os âmbitos federativos.

Um dos papéis fundamentais dessas entidades é o Estudo do Impacto Ambiental, bem como o Relatório de Impacto Ambiental, os quais fornecem informações cruciais para avaliação da viabilidade de determinado empreendimento. Ou seja, é de atribuição dos órgãos governamentais o estudo aprofundado para emissão das licenças, para garantir efetividade a consolidação da legislação e os princípios da sustentabilidade.

Outro aspecto igualmente relevante da atuação governamental no licenciamento é o monitoramento e a fiscalização de empreendimentos que já estão licenciados. Isso garante maior controle institucional, tal atividade assegura que as exigências das normas jurídicas estejam sendo devidamente respeitadas e cumpridas em sua plenitude e efetividade, caso isso não ocorra, serão adotadas medidas corretivas, como multas, advertências, embargos ou a suspensão das atividades em caso de irregularidades.

Por fim, cabe ressaltar, que a principal função dessas autarquias no processo de licenciamento é proteção do interesse da coletividade. Eles assumem a função de protetores dos recursos naturais, conciliando o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, voltadas ao bem-estar dos presentes e futuras gerações, produzindo um ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvido.

### 3.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA COMBATE À CORRUPÇÃO

A ocorrência de corrupção no âmbito da licença ambiental causa consequências, e uma delas é a confiança da sociedade na efetividade do poder estatal no que tange o combate a corrupção no processo de licenciamento no Brasil. Para isso, o ordenamento jurídico brasileiro, possui normas que disciplinam e amenizam tais ações. Dessa maneira, pode-se destacar algumas das leis que tratam sobre o tema.

Primeiramente, a Lei de crimes ambientais, lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, trata acerca da responsabilização administrativa e penal a quem pratica condutas lesivas ao meio ambiente aplicando sanções a pessoas físicas e jurídicas por atividades ilícitas. Sobre a temática, a lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, disserta:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021) disciplina as penas administrativas aplicáveis a agentes públicos que, no exercício de suas funções, pratiquem condutas ilícitas em benefício próprio ou de terceiros. Tais práticas, além de gerarem prejuízos ao Estado, resultam em enriquecimento ilícito e comprometem a moralidade administrativa. Nesse sentido, a referida lei mostra-se essencial no combate à corrupção relacionada ao licenciamento ambiental, pois alcança situações em que servidores, por ação ou omissão, causam danos ambientais ou concedem licenças de forma irregular. Conforme dispositivo legal, da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

A Lei de Acesso à Informação 12.527/2011, apesar de não tratar diretamente sobre a temática, atua como barreira contra práticas corruptas no processo de licenciamento, na medida que dificulta negociações ocultas. Essa lei fortalece a ideia de prevenção ao exigir transparência nos processos administrativos, ampliando a visão estatal, nos procedimentos de fiscalização pelos órgãos responsáveis, bem como o Ministério Público. Segundo a Lei a 12.527/2011:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Esse dispositivo legal, em seu inciso I, estabelece de forma expressa que a publicidade deve prevalecer como regra, enquanto o sigilo configura exceção, reforçando o princípio da transparência na administração pública. Além dessas legislações, existem a atuação de instituições fiscalizadoras, que em conjunto com as normas, torna-se imprescindíveis na resolução da problemática supracitada. O Ministério Público, por exemplo, pode ajuizar ações que versem sobre irregularidades na concessão de licenças ambientais. Pode-se citar, também a atuação do Tribunal de Contas da União em relação à questão ambiental, sendo definida pela Portaria no 383, de 05 de agosto 1998, no seu artigo 3º, diz:

Art. 3º. O controle da gestão ambiental será efetuado

I - por meio da fiscalização ambiental de:

a) ações executadas por órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

b) políticas e programas de desenvolvimento que potencial ou efetivamente causem degradação ambiental. II - por meio da inserção do aspecto ambiental na fiscalização de:

a) políticas e programas de desenvolvimento que potencial ou efetivamente causem degradação ambiental;

b) projetos e atividades que potencial ou efetivamente causem impactos negativos diretos ao meio ambiente. III - por meio da inserção do aspecto ambiental nos processos de tomadas e prestações de contas de órgãos e entidades:

a) integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

b) responsáveis pelas políticas, programas, projetos e atividades a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. Considera-se fiscalização ambiental para os fins desta

Portaria, as auditorias, inspeções, levantamentos e acompanhamentos que tenham por objeto a análise da gestão ambiental.

Ademais, autarquias como IBAMA e órgãos estaduais e municipais, esses órgãos, que são os executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), realizam inspeções para garantir o cumprimento das normas e podem aplicar sanções em caso de corrupção.

### 3.3 EXEMPLOS DE CONCESSÕES QUESTIONÁVEIS

Apesar de o Brasil possuir legislações, órgãos e entidades estatais que trabalham conjuntamente para realizar de forma transparente e regular a legalidade no processo de licenciamento, assim como aplicar sanções caso ocorra irregularidades, é possível verificar casos que evidenciam a fragilidade na aplicação prática desse instrumento. Em certas situações, concessões de licenças foram marcadas por interesse econômico, pressão política e até mesmo corrupção, o que comprometeu, significativamente a confiabilidade e segurança no processo de licenciamento no país.

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no estado do Pará, foi alvo de grandes questionamentos diante dos estudos de impacto ambiental. Nas palavras de Lorena Cândido Fleury e Jalcione Almeida (2013, p. 01):

Protestos de movimentos sociais e povos indígenas, disputas no judiciário e mudanças conjunturais na economia e na política nacionais teceram a trajetória do projeto, tornando a construção da barragem um dos processos conflitivos mais longos e emblemáticos da história recente do país.

Acerca disso, um dos principais fatores a ser questionado na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, refere-se as licenças que foram concedidas de forma célere e parciais, mesmo tendo em vista a complexidade do empreendimento e das consequências ambientais e sociais que ocasionariam essa construção. Ainda sob a perspectiva do mesmo autor, Lorena Cândido Fleury e Jalcione Almeida (2013, p. 05):

Chave nessa controvérsia tornou-se o licenciamento ambiental da usina: objeto de 12 das 20 ações jurídicas movidas pela Procuradoria da República do Ministério Público Federal no Pará contra o projeto de construção da hidrelétrica<sup>1</sup>, desde a decisão de quem seria o órgão regulador do licenciamento (Ibama, órgão federal, ou a SEMA, órgão estadual), até cada

uma das três licenças ambientais concedidas até o momento para o empreendimento (licença prévia, licença parcial de instalação e licença de instalação) são questionadas juridicamente, opondo nos tribunais órgãos federais, como o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União, mobilizando cientistas e empreendedores na sua discussão.

Outro caso emblemático de concessão ambiental ocorreu em 2015, com rompimento da barragem de resíduos do Fundão, propriedade da mineradora Samarco, no município de Mariana, em Minas Gerais, proporcionando um dos maiores desastres socioambientais da história do Brasil. Essa situação, resultou na morte de 19 pessoas e em danos ambientais catastróficos, embora dentro das legalidades do licenciamento ambiental, tal acontecimento demonstra que a falha na fiscalização pode levar a acidentes ambientais desastrosos, comprometendo o presente e o futuro.

### 3.4 ANÁLISE DE MEDIDAS ADOTADAS EM RESPOSTA À CORRUPÇÃO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário desempenha papel de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, atuando de forma direta no combate à corrupção no processo de licenciamento ambiental. Sua atuação abrange a responsabilização e penalização de pessoas físicas e jurídicas, incluindo agentes públicos e privados, quanto a prática de atos de corrupção ou crimes ambientais, buscando prevenir o enfraquecimento da efetiva ordem da lei e garantindo a proteção dos interesses da coletividade.

O judiciário pode adotar diversas medidas em resposta à corrupção. A citar, por exemplo, a suspensão de licenças quando apresentarem irregularidades, favorecimento indevido ou fraudes, que não cumprirem com as condicionantes estabelecidas na resolução do CONAMA, o poder judiciário pode determinar a suspensão de modo definitivo ou temporário. Abertura de processos criminais quando há corrupção ativa ou passiva ou falsificação de documentos, pode ainda, requisitar perícias ambientais, com o intuito de garantir a confiabilidade dos estudos e a conformidade com a legislação.

Em vista disso, a Terceira Turma do TRF-5, decidiu por unanimidade:

PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL . INÉPCIA INICIAL. CERCEAMENTO DEFESA. AFASTAMENTO PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA . REONHECIMENTO. QUADRILHA. CONCESSÃO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EXTENSÃO DE EFEITOS A CORRÉUS . IRREGULARIDADE EM LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. ESTUDO AMBIENTAL FALSO. CORRUPÇÃO PASSIVA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL . DOSIMETRIA. AJUSTES. PROVIMENTO APELOS ALGUNS DOS RÉUS. PARCIAL PROVIMENTO OUTROS APELOS . 1. Cuida-se de apelações criminais interpostas por ILKA MARIA DE AGUIAR BRAID, ANTONIO ELDRO SOUZA BASTOS, ARILO DOS SANTOS VERAS FILHO, MÁRIO FREIRE RIBEIRO FILHO, LUIS PARENTE MAIA, ANTÔNIO CÉSAR REBOUÇAS, RAIMUNDO BONFIM BRAGA, DANIELA VALENTE MARTINS, TADEU DOTE SÁ, HERBERT DE VASCONCELOS ROCHA, JOÃO WAGNER DE ALENCAR CASTRO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a desafiar sentença da lavra do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que julgou parcialmente procedente a denúncia condenando os acusados: 1) RAIMUNDO BONFIM BRAGA, ex-Superintendente do IBAMA/CE, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 (quadrilha), 319 (prevaricação) e 321 (advocacia), todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade total de 06 (seis) anos em regime, multa de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa à razão de um 01 salário mínimo vigente à época dos fatos, perda do cargo que ocupa no IBAMA, pagamento, como valor mínimo a título de reparação dos danos causados, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado à data do pagamento; 2) HERBERT DE VASCONCELOS ROCHA, arquiteto, ex-Superintendente da SEMACE, pela prática dos delitos tipificados no art. 321 (advocacia administrativa - empreendimento Cumbuco Beach) em concurso com servidor federal, art. 67 da Lei nº 9.605/98 (duas vezes - relativas aos empreendimentos Beach Place Reside, à pena privativa de liberdade total de 07 (sete) anos de prisão em regime inicial semiaberto, multa de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, perda do cargo junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, bem como a pagar, como valor mínimo a título de reparação dos danos causados, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado à data do pagamento (fls. 7.625/7.630); 3) (...) (TRF-5 - APELAÇÃO CRIMINAL: 200781000073649, Relator.: CID MARCONI, Data de Julgamento: 11/07/2019, 3ª TURMA, Data de Publicação: 11/10/2019).

No caso em tela, trata de um esquema de corrupção envolvendo servidores públicos federais, estaduais e municipais no Estado do Ceará, em conjunto com empresários, para a emissão fraudulenta de licenças ambientais em áreas de preservação. As condutas ilegais praticadas incluíram, prevaricação, corrupção passiva, formação de quadrilha delitos ambientais previstos na Lei nº 9.605/98. As penas aplicadas variaram conforme o grau de participação de cada réu, indo desde a detenção de um ano até a reclusão de trinta e dois anos, cumuladas com multas de valores expressivos — que alcançaram números milionários —, além da perda de cargos públicos. Consoante o julgado exposto, torna-se evidente a forma como o Poder Judiciário atua diante de situações que comprometem a plena efetividade da lei, reafirmando seu papel na repressão de práticas ilícitas e na preservação da ordem jurídica.

### 3.5 SUGESTÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA NO LICENCIAMENTO

A Constituição Federal determina em seu art. 37 que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência” (grifo nosso). Desse modo, segundo Maria Socorro Coelho Bezerra e Petteson de Melo Cavalcanti (2012):

Um dos principais fundamentos da transparência dos atos administrativos é a garantia de acesso dos cidadãos às informações coletadas, produzidas e armazenadas pelas diversas agências estatais. Na relação com o poder público, o acesso livre e transparente protege o cidadão de intromissões indevidas e atos arbitrários por parte dos governos e, por outro lado, é condição para a participação do cidadão e dos grupos organizados da sociedade nos processos políticos e na gestão da coisa pública e, portanto, para uma democracia mais efetiva.

Portanto, se o licenciamento ambiental é fundamental mecanismo na gestão dos recursos naturais, é crucial que não ocorra de forma oculta ou sigilosa, ela necessita ser clara, acessível, de fácil acesso e rigorosamente transparente, como determina a lei.

Nos termos da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, **à divulgação de dados e informações ambientais** e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;(...) (grifo nosso).

Antes de tudo, é primordial que haja capacitação dos servidores ambientais, executando melhorias salariais para minimizar a vulnerabilidade a pressões de pessoas do alto escalão. Outrossim, é de extrema importância, a publicização dos processos de licenciamento ambiental, criando plataformas eletrônicas, em que se pode ver todo o processo de licenciamento ambiental em tempo real, tanto por parte dos órgãos competentes quanto pela população em geral.

Convém, mencionar também, a elaboração de canais seguros para denúncias de irregularidades no tocando a concessão de licenças, garantindo o sigilo e a proteção de servidores e cidadãos que denunciem práticas ilícitas.

Outrossim, com o avanço da tecnologia, destaca-se a importância da integração de ferramentas avançadas, como sensores e sistemas de geoprocessamento, que possibilitam a coleta de dados em tempo real, permitindo acompanhar e verificar a execução dos empreendimentos licenciados. Ademais, a ampla divulgação das audiências públicas revela-se fundamental, pois oferece à comunidade a oportunidade de apresentar questionamentos e expor suas opiniões, promovendo um diálogo necessário para considerar pautas relevantes e as preocupações da população no processo de licenciamento ambiental.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo central examinar a relação entre o direito de propriedade e o licenciamento ambiental, sob a ótica da influência da corrupção na concessão de autorizações para desmatamento. Ao decorrer da pesquisa, pode-se observar que, embora o direito de propriedade seja garantido pela Magna Carta, seu exercício limita-se na função social e na proteção ambiental.

Diante disso, o licenciamento ambiental, enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, é indispensável para o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e preservação ambiental. No entanto, sua efetividade encontra-se ameaçada por práticas corruptas que enfraquecem a atuação administrativa, permitindo exploração irregular dos recursos naturais e corrompendo a finalidade pública do procedimento.

Ao longo do estudo, verificou-se que, a corrupção no processo de licenciamento ambiental pode-se manifestar de diferentes modos, como omissão administrativa, suborno, adulteração de laudos técnicos, além das influências políticas utilizada para flexibilizar as exigências legais. Tais práticas afetam diretamente a credibilidade institucional, enfraquecendo os mecanismos de fiscalização e favorecendo o avanço do desmatamento ilegal.

Constatou-se, ainda, que o sistema jurídico do Brasil possui mecanismos legais para punir e coibir essas práticas ilegais relacionadas ao licenciamento ambiental, prevendo responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal. No entanto, infelizmente, a previsão normativa não garante, por si só, a plenitude de sua efetividade do controle ambiental, isto porque, não há fiscalização adequada dos atos administrativos para acabar com a corrupção do licenciamento ambiental.

À luz do estudo realizado, conclui-se que o direito de propriedade e a concessão do licenciamento ambiental exige atos transparentes para evitar que haja disseminação da corrupção no que tange os procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental. O combate à corrupção, nesse contexto, não representa apenas medida de moralização administrativa, mas sim requisito fundamental para garantir o desenvolvimento sustentável e a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, dos presentes e futuras gerações, permitindo assim, um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

ASSIS. Luiz Gustavo Bambini. **A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais.** 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/Home/Downloads/ljbalaba,+v103\\_2008\\_32%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Home/Downloads/ljbalaba,+v103_2008_32%20(2).pdf). Acesso em: ago. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: ago. de 2025.

BRASIL. **CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Disponível em: [https://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=237](https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237). Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. A Lei de Improbidade Administrativa. **Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: ago. de 2025.

BRASIL. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).** Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm#art5). Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em:

ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Procedimentos de licenciamento ambiental do Brasil**. 2016. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/VERS%C3%83O-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf>. Acesso em: ago. de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Portaria no 383, de 05 de agosto 1998**. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-383-1998\\_181142.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-383-1998_181142.html). Acesso em: ago. 20225.

BEZERRA. Maria do Socorro Coelho; CAVALCANTI. Pettson de Melo. 2012. **Transparência na administração pública: instrumentos legais e outros dispositivos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21794/transparencia-na-administracao-publica-instrumentos-legais-e-outros-dispositivos>. Acesso em: ago.2025.

CANESTRINI. Valéria Giumelli; GARCIA. Denise Schmitt. **Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o direito ambiental**. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/7875/pdf>. Acesso em: ago. 2025.

CARVALHO, Francisco José. **Função Social do Direito**. 2007. Disponível em: <http://www.funcaosocialdodireito.com.br/doc2010/FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DA%20PROPRIEDADE%2001.doc>. Acesso em: ago. de 2025.

COELHO. Saulo de Oliveira Pinto; SILVA. Tiago Ducatti de Oliveira e; SERAFIM. Daniela Haun de Araújo. **Licenciamento ambiental na ótica do constitucionalismo contemporâneo: potenciais do instrumento para um papel estrutural na política nacional de meio ambiente**. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/BypqhjpnR3fm99XYhBH7wkf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: ago. 2025.

COLLAÇO. Flávia. M de A; REIS. Vinicius; MORGADO. Renato. **Novas medidas contra a corrupção e sua relevância para temas socioambientais**. 2021. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/novas-medidas-e-temas-socioambientais>. Acesso em: ago. de 2025.

FLEURY. Lorena Cândido; ALMEIDA. Jalcione. **A construção da usina hidrelétrica de belo monte: Conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento**. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/bzmFrBhVYLhJXQcbcQKB8XN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: ago. 2025.

HOFMANN. Rose Mirian. **Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/44182fa9-0bd5-4de9-9dc7-ed1bc5115d20/content>. Acesso em: ago. 2025.

LEAL. Roger Stiefelmann. **A propriedade como direito fundamental**. 2012. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf>. Acesso em: ago. de 2025.

METAXAS, Hiuri Martorelli. **A importância do licenciamento ambiental na prevenção de danos ao meio ambiente**. 2015. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/licenciamento\\_ambiental\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/licenciamento_ambiental_0.pdf). Acesso em: ago. 2025.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: **A Gestão Ambiental em Foco**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PINTO. Luiz Fernando de Andrade. **Direito de Propriedade**. 2013. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/direitosreais\\_75.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/direitosreais_75.pdf). Acesso em: ago. 2025.

SOUZA, Marcelo. **Corrupção e Meio Ambiente**: Impactos do Crime Organizado na Degradação dos Recursos Naturais. São Paulo: Atlas, 2022.

TRF-5. **Apelação Criminal: 200781000073649**, Desembargador Cid Marconi, 3ª Turma, julgado em 11/07/2019, DJe de. 11/10/2019.

A R T I G O 02

# A RESPOSTA HISTÓRICA DO VASCO DA GAMA: INCLUSÃO SOCIAL E A LUTA CONTRA O RACISMO

---

Jesus Emanuel Dos Santos Lima  
Arthur Braga de Souza

# A RESPOSTA HISTÓRICA DO VASCO DA GAMA: INCLUSÃO SOCIAL E A LUTA CONTRA O RACISMO

## THE HISTORICAL RESPONSE OF VASCO DA GAMA: SOCIAL INCLUSION AND THE FIGHT AGAINST RACISM

Jesus Emanuel Dos Santos Lima<sup>1</sup>

Arthur Braga de Souza<sup>2</sup>

LIMA, Jesus Emanuel Dos Santos; SOUZA, Arthur Braga De. **A resposta histórica do Vasco da Gama:** inclusão social e a luta contra o racismo. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

### RESUMO

**Introdução.** O racismo é um traço estrutural da sociedade brasileira, herdado de séculos de escravidão. Mesmo após a abolição, práticas discriminatórias persistiram, inclusive no futebol. Em 1924, o Vasco da Gama recusou-se a excluir jogadores negros e operários, na chamada Resposta Histórica, ato que simbolizou resistência e antecipou os princípios de igualdade consagrados pela Constituição de 1988. **Objetivo.** Analisar as manifestações do racismo na sociedade brasileira, com foco nas expressões do preconceito no futebol e na relevância jurídica e social do caso do Vasco da Gama em 1924. **Método.** A pesquisa é qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, com método dedutivo. Parte da análise do racismo estrutural no Brasil e utiliza como fontes a Constituição Federal, a Lei Afonso Arinos (1951), a Lei nº 7.716/1989, a Lei nº 14.532/2023, além de textos acadêmicos e reportagens sobre o tema. **Resultados.** A Resposta Histórica do Vasco rompeu barreiras raciais e reafirmou o direito à dignidade e à igualdade. O clube tornou-se símbolo de resistência, e casos recentes, como os de Daniel Alves e Vinícius Júnior, mostram que o racismo ainda persiste no futebol. **Conclusão.** O episódio do Vasco da Gama representa um marco histórico e jurídico na luta contra o racismo. O futebol, reflexo da sociedade, pode atuar como instrumento de inclusão, exigindo vigilância e ações contínuas para garantir a igualdade racial.

**Palavras-chave:** igualdade; respeito; inclusão; resposta histórica; resistência; racismo estrutural; futebol; vasco da gama.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário Uninorte Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

**Introduction.** Racism is a structural feature of Brazilian society, inherited from centuries of slavery. Even after abolition, discriminatory practices persisted, including in football. In 1924, Clube de Regatas Vasco da Gama refused to exclude Black and working-class players, in an episode known as the *Historic Response*, which symbolized resistance and anticipated the principles of equality later enshrined in the 1988 Federal Constitution. **Objective.** To analyze manifestations of racism in Brazilian society, focusing on expressions of prejudice in football and the legal and social relevance of the Vasco da Gama case in 1924. **Method.** This is a qualitative, descriptive, and exploratory study, using a deductive method. The research is based on the analysis of structural racism in Brazil and draws on the Federal Constitution, the Afonso Arinos Law (1951), Law No. 7,716/1989, Law No. 14,532/2023, as well as academic texts and journalistic reports on the subject. **Results.** Vasco da Gama's *Historic Response* broke racial barriers in Brazilian football and reaffirmed the rights to dignity and equality. The club became a symbol of resistance, while recent cases involving players such as Daniel Alves and Vinícius Júnior demonstrate that racism still persists in football. **Conclusion.** The Vasco da Gama episode represents a historical and legal milestone in the fight against racism. Football, as a reflection of society, can serve as an instrument of inclusion, requiring constant vigilance and continuous actions to ensure racial equality.

**Keywords:** equality; respect; inclusion; historic response; resistance; structural racism; football; Vasco da Gama.

## INTRODUÇÃO

O racismo, fenômeno histórico e estrutural da sociedade brasileira, manifesta-se em diferentes contextos sociais, políticos e culturais. Apesar dos avanços conquistados no campo jurídico e institucional, a discriminação racial ainda persiste, refletindo-se em práticas de exclusão e desigualdade.

No esporte, especialmente no futebol, essas manifestações tornaram-se visíveis desde o início do século XX, quando jogadores negros e de origem humilde enfrentaram barreiras impostas por preconceitos raciais e sociais.

Nesse cenário, destaca-se a Resposta Histórica do Clube de Regatas Vasco da Gama, em 1924, episódio que simboliza a resistência contra a exclusão de atletas em razão da cor da pele e das condições socioeconômicas. Esse fato não apenas marcou a trajetória do clube, mas também representou um precedente importante na luta por igualdade e inclusão no futebol brasileiro.

A relevância do tema justifica-se por mostrar como o racismo, mesmo diante de avanços normativos, ainda se perpetua em diversas dimensões da vida social.

Assim, este trabalho busca analisar as manifestações do racismo no futebol brasileiro, examinando suas raízes históricas, as respostas institucionais e sociais ao

longo do tempo e a importância de medidas de enfrentamento que assegurem a efetividade do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988.

## **1 A RESPOSTA HISTÓRICA DO VASCO DA GAMA: INCLUSÃO SOCIAL E A LUTA CONTRA O RACISMO**

O racismo remonta à época da escravidão, no século XV, quando inúmeros africanos foram traficados e comercializados para o trabalho forçado em territórios estrangeiros, sendo submetidos a situações degradantes e desumanas.

Com a abolição da escravidão, em 1888, e a consequente integração dos negros na sociedade, a maioria dessas pessoas passou a ser marginalizada, apresentando poucas chances de prosperidade, em razão das barreiras impostas por uma sociedade preconceituosa e excludente.

No esporte, esse cenário não foi diferente. Os negros eram rejeitados, excluídos e, em muitos casos, proibidos de praticar determinadas modalidades. No futebol, por exemplo, os clubes tradicionais não aceitavam atletas negros em seus elencos.

Um episódio que rompeu com essa lógica e se tornou pioneiro na luta contra o preconceito e a elitização do esporte foi protagonizado pelo Clube de Regatas Vasco da Gama. O clube se recusou a retirar jogadores negros de sua equipe para poder atuar na Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA) — liga criada por Flamengo, Fluminense, Botafogo e outros clubes do Rio de Janeiro. Esse episódio ficou conhecido como a “Resposta Histórica”.

### **1.2 A ASCENSÃO DO VASCO DA GAMA E A RESPOSTA HISTÓRICA DE 1924**

Fundado em 1898, inicialmente como clube de remo, o Vasco da Gama ingressou no futebol apenas em 1916. Por influência de Raul Campos, dirigente da época, a agremiação passou a recrutar jogadores da periferia, sem distinção de cor ou condição social.

O clube estreou na Liga Metropolitana de Desportos Terrestres (LMDT), responsável pela organização do Campeonato Carioca, com uma equipe formada majoritariamente por negros, pobres e analfabetos. Inscreveu-se, assim, na terceira divisão da competição.

Pouco tempo depois, em 1922, o Vasco conquistou o título da segunda divisão, alcançando o acesso à elite do futebol carioca. O elenco já era composto por atletas negros, trabalhadores humildes e analfabetos.

A princípio, a ascensão vascaína não despertava grande incômodo nos clubes da elite carioca. No entanto, em 1923, o Vasco venceu a primeira divisão, desbancando Flamengo, Fluminense e Botafogo com a mesma equipe formada por negros e marginalizados.

O feito repercutiu intensamente e passou a incomodar as agremiações da Zona Sul. Esse incômodo não se limitava às derrotas dentro de campo, mas também ao fato de que tais derrotas vinham de um time composto por atletas negros e populares.

Segundo a narrativa histórica de Mário Filho, em *O negro no futebol brasileiro*, o futebol carioca das primeiras décadas do século XX reproduzia as hierarquias raciais vigentes na sociedade brasileira. Os clubes da elite resistiam à presença de atletas negros em seus quadros principais, admitindo-os, quando muito, em equipes periféricas ou em divisões consideradas inferiores, numa tentativa de manter o esporte como espaço socialmente seletivo.

Com a repercussão da ascensão vascaína, foi criada a Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA), que estabeleceu diversas cláusulas discriminatórias, com o objetivo explícito de impedir a participação de negros, pobres e analfabetos nas competições oficiais.

Nesse contexto, inicia-se um dos grandes marcos do futebol brasileiro e da luta contra o preconceito racial. Em 7 de abril de 1924, o então presidente do clube, José Augusto Prestes, redigiu a Resposta Histórica, na qual se recusava a excluir jogadores negros, pobres e analfabetos do elenco. Dessa forma, reafirmava o compromisso do Vasco contra o preconceito e em defesa da inclusão no esporte. “O ato público que pode maculá-los nunca será praticado com a solidariedade dos que dirigem a casa que os acolheu, nem sob o pavilhão que eles, com tanta galhardia, cobriram de glórias (Clube de Regatas Vasco Da Gama, 1924).

Enquanto os grandes clubes institucionalizavam o elitismo no futebol com a criação de uma nova liga, o Clube de Regatas Vasco da Gama, com seu time formado por negros, analfabetos e trabalhadores, via sua popularidade crescer, sobretudo nas camadas suburbanas. Isso ocorreu porque o clube se recusou a excluir seus jogadores e permaneceu na Liga Metropolitana de Desportos Terrestres (LMDT), lotando os estádios e conquistando o campeonato de forma invicta em 1924.

Diante do enorme sucesso de público, da renda arrecadada e da repercussão dos Camisas Negras — apelido dado em razão da cor do uniforme — a Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA) resolveu admitir novamente o Vasco em 1925. O convite, entretanto, não decorreu de arrependimento pela tentativa de exclusão de atletas vascaínos, mas sim de pressão econômica. Ainda assim, buscou-se mais uma vez impedir que parte do histórico elenco campeão de 1923 participasse da competição.

### 1.3 SÃO JANUÁRIO E A CONSOLIDAÇÃO DO VASCO COMO SÍMBOLO DE RESISTÊNCIA

O retorno do Clube de Regatas Vasco da Gama, portanto, ocorreu em razão da pressão popular e financeira. Por contar com a maior e mais engajada torcida do Rio de Janeiro, os lucros obtidos nos confrontos contra o clube eram indispensáveis para os cofres das agremiações da Zona Sul, ligadas às elites da época. Em 1924, a ausência da massa vascaína nas arquibancadas da AMEA foi sentida de forma significativa.

Ainda assim, a reintegração do Vasco não representou reconhecimento de erro, mas sim necessidade de sobrevivência financeira. Sem os jogos contra o clube cruzmaltino, as rendas da liga caíam drasticamente.

Foi nesse contexto que a inauguração do Estádio de São Januário, em 1927, consolidou-se como a resposta mais contundente do Vasco às discriminações sofridas. A ausência de uma arena própria era frequentemente utilizada como argumento para desqualificar a grandeza da instituição, mesmo após suas conquistas esportivas e a popularidade alcançada. A reação vascaína, contudo, foi emblemática: não se ergueria apenas uma praça esportiva, mas o maior estádio da América do Sul à época.

Construído com o esforço coletivo, as lágrimas, o suor e os recursos financeiros de seus torcedores, São Januário tornou-se um verdadeiro templo do povo. Mais do que uma estrutura esportiva, sua construção simbolizou a reafirmação da grandeza do Vasco e dos princípios que sempre marcaram sua trajetória: inclusão, diversidade e democracia no esporte. Assim como a Resposta Histórica, o estádio materializou a essência vascaína, que se manteve fiel aos seus atletas marginalizados, enfrentando o racismo, o preconceito social e a xenofobia.

São Januário representou, de forma simbólica, a derrubada da estrutura elitista que dominava o futebol brasileiro, consolidando o Vasco como o clube do povo. Esse feito monumental só foi possível graças à união da imensa colônia portuguesa do Rio de Janeiro com milhares de brasileiros que, identificados com a postura do clube, passaram a admirá-lo e a segui-lo.

Assim, o Vasco da Gama não apenas escreveu uma das páginas mais marcantes da história do futebol, mas também deixou um legado de resistência e de afirmação da dignidade humana diante da exclusão social. Apoiado por sua torcida e por seus jogadores, o clube consolidou sua posição no cenário esportivo do Rio de Janeiro. A inauguração de São Januário tornou-se símbolo da luta contra o preconceito e da força de uma instituição que, desde sua fundação, destacou-se por sua postura democrática e inclusiva.

Para o historiador Ricardo Pinto dos Santos, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o aspecto econômico influenciou decisivamente tanto a defesa vascaína em favor de seus atletas quanto a posterior mudança de posicionamento dos dirigentes quanto à exclusão do clube (Santos, 2019).

Nesse contexto, a permanência de jogadores oriundos da classe trabalhadora mostrou-se fundamental para a competitividade e sustentabilidade financeira do Vasco, ao passo que a própria AMEA passou a reconhecer o potencial econômico da incorporação de uma equipe que mobilizava grande público e ampliava a arrecadação dos campeonatos.

O Clube de Regatas Vasco da Gama já havia feito história ao se tornar o primeiro clube esportivo brasileiro a ter um presidente negro: Cândido José de Araújo, que exerceu o cargo entre 1904 e 1906. Além disso, foi também pioneiro ao conquistar um título com jogadores negros, pobres, analfabetos e trabalhadores, em 1923.

O historiador Luís Antônio Simas destaca que o debate sobre o racismo estrutural e seu combate permeiam toda a trajetória do Vasco. Para ele, o clube possui uma das histórias mais relevantes do futebol brasileiro, merecendo ser estudada nas escolas da mesma forma que a Proclamação da República ou a Abolição da Escravidão. Simas ressalta, ainda, que a conquista do título estadual de 1923 representa um marco significativo na história do futebol nacional (Simas, 2020).

Além da histórica luta contra o preconceito e a elitização no esporte, o Vasco desempenha papel fundamental na promoção da inclusão social para além das quatro

linhas, mantendo, até os dias atuais, o compromisso com os valores que sempre nortearam sua atuação.

Um exemplo recente dessa postura foi o apoio ao jogador Vinícius José Paixão de Oliveira Júnior, conhecido como Vinícius Júnior, que sofreu inúmeros ataques preconceituosos e racistas na Espanha. Em uma dessas situações, o clube, por meio de mensagem publicada em suas redes sociais, manifestou solidariedade, desejando que o atleta nunca perdesse sua alegria e ressaltando a importância de construir um mundo melhor, dentro e fora dos campos.

O Vasco reafirmou, dessa forma, que o respeito, a igualdade e a inclusão fazem parte de seus valores institucionais, manifestando apoio ao jogador na luta por um futebol — e por uma sociedade — livres de preconceito.

Força, Vinícius Júnior! Que você nunca perca a sua alegria e que consigamos fazer do mundo, dentro e fora das quatro linhas, um lugar melhor para todos. Como um clube que tem o respeito, a igualdade e a inclusão dentre seus valores, reforçamos novamente que estamos juntos com você nessa luta por um futebol e um mundo sem preconceito.  
(Vasco, 2024)

Além da luta pela igualdade dentro e fora do campo, o Clube de Regatas Vasco da Gama realiza diversas ações sociais e iniciativas voltadas à promoção da inclusão e do desenvolvimento social.

O projeto Cidadania Cruzmaltina desenvolve atividades voltadas à promoção da inclusão social e da cidadania. Entre suas ações destacam-se: a oferta de educação e atividades esportivas para jovens em situação de vulnerabilidade; campanhas de doação de sangue, incentivando a participação dos torcedores; programas educacionais que concedem bolsas de estudo para crianças carentes; e o manifesto contra a LGBTfobia, reafirmando o compromisso do clube com a diversidade e o respeito no ambiente esportivo.

Estima-se que, anualmente, cerca de 5.000 pessoas sejam beneficiadas diretamente pelas ações sociais do Vasco, que incluem programas como: Vasco Cidadão, voltado à inclusão social por meio do esporte; Vasco Dignidade, voltado à distribuição de cestas básicas e cursos profissionalizantes; Vasco Solidário, com arrecadação de doativos para comunidades carentes; e Cidadania Vascaína, que oferece serviços de saúde e assistência social.

Essas iniciativas refletem e reforçam o compromisso institucional do clube em

contribuir para a transformação social e a promoção da inclusão, envolvendo não apenas o clube, mas também sua torcida, que participa ativamente de campanhas de arrecadação de alimentos e agasalhos, doações de sangue e eventos comunitários voltados à integração social.

Desde a sua fundação, o Vasco da Gama tem se destacado não apenas pelo desempenho esportivo, mas também pelo compromisso com causas sociais e lutas por igualdade, inclusão e respeito. O clube promove esses valores independentemente de classe social, cor ou gênero, consolidando-se como uma instituição que valoriza e defende os direitos humanos e a diversidade em todas as suas formas.

## **2 A PERSPECTIVA JURÍDICA: RACISMO, INJÚRIA RACIAL E A LUTA DA OEA**

No capítulo anterior, foi abordada a trajetória e a história do Clube de Regatas Vasco da Gama e de seu elenco formado por negros, pobres e analfabetos, evidenciando como o esporte era marcado por barreiras raciais e pela luta por inclusão. Partindo desse preâmbulo, este capítulo passa a analisar os instrumentos internacionais de combate à discriminação racial, com destaque para a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 1968, e para a Convenção Interamericana contra o Racismo e a Discriminação Racial, aprovada pelo Congresso Nacional em 2021, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

De acordo com o Decreto Legislativo nº 1, de 2021 (Brasil, 2021), o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala durante a 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos). O tratado define discriminação como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha como objetivo ou efeito prejudicar ou impedir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essa concepção aplica-se aos âmbitos político, econômico, social, cultural e civil, bem como a quaisquer outros setores.

Dessa forma, toda discriminação reflete a desigualdade. O documento proíbe tanto a discriminação direta, quando há intenção explícita de restringir direitos, quanto a discriminação indireta, quando práticas aparentemente neutras acabam limitando o

exercício desses direitos. Ressalta-se, assim, a urgência em erradicar todas as formas de discriminação baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que resultem na exclusão de determinados grupos. O combate à discriminação racial constitui medida essencial para assegurar o pleno exercício dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Ao ratificar a Convenção, os Estados comprometem-se a eliminar progressivamente a discriminação racial e a assegurar a igualdade de fato. Contudo, apenas a proibição legal não é suficiente: é necessário combiná-la com políticas compensatórias que promovam a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Nesse sentido, o tratado reconhece que a simples proibição da discriminação é insuficiente, recomendando a adoção de ações afirmativas ou medidas especiais como instrumentos para viabilizar o acesso efetivo à igualdade material por indivíduos e grupos submetidos a processos históricos de exclusão racial.

A Convenção Interamericana contém doze parágrafos preambulares que estabelecem seus antecedentes, objetivos e finalidades. Entre eles, o segundo parágrafo reafirma o compromisso dos Estados-membros da OEA com a eliminação completa do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, inspirando-se na Convenção Internacional da ONU de 1965 e na jurisprudência do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial.

O sexto parágrafo identifica os grupos que sofrem discriminação preferencial nas Américas, como a população afrodescendente, os povos indígenas e outras minorias raciais ou étnicas, fornecendo subsídios para a formulação de estratégias e políticas públicas específicas.

Já o sétimo parágrafo reconhece que a discriminação pode se manifestar por diversos fatores, incluindo raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, reforçando a necessidade de medidas preventivas, conforme o art. 49 do Programa de Ação da Conferência Mundial de Durban. “Segundo o Programa de Ação da Conferência de Durban (ONU, 2001, art. 49), Insta os Estados a tomarem, quando aplicável, medidas apropriadas para prevenir a discriminação racial contra pessoas pertencentes a minorias [...]”

A Convenção ampliou a definição de discriminação racial, abrangendo qualquer distinção que limite direitos nas esferas pública ou privada, impondo aos Estados o dever de preveni-la e puni-la. Reconheceu, ainda, a discriminação indireta,

caracterizada por medidas aparentemente neutras que produzem efeitos discriminatórios.

Destacou-se que as formas de discriminação podem ser múltiplas e agravadas, combinando critérios de raça, gênero e outros fatores. Além disso, podem manifestar-se em contextos contemporâneos, como o racismo na internet e a discriminação genética.

A Convenção estabeleceu o dever de adoção de ações afirmativas como medidas legítimas e necessárias para promover a igualdade substantiva, determinando que os sistemas jurídicos e políticos reflitam a diversidade social. Reconhecendo essa diversidade de práticas discriminatórias, reforça-se a necessidade de que a resposta institucional acompanhe a complexidade dos desafios enfrentados, garantindo que a promoção da igualdade substantiva seja efetiva.

Nesse sentido, o racismo envolve teorias, doutrinas e ideologias de superioridade baseadas em diferenças raciais, resultando em discriminação, intolerância e desigualdades. O combate efetivo à discriminação racial exige a valorização da dignidade inerente a toda pessoa, promovendo o pleno exercício dos direitos humanos, a igualdade, a inclusão, a diversidade e a justiça, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que todos nascem livres e iguais em dignidade, direitos e respeito.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 tipifica o racismo como crime inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII. Para regulamentar essa disposição constitucional, foi sancionada a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, estabelecendo que serão punidos, na forma da referida lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Brasil, 1997).

Um marco importante na jurisprudência brasileira ocorreu com o caso de uma idosa de 80 anos, condenada a um ano de reclusão e dez dias-multa pela prática de injúria racial (art. 140, § 3º, Código Penal), em razão de ofensas dirigidas a uma frentista de posto de combustíveis por meio de expressões depreciativas relacionadas à cor da pele.

A defesa pleiteou a extinção da punibilidade, sob o argumento de que, em razão da idade avançada da acusada, o prazo prescricional deveria ser reduzido pela metade, conforme previsão do art. 115 do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, rejeitou o pedido, entendendo

que o delito em questão é imprescritível. Submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), o caso foi relatado pelo ministro Edson Fachin, que considerou necessária a equiparação da injúria racial ao crime de racismo, destacando que ambas as condutas possuem natureza discriminatória, atentam contra a dignidade da pessoa humana e violam o princípio constitucional da igualdade.

Assim, o STF concluiu que a injúria racial não se submete à prescrição, configurando-se como crime inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal (STF, 2024).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.467.380/RN. Relator: Min. Edson Fachin. Agravantes: Anamaria Medeiros Cavalcanti e Daniel Alves Pessoa; Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República. Matéria criminal – crime de injúria racial. Imprescritibilidade, nos termos da tese fixada pelo Plenário no Habeas Corpus 154.248/DF, Tema 788 da repercussão geral. Prescrição da pretensão executória: inaplicável no caso concreto. Irretroatividade do entendimento firmado no writ: inviabilidade. Agravo regimental desprovido. Brasília, 28 out. 2024.

Seguindo esse entendimento jurisprudencial, em 2023, o então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 14.532, que passou a tipificar expressamente a injúria racial como crime de racismo. A ementa da referida lei estabelece que:

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para equiparar a injúria racial ao crime de racismo; modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da injúria racial; e altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, para incluir causas de aumento de pena relacionadas à motivação discriminatória. (Brasil, Lei nº 14.532, de 2023)

Embora equiparadas legalmente, é importante destacar a diferença conceitual entre os delitos. A injúria racial consiste em ofensa dirigida à honra de uma pessoa específica, utilizando elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem. Já o racismo caracteriza-se pela discriminação direcionada a uma coletividade, impedindo ou restringindo direitos em razão da cor da pele ou origem étnica, como ocorre ao se negar o acesso a emprego, cargo público ou estabelecimento comercial.

A jurisprudência e a legislação brasileira consolidam, assim, um tratamento rigoroso das condutas discriminatórias, reafirmando o compromisso do ordenamento

jurídico com a proteção da dignidade humana, da igualdade e da efetividade das normas de combate ao racismo.

No contexto histórico do futebol, o impedimento do Clube de Regatas Vasco da Gama de disputar a primeira divisão do Campeonato Carioca em 1923, apesar de ter conquistado o direito esportivamente, constituiu um ato de discriminação racial e social. A medida visava excluir um elenco formado por negros e trabalhadores, refletindo o racismo estrutural presente no futebol carioca da época.

Vale ressaltar que, naquele período, não existiam leis contra a discriminação racial, e a população negra era amplamente marginalizada. Mesmo assim, o clube sustentou seus jogadores e afirmou que só retornaria à liga quando estes fossem plenamente aceitos, enfrentando a resistência da elite esportiva.

### **3 A PERSISTÊNCIA DO RACISMO NO ESPORTE E NA VIDA SOCIAL**

Embora existam inúmeros esforços de instituições e autoridades para eliminar o racismo da sociedade e do esporte, a realidade demonstra que os atos preconceituosos continuam a se multiplicar, como uma ferida que insiste em não cicatrizar.

No Brasil, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há 11.620 processos criminais relacionados a casos de racismo e crimes correlatos pendentes, sendo 98% deles na Justiça Estadual. O perfil das vítimas indica que 56,5% são mulheres e 43,5% são homens, com a maioria situada na faixa etária entre 26 e 45 anos. Além disso, até o momento, foram registrados 4.205 novos casos em 2024.

Essas informações, extraídas da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário — Datajud, permitem visualizar os números por estado, município, segmento da Justiça e tribunal. Tais dados reforçam a urgência de políticas públicas e de ações efetivas voltadas à promoção da equidade racial, tanto na sociedade quanto no esporte.

Um exemplo concreto da persistência desse problema ocorreu em dezembro de 2021, quando um adolescente de 14 anos foi vítima de ataques racistas praticados por colegas em uma escola particular de Belo Horizonte. Os insultos aconteceram em um grupo de WhatsApp criado por estudantes do 8º ano do Colégio Cristão, localizado no bairro Jardim Vitória, região Nordeste da capital. Imagens que circularam na internet revelaram mensagens de cunho discriminatório, e o caso repercutiu

amplamente, tendo sido registrado um boletim de ocorrência e investigado pela Polícia Civil como ato infracional análogo ao crime de racismo.

Saudades de quando preto era só escravo e sempre trabalhava, nem sabia que preto estudava, nem sabia que preto podia ter celular e pensei que os pretos eram todos pobres. Os insultos aconteceram em um grupo de *WhatsApp* criado por estudantes do 8º ano do Colégio Cristão (G1, 2021).

O pai da vítima ressaltou que o combate ao racismo exige engajamento coletivo e que a sociedade não deve se omitir diante desse problema. Ressaltou ainda que, embora a família tivesse o desejo de manter o adolescente na escola, a continuidade do filho no nono ano foi comprometida em razão do abalo emocional sofrido (G1, 2021).

Do ponto de vista acadêmico e jurídico, o episódio evidencia como práticas discriminatórias ainda se reproduzem em ambientes escolares, reforçando a necessidade de políticas institucionais de combate ao racismo e de responsabilização dos agressores, em conformidade com a legislação brasileira.

Outro caso ocorrido em Minas Gerais envolveu um homem de 36 anos que, em vídeo que viralizou na internet, criticou a abolição da escravidão no Brasil e afirmou que pessoas negras “têm que tomar água do vaso”. O conteúdo foi publicado nas redes sociais do próprio suspeito, identificado como Alessandro Pereira de Oliveira, que trabalhava em um bar no bairro Universitário, na região da Pampulha, em Belo Horizonte. Após a repercussão do caso, ele foi demitido.

O promotor de Justiça Allender Barreto Lima, coordenador do Centro de Combate ao Racismo e a Todas as Outras Formas de Discriminação (CCRAD) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), informou que acionou a delegada e demais autoridades responsáveis pela temática de crimes de intolerância na capital, para que fossem adotadas as providências cabíveis.

A Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, foi criada para extinguir a escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1888. Ainda no vídeo, o homem completa:

É, rapaz. Trabalhar em bar não é fácil, não. Tem que aturar cada uma. Maldita Princesa Isabel, que assinou aquela Lei Áurea para acabar com a escravidão. Preto tem que entrar no chicote e no tronco mesmo, tem conversa não. Ai, ai... [...]. Vê se preto tem razão para reclamar de p\* de copo. Tem que tomar água do vaso essa desgraça. Falar para você, viu... Eu tinha que ter vivido na época dos barões, cortar essa raça toda no chicote, amarrar no tronco e chicote estalando no lombo. Amarrar na caixa de ferro e deixar o dia todo no

sol esses demônios. Falar pra você, viu... Eu tenho que aturar macaco aqui me enchendo o saco. (Acidade on, 2024).

Um caso recente envolve as influenciadoras Kerollen Vitória Cunha Ferreira e Nancy Gonçalves Cunha Ferreira, condenadas a 12 anos de prisão em regime fechado pelo crime de racismo contra duas crianças, em São Gonçalo, Rio de Janeiro.

O episódio ocorreu em 2023, quando as vítimas, de nove e dez anos, participaram de um desafio proposto pelas influenciadoras. No vídeo, divulgado nas redes sociais, as crianças receberam um macaco de pelúcia e bananas como “prêmio”, após escolherem um “presente misterioso” em vez de dinheiro. Ao fazer jocoso o anseio das crianças, entregando-lhes banana ou macaquinho de pelúcia, as influenciadoras cometeram crime, rindo de suas opções cegas, em verdade, sem escolha. Em sua decisão, a juíza Simone de Faria Ferraz, da 1ª Vara Criminal de São Gonçalo, destacou a gravidade do ato, considerando-o uma forma de desumanização e humilhação pública, e condenou as acusadas a 12 anos de prisão em regime fechado, além de determinar indenização de R\$ 20 mil para cada vítima.

### 3.1 DO CAMPO ÀS ARQUIBANCADAS: A REPRODUÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO FUTEBOL CONTEMPORÂNEO

No meio futebolístico, o preconceito continua a se manifestar de forma recorrente, especialmente na América do Sul. Não é incomum que transmissões de partidas da Copa Libertadores ou de outros campeonatos regionais exibam cenas de torcedores imitando animais, como macacos, ou proferindo esse termo contra jogadores, em evidente demonstração racista.

Um exemplo emblemático ocorreu com o atacante Luighi, quando ainda atuava nas categorias de base do Palmeiras. Durante um torneio Sub-20 realizado no Paraguai, o jogador se revoltou após sofrer ofensas raciais e desabafou: Vocês não vão me perguntar sobre o ato de racismo que ocorreu hoje comigo? É sério? Até quando vamos passar por isso? Me fala, até quando?

A indignação do atleta foi uma resposta ao episódio de racismo ocorrido durante a partida contra o Cerro Porteño, pela Libertadores Sub-20, disputada no Paraguai. O clube brasileiro considerou as punições aplicadas à equipe paraguaia brandas e declarou que cobraria da FIFA medidas mais severas.

Embora o Palmeiras tenha vencido o jogo por 3 a 0, como destacou Luighi, o fato mais relevante ocorreu fora das quatro linhas. O jogador relatou que um torcedor imitou um macaco para outro atleta e, em seguida, dirigiu ofensas racistas a ele, sem que houvesse intervenção da arbitragem ou da polícia. Em entrevista ao programa *Fantástico*, o atacante acrescentou que já havia vivenciado situações semelhantes anteriormente.

Outro episódio recente envolveu o jogador Allano, do Operário-PR. Em sua primeira declaração nas redes sociais, relatou que, aos 30 minutos do primeiro tempo, foi chamado de “preto do c\*\*\*” por Miguelito, atacante boliviano da equipe mineira. Em nota oficial publicada em sua conta no *Instagram*, Allano afirmou:

Venho, por meio desta nota, me manifestar sobre o episódio lamentável de injúria racial que sofri durante a partida entre Operário e América Mineiro, pelo Campeonato Brasileiro da Série B. Infelizmente, mais uma vez, o racismo mostrou sua face cruel dentro de um espaço que deveria ser de celebração, respeito e igualdade. Ser ofendido pela cor da minha pele é algo doloroso, revoltante e, acima de tudo, inaceitável. Não vou me calar. Não por mim apenas, mas por todos os que já passaram por isso e por aqueles que ainda lutam para que esse tipo de violência acabe de vez. O futebol, como a sociedade, precisa dizer basta ao racismo. Precisamos de justiça, responsabilidade e, sobretudo, empatia. Agradeço ao Operário pelo apoio, aos meus companheiros de equipe, à minha família e a todos que têm se solidarizado comigo neste momento. A luta contra o racismo é de todos nós, e ela não vai parar enquanto houver injustiça.

O atleta boliviano do América-MG, Miguel Terceros, foi preso em flagrante após a partida contra o Operário-PR, em Ponta Grossa, Paraná, acusado de crime de racismo, em episódio considerado o primeiro do tipo em 2025. O América-MG negou as acusações. Apesar da vitória do Operário-PR por 1 a 0, o caso repercutiu nacionalmente devido ao caráter excepcional da prisão.

Segundo relatório do Observatório da Discriminação Racial no Futebol (2023), a maioria das ocorrências de racismo no esporte brasileiro envolve torcedores contra jogadores, sendo rara a responsabilização criminal imediata de atletas acusados. No dia seguinte ao ocorrido, o Tribunal de Justiça do Paraná concedeu liberdade provisória a Miguel Terceros.

Entretanto, episódios de racismo não se limitam ao Brasil ou à América do Sul. Na Europa, diversos jogadores brasileiros já foram vítimas de ataques discriminatórios. Em 2011, após um amistoso entre Brasil e Escócia, disputado em Londres, Neymar Jr. sofreu ato racista quando uma casca de banana foi arremessada

em sua direção. Anos depois, na Espanha, o lateral Daniel Alves, durante uma partida pelo Barcelona, foi alvo de uma agressão semelhante: ao se preparar para cobrar um escanteio, um torcedor arremessou uma banana em campo. O jogador, em gesto simbólico de resistência, descascou a fruta e a comeu, atitude que repercutiu mundialmente.

Outro episódio de grande repercussão ocorreu em 2019, na Ucrânia. O meia-atacante Taison, então jogador do Shakhtar Donetsk, foi alvo de cânticos racistas por parte da torcida do Dínamo de Kiev. Em resposta, o atleta, visivelmente revoltado, mostrou o dedo do meio em direção aos ofensores, sendo expulso pelo árbitro. A partida foi interrompida por alguns minutos, e o caso gerou ampla repercussão, mas os responsáveis não sofreram punições severas.

Diversos outros atletas brasileiros também já foram vítimas de racismo, tanto no Brasil quanto no exterior. Entre os casos mais marcantes estão os que envolveram Roberto Carlos (2011, na Rússia), Neymar Jr. (2011 e 2020, na Inglaterra e na França), Daniel Alves (na Espanha), Serginho e Alexander (na Bolívia), Dalbert (na Itália) e Vinícius Júnior (entre 2022 e 2024, na Espanha). As manifestações discriminatórias ocorreram por meio de arremesso de bananas, imitações de sons de macaco e insultos raciais direcionados aos atletas.

No ano de 2015, torcedores do Torpedo Moscou proferiram sons de macaco durante uma partida contra o Zenit. O atacante Hulk, alvo das ofensas, respondeu de forma irônica, enviando beijos em direção às arquibancadas. Ainda nesse período, os brasileiros Dentinho e Taison também foram vítimas de manifestações racistas no clássico ucraniano entre Shakhtar Donetsk e Dínamo de Kiev, ocasião em que Taison, indignado, reagiu em campo e acabou sendo expulso da partida.

No mesmo ano, o atacante Malcom foi alvo de insultos racistas por parte de torcedores extremistas do Zenit, já em sua estreia pela equipe russa. Mais recentemente, em 2022, na vitória da Seleção Brasileira sobre a Tunísia, em Paris, um torcedor atirou uma banana em direção ao gramado após o gol marcado por Richarlison, episódio que evidenciou a persistência de práticas discriminatórias mesmo em competições internacionais. Apesar da repercussão e dos protestos, na maioria das situações não houve punições efetivas contra os responsáveis (Santana, 2024, Apud Alma Preta, 2024).

Especialmente nos campos de futebol, não é apenas Vinícius Júnior que tem sido vítima de ataques racistas, mas também outros jogadores atuando na Europa,

como o atacante belga Romelu Lukaku, expulso em abril de 2023 ao reagir contra insultos racistas recebidos durante partida pela Inter de Milão. Esses episódios evidenciam um histórico de mais de duas décadas de discriminação contra jogadores negros, brasileiros e estrangeiros, revelando a persistência do racismo estrutural no futebol.

Em partida válida pela Copa Libertadores de 2018, torcedores do Clube de Regatas Vasco da Gama relataram episódios de preconceito racial no estádio El Cilindro, durante o confronto contra o Racing.

A diretoria do clube argentino divulgou comunicado oficial repudiando os atos e informou que adotaria medidas para identificar os responsáveis pelas atitudes discriminatórias.

O jogo, que terminou com vitória do Racing por 4 a 0, foi marcado por denúncias de gestos racistas praticados por membros da torcida local contra atletas brasileiros.

Além disso, um vídeo amplamente compartilhado nas redes sociais registrou um torcedor argentino imitando um macaco nas arquibancadas logo após o apito final, evidenciando mais um episódio de racismo no futebol internacional.

O próprio clube argentino publicou nota oficial em que afirmou: O Racing Club repudia e lamenta qualquer ato discriminatório e qualquer tipo de agressão sofrida pelos torcedores do Vasco da Gama durante o jogo disputado ontem à noite no Estádio Presidente Perón. Nossa instituição está empenhada em identificar e tomar as medidas adequadas com esses desajustes que ocorreram nesse tipo de fato e que vão contra a nossa filosofia e a grande camaradagem que se desenvolveu com a instituição visitante, com a qual trabalhamos na prévia do encontro para promover o confronto esportivo em um ambiente de paz e tranquilidade. Da mesma forma, continuaremos trabalhando nessa linha para que na próxima semana no Rio de Janeiro também possamos desfrutar de um [...] (Racing Club, 2018).

Como resposta aos atos racistas de torcedores do Racing, os cruzmaltinos entoaram a música “*Camisas Negras*”, que remete à história de combate ao racismo do Clube de Regatas Vasco da Gama. A canção celebra o pioneirismo do clube ao aceitar jogadores negros e pobres em um período no qual o futebol era elitista e separatista, reafirmando a identidade inclusiva e democrática do Vasco:

Que honra ser, saiba sou vascaíno, muito prazer (jamais terás), jamais terás a cruz, esse é meu batismo, eu tive que lutar contra o seu racismo, veja como é grande o meu sentimento e por amor ergui este monumento, eu vou torcer,

aqui ergui meu templo para vencer, eu já lutei por negros e operários, te enfrentei, venci, fiz São Januário, camisas negras que guardo na memória, glórias muitas vitórias, essa é minha história (Vasco, 2024).

Muitas vezes, quem acaba sendo punido são as vítimas, que, além de sofrerem com os atos preconceituosos, veem suas famílias também abaladas, já que esses episódios afetam psicologicamente não apenas os jogadores, mas também seus familiares.

Medidas mais severas deveriam ser tomadas pelos clubes e pelas entidades federativas, mas nem sempre isso ocorre. Um exemplo é o caso de Vinícius Júnior, que vem sofrendo ataques racistas ano após ano na Espanha.

Em junho de 2024, no entanto, houve uma vitória histórica: três torcedores foram condenados a oito meses de prisão por insultos racistas dirigidos ao atleta e banidos por dois anos dos estádios. A La Liga informou que os réus foram considerados culpados de crime contra a integridade moral, com agravante de discriminação racial.

Apesar de avanços pontuais, a luta contra o racismo ainda é difícil e, em muitos casos, ignorada. Ainda assim, essas medidas são insuficientes, o que demonstra a persistência do racismo tanto no futebol quanto na sociedade em geral.

Por esses e outros motivos, a história do Clube de Regatas Vasco da Gama e sua luta pela inclusão dos negros no futebol, no esporte e na sociedade, diante das barreiras do preconceito, deveria ser amplamente valorizada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho evidenciou que o racismo é um fenômeno histórico, estrutural e persistente na sociedade brasileira, refletindo-se em diversas esferas, como política, educação, esporte, e vida social. Apesar dos avanços legais e institucionais, ainda se observam práticas de discriminação, o que demonstra a necessidade de medidas contínuas de enfrentamento.

Desde a década de 1920, no século passado, o Clube de Regatas Vasco da Gama se destacou como protagonista na luta contra a exclusão de atletas negros, pobres e analfabetos. A “Resposta Histórica” de 1924 e a construção do Estádio de São Januário simbolizam o compromisso do clube com a inclusão, a diversidade e a

democratização do esporte.

A análise da legislação e da jurisprudência mostra que o Brasil possui mecanismos legais robustos — como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.716/1989 — complementados por normas internacionais. Contudo, a persistência de casos recentes de racismo demonstra que a existência de leis não basta, sendo necessária a conscientização social, a responsabilização dos autores e a implementação de políticas afirmativas.

O futebol reflete a sociedade, reproduzindo práticas discriminatórias, mas também experiências de resistência. A trajetória do Vasco e episódios envolvendo atletas como Vinícius Júnior, Daniel Alves e Neymar Jr. reforçam a importância do apoio institucional aliado à mobilização social na promoção da igualdade.

Conclui-se que a luta contra o racismo exige esforço coletivo, ação contínua e valorização da diversidade. A história do Vasco da Gama, a legislação vigente e os episódios recentes demonstram que a resistência, a educação e a mobilização são essenciais para transformar o racismo estrutural em oportunidades de inclusão, justiça social e respeito à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ACIDADE ON. **Funcionário de bar em Belo Horizonte é acusado de racismo após criticar a Lei Áurea.** A Cidade ON, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/tudoep/minas-gerais/funcionario-de-bar-em-belo-horizonte-e-acusado-de-racismo-apos-criticar-a-lei-aurea>. Acesso em: 21 set. 2025.

ALMA PRETA. **Futebol internacional tem histórico de racismo**; relembre 6 casos além de Vini Jr. 13 jun. 2024. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/futebol-internacional-tem-historico-de-racismo-relembre-6-casos-alem-de-vini-jr/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Novo painel de dados do CNJ mostra panorama de processos de racismo no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-de-dados-do-cnj-mostra-panorama-de-processos-de-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25

fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021. Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, 19 fev. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm). Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm). Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.htm). Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, 19 fev. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm). Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei Afonso Arinos). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 9 jul. 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1390.htm). Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime de racismo a injúria racial e outras medidas. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm). Acesso em: 17 ago. 2025.

CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA. **Resposta histórica do Vasco da Gama à Associação Metropolitana de Esportes Atléticos.** Rio de Janeiro, 07 abr. 1924. Disponível em: <https://vasco.com.br/resposta-historica/>. Acesso em: 20 set. 2025.

CNN BRASIL. **Mãe e filha são condenadas a 12 anos de prisão após crime de racismo.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/mae-e-filha-sao-condenadas-a-12-anos-de-prisao>. Acesso em: 24 ago. 2025.

FILHO, Mário. **O negro no futebol brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

FUTVASCO. **Ações sociais e comunitárias – Vasco**: compromisso social e impacto na comunidade. Disponível em: <https://www.futvasco.com.br/historia-vasco/acoes-sociais-e-comunitarias#beneficiados-acoes-sociais-vasco>. Acesso em: 11 ago. 2025.

G1. Exclusivo: **Fantástico fala com o jogador palmeirense vítima de racismo no Paraguai**. G1, 9 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/03/09/exclusivo-fantastico-fala-com-o-jogador-palmeirense-vitima-de-racismo-no-paraguai.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2025.

G1. **Ministério Público aciona polícia para apurar crime de racismo em vídeo que viralizou**. G1, Belo Horizonte, 20 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/10/20/ministerio-publico-aciona-policia-para-apurar-crime-de-racismo-em-video-que-viralizou.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2025.

GLOBOESPORTE.COM. **Daniel Alves come banana atirada por torcedor e repercute mundialmente**. Disponível em: <https://g1.globo.com/futebol/noticia/2014/04/daniel-alves-come-banana-atirada-por-torcedor.html>. Acesso em: 24 ago. 2025.

GLOBOESPORTE.COM. **Neymar sofre ato racista com banana em amistoso contra Escócia**. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/selecao-brasileira/noticia/2011/11/neymar-sofre-ato-racista-com-banana-em-amistoso-contras-escocia.html>. Acesso em: 24 ago. 2025.

HELAL, Ronaldo; SOARES, Antônio Jorge Gonçalves. **A invenção do país do futebol: mídia, raça e idolatria**. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

HOLLANDA, Bernardo Buarque de. **O clube como vontade e representação: o jornalismo esportivo e a formação das torcidas organizadas de futebol do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

LOPES, Felipe; SALLES, Cahê. **Racismo contra Vini Jr: torcedores do Valencia são condenados a oito meses de prisão**. ge.globo.com, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2024/06/10/racismo-contravini-jr-torcedores-do-valencia-sao-condenados-a-oito-meses-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Durban**: Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, Durban, 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Ação>. Acesso em: 17 ago. 2025.

O GLOBO. **Racismo no futebol: além de Luighi, relembre casos emblemáticos vividos por jogadores brasileiros nos últimos 15 anos**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2025/03/07/racismo-no-futebol-alem-de-luighi-relembre-casos-emblematicos-vividos-por-jogadores-brasileiros-nos-ultimos-15-anos.ghtml>.

15-anos.gh.html. Acesso em: 24 ago. 2025.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **VP de relações especializadas do Vasco fala sobre Resposta Histórica.** Observatório da Discriminação Racial no Futebol, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/vp-de-relacoes-especializadas-do-vasco-fala-sobre-resposta-historica>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas. Declaração e Programa de Ação de Durban.** Durban: ONU, 2001. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/durban-review-conference>. Acesso em: 21 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração e Programa de Ação adotado pela Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Correlatas de Intolerância, 2001.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Ação%20adotado%20pela%20Terceira%20Conferência%20Mundial%20contra%20o%20Racismo%2C%20Discriminação%20Racial%2C%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intolerância.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia; ALBUQUERQUE, Silvio José. **Combate ao racismo: desafios para fortalecer o combate à discriminação racial e a promoção da igualdade.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 9786555597721. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

PIRES, Breiller. **Os 100 anos da Resposta Histórica que transformou o Vasco em uma causa.** Terra, 7 abr. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/colunistas/breiller-pires/os-100-anos-da-resposta-historica-que-transformou-o-vasco-em-uma-causa,2403cd2ccc70aab43817668128367b292va3maga.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

PIRES, Breiller. *Vasco da Gama, o clube que abriu as portas do futebol para os negros.* **EL PAÍS Brasil, São Paulo, 07 abr. 2019.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/deportes/1554498170\\_792322.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/deportes/1554498170_792322.html). Acesso em: 25 fev. 2026

RACING CLUB. **Racing critica atitude preconceituosa de torcedores e promete ações.** GloboEsporte.com, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/libertadores/noticia/racing-critica-atitude-preconceituosa-de-torcedores-e-promete-acoes.gh.html>. Acesso em: 28 ago. 2025.

RACING CLUB. **Racing lamenta atos racistas contra Vasco e promete identificar torcedores.** UOL Esporte, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/campeonatos/libertadores/ultimas-noticias/2018/04/20/racing-lamenta-atos-racistas-contr-vasco-e-promete-identificar-torcedores.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SANTOS, Ricardo Pinto dos. **Entrevista concedida a Breiller Pires.** *El País Brasil,*

05 abr. 2019. Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/deportes/1554498170\\_792322.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/deportes/1554498170_792322.html).  
 Acesso em: 25 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SIMAS, Luís Antônio. “**A história do Vasco era para ser estudada na escola**”, diz historiador. Lance! 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.lance.com.br/fora-de-campo/vasco122-historia-vasco-gama-era-pra-ser-estudada-colegio-diz-historiador.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.467.380/RN. Relator: Min. Edson Fachin. **Segunda Turma. Julgado em 28 out. 2024**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

TERRA (portal). **Vasco se solidariza com Vini Jr: ‘Nunca perca sua alegria’**. Redação Jogada10, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/vasco/vasco-se-solidariza-com-vini-jr-nunca-perca-sua-alegria,4b1064bba686cf2c57e9919d505e9c12il0ryp0t.html>. Acesso em: 11 ago. 2025.

UOL ESPORTE. **Torcedores do Racing imitam macacos para vascaínos na Argentina**. UOL, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/campeonatos/libertadores/ultimas-noticias/2018/04/19/torcedores-do-racing-imitam-macacos-para-vascainos-na-argentina.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VASCO DA GAMA. **Força @vinijr!** Que você nunca perca a sua alegria e que consigamos fazer do mundo, dentro e fora das quatro linhas, um lugar melhor para todos. X (antigo Twitter), 25 mar. 2024. Disponível em: <https://x.com/VascodaGama/status/1772320117583458813>. Acesso em: 11 ago. 2025.

A R T I G O 03

# **ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR EM RIO BRANCO/AC**

---

Julia da Rosa Silva  
Williane Tibúrcio Facundes

# **ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR EM RIO BRANCO/AC**

## **ANALYSIS OF THE HENRY BOREL LAW: ADVANCES AND CHALLENGES IN THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AGAINST DOMESTIC AND INTRAFAMILIAL VIOLENCE IN RIO BRANCO, ACRE, BRAZIL**

Julia da Rosa Silva<sup>1</sup>  
Williane Tibúrcio Facundes<sup>2</sup>

SILVA, Julia da Rosa; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Análise da Lei Henry Borel: avanços e desafios na proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e Intrafamiliar em Rio Branco/ac** 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

### **RESUMO**

O presente estudo analisa a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, examinando seus avanços normativos e os desafios relacionados à sua implementação na proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e intrafamiliar no município de Rio Branco, no Estado do Acre. A pesquisa parte do reconhecimento de que, embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham consolidado o princípio da proteção integral, persistem elevados índices de violência infantojuvenil, especialmente no contexto familiar. O trabalho apresenta um panorama geral da legislação, abordando sua origem histórica, suas principais disposições e os mecanismos de proteção instituídos, como as medidas protetivas de urgência, a tipificação de novas condutas criminosas e o agravamento de penas em casos específicos. Analisa, ainda, os conceitos e tipologias de violência previstos na Lei nº 13.431/2017, bem como dados estatísticos da região amazônica, que evidenciam índices expressivos de mortes violentas, violência sexual e maus-tratos no Acre. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, incluindo análise de casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Acre. Os resultados indicam que a Lei Henry Borel representa avanço significativo no fortalecimento do sistema de garantia de direitos, ao conferir maior celeridade e rigor às respostas institucionais. Contudo, identificam-se limitações estruturais, como insuficiência de recursos, falhas na articulação interinstitucional e subnotificação de casos, que comprometem sua plena efetividade. Conclui-se que, embora a legislação constitua instrumento jurídico relevante, sua eficácia depende da implementação de políticas públicas integradas, do fortalecimento da rede de proteção e da atuação coordenada

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do AcreUFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

entre Estado e sociedade civil, a fim de assegurar a proteção integral e a dignidade de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Lei nº 14.344/2022; violência doméstica e intrafamiliar; proteção integral; crianças e adolescentes; Rio Branco.

## **ABSTRACT**

This study analyzes Law No. 14,344/2022, known as the Henry Borel Law, examining its normative advances and the challenges related to its implementation in protecting children and adolescents against domestic and intrafamilial violence in the municipality of Rio Branco, in the State of Acre. The research is grounded in the recognition that, although the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent have consolidated the principle of full protection, high rates of violence against children and adolescents persist, particularly within the family context. The study provides a general overview of the legislation, addressing its historical background, its main provisions, and the protective mechanisms it established, such as emergency protective measures, the classification of new criminal offenses, and the enhancement of penalties in specific cases. It also examines the concepts and typologies of violence set forth in Law No. 13,431/2017, as well as statistical data from the Amazon region, which reveal significant rates of violent deaths, sexual violence, and child maltreatment in Acre. The methodology adopted is qualitative in nature, based on bibliographical, legislative, and documentary research, including the analysis of cases adjudicated by the Court of Justice of Acre. The findings indicate that the Henry Borel Law represents a significant advancement in strengthening the rights protection system by providing greater speed and rigor in institutional responses. However, structural limitations are identified, such as insufficient resources, shortcomings in interinstitutional coordination, and underreporting of cases, which hinder its full effectiveness. It is concluded that, although the legislation constitutes a relevant legal instrument, its effectiveness depends on the implementation of integrated public policies, the strengthening of the protection network, and coordinated action between the State and civil society in order to ensure the full protection and dignity of children and adolescents in situations of vulnerability.

**Keywords:** Law nº. 14,344/2022; domestic and intrafamilial violence; full protection; children and adolescents; Rio Branco.

## **INTRODUÇÃO**

A violência doméstica e intrafamiliar contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade, representando um desafio estrutural ao Estado e à sociedade. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenham consolidado o princípio da proteção integral, a persistência de altos índices de agressões físicas, psicológicas, sexuais e negligência revela a existência de

lacunas na efetivação das garantias legais. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, surge como marco normativo destinado a fortalecer os mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

A referida legislação foi instituída após o caso que vitimou o menino Henry Borel, fato que provocou intensa comoção social e evidenciou falhas institucionais na proteção infantojuvenil. Inspirada em instrumentos como a Lei Maria da Penha, a nova lei estabelece medidas protetivas de urgência específicas, amplia a responsabilização dos agressores e reforça a atuação integrada dos órgãos da rede de proteção.

No município de Rio Branco, capital do Estado do Acre, a implementação da Lei Henry Borel apresenta desafios próprios da realidade amazônica, marcada por limitações estruturais, carência de recursos humanos especializados e dificuldades de acesso a serviços públicos em determinadas áreas. Ainda assim, observa-se avanço no reconhecimento institucional da violência doméstica contra crianças e adolescentes como problema prioritário de política pública.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo analisar os avanços e os desafios decorrentes da aplicação da Lei nº 14.344/2022 no contexto de Rio Branco/AC, examinando sua efetividade prática, os mecanismos de proteção previstos e as dificuldades enfrentadas pelos órgãos responsáveis por sua execução. Busca-se, ainda, contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da consolidação de políticas públicas capazes de assegurar a plena proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

## **1 A LEI HENRY BOREL: UM PANORAMA GERAL**

No Brasil, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes sempre ocupou posição central nos debates jurídicos e sociais, uma vez que o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico e determina que indivíduos nessa faixa etária são sujeitos de direitos frente à família, à sociedade e ao Estado, não sendo meros objetos de intervenção no mundo adulto. Ademais, estabelece que esse grupo vulnerável não é só titular de direitos comuns, mas como de direitos especiais, em razão da

condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (Cury, Garrido & Marçura, 2002, p. 21).

Nessa senda, ao longo das últimas décadas, diversas legislações foram criadas para resguardar esse grupo vulnerável, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/1990, este diploma é um marco jurídico na defesa dos direitos infantojuvenis no Brasil, visto que assegura a proteção integral das crianças e dos adolescentes, reafirmando o dever da família, da sociedade e do Estado em salvaguarda os direitos fundamentais desses indivíduos, assim como determinado na Constituição Federal. Conforme o texto constitucional, que é enfático ao afirmar, em seu artigo 277:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Ocorre que, a proteção efetiva da infância no Brasil não se limita à criação de normas modernas, mas depende da concretização de políticas públicas capazes de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes (Freitas, 2016, p. 243).

Dessa forma, a legislação vigente era limitada, pois não oferecia mecanismos específicos e eficazes de proteção às crianças em situação de violência intrafamiliar, o que demandava a formulação de dispositivos legais específicos voltados a essa realidade (Moraes, 2022).

Nesse cenário, é sancionada a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), a qual instituiu mecanismos específicos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a crianças e adolescentes, a norma surge como uma resposta do judiciário brasileiro para combater a violência infantojuvenil no Brasil, ao mesmo tempo que reforça o compromisso constitucional de assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta à infância e à juventude.

## 1.1 ORIGEM E HISTÓRICO DA LEI

No dia 08 de março de 2021, o menino Henry Borel Medeiros, de apenas

quatro anos de idade, foi levado ao Hospital Barra D'Or, na Barra da Tijuca/RJ, por sua mãe, Monique Medeiros da Costa e Silva, e pelo padrasto, Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho.

A criança chegou à unidade de saúde em parada cardiorrespiratória, com os olhos revirados, extremidades geladas e dificuldade para respirar. De acordo com o relato apresentado pelo casal, Henry teria sido encontrado desacordado no quarto onde dormia, como se tivesse caído da cama.

Inicialmente, o caso foi tratado pela polícia como um acidente, contudo, o laudo do Instituto Médico-Legal (IML) constatou múltiplas lesões graves espalhadas pelo corpo, sendo a causa da morte uma hemorragia interna decorrente de laceração no fígado provocada por ação contundente.

Diante dessas evidências, a versão de acidente foi descartada. Atualmente, Monique Medeiros e Jairo Souza Santos Júnior respondem por homicídio duplamente qualificado, em razão da prática de tortura e do emprego de meios que impossibilitaram a defesa da vítima.

## 1.2 PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA LEI

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, promoveu relevantes modificações no ordenamento jurídico brasileiro, entre as inovações, a norma passou a considerar como crime hediondo o homicídio praticado contra menores de 14 (quatorze) anos, ou seja, inafiançável. Além disso, introduziu hipóteses de aumento de pena, as quais variam conforme a condição ou a relação da vítima com o agressor. Assim estabelece o dispositivo legal:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) (Brasil, 1940).

Importante salientar que, conforme o art. 226 da Lei nº 8.069/1990, alterado

pela Lei nº 14.344/2022, nos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, não é permitido aplicar penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, tampouco substituir a pena por pagamento isolado de multa.

A criação de medidas protetivas de urgência para esse grupo vulnerável, também foi uma inovação da Lei Henry Borel. Nesse sentido, o artigo 16 da Lei nº 14.344/2022 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

Ressalta-se que, conforme previsão do artigo 15 da Lei nº 14.344/2022, uma vez recebido o pedido de medidas protetivas de urgência, caberá ao juiz apreciar a solicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Nesse aspecto, nos casos em que for comprovada a violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, o magistrado poderá adotar, de imediato, providências específicas em relação ao agressor, em conjunto ou separadamente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que prevê:

- I – A suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – O afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
- III – A proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- IV – A vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;
- V – A proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI – A restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;
- VII – A prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VIII – O comparecimento a programas de recuperação e reeducação;
- IX – O acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2022).

É oportuno observar que, em certos casos visando garantir a proteção efetiva da vítima o magistrado poderá solicitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, assim como poderá adotar outras medidas protetivas que considerar adequadas. Nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.344/2022:

- I – a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
- II – o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;
- III – a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- IV – a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;
- V – a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;
- VI – no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;
- VII – a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga (Brasil, 2022).

Outro aspecto importante a ser mencionado é que a Lei Henry Borel tipificou dois crimes, sendo o primeiro previsto em seu artigo 25, que pune o descumprimento da decisão judicial que concede medida protetiva de urgência, estabelecendo detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A lei também configura crime deixar de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de violência, tratamento cruel ou degradante, métodos violentos de educação, correção ou disciplina dirigidos à criança ou ao adolescente, assim como o abandono de pessoa incapaz. Vejamos, o disposto no artigo 26, da Lei Henry Borel, *in verbis*:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrastra da vítima (Brasil, 2022).

Observa-se, também, que houve alteração no termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e ao adolescente. De acordo com o artigo 111, inciso V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.344/2022, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, passará a contar a partir da data em que a

vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

### **1.3 IMPACTOS ESPERADOS DA LEGISLAÇÃO**

A Lei 14.344/2022 em seu texto normativo é enfática ao afirmar que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente configura uma forma de violação dos direitos humanos. Considerando que os abusos físicos, psicológicos ou sexuais comprometem profundamente a saúde mental e emocional das crianças e adolescentes, a violência doméstica configura-se como um dos principais obstáculos ao seu desenvolvimento saudável, sendo essencial a adoção de medidas rigorosas de proteção (Digiácomo, 2020).

Dessa maneira, a referida legislação busca não apenas criar instrumentos de punição aos agressores, mas, sobretudo, assegurar medidas que efetivamente resguardecam a dignidade, a integridade e o desenvolvimento pleno das vítimas.

## **2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR: CONCEITOS E TIPOLOGIAS**

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças e adolescentes devem receber proteção frente a qualquer situação que configure castigo físico, tratamento cruel, degradante ou maus-tratos, mesmo quando houver apenas suspeita de ocorrência.

Ocorre que, aproximadamente 80% das agressões contra crianças e adolescentes de até quatorze anos acontecem na privacidade do âmbito domiciliar (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2024, on-line). Podendo ser classificada como doméstica ou intrafamiliar, sendo importante salientar que, embora os termos pareçam sinônimos, eles apresentam diferenças conceituais relevantes para a compreensão dessa adversidade.

### **2.1 DEFINIÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR**

A Lei Henry Borel define como violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento

físico, sexual, psicológico ou prejuízo patrimonial (Lei nº 14.344/2022). Nesse cenário, a norma detalha os contextos em que essas condutas podem ocorrer, sendo eles:

- I – no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (Brasil, 2022).

Assim, a violência intrafamiliar não se limita ao local físico onde ocorre, abrangendo também as relações interpessoais nas quais a violência é construída e manifestada. (Ministério da Saúde, 2002. p. 15). Além disso, reflete dinâmicas de poder e afeto, caracterizadas por relações de subordinação e dominação, como o caso de homem/mulher, pais/filhos, diferentes gerações, entre outras, ou seja, os indivíduos ocupam posições opostas, desempenham papéis rígidos e estabelecem dinâmicas próprias que variam de um grupo familiar para outro (Ministério da Saúde, 2002. p. 16).

Em síntese, a violência doméstica diferencia-se da intrafamiliar por abranger não apenas os membros da família com função parental, mas também outros indivíduos que convivam no espaço doméstico, sendo incluído os empregados, pessoas que frequentam o domicílio esporadicamente e agregados (Ministério da Saúde, 2002. p. 16).

## 2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei nº 13.431/2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida, estabelece diferentes tipos de violência contra crianças e adolescentes, sendo eles: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência institucional e violência patrimonial.

A violência física é caracterizada por qualquer ação dirigida à criança ou ao adolescente que comprometa sua integridade ou saúde corporal, causando

sofrimento físico (Lei nº 13.431/2017).

Além da violência física, a lei reconhece a violência psicológica que se configura como qualquer comportamento de discriminação, desrespeito ou depreciação direcionado à criança ou ao adolescente, mediante ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulação, isolamento, agressões verbais, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (como o *bullying*), que possa comprometer seu desenvolvimento emocional ou psicológico. Além disso, abrange atos de alienação parental, caracterizados pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente por parte de um genitor, avós ou responsáveis, que acabe causando prejuízo ao vínculo afetivo com o outro genitor. Também se inclui qualquer conduta que exponha direta ou indiretamente a criança ou adolescente a crimes violentos contra membros da família ou rede de apoio, quando a vítima se torna testemunha desses atos, independentemente do local em que ocorra (Lei nº 13.431/2017).

Em complemento às formas anteriores, a violência sexual, refere-se a qualquer ato que obrigue a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, incluindo a exposição do corpo em fotos ou vídeos, seja por meios eletrônicos ou não, que compreenda: abuso sexual, exploração sexual comercial ou tráfico de pessoas (Lei nº 13.431/2017).

A violência institucional é outro tipo previsto pela lei e ocorre quando atos lesivos são praticados por instituições públicas ou conveniadas, podendo incluir situações que resultem na revitimização desses vulneráveis (Lei nº 13.431/2017).

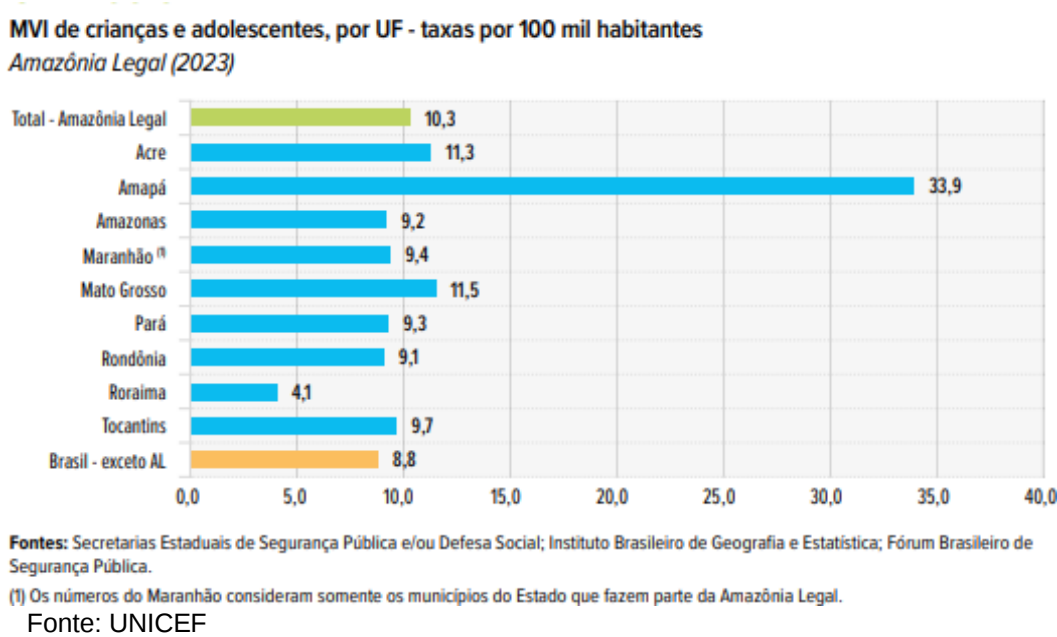
Por fim, a violência patrimonial consiste em qualquer comportamento que implique retenção, subtração ou destruição parcial ou total de documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da criança ou adolescente, incluindo aqueles destinados a suprir suas necessidades, desde que tais atos não possam ser justificados como medidas educativas (Lei nº 13.431/2017).

## 2.3 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE VIOLÊNCIA NO ACRE

De acordo com o estudo “Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia”, realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o estado do Acre

apresentou a terceira maior taxa de Mortes Violentas Intencionais (MVI) na região, alcançando 11,3 por 100 mil habitantes. Destaca-se que, nos recortes das capitais, Rio Branco registra 16,4 mortes por 100 mil habitantes, superando tanto a média das capitais da Amazônia Legal (12,0) e também superior ao índice nacional (8,8).

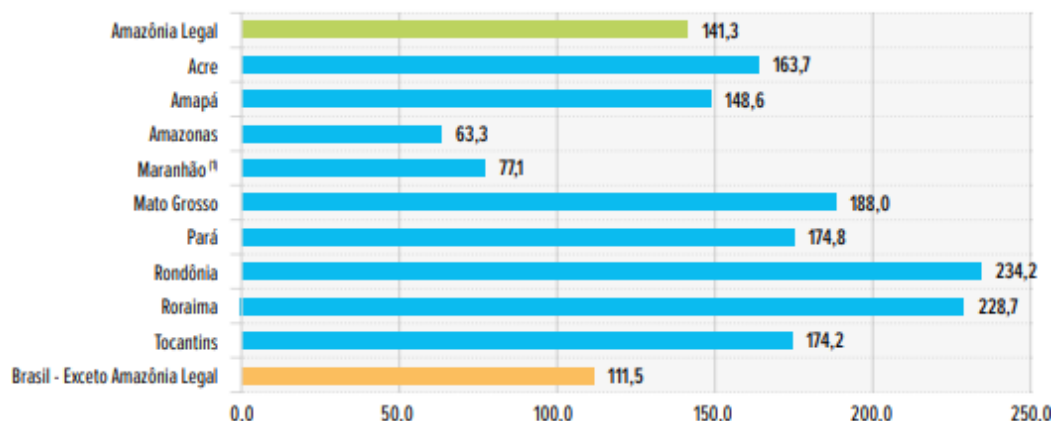
Gráfico 01.



Além disso, das nove Unidades da Federação que compõem a Amazônia Legal, seis figuram entre as dez com maior incidência de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Nesse contexto, o estado do Acre ocupa a sexta posição nacional, considerando o período de 2021 a 2023. Somente em 2023, registrou uma taxa de 163,7 por 100 mil habitantes, número superior à média da própria Amazônia Legal (141,3) e também do Brasil fora da região (111,5). Em Rio Branco, o índice chega a 154,8, número expressivo e acima da média das capitais da região.

Gráfico 02.

**Taxa de Estupro e estupro de vulnerável de crianças e adolescentes, por UF (2023)**



**Fontes:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Censo 2022; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

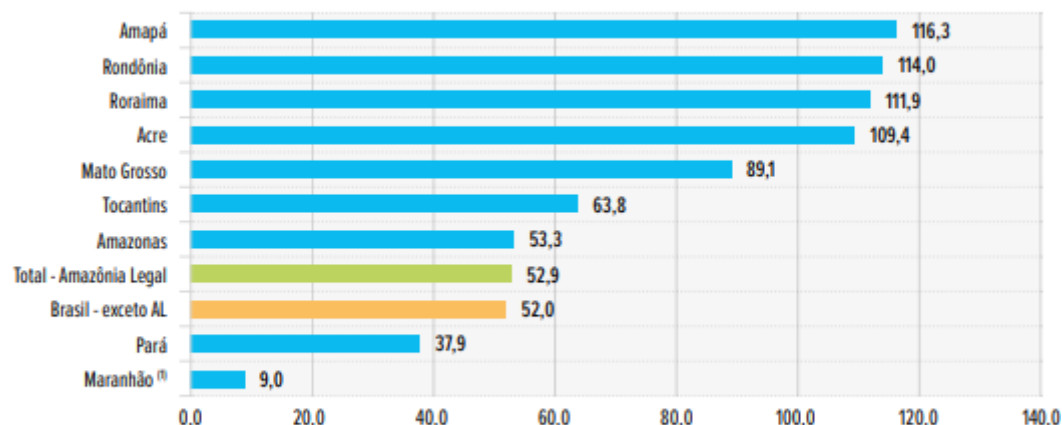
<sup>(1)</sup> Os números do Maranhão consideram somente os municípios do Estado que fazem parte da Amazônia Legal.

Fonte: UNICEF

No que se refere às taxas de maus-tratos contra crianças e adolescentes, o Acre registra 109,4 por 100 mil habitantes, número que se apresenta novamente acima tanto da média da Amazônia Legal (52,9) quanto da média nacional (52,0).

**Gráfico 03.**

**Taxa de maus-tratos de crianças e adolescentes, por UF (2023)**



**Fontes:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Censo 2022; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

<sup>(1)</sup> Os números do Maranhão consideram somente os municípios do Estado que fazem parte da Amazônia Legal.

Fonte: UNICEF

### 3 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI HENRY BOREL

Segundo Moraes (2022, p. 222), a Lei Henry Borel busca assegurar que os

casos de violência no ambiente familiar recebam uma resposta judicial mais rápida e rigorosa, de modo a impedir que as vítimas fiquem expostas ao risco por períodos prolongados.

Nessa conjuntura, apesar da criação da referida lei, os números de casos de violência contra crianças e adolescentes cresce cada dia mais em todo o país, assim como, na capital acreana, levantando dúvidas se a Lei Henry Borel tem sido eficaz na proteção dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

### 3.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI

O mecanismo de proteção mais conhecido previsto na Lei Henry Borel é a medida de proteção. Todavia, as medidas de proteção não constituem a única forma de intervenção prevista na referida lei, pois ela também estabelece outros instrumentos voltados à segurança e ao amparo das crianças e adolescentes vítimas de violência.

Conforme estabelece o artigo 7º da Lei Henry Borel, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, respeitando os limites de suas respectivas competências, uma série de mecanismos voltados à proteção de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar.

Entre esses mecanismos estão centros de atendimento integral e multidisciplinar; espaços de acolhimento familiar e institucional; programas de apadrinhamento; delegacias especializadas; núcleos da Defensoria Pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e centros de educação e reabilitação destinados aos agressores (Lei nº 14.344/2022).

Outro ponto importante disciplinado pela lei refere-se à atuação das autoridades policiais. Nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.344/2022, durante atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, tais medidas deverão ser adotadas:

- I – encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico- Legal imediatamente;
- II – encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

- III – garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;
- IV – fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida (Brasil, 2022).

Outrossim, quando for constatada a prática ou ameaça de violência doméstica e familiar, havendo risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança, do adolescente ou de seus familiares, o agressor deve ser imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, seja pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (Lei nº 14.344/2022).

Cumprir, ainda, que, conforme mencionado anteriormente, a Lei Henry Borel tipificou como crime a conduta de deixar de comunicar às autoridades públicas a prática de violência, tratamento cruel ou degradante, formas violentas de educação, correção ou disciplina contra crianças ou adolescentes, bem como o abandono de incapaz. Nesse sentido, a referida lei também prevê que o poder público deve garantir meios e estabelecer medidas e ações voltadas à proteção e à compensação da pessoa que notificar ou denunciar tais práticas, assegurando proteção à integridade física, psicológica e social do denunciante (Lei nº 14.344/2022).

### 3.2 CASOS PRÁTICOS E APLICAÇÃO DA LEI EM RIO BRANCO

Um caso que repercutiu no Acre foi o julgamento pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que confirmou a condenação de um homem acusado de estuprar reiteradamente suas quatro filhas, de 15, 12, 12 e 10 anos à época dos fatos, fixando-lhe a pena de 73 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão em regime fechado. Segundo a relatora, juíza Olívia Ribeiro, “em delitos desta natureza, ainda mais quando ocorrido por reiteradas vezes no seio familiar, comprova-se que as filhas tinham temor reverencial pelo agressor, o que muitas vezes impede que exponham toda a verdade”. No recurso, a defesa alegou nulidades no Exame de Corpo de Delito, por suposta ausência de assinatura de perito oficial e no relatório psicológico, sob o argumento de suspeição da profissional responsável. Contudo, a

magistrada esclareceu que o laudo estava devidamente assinado por médico-legista do Estado e que não havia qualquer indício que comprometesse a qualificação técnica da psicóloga. Diante disso, o colegiado, composto pela desembargadora Denise Bonfim (presidente), pelo desembargador Elcio Mendes e pela juíza Olívia Ribeiro, decidiu de forma unânime pela manutenção da sentença condenatória.

Outro caso de grande relevância julgado pelo Tribunal de Justiça do Acre envolveu um padrasto condenado por estupro de vulnerável contra sua enteada. A Câmara Criminal negou, por unanimidade, o recurso da defesa, que buscava a absolvição ou, de forma subsidiária, a exclusão do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Assim, foi mantida a condenação de 25 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, conforme os artigos 217-A e 226, inciso II, do Código Penal, aplicados em concurso com a regra do crime continuado. No voto, o relator, desembargador Samoel Evangelista, “Irrelevante ter havido consentimento da ofendida. Sendo ela menor de quatorze anos é considerada pessoa vulnerável ou incapaz, pois não possui condição de consentir validamente e aceitar a conjunção carnal. Presume-se, assim, a violência”. Segundo os autos, os abusos tiveram início quando a vítima possuía apenas oito anos de idade, sendo constantemente ameaçada pelo agressor para que não denunciasse os fatos. Já na pré-adolescência, além da violência sexual, a vítima passou a sofrer agressões físicas e novas ameaças, até que conseguiu revelar a situação à avó, pondo fim ao ciclo de violência.

### 3.3 DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI

A Lei Henry Borel constitui um marco jurídico na proteção da infância, pois amplia as disposições já previstas no ECA e busca conferir maior agilidade e especificidade tanto às medidas de proteção quanto aos mecanismos de punição dos agressores (Silva e Almeida, 2022). Entretanto, a existência de legislação, por si só, não é suficiente para garantir a proteção integral da infância, sendo indispensável o compromisso efetivo das instituições responsáveis na promoção da segurança das crianças vítimas de violência (Freitas, 2016, p. s/n).

Nesse sentido, apesar de a Lei Henry Borel ter contribuído para aumentar a conscientização sobre a violência contra crianças e adolescentes e para incentivar um maior número de denúncias, os sistemas de proteção ainda apresentam

respostas insuficientes, pois muitos casos permanecem subnotificados, e a coordenação entre os diferentes órgãos de proteção ainda é falha (Silva e Almeida, 2022).

Insta frisar, ainda, que em áreas remotas ou com recursos limitados, a notificação, o atendimento e a proteção das vítimas ainda são insuficientes, essa situação é especialmente evidente na região Norte, onde o número de notificações é consideravelmente menor, possivelmente em razão das dificuldades de acesso aos serviços de saúde e da ausência de mecanismos eficazes de denúncia, acompanhamento e proteção (Constantino, 2024).

O fortalecimento dos serviços de proteção voltados à infância e adolescência é fundamental para a concretização das políticas públicas nessa área, o que exige tanto o investimento adequado de recursos quanto a capacitação dos profissionais, a adoção de protocolos de atendimento e a melhoria da infraestrutura das instituições responsáveis pelo acolhimento e assistência de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (Carrano, 2012, p. 12). Dessa forma, para que a lei alcance plenamente seus objetivos, é necessário que o Estado mantenha um compromisso contínuo com campanhas de conscientização e com o fortalecimento da capacitação de profissionais que atuam na linha de frente (Silva e Almeida, 2022).

### 3.4 A ATUAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

De acordo com a sistemática estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a segurança dos direitos infantojuvenis tem que ser um esforço coletivo, não podendo mais ficar restrita a um único órgão de autoridade. Nesse contexto, a atuação do Judiciário na proteção infantojuvenil deve ser entendida como medida excepcional, isso porque a responsabilidade primária recai sobre o Poder Público, que, por meio de seus órgãos e agentes, governamentais e não governamentais, deve agir de forma imediata e prioritária (Digiácomo, 2020).

Partindo dessas premissas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aliado à Lei da Escuta Protegida, buscou superar de forma definitiva o modelo anterior, estabelecido pelo revogado “Código de Menores”, no qual o “Juiz de Menores” era considerado a “autoridade suprema”, sendo o único que detinha poderes para decidir sobre casos em que envolvia esse grupo vulnerável, visto que esse sistema,

muitas vezes, resultava em graves violações de direitos justamente das crianças e adolescentes que se pretendia proteger (Digiácomo, 2020).

Assim, o objetivo central é de evitar o máximo possível a "judicialização da proteção", admitindo-a apenas em situações excepcionais e expressamente previstas em lei, como nos casos em que se mostra necessário afastar o agressor do convívio da criança. Em todas as demais medidas de caráter protetivo, cabe ao Poder Público atuar de forma imediata e prioritária, por meio de programas e serviços especializados, conduzidos por profissionais capacitados e integrados na rede de proteção (Digiácomo, 2020).

#### **4 COMPARAÇÃO COM OUTRAS LEGISLAÇÕES**

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) integra o conjunto de normas, tanto federais quanto estaduais, voltadas ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Diante da multiplicidade normativa, avaliar a efetividade dessa lei exige confrontá-la com outras legislações pertinentes, de modo a identificar avanços, lacunas e possíveis melhorias que garantam maior proteção ao público infantojuvenil.

##### **4.1 LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS CORRELATAS**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, apresenta diversas semelhanças com a Lei Henry Borel, pois ambas criam mecanismos para coibir e prevenir a violência no âmbito doméstico e familiar. Além de preverem medidas de assistência e proteção às vítimas, também tipificam condutas específicas. A principal diferença está no público-alvo, enquanto a Lei Maria da Penha é voltada à proteção das mulheres, a Lei Henry Borel destina-se especificamente à defesa de crianças e adolescentes.

Outra lei relevante para a proteção de crianças e adolescentes é a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida como Lei Menino Bernardo. Essa norma assegura o direito de crianças e adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A denominação da lei remete ao caso de Bernardo Boldrini, de apenas 11 anos, residente em Três Passos/RS, que em 2014 foi encontrado

morto em uma cova no município de Frederico Westphalen/RS. O corpo apresentava sinais de superdosagem de medicamentos e estava coberto com soda cáustica. Destaca-se que, o crime teve como autores a madrasta, o pai da vítima e outros dois envolvidos próximos ao casal. Por fim, ressalta-se a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que instituiu o denominado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, este diploma legal dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, aplicando-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação que seja direcionado a esse público ou de acesso provável por ele, independentemente do local de desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização ou operação.

#### 4.1 ANÁLISE COMPARATIVA COM LEGISLAÇÕES DE OUTROS ESTADOS

A Lei nº 10.108, de 19 de setembro de 2023, do Estado do Rio de Janeiro, institui a Política Estadual de Apoio a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência e Abuso Parental, incluindo mecanismos voltados para a recuperação integral da vítima, como assistência pedagógica, psicológica e social, e a garantia de tratamento de saúde especializado. Em comparação, a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) estabelece diretrizes nacionais e medidas protetivas gerais, incluindo também o acesso a tratamento de saúde especializado, mas sem detalhar a assistência pedagógica, psicológica e social.

A Lei nº 18.757, de 29 de novembro de 2023, de Santa Catarina, institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, representando um avanço na proteção infantojuvenil. Isso ocorre porque, embora a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) estructure medidas protetivas em âmbito nacional, sua efetividade depende da implementação prática pelos entes federativos. Nesse contexto, a legislação estadual exemplifica a aplicação concreta das diretrizes nacionais, ao criar programas intersetoriais, canais de denúncia e mecanismos de articulação entre órgãos, demonstrando que a proteção das crianças e adolescentes requer tanto normas nacionais quanto políticas locais efetivas.

#### 4.2 LIÇÕES APRENDIDAS E MELHORES PRÁTICAS

A análise comparativa das legislações federais e estaduais revela importantes avanços e desafios na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) fortaleceu o marco jurídico nacional, ao estabelecer mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

No entanto, sua efetividade depende da implementação prática pelos entes federativos, evidenciando a necessidade de políticas públicas locais que traduzam essas diretrizes em ações concretas. Além disso, a legislação deve se modernizar continuamente para acompanhar novos desafios, como a exposição de crianças e adolescentes em ambientes digitais, tema abordado pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, visto que problemas emergentes exigem que normas e programas de proteção se adaptem, garantindo proteção adequada a este grupo vulnerável frente às transformações sociais, tecnológicas e culturais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a Lei nº 14.344/2022 representa significativo avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer instrumentos específicos de enfrentamento à violência doméstica e intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Ao prever medidas protetivas de urgência, fortalecer a atuação da rede de proteção e ampliar a responsabilização dos agressores, a norma reafirma o compromisso constitucional com o princípio da proteção integral e com a prioridade absoluta conferida à infância e à adolescência.

No contexto de Rio Branco, constatou-se que, embora haja progressos institucionais, a efetividade da lei ainda depende da superação de entraves estruturais, tais como a insuficiência de equipes técnicas especializadas, a limitação de recursos materiais e a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Ademais, a articulação interinstitucional entre Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, órgãos de segurança pública e serviços socioassistenciais revela-se elemento essencial para garantir respostas céleres e eficazes às situações de risco.

Observa-se que a mera existência de um arcabouço normativo robusto não é suficiente para erradicar a violência, sendo imprescindível a implementação de políticas públicas integradas, investimentos permanentes e ações preventivas

voltadas à conscientização social. A mudança cultural, aliada ao fortalecimento das instituições, constitui condição indispensável para romper ciclos de violência que historicamente atingem crianças e adolescentes no ambiente familiar.

Conclui-se, portanto, que a Lei Henry Borel configura instrumento jurídico relevante e necessário, mas sua plena eficácia depende da atuação coordenada do poder público e da sociedade civil. O enfrentamento da violência doméstica infantojuvenil exige compromisso contínuo, monitoramento das políticas implementadas e aprimoramento constante dos mecanismos de proteção, a fim de assegurar que o direito fundamental à dignidade e ao desenvolvimento saudável seja efetivamente garantido a todas as crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **Caso Henry Borel**: como a morte de um menino de 4 anos se tornou símbolo da violência contra crianças no Brasil. BBC News Brasil, São Paulo, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56681829>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 16 de janeiro de 2025. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 21 set. 2025.

CARRANO, Paulo. A participação social e política de jovens no Brasil: considerações sobre estudos recentes. **O social em questão**, n. 27, 2012.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Noberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3 ed., ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Rede de proteção e sistema de justiça**. 2020. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/artigos/rede/rede\\_de\\_protecao\\_e\\_sistema\\_de\\_justica\\_digiacom\\_2020.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/artigos/rede/rede_de_protecao_e_sistema_de_justica_digiacom_2020.pdf). Acesso em: 21 set. 2025.

FERRARI, Murillo. **Caso Henry Borel**: o que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos. CNN Brasil, São Paulo, 08 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

FREITAS, M. C. **História social da infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

GUIMARÃES, Thamirís Boaventura Martins. **A Lei Menino Bernardo e a intervenção ineficaz do Estado no seio familiar**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13761/1/21502382.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

LABOISSIÈRE, Paula. **Quase 200 crianças e adolescentes são agredidos por dia no Brasil**. Agência Brasil, Brasília, 24 out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-10/quase-200-criancas-e-adolescentes-sao-agredidos-por-dia-no-brasil>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2002. p. 15. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia\\_intrafamiliar\\_cab8.pdf?utm](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf?utm). Acesso em: 05 mar. 2025.

MORAES, L. R. **Legislação e proteção infantil no Brasil**: Análise crítica da Lei Henry Borel no contexto de violência doméstica. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 13, n. 3, p. 215-229, 2022.

RIO DE JANEIRO. Lei Ordinária nº 10.108, de 28 de novembro de 2023. **Institui a Política Estadual de Apoio a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência e Abuso Parental e dá Outras Providências**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10108-2023-rio-de-janeiro-institui-a-politica-estadual-de-apoio-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-e-abuso-parental-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 21 set. 2025.

SANTA CATARINA. Lei nº 18.757, de 17 de outubro de 2023. **Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes**. Disponível em: [https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/18757\\_2023\\_lei.html](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/18757_2023_lei.html). Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA, R. L.; ALMEIDA, M. P. A Lei Henry Borel e as novas disposições para a proteção de crianças em situação de violência doméstica. **Revista de Direito e Proteção à Infância**, v. 5, n. 2, p. 120-138, 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). **Quase 200 casos de violência contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil**. 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/quase-200-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Câmara Criminal mantém condenação a mais de 70 anos para pai que estuprou quatro filhas**. TJAC, Rio Branco, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2024/05/camara-criminal-mantem-condenacao-a-mais-de-70-anos-para-pai-que-estuprou-quatro-filhas/>. Acesso em: 21 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Justiça nega pedido de liberdade**

**para padrasto que estuprou enteada.** TJAC, Rio Branco, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/04/justica-nega-pedido-de-liberdade-para-padrasto-que-estuprou-enteada/>. Acesso em: 21 set. 2025.

UNICEF; FBSP. **Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia:** Relatório. Brasília: UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/34891/file/Relat%C3%B3rio%20Viol%C3%A7%C3%A3o%20contra%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes%20na%20Amaz%C3%B4nia%20-%20UNICEF%20e%20FBSP%20..pdf.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

A R T I G O 04

# UNIÃO HOMOAFETIVA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

---

Maria Eduarda Souza Rocha  
Simmel Sheldon de Almeida Lopes

# UNIÃO HOMOAFETIVA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## SAME-SEX UNION IN LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Maria Eduarda Souza Rocha<sup>1</sup>  
Simmel Sheldon de Almeida Lopes<sup>2</sup>

ROCHA, Maria Eduarda Souza; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **União homoafetiva à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação de direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco 2025.

### RESUMO

O presente estudo analisa o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil à luz do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, destacando os avanços jurisprudenciais e as lacunas legislativas ainda existentes. Parte-se da Constituição Federal de 1988 como marco fundamental na proteção dos direitos humanos, especialmente por consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que serviram de base para o reconhecimento das relações homoafetivas como entidades familiares. Nesse contexto, examina-se o papel decisivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, que equipararam as uniões homoafetivas às heteroafetivas, bem como a atuação do Conselho Nacional de Justiça ao regulamentar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo por meio da Resolução nº 175/2013. Apesar desses avanços, o estudo evidencia a persistência de omissão legislativa, que mantém os direitos desses casais dependentes de interpretações judiciais e atos administrativos. Analisa-se, ainda, o impacto dessa lacuna normativa nos direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários, demonstrando que a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, dificuldades probatórias e desigualdades práticas. O trabalho também examina projetos legislativos relacionados ao tema, evidenciando tensões entre avanços sociais e resistências políticas no Congresso Nacional. Ao final, defende-se a necessidade de reforma legislativa, especialmente no Código Civil, para consolidar a igualdade material entre uniões homoafetivas e heteroafetivas, garantindo segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais. Conclui-se que a consolidação normativa dessas uniões representa não apenas um avanço jurídico, mas uma exigência constitucional vinculada à promoção da dignidade humana e à superação de discriminações estruturais no Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** união homoafetiva; direitos fundamentais; igualdade; jurisprudência constitucional.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre, Especialista em Direito de Família, Especialista em Direito Administrativo e Econômico.

This study analyzes the legal recognition of same-sex unions in Brazil in light of the constitutional and infra-constitutional legal framework, highlighting jurisprudential advances and the persistent legislative gaps. It takes the 1988 Federal Constitution as a fundamental milestone in the protection of human rights, particularly for enshrining the principles of human dignity and equality, which served as the foundation for recognizing same-sex relationships as family entities. In this context, the study examines the decisive role of the Supreme Federal Court in the rulings of ADI 4,277 and ADPF 132, which equated same-sex unions with heterosexual ones, as well as the role of the National Council of Justice in regulating civil marriage between same-sex couples through Resolution No. 175/2013. Despite these advances, the study highlights the persistence of legislative omission, which leaves the rights of these couples dependent on judicial interpretations and administrative acts. It also analyzes the impact of this normative gap on property, inheritance, and social security rights, demonstrating that the lack of specific regulation generates legal uncertainty, evidentiary difficulties, and practical inequalities. The paper further examines legislative proposals related to the topic, revealing tensions between social progress and political resistance within the National Congress. Finally, it argues for the need for legislative reform, especially within the Civil Code, to consolidate substantive equality between same-sex and heterosexual unions, ensuring legal certainty and the effectiveness of fundamental rights. It concludes that the normative consolidation of these unions represents not only a legal advancement but also a constitutional imperative linked to the promotion of human dignity and the overcoming of structural discrimination within a democratic state governed by the rule of law.

**Keywords:** same-sex union; fundamental rights; equality; constitutional jurisprudence.

## INTRODUÇÃO

Atualmente a questão da união homoafetiva no Brasil é de muita relevância, Apesar do reconhecimento jurídico, ainda há uma falta de legislação específica que gera incertezas sobre a plena efetivação dos direitos dos casais do mesmo gênero. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, foi um passo importante, pois equiparou as uniões estáveis heterossexuais às homoafetivas, reconhecendo estas últimas como entidades familiares. Além disso, o Superior Tribunas de justiça (STJ), por meio do (REsp 1183378/RS), garantiu o casamento entre pessoas do mesmo gênero, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu que os cartórios devem formalizar e celebrar essas uniões. No entanto, os desafios jurídicos que surgem pela falta de normas claras nos códigos brasileiros ainda permanecem e precisam ser superados, especialmente pela ausência de uma legislação específica que assegure esses

direitos. Com isso, buscamos fomentar uma análise crítica sobre as consequências da falta de uma legislação e apresentar soluções que fortaleçam os direitos dos casais homoafetivos, garantindo mais segurança jurídica. (Bobbio,1992). Sem uma legislação clara, especialmente no código civil, todas as conquistas alcançadas ao longo dos anos pelos casais homoafetivos podem ser comprometidas. A jurisprudência é passível de mudança, o que deixa a situação instável e insegura para a comunidade LGBTQIA+.

## **1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO BASE PARA O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi uma das mudanças mais importantes no nosso país. Ela trouxe avanços na garantia dos direitos fundamentais e ampliou as liberdades civis, marcando um novo momento na proteção dos direitos humanos. Essa Constituição reforçou o compromisso com a dignidade de todas as pessoas e com a igualdade entre elas.

Estabelecendo princípios que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre todos e a não discriminação, constituindo o pilar da ordem jurídica. (Alexy,2008; Canotilho, 2003). Tais garantias são expressas nos artigos 1º, inciso III “a dignidade da pessoa humana”; 3º, inciso IV “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). representando a base normativa da proteção contra qualquer forma de discriminação e assegurando aos cidadãos seus direitos.

Dessa forma, os artigos servem como fundamento jurídico para que, no futuro, os direitos de minorias, como os casais homoafetivos, fossem reconhecidos oficialmente na legislação brasileira, e esses princípios criam uma estrutura legal que pode ser interpretada de maneira a incluir as necessidades de que se todos são iguais perante a lei, não se pode excluir casais homoafetivos da proteção jurídica da constituição e da família. Pois como no princípio da igualdade no artigo 5º que garante

“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” interpreta que casais do mesmo sexo não podem ser discriminados em razão da orientação sexual na constituição de família, acesso aos direitos patrimoniais, previdenciários ou sociais. Como também no princípio da dignidade da pessoa humana constado no artigo 1º, III, que dar de entender que todas as pessoas, independentemente de seu gênero tem direito de constituir uma família com liberdade e segurança jurídica e negar esse direito aos casais homossexuais é, portanto, uma violação direta à dignidade da pessoa humana.

Assim a constituição de 1988 permitiu que as demandas relacionadas aos direitos do povo LGBT ganhassem maior visibilidade. A partir desse momento, começou-se a afirmar que a definição de “família” não se restringia a uma visão heteronormativa e que a convivência entre pessoas do mesmo gênero deveria ser igualmente protegida pela Constituição Federal. (Pereira, 2018).

## 1.1 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL PELO STF E CNJ

### 1.1.1 O Reconhecimento das Uniãos Homoafetivas pelo STF

Com o início dos anos 2000, o crescente movimento LGBT e as discussões sobre a ampliação dos direitos das minorias, começaram a surgir as primeiras ações jurídicas que buscavam reconhecer a união estável e os direitos de casais homoafetivos. O grande marco ocorreu em 2011, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ambas propostas que questionavam a omissão legislativa sobre as uniões homoafetivas. (Sarmiento, 2016).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) teve um papel crucial ao reconhecer, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que as uniões homoafetivas devem ser equiparadas às uniões estáveis heteroafetivas. “Esse entendimento foi consolidado em 2011, marcando assim um avanço significativo na proteção dos direitos dos casais do mesmo gênero. Como é afirmado pelo Ministro Ayres Britto, “a

orientação sexual não pode servir de pretexto para desigualdade de tratamento” (STF, 2011).

A decisão da ADI 4.277 foi aprovada por unanimidade, reconhecendo que o artigo 1.723 do Código Civil deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal. O artigo 3º, inciso IV, da Constituição proíbe qualquer tipo de discriminação com base em sexo, raça, cor, idade e outras formas, incluindo a orientação sexual. Através dessa decisão, o artigo que antes reconhecia apenas a união de casais formados por homem e mulher, finalmente passa a incluir casais homoafetivos, conforme está registrado na ementa da decisão:

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (Brasil, STF, 2011)

A convivência pública e duradoura com o objetivo de constituir família e o que caracteriza essa união (Venosa, 2017; Diniz, 2012). A decisão mencionada foi fundamental para promover igualdade entre pessoas de diferentes orientações sexuais, garantindo aos casais homoafetivos direitos que antes eram exclusivos dos

casais heterossexuais, como, por exemplo, o direito à herança. Antes dessa mudança, esses casais enfrentavam muitas dificuldades legais, especialmente em situações de falecimento. Apesar dessa conquista na última década, a proteção jurídica para as relações homoafetivas no Brasil ainda é frágil, dependendo da jurisprudência. Isso torna esses direitos vulneráveis a mudanças e decisões conflitantes que podem afetá-los.

### **1.1.2 A Resolução do CNJ e a Possibilidade de Casamento Civil**

No dia 14 de maio de 2023, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a resolução nº 175/2013, durante a sua 169ª Sessão Ordinária. Essa resolução tinha como objetivo estabelecer regras para a habilitação, celebração e conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo em todo o Brasil. Conforme ementa do Ministro Joaquim Barbosa:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, CNJ, 2013).

Essa medida trouxe mais segurança jurídica, mas ainda há algumas áreas que precisam de melhorias, principalmente quando se trata de questões patrimoniais, previdenciárias e sucessórias.

Márcia Fidelis Lima, que é oficial de registro civil e presidente da Comissão Nacional de Notários e Registradores do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, destaca que o posicionamento do STF foi regulamentado de maneira clara e uniforme em todo o Brasil por meio da Resolução do CNJ. “A partir dessa normativa, o casamento civil no Brasil passou a observar as mesmas solenidades legais para os casais, independentemente se héteros ou homoafetivos.” (IBDFAM, 2023).

A Resolução chegou em um momento muito importante, pois, até então, não havia uma interpretação clara entre as corregedorias dos tribunais de Justiça sobre a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo e a conversão da união estável em casamento para casais homoafetivos. Alguns estados reconheciam essa possibilidade, outros não. A Resolução foi criada para padronizar essa interpretação

em todo o país, garantindo uma aplicação consistente e sem margem para recurso. O efeito dessa decisão foi bastante rápido e importante.

Em 2023, o Brasil teve um total de 11.198 casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, um recorde desde que começaram a registrar esses dados, em 2013. Essas informações foram divulgadas no dia 16 de maio de 2025 pelo levantamento Estatísticas do Registro Civil 2023, feito pelo IBGE. É importante destacar que, mesmo com uma redução de 3% no número total de casamento no país, esse tipo de união aumentou bastante, conforme a tabela abaixo:

Gráfico 01: Levantamento dos dados do aumento do casamento homoafetivo e a diminuição do casamento heteroaafetivo no Brasil.



Fonte: Estatísticas do Registro Civil, IBGE.

Assim, podemos destacar em como a resolução do CNJ foi de extrema importância, pois reforçou o entendimento dos tribunais e colocou em pratica o princípio da igualdade, além de proteger a dignidade da pessoa humana, essa resolução trouxe um marco importante que reafirma os direitos fundamentais da

comunidade LGBT, garantindo que pessoas homoafetivas tenham direito de se casar civilmente e de transformar uma união estável em casamento.

## **2 PROJETOS DE LEI SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA**

O congresso brasileiro nunca aprovou uma lei que trate especificamente da família formada por pessoas do mesmo sexo, seja por meio de união estável ou casamento. Essas famílias só têm seu reconhecimento garantido por decisões do Judiciário. Em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o então presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, comentou que havia uma falta de regulamentação na legislação e pediu que o congresso criasse regras para essa situação. O primeiro projeto de lei sobre o assunto foi apresentado em 1995. Nos últimos 25 anos, foram apresentados 21 projetos relacionados ao tema no Congresso, sendo 16 a favor do reconhecimento das uniões homoafetivas e cinco contra essa regulamentação.

O projeto de Lei 6960/2002, apresentado pelo Deputado Ricardo Ferreira Fiuza (PPB-PE), que também foi relator do Código Civil de 2002, sugere mudanças em vários artigos dessa legislação. O projeto busca regulamentar as uniões entre pessoas do mesmo sexo e traz muitas alterações no código Civil. Uma das propostas é incluir o direito à “opção sexual” entre os direitos da personalidade, no artigo 11 do Código, além de criar um artigo novo, o 1.727-a, que beneficiaria as uniões homoafetivas, embora não mencione explicitamente a orientação sexual.

Art. 1727-A. As disposições contidas nos artigos anteriores (1.723 a 1.727) aplicam-se, no que couber, às uniões fáticas de pessoas capazes, que vivam em economia comum, de forma pública e notória, desde que não contrariem as normas de ordem pública e os bons costumes. (Câmara dos deputados, 2007, p. 16).

Segundo Nogueira (2018, p.72), a aprovação na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) foi parcial, pois os dispositivos mencionados foram rejeitados. O relator, deputado Vicente Ferreira de Arruda Coelho (PSDB-CE), afirmou que alterar o artigo 11 do Código Civil seria desnecessário, e que a proposta de criar um artigo novo, o 1.727-A, seria controversa e inconstitucional, pois não tinha respaldo

no artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988. O projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2007.

O Projeto de Lei 6874/2006, apresentado pela deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), trata sobre o contrato civil de união entre pessoas do mesmo sexo, que atualmente não é reconhecido como uma entidade familiar. A proposta visa alterar o Código Civil para criar um artigo novo, o 839-A que estabelecerá que a união homoafetiva pode ser formalizada por meio de um contrato, onde os parceiros definiriam as questões relacionadas ao patrimônio. A proposta garante que esses contratos tenham sigilo de justiça, mas não reconhece essa relação como uma família. Além disso, assegura direitos de herança com base no artigo 1.790 do Código Civil. Vale lembrar que esse projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2007.

## 2.1 PRINCIPAIS PROJETOS LEGISLATIVOS APÓS 2011

Em 2011, foi apresentado pela senadora Marta Suplicy, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 612/2011, que propõe uma alteração no Código Civil para permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. A proposta avançou em comissões, mas não foi votada em plenário e acabou sendo arquivada com o fim da legislatura.

O outro projeto apresentado foi o PL 580/2007, que é de autoria do então ex-deputado Clodovil Hernandez, em 2007, este mesmo já falecido, esse projeto é tramitado há mais de 17 anos e tinha como objetivo inserir no código Civil a possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo formalizarem uma união homoafetiva, permitindo que elas regularizem suas relações patrimoniais por meio de contrato. No entanto, o relator deputado Pastor Eurico do PL apresentou parecer contrário, propondo proibir qualquer equiparação de união homoafetiva ao casamento ou entidade familiar.

Em 2023, uma comissão da Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Essa proposta determina que a Justiça interprete o casamento e a união estável de forma restrita, sem permitir ampliações. O objetivo é limitar os direitos já conquistados por casais homoafetivos, o que torna urgente a necessidade de uma legislação clara e protetiva para essas famílias.

Pastor Eurico mencionou trechos bíblicos para argumentar que, em culturas antigas a homossexualidade era vista como algo reprovável. Ele também defendeu que o casamento tem como principal finalidade a procriação.

A relação homossexual não proporciona à sociedade a eficácia especial da procriação, que justifica a regulamentação na forma de casamento e a sua consequente proteção especial pelo Estado”, disse. “Tentar estender o regime de casamento aos homossexuais é uma tentativa vã de mudar a realidade através de leis, acrescentou. (Câmara dos deputados, 2023)

Ademais, o relator caracterizou que a retirada da homossexualidade da lista de transtornos mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA), em 1973, (Foucault, 1988) como “o lamentável desfecho que se deu quando a militância político-ideológica se sobrepôs à ciência”.

A cerca de 80 mil famílias já se casaram e possuem direitos importantes, como aposentadoria, herança e acesso ao plano de saúde do parceiro e assim sucessivamente. Esses direitos podem se acabar se a proposta seguir e virar lei. Pois, se o objetivo do casamento fosse apenas ter filhos, como afirmou o relator, pessoas mais velhas que não podem mais ter filhos também não poderiam se casar. (Câmara dos deputados, 2023).

A deputada Daiana Santos (PCdoB-RS) também se manifestou sobre pauta e afirmou na câmara dos deputados, que: a proposta aprovada é inconstitucional por causa da jurisprudência do STF. “A própria OAB já falou da inconstitucionalidade desse momento, deste espaço, que não deveria estar fazendo esse debate”, avaliou. (Câmara dos deputados, 2023)

A deputada Erika Hilton (Psol-SP) criticou a associação da homossexualidade a patologias e a doenças, ela ressalta:

A nossa comunidade ama, a nossa comunidade compartilha plano de saúde, previdência social, esses direitos não podem ser revogados. Nós não podemos retroceder, precisamos avançar. Não adianta usar da fé e religiosidade para mascarar o ódio. (Câmara dos deputados, 2023)

Membros da sociedade civil manifestaram-se contra o relatório pautado e a remoção de direitos da comunidade LGBTQIA+ e foram removidos da comissão antes da finalização da votação da proposta.

Em 2024, a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara aprovou o substitutivo da relatora, deputada Erika Hilton (PSOL-SP), que garante, na prática, o direito ao casamento civil e à união estável para casais do mesmo sexo. A versão atual do texto foi elaborada pela relatora e mantém a ideia original do Projeto de Lei 580/2007, criado pelo ex-deputado Clodovil Hernandez (SP), junto com outros projetos relacionados (4914/2009, 5120/2013, 3537/2015 e 4004/2021).

O texto assegura que as uniões homoafetivas tenham os mesmos direitos, deveres e benefícios das uniões heteroafetivas, garantindo mais igualdade e reconhecimento para todas as formas de amor. A relatora Erika Hilton destaca que: “O reconhecimento do direito à união homoafetiva em lei implica em efeitos práticos e simbólicos importantes para a comunidade LGBTQIA+, como o direito das pessoas de constituir família, independentemente de seu gênero ou sua sexualidade.” (Congresso em Foco, 2025)

A deputada Erika Hilton ainda ressaltou que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares desde 2011, é dever do legislador consolidar essa proteção em lei. “A decisão jurisdicional da união homoafetiva não inibe que este Parlamento se debruce em garantir a plena efetivação de direitos fundamentais para população LGBTQIA+”. (Congresso em Foco, 2025)

O Projeto de Lei 580/2007, que reconhece legalmente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, está parado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da câmara desde fevereiro de 2025. Ele foi aprovado em novembro de 2024 pela Comissão dos Direitos Humanos, mas desde então não recebeu um relator para continuar a tramitação. Como há opiniões diferentes entre as comissões, o projeto precisa passar pela CCJ antes de seguir para o Plenário e depois disso, ele vai para o Senado. Para virar lei, além da câmara, a proposta precisar ser aprovada pelos senadores.

## 2.2 A OMISSÃO LEGISLATIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Apesar do avanço trazido pelo julgamento do STF em 2011 e pela Resolução nº 175/2013 DO CNJ, ainda falta uma lei federal específica que regule a união

e o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Isso é um dos principais obstáculos para garantir uma segurança jurídica completa para os casais homoafetivos.

A decisão do Supremo tem força vinculante e vale para todo o país, garantindo direitos em qualquer lugar do Brasil. Mas ela não substitui o papel legislativo, que é criar leis gerais e abstratas para regular essas questões de forma mais definitivas. Maria Berenice Dias foi muito clara ao afirmar que a legislação não acompanhou as transformações sociais em torno da família e que o judiciário vem sendo quem garante os avanços na ausência de lei e ela ainda destaca, que: “Aliás, nunca nenhum projeto de lei chegou a ser votado neste país desde 1995, que foi o ano do primeiro apresentado pela Marta Suplicy. Então aí fica um vácuo, um vazio legislativo.” (Conjur, 2023).

Por tanto, a ausência de uma lei específica gera pelo menos três problemas importantes: A insegurança normativa onde casais homoafetivos ainda dependem de decisões judiciais e resoluções administrativas para ter seus direitos garantidos. Sem uma lei clara, projetos de lei podem surgir a qualquer momento com ideias contrárias, como o PL 580/2007, que em 2023 foi reinterpretado com o objetivo de tentar proibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O Risco de retrocesso, pois quando não há uma lei que oficialize certas garantias, abre-se espaço para debates políticos e ideológicos no Congresso. Assim, grupos conservadores podem tentar revogar ou limitar avanços que foram conquistados na Justiça. Um exemplo disso aconteceu em 2023, quando setores da Câmara defenderam a retirada do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

E o Descompasso entre Judiciário e Legislativo, enquanto o judiciário e o Conselho Nacional de Justiça asseguram direitos fundamentais com base na constituição (art. 1º, III e art. 5º, caput), o Legislativo muitas vezes fica parado ou resistente em criar regras para esses direitos. Essa diferença de atuação entre os poderes enfraquece a harmonia entre eles e dificulta a realização do princípio da igualdade de fato.

Por isso, a falta de uma lei específica não é apenas uma questão técnica, mas mostra uma disputa de valores no Congresso Nacional. Enquanto o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a dignidade da pessoa humana e a igualdade

exigem a proteção das uniões homoafetivas, o Legislativo ainda não criou uma norma que transforme essa conquista em uma lei estável, clara e aplicável a todos.

### **3 O IMPACTO DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FORMAL NOS DIREITOS PATRIMONIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E SUCESSÓRIOS DE CSAIS HOMOAFETIVOS**

No Brasil, a ausência de uma legislação específica impacta diretamente os direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios dos casais homoafetivos. No que diz respeito à sucessão, por exemplo, o Código Civil não menciona essas uniões de maneira clara, o que pode gerar diferentes interpretações e dificultar o reconhecimento dos direitos em situações de herança. Embora o STF tenha reconhecido que as uniões homoafetivas têm os mesmos direitos que as heterossexuais, a falta de uma previsão legal explícita pode trazer desafios práticos na hora de garantir esses direitos.

#### **3.1 IMPACTO SUCESSÓRIO E EQUIPARAÇÃO FORMAL**

No âmbito sucessório, o STF, em 2017, no julgamento do RE 646.721, declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, equiparando companheiros homoafetivos e heteroafetivos em matéria de herança (Farias e Rosenvald, 2016; Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

O ministro Marco Aurélio afirmou que não há motivo para fazer distinção entre a união estável homoafetiva e a heteroafetiva, seguindo a decisão da corte na ADPF 132/RJ 2011. No entanto, quando o assunto é o tratamento diferenciado entre união estável e casamento, ele ressaltou que não há inconstitucionalidade nisso e que o artigo 1.790 do código civil deve ser mantido. Essa norma, assim como o artigo 226, parágrafo 3º, da constituição, reconhece uma hierarquia entre esses dois tipos de união.

O artigo 226 da constituição federal de 1988 dispõe que a família, como base da sociedade, merece uma proteção especial do Estado, (Silva, 2010). Em seu parágrafo 3º, estabelece que: “Art. 226 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é

reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (Brasil, 1998.)

A redação literal do texto poderia, à primeira vista, parecer que limita as uniões heterossexuais. No entanto, a maioria da doutrina e da jurisprudência tem adotado uma interpretação mais aberta, alinhada com a constituição. O ministro do STF diz em "Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil" que a expressão “homem e mulher” presente no § 3º que não foi criada para excluir casais homoafetivos, mas sim para corrigir uma discriminação histórica contra as uniões heterossexuais que não foram formalizadas pelo casamento. (Barroso, 2008, p.179). Por tanto, não há impedimentos para que o mesmo regime jurídico seja aplicado às uniões homoafetivas.

Não existe uma hierarquia entre o casamento e a união estável. De acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, a lei facilita a transformação da união estável em casamento, mas isso é apenas uma opção para os parceiros. Cada tipo de família é único, mas isso não justifica um tratamento jurídico desigual em relação aos direitos e deveres, nem significa que uma seja superior à outra. (Paulo Lôbo 2017, p.59)

O Supremo Tribunal Federal (STF) explicou que a Constituição reconhece diferentes tipos de família, além da que surge do casamento. Entre essas, estão as uniões estáveis, sejam elas convencionais ou homoafetivas. O tribunal destacou que, após a Constituição de 1988 entrar em vigor, duas leis ordinárias igualaram os direitos de sucessão tanto do casamento quanto da união estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). No entanto, o Código Civil acabou criando uma diferença, dificultando a sucessão para as uniões estáveis em comparação ao casamento. Isso representou um retrocesso e uma hierarquização das famílias, o que a Constituição não permite, pois ela garante que todas as famílias tenham o mesmo valor, respeito e consideração. O artigo 1.790 do Código Civil foi considerado inconstitucional, pois viola princípios importantes da Constituição, como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a proibição de retrocesso em direitos. O Tribunal decidiu que, de forma geral, é inconstitucional fazer distinções entre os regimes de herança de cônjuges e companheiros. Assim, deve-se aplicar o mesmo regime previsto no artigo 1.829 do Código Civil de 2002 para ambos os casos. (Farias e Rosendal, 2016). (STF, 2017).

Apesar da equiparação formal determinada pelo STF, persistem dificuldades práticas: comprovação da união homoafetiva, litígios com parentes consanguíneos e dúvidas sobre se o companheiro é herdeiro necessário em todos os cenários. Casos, de falecimento sem testamento ou sem declaração formal de união homoafetiva continuam a gerar inventários litigiosos, com decisões divergentes quanto à participação patrimonial do companheiro, aumentando custos e atraso processual.

### 3.2 IMPACTOS PATRIMONIAIS

A ausência de legislação específica sobre regime de bens em uniões homoafetivas gera diversos desafios jurídicos e práticos. Diferente das uniões heteroafetivas, cuja regulamentação encontra respaldo direto no código civil, já os casais homoafetivos dependem da interpretação judicial para que direitos patrimoniais sejam reconhecidos. Essa situação aumenta a insegurança jurídica, especialmente em casos de falecimento de um dos companheiros ou dissolução da união.

Quando não há um contrato de convivência ou pacto antenupcial, os tribunais precisam avaliar as provas de que há comunhão de bens entre os parceiros. Geralmente, isso envolve apresentar documentos como contas conjuntas, recibos de compras feitas juntos, contratos de aluguel, registros de plano de saúde etc. Essa exigência causa insegurança porque cada tribunal pode interpretar de forma diferente quais desses elementos comprovam a união patrimonial, o que leva a decisões variadas em diferentes instâncias judiciais.

Além disso, a falta de uma lei federal clara dificulta o planejamento patrimonial de casais homoafetivos. Muitos optam por fazer testamento, doações ou contratos de convivência, mas, sem uma legislação uniforme, ainda surgem dúvidas sobre a validade desses documentos, especialmente quando são contestados pelos familiares do falecido. O STF tem, em diversos julgados, reafirmado que o companheiro homoafetivo deve ter direitos sucessórios equivalentes ao cônjuge heteroafetivo, mas a aplicação prática depende de cada caso, o que evidencia a necessidade de regulamentação legislativa. Portanto, a regulamentação legal específica para uniões homoafetivas é essencial para garantir segurança jurídica, proteção patrimonial e igualdade de direitos frente às uniões heteroafetivas.

### 3.3 IMPACTOS E DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

As uniões homoafetivas enfrentam alguns obstáculos importantes na área da previdência, especialmente quando se trata de receber pensão por morte e de ter o reconhecimento feito pelo STF e pelo STJ, a falta de uma legislação específica ainda causa insegurança e diferenças na prática. O próprio Supremo Tribunal de Justiça, ao afirmar que é possível conceder pensão por morte ao parceiro homoafetivo, deixou claro que a constituição não excluiu esse tipo de relacionamento, garantindo efeitos no direito previdenciário:

Precedente do STJ: "(...) 5 - Diante do parágrafo 3º do art. 16 da Lei n.8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, alargar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direi o previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. (...) Não houve, (...) de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, (...) "(STJ - 6ª Turma - REsp 395904/RS - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - J. em 13.12.2005 - DJ 06.02.2006 - p. 365).

Não há dúvidas de que os companheiros do mesmo sexo podem ser considerados dependentes para fins previdenciários. Isso porque a Instrução Normativa 45/2010 do INSS já inclui, no artigo 25, os parceiros homossexuais que comprovem convivência em comum, nas mesmas condições que os parceiros em união heteroafetiva.

Porém, a falta de uma padronização administrativa no INSS faz com que diferentes gerências regionais adotem critérios variados para comprovar a união estável, o que gera desigualdade entre casais homoafetivos de diferentes regiões do país. Em alguns estados, documentos simples, como uma declaração de união estável emitida em cartório, são aceitos. Já em outros, são exigidas provas mais detalhadas, como fotos, extratos bancários, contrato de aluguel, etc.

Essa ausência de regras claras leva a vários problemas, como atrasos na concessão de benefícios, prejudicando o sustento do parceiro vivo; aumento de processos judiciais, sobrecarregando os tribunais e dificultando o acesso à previdência; e insegurança financeira, especialmente para casais de baixa renda ou

sem bens em comum, que dependem da pensão para manter sua qualidade devida. Para resolver essas questões, é fundamental que os órgãos legislativos e executivos criem regras claras sobre como provar a união homoafetiva para fins previdenciários, uniformizando critérios e reduzindo a dependência da via judicial. O INSS poderia editar instruções normativas detalhadas, aceitando documentos simples, como declarações de união estável emitidas em cartório, para agilizar a concessão de benefícios.

#### **4 PROPOSTAS PARA SUPERAÇÃO DAS FALHAS JURÍDICAS E GARANTIA DE IGUALDADE DE DIREITOS PARA CASAIS HOMOAFETIVOS**

Apesar das decisões judiciais, como as do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceram a união homoafetiva como uma entidade familiar, ainda existe uma insegurança jurídica para os casais homoafetivos devido à falta de uma lei específica que trate do assunto. A ausência de regras claras sobre direitos para todos. Por isso, é fundamental que sejam criadas leis que garantam a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente da orientação sexual.

Atualmente, na Câmara dos Deputados, está em andamento o Projeto de Lei nº 580/07, criado pelo ex-deputado Clodovil Hernandes. Essa proposta quer incluir no Código Civil a possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo formarem uma união homoafetiva. O projeto sugere que essa união seja oficializada por meio de um contrato permitindo que os casais decidam sobre questões patrimoniais e garantindo direitos relacionados à herança. Em novembro de 2024, a comissão de Direitos Humanos da Câmara aprovou um substitutivo ao projeto, que reforça o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e busca garantir a igualdade de direitos para esses casais.

##### **4.1 NECESSIDADE DA REFORMA DO CODIGO CIVIL**

Uma medida central seria a alteração do Código Civil nos artigos 1.723, 1.726 e 1.829, para explicitar que a união estável entre pessoas do mesmo sexo tem os mesmos efeitos patrimoniais e sucessórios que a união heteroafetiva, pois o Código Civil brasileiro, instituído em 2002, não trata de forma explícita as uniões entre

peessoas do mesmo sexo, o que acaba gerando algumas dificuldades na hora de aplicar direitos relacionados à propriedade, aposentadoria e herança de maneira uniforme. No momento, uma comissão de juristas no Senado está discutindo uma reforma no Código Civil que inclui a proteção das uniões homoafetivas, além de regulamentar a doação de órgãos e adaptar a legislação às novas tecnologias, como a inteligência artificial. O relatório preliminar da reforma do Código Civil também avança em relação às regras para casamentos civis e uniões estáveis. O texto também retira menções a gêneros e passa a reconhecer que essas uniões se realizam entre "duas pessoas", independentemente do gênero e da orientação sexual. Essa mudança é uma boa oportunidade para garantir que os direitos desses casais fiquem mais claros e protegidos por uma lei que seja clara e abrangente.

#### 4.2 PROPOSTAS PARA GARANTIA DE IGUALDADE DE DIREITOS

Para corrigir as falhas atuais e assegurar que casais homoafetivos tenham os mesmos direitos que os heterossexuais, propõe-se a incluir as uniões homoafetivas no código civil, pois isso significa oficializar no texto legal a possibilidade de formar uma união entre pessoas do mesmo sexo, incluindo regras sobre bens, direitos patrimoniais e herança, garantindo que esses casais tenham os mesmos direitos que os casais heterossexuais.

O reconhecimento automático de direitos previdenciários, assim como acontece com casais heteroafetivos, os parceiros homoafetivos devem ter direito automático à pensão por morte, auxílio-reclusão e outros benefícios previdenciários, sem precisar comprovar nada a mais.

A proteção sucessória plena, como o parceiro que fica vivo tenha direito à herança, mesmo não haja testamento, igualando seus direitos aos casais homoafetivos. E até mesmo na criação de mecanismos de proteção jurídica que estabelece em criar procedimentos simples e acessíveis para reconhecer e formalizar a união homoafetiva, incluindo a possibilidade de fazer isso por escritura pública, garantindo segurança jurídica para todos os envolvidos.

Implementar essas mudanças na legislação é essencial para garantir que casais homoafetivos tenham os mesmos direitos que os demais. A falta de uma lei específica tem causado insegurança e desigualdade de tratamento. É, portanto,

fundamental que o Congresso Nacional apoie normas que reconheçam plenamente as uniões entre pessoas do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios dos casais heterossexuais, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando este estudo realizado, o trabalho teve como objetivo de entender a história jurídica e social do reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil. Foi destacado que ainda não existe uma lei específica que regule os direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios desses casais. A pesquisa mostrou que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenham desempenhado papéis importantes na garantia dos direitos das pessoas LGBTQIA+, o sistema jurídico brasileiro ainda precisa de uma legislação própria que assegure, de forma completa, a igualdade entre uniões heteroafetivas e homoafetivas. Também foi observado que a Constituição de 1988 foi um marco importante ao reconhecer a dignidade da pessoa humana e a igualdade, princípios que ajudaram a avançar na proteção das minorias sexuais. Em 2011, ao julgar conjuntamente a ADI 4277 e a ADPF 132, o STF reconheceu que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deve ser considerada uma entidade familiar, equiparando-a à união heteroafetiva. Além disso, a Resolução nº 175/2013 do CNJ garantiu o direito ao casamento civil homoafetivo em todo o Brasil, promovendo maior segurança jurídica e respeito à diversidade.

Porém, mesmo com esses avanços importantes, a falta de uma legislação específica ainda deixa os casais homoafetivos em uma situação de vulnerabilidade. Questão como herança, regime de bens e benefícios previdenciários continuam dependendo de interpretações judiciais, o que causa insegurança e desigualdade na hora de garantir esses direitos. Essa lacuna na lei também abre espaço para tentativas de retrocesso, como projetos de lei que tentam limitar ou tirar direitos já reconhecidos pelos tribunais.

Ao analisar os projetos de lei apresentados ao longo dos anos, ficou claro que o Poder Legislativo tem mostrado resistência e, muitas vezes, omissão em relação às

mudanças sociais, do que acontece no Jud. Isso faz com que o Legislativo não acompanhe as transformações e o princípio da igualdade que está na Constituição. Como a Maria Berenice Dias já apontou, desde 1995 há um “vácuo legislativo” que impede que as garantias conquistadas na Justiça sejam totalmente consolidadas.

Diante desse cenário, o trabalho propôs algumas alternativas para corrigir essas falhas na legislação. Uma delas é reformar o Código Civil para que as uniões entre pessoas do mesmo sexo sejam reconhecidas oficialmente, garantindo a esses casais direitos iguais em relação a bens, heranças e previdência. Além disso, foi proposta a criação de mecanismos administrativos mais simples para reconhecer essas uniões, garantindo que os critérios sejam aplicados de maneira uniforme nos órgãos públicos, especialmente no INSS.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas é uma questão de efetivação dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A omissão legislativa não apenas fragiliza a proteção desses direitos, como também afronta os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. É imperativo que o Congresso Nacional avance na aprovação de uma legislação clara, inclusiva e definitiva, que assegure a todas as pessoas, independentemente da orientação sexual, o direito de constituir família com proteção e segurança jurídica plena. Somente assim será possível concretizar a verdadeira igualdade e garantir que o amor e a dignidade prevaleçam sobre o preconceito e a discriminação.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 16, maio, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 395.904 – RS**. Relator:

Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Sexta Turma. Julgado em 13/12/2005. DJ 06/02/2006. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2024/08/2010.04.27-TRF-2-Ap-RN-2004.51.02.004258-1-acordao.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 612/2011.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132.** Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277.** Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 10 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG.** Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 10 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Documento da Comissão de Desenvolvimento (DCD) – 13 de março de 2007.** Brasília, 13 mar. 2007. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD13MAR2007SUP.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que proíbe o casamento**

**entre pessoas do mesmo sexo.** Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 9 out. 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos aprova projeto que assegura em lei o direito à união homoafetiva.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1112859-comissao-de-direitos-humanos-aprova-projeto-que-assegura-em-lei-o-direito-a-uniao-homoafetiva/>. Acesso em: 9 out. 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados – Suplemento, 13 mar. 2007.** Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD13MAR2007SUP.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

**CNN BRASIL. Entenda o projeto do casamento homoafetivo que tramita na Câmara.** São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-projeto-do-casamento-homoafetivo-que-tramita-na-camara/>. Acesso em: 09 out. 2025.

**CONGRESSO EM FOCO. Projeto que assegura casamentos LGBTQIA+ segue sem relator na CCJ.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/109142/projeto-que-assegura-casamentos-lgbtqia-segue-sem-relator-na-ccj>. Acesso em: 9 out. 2025.

**CONJUR – Consultor Jurídico. Maria Berenice Dias:** especialista em Direito de Família defende consolidação de direitos homoafetivos. 25 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/entrevista-maria-berenice-dias-especialista-direito-familia/>. Acesso em: 9 out. 2025.

**DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias.** 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**DIREITO HOMOAFETIVO. Acórdão TRF-2 (Apelação RN 2004.51.02.004258-1).** 27 abr. 2010. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2024/08/2010.04.27-TRF-2-Ap-RN-2004.51.02.004258-1-acordao.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

**FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil:** famílias. 9. Ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2016.

**FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I:** a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

**GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil:** direito de família. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Norma do CNJ que permite**

**casamento civil homoafetivo completa 10 anos em 2023.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10797/Norma+do+CNJ+que+permite+casamento+civil+homoafetivo+completa+10+anos+em+2023>. Acesso em: 9 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGALHAS. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?** São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/259678/stf-encerra-o-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art--1-790-do-codigo-civil-e-agora>. Acesso em: 9 out. 2025.

NOGUEIRA, Sarah Flister. **Em Defesa da(s) Família(s):** discursos sobre conjugalidades não heteronormativas no Legislativo Federal e no Judiciário brasileiros (1995-2017). 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018. Disponível em: [https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/6636/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o\\_Sarah%20F.%20Nogueira%20PPGS](https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/6636/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Sarah%20F.%20Nogueira%20PPGS). Acesso em: 09 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PODER360. **Casamentos homoafetivos batem recorde no Brasil, diz IBGE.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-brasil/casamentos-homoafetivos-batem-recorde-no-brasil-diz-ibge/>. Acesso em: 9 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>. Acesso em: 9 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Rio de Janeiro: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

A R T I G O 05

# DEEPFAKES E RESPONSABILIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA PRÁTICA E DA RESPONSABILIZAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

---

Maria Luisa Farias Motão  
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

# DEEPPAKES E RESPONSABILIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA PRÁTICA E DA RESPONSABILIZAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

## DEEPPAKES AND CRIMINAL RESPONSIBILITY: AN ANALYSIS OF PRACTICE AND RESPONSIBILITY IN THE BRAZILIAN CONTEXT

Maria Luisa Farias Motão<sup>1</sup>  
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira<sup>2</sup>

MOTÃO, Maria Luisa Farias; BANDEIRA, Leonardo da Silva de Oliveira. **Deepfakes e Responsabilidade Penal: Uma Análise da Prática e da Responsabilização no Contexto Brasileiro**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

### RESUMO

**Introdução.** O presente estudo trata do avanço da tecnologia *deepfake*, baseada em inteligência artificial, e seus reflexos no Direito Penal brasileiro, com ênfase nos desafios para a responsabilização de seus criadores e propagadores. **Objetivo.** Diante desse contexto, procedeu-se ao estudo da responsabilidade penal decorrente do uso de *deepfakes*, analisando a suficiência da legislação vigente e investigando a solução dogmática mais adequada para a punição de tais condutas, seja pela criação de um novo tipo penal ou pela adaptação dos crimes existentes. **Método.** Através de embasamento teórico-bibliográfico e documental, produziu-se uma análise acerca da subsunção dos atos praticados com *deepfakes* aos tipos penais previstos no ordenamento pátrio, utilizando-se do método dedutivo. **Resultados.** O surgimento dos *deepfakes* como instrumento do crime evidenciou a possibilidade de seu enquadramento em delitos já existentes, como os crimes contra a honra, a dignidade sexual e o estelionato. No entanto, destacou-se a insuficiência da sanção atual diante do potencial lesivo da tecnologia, o que gera uma sensação de impunidade e uma proteção deficiente às vítimas. **Conclusão.** Dessa forma, conclui-se que a criação de um tipo penal autônomo para a prática de *deepfake* se mostra ineficiente e fadada à obsolescência. A solução mais adequada e proporcional consiste na inserção de uma qualificadora ou causa de aumento de pena nos crimes já tipificados, de modo a punir com maior rigor as condutas que se valem dessa tecnologia, sem inflar desnecessariamente a legislação penal.

**Palavras-chave:** *deepfakes*; responsabilidade penal; crimes cibernéticos; direito digital; Inteligência Artificial.

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário Uninorte. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

## ABSTRACT

**Introduction.** This study addresses the advancement of deepfake technology, based on artificial intelligence, and its repercussions on Brazilian Criminal Law, with an emphasis on the challenges for the accountability of its creators and propagators. **Objective.** In this context, the study of criminal liability arising from the use of deepfakes was conducted, analyzing the sufficiency of the current legislation and investigating the most appropriate dogmatic solution for punishing such conduct, whether through the creation of a new criminal type or the adaptation of existing crimes. **Method.** Through a theoretical-bibliographical and documentary foundation, an analysis was produced regarding the subsumption of acts practiced with deepfakes under the criminal types provided for in the national legal system, using the deductive method. **Results.** The emergence of deepfakes as a criminal instrument highlighted the possibility of its classification under existing offenses, such as crimes against honor, sexual dignity, and fraud. However, the insufficiency of the current sanction was noted, given the technology's harmful potential, which generates a sense of impunity and deficient protection for victims. **Conclusion.** Therefore, it is concluded that the creation of an autonomous criminal type for the practice of deepfake proves to be inefficient and doomed to obsolescence. The most appropriate and proportional solution consists of inserting a qualifier or a penalty enhancement clause into already typified crimes, in order to more severely punish conducts that use this technology, without unnecessarily inflating criminal legislation.

**Keywords:** deepfakes; criminal liability; cybercrimes; digital Law; Artificial Intelligence.

## INTRODUÇÃO

A sociedade atual vivencia a Quarta Revolução Industrial, um período de transformações exponenciais impulsionado pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas, onde a inteligência artificial se destaca como protagonista. Nesse cenário de intensa digitalização das relações humanas, emerge uma nova dimensão de existência, que, ao mesmo tempo em que oferece inúmeros benefícios, se consolida como um terreno fértil para a proliferação de novas e sofisticadas práticas delitivas.

Dentre as inovações tecnológicas que mais têm levantado debates éticos, sociais e jurídicos, destaca-se a *deepfake*, uma técnica que utiliza a aprendizagem profunda (*deep learning*) para criar e manipular conteúdos audiovisuais com um grau de realismo impressionante, tornando-se cada vez mais difícil distinguir o real do sintético.

Esse fenômeno originou-se em campos da indústria cinematográfica e da sátira, essa tecnologia rapidamente transbordou para usos inquestionavelmente

ilícitos, ao realizar ações capazes de fundir imagens e vozes para criar situações que jamais ocorreram, o que abriu um leque de possibilidades maliciosas, que vão desde a disseminação de desinformação e a manipulação de processos democráticos até a prática de fraudes, crimes contra a honra e, de forma especialmente alarmante, a criação de pornografia não consensual como uma nova e cruel ferramenta de violência de gênero.

A proliferação de *deepfakes* representa, portanto, uma ameaça direta a direitos da personalidade, como a imagem, a honra, a privacidade e a própria dignidade da pessoa humana, bens jurídicos de máxima importância para o ordenamento pátrio.

Diante dessa nova realidade, que instaura uma crise de confiança na prova audiovisual e potencializa os danos às vítimas, a presente monografia se propõe a investigar o seguinte problema de pesquisa: de que forma o ordenamento jurídico-penal brasileiro responde à ameaça dos *deepfakes*, e seria a criação de um tipo penal autônomo a solução mais adequada, ou a adaptação dos crimes existentes por meio de qualificadoras se mostra mais eficiente e dogmaticamente correta?

O objetivo geral deste trabalho é, portanto, analisar a responsabilidade penal decorrente da criação e disseminação de *deepfakes* no contexto brasileiro e, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) contextualizar o fenômeno *deepfake* no âmbito dos crimes cibernéticos, explorando seus conceitos e evolução;
- b) examinar a subsunção das condutas praticadas com o uso de *deepfakes* aos tipos penais já existentes no Código Penal, notadamente os crimes contra a honra, contra a dignidade sexual e o estelionato;
- c) analisar o dilema legislativo entre a criação de um novo tipo penal e a inserção de uma qualificadora, defendendo a solução que se mostra mais proporcional e eficaz para a proteção dos bens jurídicos tutelados.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia empregada foi a qualitativa, com procedimento técnico bibliográfico e documental, valendo-se da análise de livros, artigos científicos, notícias e da legislação pertinente às searas do Direito Penal e do Direito Digital.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, o primeiro apresenta o panorama da criminalidade na era digital, conceituando os crimes cibernéticos e introduzindo a tecnologia *deepfake*, sua evolução e seu potencial disruptivo. O segundo capítulo

analisa a dogmática da responsabilização penal, demonstrando como as condutas maliciosas praticadas por meio de *deepfakes* se amoldam a diversos tipos penais vigentes e detalhando a pluralidade de danos causados às vítimas.

Por fim, o terceiro capítulo enfrenta a questão da resposta legislativa, discutindo a tensão entre os princípios da proteção deficiente e da legalidade, argumentando contra a criação de um tipo penal autônomo e defendendo a inserção de uma qualificadora como a solução mais adequada e juridicamente sólida para o ordenamento brasileiro.

## **1 CRIMES CIBERNÉTICOS**

### **1.1 CRIMES CIBERNÉTICOS: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS.**

Vivemos em uma era de transformações, um período que a literatura convencionou chamar de Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2016). Essa nova fase, protagonizada pela inteligência artificial e por softwares cada vez mais complexos, não apenas alterou os modos de produção, mas remodelou profundamente o próprio tecido social.

A digitalização das relações humanas deu origem a uma nova dimensão de existência, um ciberespaço onde as fronteiras entre o humano e a máquina se tornam cada vez mais tênues (Lima Filho, 2021). Nesse novo e fértil terreno para as interações, emergiu também, de forma inevitável, um novo campo para as práticas delitivas, dando origem ao fenômeno dos crimes cibernéticos.

Em uma primeira aproximação, pode-se conceituar o crime cibernético como toda conduta ilícita e culpável, tipificada em lei penal, que utiliza um sistema de computadores ou dispositivo eletrônico como instrumento para sua execução ou que tem como alvo a integridade, a confidencialidade ou a disponibilidade de dados e sistemas informáticos.

Com isso, podemos sintetizar esse conceito como:

Qualquer ação típica, antijurídica e culpável praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso criminoso envolvendo processamento de dados e/ou transmissão de dados, sem a necessidade de conexão à internet. (Maues; Duarte; Cardoso, 2018, p. 171)

Para sistematizar o estudo desse fenômeno, a doutrina penal costuma classificar os crimes cibernéticos em duas categorias principais, uma distinção crucial para a correta adequação típica da conduta.

Primeiramente, temos os crimes cibernéticos próprios, também conhecidos como puros. Neles, o bem jurídico tutelado é a própria tecnologia da informação, ou seja, a conduta delituosa ataca diretamente a segurança dos sistemas. São crimes que não existiriam fora do ambiente digital.

Para melhor exemplificar, Lacerda e Silva (2021, p. 15) exemplificam condutas que podem ser consideradas crimes cibernéticos próprios ou puros: “Como crimes próprios, têm-se exemplos dos vírus que invadem os sistemas para destruir informações, roubar informações ou até mesmo danificar o aparelho, seja ele smartphones, computadores ou tablets.”

Por outro lado, encontram-se os crimes cibernéticos impróprios, ou impuros. Nessa modalidade, o sistema computacional não é o alvo, mas sim o meio, o instrumento para a prática de crimes já previstos em nosso ordenamento jurídico. A tecnologia, nesse caso, potencializa a ação de delitos tradicionais.

A esse respeito, dispõe a CPI dos Crimes Cibernéticos:

Os crimes virtuais comuns são aqueles em que os dispositivos computacionais são utilizados apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal, constituindo-se em apenas mais um meio de execução desses delitos, tal como ocorre nos seguintes crimes, já tipificados pela lei penal: o estelionato (art. 171 do CP), a ameaça (art. 147 do CP - Código Penal), os crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP), a veiculação de pornográfica infantil (art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90), o crime de violação ao direito autoral (art. 184 do CP), entre outros. (Brasil, 2016, p. 75)

O rol é vasto, incluindo desde o estelionato (art. 171, Código Penal) praticado via boletos falsos, os crimes contra a honra (arts. 138 a 140, Código Penal) disseminados em redes sociais, até a divulgação de cenas de estupro ou pornografia, conforme citado por Lacerda e Silva (2021, p. 15).

Alguns autores, como Lima Filho (2021), admitem ainda uma terceira categoria, a dos crimes mistos, nos quais a tecnologia é, simultaneamente, bem jurídico ofendido e meio de execução para um crime-fim.

Compreender essa distinção é fundamental, pois evidencia que o desafio do legislador e do operador do Direito não é apenas criar novos tipos penais para novas

condutas, mas também adaptar a interpretação dos tipos penais clássicos a essa nova realidade.

Ademais, no Brasil a resposta legislativa a esse fenômeno não se deu por meio de um código unificado, mas sim de forma esparsa e gradual. Atualmente, existe um conjunto de leis normativas que dialogam entre si para fundamentar a persecução penal destes tipos de crimes, destacando-se:

- a) Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann): Responsável por tipificar expressamente crimes cibernéticos próprios, notadamente a já mencionada invasão de dispositivo informático (art. 154-A, Código Penal) e a interrupção de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (art. 266, Código Penal) (Projuris, 2023);
- b) Lei nº 12.735/2012: Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e a Lei nº 7.716/1989 para tipificar condutas realizadas mediante o uso de sistemas eletrônicos, digitais ou similares que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares. Essa lei visa caracterizar e punir condutas criminosas que envolvam o uso da tecnologia digital para praticar delitos contra sistemas informatizados. Além disso, determina a estruturação de órgãos da polícia judiciária com setores e equipes especializadas no combate a crimes praticados em redes de computadores e dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados (Migalhas, 2012);
- c) Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet): Considerada a "constituição da internet" no país, estabelece princípios fundamentais como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão (Projuris, 2024). Para a persecução penal, sua importância é imensa, pois impõe aos provedores o dever de manter registros de conexão, como o endereço de IP, ferramenta essencial para a identificação da autoria de delitos (Lima Filho, 2021);
- d) Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD): Tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também tem como foco a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes (MPF, 2024).

Desta forma, a compreensão do cenário da responsabilização penal por crimes

cibernéticos no Brasil exige uma análise conjugada destes diplomas legais, aliada à aplicação do Código Penal tradicional aos novos e complexos cenários apresentados pela tecnologia.

## 1.2 O ADVENTO DAS DEEPFAKES: A SOFISTICAÇÃO TECNOLÓGICA DA FALSIDADE

Avançando na análise da criminalidade cibernética, é imperativo debruçar-se sobre uma das mais disruptivas e controversas tecnologias da atualidade: a *deepfake*. Palavra esta originada da junção dos termos *deep learning* (aprendizagem profunda) e *fake* (falso), descreva a manipulação de conteúdos audiovisuais por meio de sistemas de Inteligência Artificial (IA), com o propósito de criar simulações hiper-realistas, capazes de fabricar situações e discursos inteiramente novos (Faustino, 2018, p. 108).

Essa nova tecnologia, que se popularizou a partir de um usuário da plataforma Reddit (Medon, 2021), representa uma qualificação das *fake news* tradicionais.

Essa técnica eleva a desinformação a um novo patamar. Enquanto as *fake news* tradicionalmente se baseiam em textos, imagens descontextualizadas ou edições rudimentares, os *deepfakes* atacam o cerne da credibilidade da prova audiovisual, gerando um produto final cujo grau de fidedignidade é tão elevado que se torna difícil perceber a montagem (Medon, 2021, p. 262).

Ao difundir narrativas fabricadas com aparência de legitimidade, essa prática compromete severamente a confiabilidade da informação no ambiente digital (Internet Matters, 2023).

Para dimensionar o potencial lesivo dessa tecnologia, pode-se traçar um paralelo com os efeitos devastadores da desinformação em crises recentes. Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, a propagação de notícias falsas sobre a suposta periculosidade das vacinas contribuiu para a hesitação vacinal. O resultado dessa onda de desinformação foi trágico, impactando a saúde pública em um período em que o Brasil registrava picos alarmantes de mortalidade, como o de abril de 2021, quando a média móvel de óbitos diários se aproximava de três mil vidas perdidas (Após, 2021).

O episódio serve como um grande alerta: se textos e boatos foram capazes de causar tal dano, o que não poderia ser alcançado com um vídeo fabricado de uma autoridade sanitária ou um cientista renomado endossando teses anticientíficas?

Como adverte Pereira (2023, p. 6), tais práticas representam um sério risco, com potencial para “afetar diretamente o cenário político, a segurança nacional e, consequentemente, ameaçar a própria democracia”. De forma ainda mais alarmante, uma pesquisa revelou que 96% dos *deepfakes* na internet eram de natureza pornográfica, sendo 100% deles direcionados a mulheres, o que evidencia a tecnologia como uma nova e cruel ferramenta para a pornografia de vingança e a violência de gênero (Medon, 2021, p. 261).

Diante deste cenário, a análise jurídico-penal se torna totalmente necessária. A criação ou o uso de um *deepfake* não constitui, *a priori*, um crime em si mesmo no ordenamento brasileiro atual.

Contudo, como corretamente apontado em sua pesquisa inicial, essa tecnologia se revela um poderoso instrumento para a prática de crimes já tipificados. Caracteriza-se, portanto, como um meio para a execução de crimes cibernéticos impróprios, como a calúnia, a difamação, a extorsão, o estelionato e, como veremos adiante, diversas formas de violência de gênero e fraudes complexas.

## **2 A ANÁLISE DOGMÁTICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL FRENTE AO USO DE DEEPFAKES**

### **2.1 DA SÁTIRA AO INSTRUMENTO DO CRIME**

No contexto da Quarta Revolução Industrial, caracterizada por avanços exponenciais em inteligência artificial e nanotecnologia, surgem inovações que redefinem continuamente as interações humanas. Dentre essas inovações, a tecnologia *deepfake* emergiu como um fenômeno notável.

Em sua origem, suas aplicações eram não apenas lícitas, mas também celebradas em campos como o da indústria cinematográfica e publicitária, onde era utilizada para criar efeitos especiais antes inimagináveis. Um dos casos mais emblemáticos, conforme leciona Medon (2021, p. 269), foi sua utilização no filme *Rogue One: Uma História Star Wars*:

A indústria cinematográfica também já se valeu desta técnica. Um dos casos mais famosos talvez tenha sido o do filme *Rogue One: Uma História Star Wars* (2016), da série homônima, quando se recriaram alguns personagens. O mais peculiar foi, sem dúvidas, o do Comandante Tarkin, interpretado pelo britânico Peter Cushing, pois este ator já havia falecido no ano de 1994. Valendo-se de técnicas computacionais, viabilizou-se a chamada “reconstrução digital” da imagem do já falecido ator, o que desperta questionamentos, como a necessidade de autorização dos herdeiros para a reconstrução de sua imagem. Note-se, contudo, a peculiaridade dessa situação: não se trata de reproduzir novamente imagens captadas em momento pretérito, mas de se criar novas imagens, a partir de capturas anteriores.

Para além do cinema, a tecnologia encontrou um vasto campo na área humorística e na sátira, popularizando-se inicialmente como uma forma de criar paródias e conteúdos cômicos envolvendo, majoritariamente, figuras públicas (Alves, 2024, p. 2). Contudo, como bem pontua a doutrina, mesmo essa utilização para fins de entretenimento já tangenciava os limites da legalidade, pois, a depender do teor da manipulação, a sátira poderia facilmente resvalar para a ofensa à dignidade e à honra das pessoas retratadas nos vídeos (Oliveira, 2024, p. 12).

No entanto, o ponto de inflexão ocorreu quando a tecnologia se democratizou e saiu desses ambientes mais controlados. Sua popularização online, como na plataforma *Reddit*, de onde o próprio termo se originou, marcou o início de sua apropriação para fins inequivocamente ilícitos (Medon, 2021). A primeira onda de uso malicioso, conforme relatam os estudos sobre o tema, manifestou-se na criação de conteúdo pornográfico não consensual, uma prática que evoluiu para se tornar uma nova e cruel ferramenta de “sextorsão” e violência de gênero.

A partir deste momento, a mudança de uma ferramenta de entretenimento para um instrumento criminal se consolidou. O potencial disruptivo dos *deepfakes* foi rapidamente percebido e explorado em outras searas, inclusive na esfera política. Podemos utilizar de exemplo a recente publicação de um “deep fake” de Volodymyr Zelensky, atual presidente da Ucrânia, país que se encontra em guerra com a Rússia, no qual o mesmo aparece anunciando rendição ao exército russo. (Wakefield, 2022).

Dessa forma, o que se observa é que a mesma sofisticação que torna o *deepfake* uma tecnologia revolucionária, é precisamente o que a converte em uma *fake news* qualificada. Ela representa um salto qualitativo na disseminação de desinformação. Por essa razão, a análise que se segue não busca criminalizar a técnica em si, o que seria uma solução ineficiente diante da constante evolução

tecnológica, mas sim compreender como o ordenamento jurídico-penal brasileiro pode e deve responder às condutas ilícitas que se valem desse poderoso instrumento.

## 2.2 A PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS ATINGIDOS

A análise da responsabilidade criminal no contexto dos *deepfakes* exige do operador do Direito um exercício de subsunção, ou seja, de enquadramento da conduta concreta a um tipo penal previsto em lei.

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não possui um crime autônomo de "criação ou disseminação de *deepfake*", a persecução penal se volta para os crimes que utilizam essa tecnologia como um sofisticado *modus operandi*. Nesse diapasão, a ferramenta revela-se assustadoramente versátil, capaz de servir como instrumento para a violação de uma vasta gama de bens jurídicos, que vão desde a honra e a dignidade sexual até o patrimônio e a fé pública (Alves, 2024, p. 1).

O campo mais intuitivo para a aplicação da lei penal é, sem dúvida, o dos crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, que são divididos entre os crimes de calúnia, injúria e difamação.

O ambiente digital, por sua natureza viral e de alcance em grande escala, já potencializava os danos desses delitos, mas a introdução dos *deepfakes* elevou essa ameaça a um novo patamar de verossimilhança e poder destrutivo. A conduta de criar um vídeo manipulado que atribui falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime, como uma agressão ou um ato de corrupção, amolda-se perfeitamente ao tipo penal de calúnia. Para os terceiros que compartilham tal conteúdo, a responsabilização também é possível, conforme prevê o próprio Código Penal, desde que o façam "sabendo ser falsa a informação" (Brasil, 1940).

De modo similar, se a *deepfake* imputar um fato não criminoso, mas ofensivo à reputação da vítima, como um comportamento antiético, por exemplo, a conduta se enquadra na difamação.

Já a injúria, que atinge a honra subjetiva, encontra na *deepfake* um meio cruel para ofender a dignidade e o decoro de uma pessoa, ao colocá-la em situações humilhantes ou proferindo palavras vexatórias. Ciente dessa nova realidade, o Poder Legislativo já debate propostas que visam restringir a manipulação de imagens e aumentar as sanções para crimes contra a honra cometidos em redes sociais, o que demonstra uma tentativa de adequar a legislação ao avanço tecnológico (Alves,

2024).

Contudo, a violação pode atingir esferas ainda mais íntimas e profundas da personalidade. A faceta mais alarmante e, estatisticamente, mais prevalente do uso ilícito de *deepfakes* reside na sua aplicação como ferramenta de violência de gênero, materializada na criação de pornografia não consensual. Uma pesquisa da Deepttrace, citada por Medon (2021), revelou um dado estarrecedor: 96% dos vídeos *deepfake* na internet possuíam conteúdo pornográfico, sendo as mulheres as vítimas em 100% desses casos.

Essa prática, agrava o já repudiado fenômeno do *revenge porn*, encontra possível enquadramento no art. 218-C do Código Penal, que criminaliza a divulgação de cena de sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima (Oliveira, 2024, p. 8).

A discussão dogmática que se impõe é se um conteúdo que simula uma cena que jamais ocorreu faticamente, se subsume à elementar cena de sexo. A melhor interpretação, à luz do princípio da máxima proteção do bem jurídico tutelado, é a de que a resposta deve ser afirmativa. A exposição, a humilhação e a violação da intimidade são plenamente configuradas, independentemente da veracidade fática do ato, pois, para o público espectador, a imagem da vítima está inequivocamente associada àquela cena sexualizada, causando danos reais e, muitas vezes, irreparáveis à sua vida (Oliveira, 2024, p. 8).

A versatilidade das *deepfakes* como instrumento delitivo se estende, ainda, à esfera patrimonial. Nos crimes de estelionato (art. 171, Código Penal), a tecnologia se manifesta como o meio fraudulento por excelência, elemento essencial para a configuração do tipo. A capacidade de simular com perfeição a voz de um familiar em apuros para solicitar uma transferência de emergência, ou a imagem e a voz de um alto executivo para autorizar um pagamento fraudulento, cria a armadilha perfeita para induzir a vítima a erro e causar-lhe significativo prejuízo financeiro.

Para além do estelionato, a tecnologia pode ser empregada para a prática de falsidade ideológica (art. 299, Código Penal), notadamente em situações que envolvem a burla de sistemas de segurança baseados em biometria facial, seja para a abertura de contas bancárias ou para a obtenção de vantagens indevidas em nome de terceiros (Brasil, 1940).

Fica claro, portanto, que a ausência de um tipo penal específico para a prática de *deepfake* não resulta em um vácuo legislativo que leve à impunidade. A conduta

de criar e disseminar tais conteúdos, quando dotada de finalidade ilícita, encontra forte repressão no ordenamento jurídico vigente, violando uma pluralidade de bens jurídicos e amoldando-se a diversos crimes já tipificados.

Diante disso, o desafio que se apresenta ao sistema de justiça criminal não é tanto o de criar novas leis, mas o de aplicar com eficácia as existentes, adaptando a interpretação dogmática para abarcar as nuances e a sofisticação dessa nova e perigosa forma de criminalidade.

### 2.3 A DUPLA FACE DO DESAFIO: A DIMENSÃO DOS DANOS E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

A análise da subsunção dos atos praticados com *deepfakes* aos tipos penais vigentes revela a ponta visível de um problema muito mais profundo. Para além da classificação dogmática, é imperativo compreender a magnitude dos danos que essa tecnologia pode infligir e, em contrapartida, explorar os mecanismos de defesa disponíveis para a sociedade.

Trata-se de uma dupla face do mesmo desafio: de um lado, a violação de direitos personalíssimos e a instauração de uma crise de confiança, e de outro, a busca por soluções pragmáticas e educacionais naquilo que podemos chamar de era da pós-verdade (Faustino, 2018).

A dimensão dos danos causados por uma *deepfake* maliciosa transcende em muito a esfera patrimonial ou a ofensa reputacional. O impacto mais imediato e, por vezes, mais duradouro, reside nos profundos danos psicológicos infligidos à vítima. A exposição massiva a um conteúdo fabricado, hiper-realista, que viola a intimidade e a imagem de uma pessoa, pode desencadear quadros severos de angústia, ansiedade, depressão e estresse pós-traumático.

Conforme alertam especialistas, a vítima enfrenta um profundo sentimento de humilhação e violação que afeta drasticamente sua vida social, seus relacionamentos e sua carreira profissional. Esse sofrimento psíquico representa uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pilar de nosso ordenamento constitucional, que protege o indivíduo em sua integridade moral e psíquica (Alves, 2024).

Essa agressão à esfera íntima se desdobra em danos reputacionais e sociais de difícil reparação. A disseminação de uma *deepfake* pode destruir a imagem pública de uma pessoa, causando prejuízos irreparáveis à sua honra e boa fama. A

capacidade de viralização da internet, somada à dificuldade de desmentir um conteúdo visualmente convincente, cria um cenário de impotência para a vítima, que se vê obrigada a lutar contra uma mentira que se espalha de forma exponencial (Oliveira, 2024).

Essa problemática nos insere em uma verdadeira “crise da verdade”. A eficácia dos *deepfakes* em enganar o público geral ficou evidente em um episódio recente: um vídeo de um canguru de apoio emocional em um voo viralizou, sendo amplamente aceito como real antes de sua origem artificial ser revelada. Se um conteúdo tão incomum é capaz de enganar milhões de pessoas, a capacidade de um *deepfake* malicioso de ser igualmente crível e, portanto, devastador, é inegável (Vilela, 2024).

Portanto, esse fenômeno aniquila a confiança coletiva em registros audiovisuais, com implicações sérias para o jornalismo, para a estabilidade dos processos democráticos e até mesmo para a integridade do sistema de justiça, que pode se ver diante do desafio de distinguir entre provas genuínas e evidências fabricadas.

Diante de um cenário tão complexo, a resposta deve ser multifacetada, combinando a repressão penal com mecanismos de proteção e cautela. A primeira linha de defesa reside no desenvolvimento de soluções tecnológicas e forenses. Pesquisadores têm se dedicado a criar algoritmos capazes de identificar manipulações, em uma espécie de “corrida digital” contra os criadores de *deepfakes*. Um exemplo é o algoritmo *XceptionNet*, desenvolvido pela *Technical University of Munich*, que utiliza o *machine learning* para comparar vídeos e reconhecer padrões de manipulação facial (Bezerra, 2016, p. 126).

Trata-se de um algoritmo de aprendizagem profunda que identifica vídeos cujos rostos foram substituídos por outros. Os pesquisadores coletaram mais de mil vídeos cujos rostos foram substituídos e também os vídeos originais e criaram um banco de dados com mais de meio milhão de imagens de rostos alterados. A partir disto, criaram um banco de dados de rostos manipulados de FaceForensics e utilizaram um modelo de rede neural de aprendizagem profunda para compreender a diferença entre o vídeo real e o vídeo modificado. A partir deste projeto criaram o algoritmo denominado *XceptionNet* que representa uma importante solução para identificar vídeos que sofreram manipulação facial e outras alterações.

Contudo, a proteção não pode depender apenas de especialistas. É crucial capacitar o cidadão comum a identificar possíveis fraudes. A ciência forense e a segurança digital apontam para alguns sinais práticos que podem denunciar uma manipulação como, anomalias faciais e oculares, sincronia labial e áudio, por exemplo

(Oliveira, 2024, p. 12).

Além da análise técnica individual, a proteção se fortalece com respostas institucionais e, principalmente, educacionais. A atuação de órgãos como o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que publica materiais como a Cartilha de Segurança para Internet, é fundamental para orientar os usuários sobre como se proteger de ameaças online. No âmbito familiar, o diálogo aberto sobre os perigos da internet e o uso de ferramentas de controle parental são essenciais para proteger crianças e adolescentes (CGI, 2012, p. 3).

Em uma última análise, a defesa mais robusta e sustentável contra a desinformação semeada pelos *deepfakes* é a educação digital. A promoção de competências em "educação para a mídia" (*media literacy*), conforme já proposto pela Comissão Europeia, é o caminho para auxiliar os usuários a navegarem em um mundo com grande quantidade de informações. Fomentar uma cultura de ceticismo saudável, de verificação de fontes e de resistência ao compartilhamento impulsivo é a principal barreira na luta pela preservação da verdade e pela proteção dos direitos da personalidade na era digital (Almeida, 2020).

### **3 A QUALIFICADORA COMO SOLUÇÃO: A PUNIÇÃO DE CRIMES COM *DEEP FAKES* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A jornada que percorremos até aqui, partindo da conceituação do fenômeno *deepfake* e passando pela subsunção das condutas aos tipos penais existentes, nos conduz, inevitavelmente, ao cerne da problemática jurídica: a adequação e a suficiência da resposta legislativa brasileira.

O avanço tecnológico impõe ao Direito Penal um desafio constante, forçando-o a se equilibrar sobre uma linha tênue. De um lado, encontra-se o dever estatal de garantir a segurança dos cidadãos, materializado no princípio da proibição da proteção deficiente, que veda a inércia do legislador diante de novas e graves ameaças aos direitos fundamentais.

De outro, ergue-se como pilar do Estado Democrático de Direito o princípio da legalidade, consagrado no artigo 1º do Código Penal, que proíbe a punição de qualquer ato não previsto expressamente em lei (Brasil, 1940). É nesse campo de tensão que a discussão sobre a necessidade de uma nova lei para criminalizar os *deepfakes* deve ser travada.

A ideia de criar um tipo penal autônomo, embora possa parecer uma resposta intuitiva, revela-se, sob um olhar mais aprofundado, uma solução juridicamente frágil e ineficaz, visto que, o principal obstáculo reside na própria natureza do princípio da legalidade, que se desdobra em garantias como a da reserva legal, exigindo que apenas a lei em sentido estrito crie crimes, e, crucialmente, a da taxatividade, que demanda clareza e precisão na descrição da conduta criminosa.

O ritmo da inovação tecnológica é exponencialmente mais rápido que o do processo legislativo, ou seja, criminalizar a técnica específica do *deepfake* hoje significaria criar uma norma destinada à obsolescência, pois amanhã novas tecnologias de manipulação audiovisual, talvez com outros nomes e métodos, certamente surgirão, deixando a lei um passo atrás e criando novas lacunas (Alves et al., 2024, p. 17). A solução mais perene, portanto, não é focar na ferramenta, mas sim na conduta lesiva que se pratica com ela, conforme aduz a doutrina ao afirmar que a resposta mais eficiente seria criminalizar as condutas praticadas através da tecnologia, e não a tecnologia em si (Lima Filho, 2021, *apud* Alves et al., 2024, p. 17).

Ademais, conforme demonstrado, as condutas maliciosas já encontram, em sua essência, enquadramento em crimes existentes. A ofensa à honra, à violação da dignidade sexual e o estelionato são os resultados danosos que o Direito Penal já se propõe a coibir, portanto, o problema não é a atipicidade absoluta da conduta-fim, mas o reconhecimento de que o *modus operandi* do uso de uma simulação hiper-realista, agrava a conduta, potencializando o dano, dificultando a defesa da vítima e aumentando a sensação de impunidade do agressor, que se beneficia do caos informacional e da dificuldade de rastreamento (Oliveira; Ávila, 2024, p. 12).

Por isso que a resposta legislativa mais técnica, proporcional e eficiente consiste na criação de uma qualificadora ou de uma causa de aumento de pena para os crimes que se valem dessa tecnologia.

Esta abordagem possui múltiplas vantagens, primeiramente, ela respeita a estrutura dogmática do Código Penal, pois reconhece que a base do ilícito permanece a mesma, mas que o meio empregado o torna mais reprovável, justificando uma sanção mais severa. Em segundo lugar, ela oferece uma solução mais duradoura ao prever um aumento de pena para crimes cometidos com o uso de *deepfakes* ou expressão similar, a lei consegue abarcar não apenas os *deepfakes* de hoje, mas também as tecnologias análogas que surgirão no futuro, evitando a rápida defasagem

da norma. O ordenamento pátrio já utiliza essa técnica com sucesso, como no caso do artigo 122, §4º, do Código Penal, que majora a pena quando o crime de induzimento ao suicídio ou à automutilação é realizado por meio da rede de computadores ou rede social (Brasil, 1940).

A omissão do Estado em adaptar sua resposta punitiva a essa nova realidade configura uma proteção deficiente dos direitos fundamentais, violando um dever constitucional. A aplicação correta e proporcional da sanção penal é mais que um direito, é um poder-dever do Estado para garantir a harmonia e a segurança jurídica, como brilhantemente exposto por Da Costa:

Miguel Reale Júnior aponta que a aplicação correta do Direito Penal e de suas sanções constituem mais que um direito, um poder do Estado, que, almejando assegurar a harmonia social, não pode deixar de atuar e deixar ao talante dos particulares sua efetividade. Se assim agisse teríamos uma *capitis diminutio*, com a fragilização da soberania e o surgimento de uma profunda insegurança jurídica para a sociedade, de sorte que a eficácia da norma estaria limitada ao interesse da vítima ou de sua família, gerando inclusive ao infrator uma insegurança jurídica e ao Estado uma limitação da aplicabilidade da lei. (Da Costa, 2011, p. 33-34)

Essa citação reforça que a inércia não é uma opção. O caminho legislativo já começa a ser trilhado nessa direção, como se observa no Projeto de Lei nº 146/2024, que propõe o aumento da pena para crimes contra a honra e qualifica o crime de falsa identidade quando a tecnologia de inteligência artificial é empregada (Senado Federal, 2024).

Esta é a via que se mostra mais promissora, pois equaciona a necessidade de uma punição mais rigorosa com o respeito aos princípios basilares do Direito Penal.

Em suma, conclui-se que a jornada para a responsabilização penal eficaz de criadores e propagadores de *deepfakes* não requer a invenção de um novo tipo penal, mas sim o aprimoramento inteligente da legislação existente. Ao inserir qualificadoras ou causas de aumento de pena nos crimes que podem ser instrumentalizados por essa tecnologia, o legislador estará preservando a coerência do sistema, evitando a armadilha da obsolescência tecnológica e, oferecendo uma proteção mais robusta e proporcional à dignidade, à honra e à imagem da pessoa humana na complexa era digital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, retrata um dos desafios mais complexos impostos ao Direito Penal contemporâneo: a responsabilização criminal pela criação e disseminação de *deepfakes*.

A ascensão desta tecnologia, permite a manipulação hiper-realista de conteúdos audiovisuais por meio de inteligência artificial, e representa uma profunda ruptura, não apenas tecnológica, mas também social e jurídica. Ao longo deste trabalho, foi demonstrado como uma ferramenta inicialmente associada à indústria do entretenimento e à sátira transformou-se em um poderoso instrumento para a prática de ilícitos, violando uma grande variedade de bens jurídicos importantes à pessoa humana, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade sexual.

A pesquisa partiu da análise da inserção das *deepfakes* no contexto mais amplo dos crimes cibernéticos, classificando-os como um meio para a prática de crimes impróprios, ou seja, aqueles em que a tecnologia serve como um *modus operandi* para delitos já existentes no ordenamento jurídico.

Verificou-se que condutas como a imputação falsa de crimes, a ofensa à reputação, as fraudes financeiras e, de forma especialmente alarmante, a criação de pornografia não consensual, encontram, em tese, subsunção em tipos penais como a calúnia, a difamação, o estelionato e o crime previsto no artigo 218-C do Código Penal.

Contudo, a mera possibilidade de enquadramento legal revelou-se insuficiente para esgotar a problemática, por isso, a investigação adentrou o debate dogmático, ponderando a tensão entre, o princípio da proibição da proteção deficiente, que impõe ao Estado o dever de tutelar de forma eficaz os direitos fundamentais, e, de outro, o princípio da legalidade estrita, que veda a punição de condutas não expressamente previstas em lei. A questão central que norteou o capítulo final foi, portanto, definir qual a resposta legislativa mais adequada para o fenômeno.

Diante do exposto, este trabalho conclui que a criação de um tipo penal autônomo para a prática de *deepfake* não seria a solução mais técnica, eficiente e duradoura. Tal medida, embora possa parecer uma resposta enérgica, incorreria no risco da rápida obsolescência, uma vez que a velocidade da inovação tecnológica supera em muito o ritmo do processo legislativo, ou seja, criminalizar a ferramenta, e não a conduta lesiva, seria uma estratégia ineficaz.

A tese defendida e consolidada ao final desta pesquisa é a de que o caminho mais coerente e mais eficaz do ponto de vista da política criminal é o aprimoramento

da legislação existente por meio da criação de qualificadoras ou causas de aumento de pena. O uso de inteligência artificial para a manipulação de imagem e voz deve ser tratado como uma circunstância que agrava a reprovabilidade da conduta, justificando uma sanção mais severa.

Essa proposta encontra respaldo em iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei nº 146/2024, e se alinha à técnica já utilizada pelo legislador em outras situações, como nos crimes contra a dignidade sexual praticados pela Internet, onde a inserção de uma majorante preserva a coerência do sistema, evita a indesejada inflação penal e oferece uma proteção mais robusta e adaptável às futuras evoluções tecnológicas.

Por fim, é imperativo reconhecer que a resposta ao desafio dos *deepfakes* não se esgota na esfera penal, a repressão é fundamental, mas a prevenção, por meio da educação digital e do fomento da educação para a mídia (*media literacy*), é igualmente crucial para construir uma sociedade mais resiliente à desinformação. O caminho para a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana na complexa era digital passa, necessariamente, pela adaptação inteligente da lei, aliada a um esforço coletivo de conscientização e capacitação crítica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Campo. *Deepfake*: tecnologia permite colocar rosto e voz em outro corpo. **Veja São Paulo**, jul. 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cultura-lazer/deepfake-tecnologia-permite-copiar-o-rosto-expressao-e-a-voz/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

ALVES, Bruno Moraes *et al.* Análise da responsabilização criminal dos criadores e propagadores de “*deep fakes*” no ordenamento jurídico brasileiro. **Communication and Culture: Multidisciplinary Perspectives**, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/sevened2024.014-011>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso (Org.). **Combate às Fake News**. 1. ed. São Paulo: Editora Posteridade, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Crimes Cibernéticos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1455189](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1455189). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e revoga o art. 65 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. Projetos buscam restringir manipulação de imagens com inteligência artificial. **Agência Senado Notícias**, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/07/projetos-buscam-restringir-manipulacao-de-imagens-com-inteligencia-artificial>. Acesso em: 28 ago. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Cartilha de Segurança para Internet**. Versão 4.0. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

DA COSTA, Fernando José. **Locus delicti nos crimes informáticos**. 2011. 355 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012-112445/pt-br.php>. Acesso em: 22 set. 2025.

EQUIPE PROJURIS. **Lei Carolina Dieckmann**: o que é e o que diz a Lei 12.737/12. Projuris, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

EQUIPE PROJURIS. **Marco Civil da Internet**: o que é, e quais seus principais pontos. Projuris, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FAUSTINO, André. **Fake news e a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação) – Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018.

Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/mestradodir/af.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GRAN FACULDADE. **Crimes cibernéticos: o que são, leis e casos no Brasil**. Gran Faculdade, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://faculdade.grancursosonline.com.br/blog/crimes-ciberneticos/#conceito>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GZH. **Após atingir pico de óbitos, Brasil tem queda de 90% na média diária de mortes por covid-19**. GZH Saúde, 28 out. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2021/10/apos-atingir-pico-de-obitos-brasil-tem-queda-de-90-na-media-diaria-de-mortes-por-covid-19-ckuxys2ts0007017fzwxl3u0e.html>. Acesso em: 18 ago. 2025.

INTERNET MATTERS. **O que é uma *deepfake*?** Internet Matters, 2023. Disponível em: <https://www.internetmatters.org/pt/resources/what-is-a-deepfake/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

KASPERSKY. **Como se proteger de *deepfakes***. Kaspersky Resource Center, [s. d.]. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/protect-yourself-from-deep-fake>. Acesso em: 28 ago. 2025.

LACERDA, Anna Carolina Alves Moreira de; SILVA, Amanda Pedroso. Cibercrime: evolução do crime e a banalização dos crimes virtuais. In: HORITA, Fernando Henrique da Silva; MORAIS, Fausto Santos de; OLIVEIRA, Camila Martins de (Org.). **Direito Penal e Cybercrimes**. 1. ed. Belo Horizonte: Skema Business School, 2021. v. 1, p. 12-19.

LIMA FILHO, Paulo Roberto Aguiar de. O Direito Penal na Quarta Revolução Industrial. Delictae: **Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito**, v. 6, n. 10, p. 215-304, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/25265180.v6i10.150>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MAUES, Gustavo Brandão Koury; DUARTE, Kaique Campos; CARDOSO, Wladirson Ronny da Silva. Crimes virtuais: uma análise sobre a adequação da legislação penal brasileira. **RIOS Eletrônica (FASETE)**, v. 12, n. 18, p. 166-180, 2018. Disponível em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/18/crimes\\_virtuais.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/18/crimes_virtuais.pdf). Acesso em: 18 ago. 2025.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/438/447>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MIGALHAS. **Sancionadas leis que tratam de crimes cibernéticos**. Migalhas, 2 dez. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/168701/sancionadas-leis-que-tratam-de-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O que é a LGPD**. MPF, [s. d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 18 ago. 2025.

OLIVEIRA, Giovanna Aleixo Gonçalves; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Deep fake,

direitos da personalidade e o direito penal: uma análise dos impactos tecnológicos na era digital. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 19, e85239, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369485239>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PEREIRA, Allan Andrade. A evolução do crime de deepfake e o direito penal brasileiro. **Revista Multidisciplinar Científica**, v. 3, n. 7, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/download/4883/8785/19489>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ROCHA, Lucas. Deepfakes causam danos duradouros às crianças; veja como protegê-las. **CNN Brasil**, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/deepfakes-causam-danos-duradouros-as-criancas-veja-como-protege-las/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SIQUEIRA, Paulo Alexandre Rodrigues de. O 'Deep Fake' e a Legislação Brasileira: utilização de instrumentos legais para a proteção à imagem. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 29 set. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53256/o-deep-fake-e-a-legislao-brasileira-utilizao-deinstrumentos-legais-para-a-proteo-imagem>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VILELA, Manuela. Deepfake, golpes e desinformação: os efeitos colaterais dos vídeos de IA ultrarrealistas. **Forbes Brasil**, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/escolhas-do-editor/2025/06/deepfake-golpes-e-desinformacao-os-efeitos-colaterais-dos-videos-de-ia-ultrarrealistas/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

A R T I G O 06

# **DIREITO À EDUCAÇÃO E OS OBSTÁCULOS À INCLUSÃO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA REGULAR DE ENSINO: ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

---

Melissa Matos Araújo  
Williane Tibúrcio Facundes

# **DIREITO À EDUCAÇÃO E OS OBSTÁCULOS À INCLUSÃO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA REGULAR DE ENSINO: ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

## **RIGHT TO EDUCATION AND THE BARRIERS TO THE INCLUSION OF STUDENTS WITH DISABILITIES IN THE MAINSTREAM EDUCATION SYSTEM: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN LEGISLATION**

Melissa Matos Araújo<sup>1</sup>  
Williane Tibúrcio Facundes<sup>2</sup>

ARAÚJO, Melissa Matos; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Direito à educação e os obstáculos à inclusão de alunos com deficiência no sistema regular de ensino: análise da eficácia da legislação brasileira** 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

### **RESUMO**

O presente estudo analisa o direito à educação sob a perspectiva da inclusão de estudantes com deficiência no sistema regular de ensino brasileiro, investigando a eficácia da legislação nacional na promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva. Parte-se do reconhecimento da educação como direito social fundamental e instrumento de concretização da dignidade humana, examinando os fundamentos constitucionais e normativos que asseguram a igualdade de acesso, permanência e participação no ambiente escolar. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e revisão bibliográfica e documental, analisando dispositivos legais, produção doutrinária e dados institucionais sobre políticas públicas educacionais. O trabalho identifica avanços significativos no plano normativo, especialmente com a consolidação do paradigma da educação inclusiva e a superação do modelo segregacionista historicamente adotado. Contudo, evidencia-se um descompasso entre a previsão legal e a realidade prática, marcado por obstáculos estruturais e institucionais que comprometem a efetividade do direito. Entre os principais entraves, destacam-se a insuficiência de formação docente para práticas inclusivas, a precariedade de recursos pedagógicos adaptados, a falta de acessibilidade física e comunicacional nas escolas e a persistência de barreiras atitudinais que dificultam a plena participação dos estudantes com deficiência. A análise demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente robusta proteção formal ao direito à educação inclusiva, sua concretização depende da implementação de políticas públicas integradas, financiamento adequado e fortalecimento de mecanismos de fiscalização e responsabilização estatal. Conclui-se que a efetividade da legislação

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

educacional não se esgota na previsão normativa, exigindo ações estruturais e culturais que promovam a inclusão como prática cotidiana no ambiente escolar.

**Palavras-chave:** direito à educação; inclusão escolar; pessoas com deficiência; educação inclusiva; efetividade normativa.

## ABSTRACT

This study analyzes the right to education from the perspective of the inclusion of students with disabilities in the Brazilian mainstream education system, investigating the effectiveness of national legislation in promoting truly inclusive education. It is grounded in the recognition of education as a fundamental social right and an instrument for the realization of human dignity, examining the constitutional and normative foundations that ensure equality of access, retention, and participation in the school environment. The research adopts a qualitative approach, using a deductive method and bibliographic and documentary review, analyzing legal provisions, doctrinal production, and institutional data on educational public policies. The study identifies significant advances at the normative level, particularly with the consolidation of the inclusive education paradigm and the overcoming of the historically adopted segregationist model. However, a gap is evident between legal provisions and practical reality, marked by structural and institutional obstacles that compromise the effectiveness of this right. Among the main barriers are the insufficient training of teachers for inclusive practices, the scarcity of adapted pedagogical resources, the lack of physical and communicational accessibility in schools, and the persistence of attitudinal barriers that hinder the full participation of students with disabilities. The analysis demonstrates that, although the Brazilian legal system provides robust formal protection for the right to inclusive education, its realization depends on the implementation of integrated public policies, adequate funding, and the strengthening of mechanisms for oversight and state accountability. It is concluded that the effectiveness of educational legislation is not exhausted at the normative level, requiring structural and cultural actions that promote inclusion as a daily practice within the school environment.

**Keywords:** right to education; school inclusion; persons with disabilities; inclusive education; normative effectiveness.

## INTRODUÇÃO

O direito à educação constitui um dos pilares fundamentais para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o pleno exercício da cidadania. No ordenamento jurídico brasileiro, é reconhecido como direito social fundamental, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de garanti-lo de forma universal, igualitária e inclusiva. Nesse sentido, a educação não se restringe ao acesso ao ambiente escolar, abrangendo também a permanência, a qualidade do ensino e a

efetiva participação de todos no processo educacional.

O presente trabalho tem por tema o direito à educação e os obstáculos à inclusão de alunos com deficiência no sistema regular de ensino, com enfoque na análise da eficácia da legislação brasileira. O problema de pesquisa consiste em investigar de que forma a ausência de integração curricular e a insuficiente adaptabilidade dos conteúdos impactam a inclusão educacional desses alunos, bem como se o atual marco normativo é capaz de enfrentar tais desafios de maneira eficaz.

A escolha do tema justifica-se por sua relevância jurídica, social e educacional, diante da persistente distância entre a previsão normativa do direito à educação inclusiva e sua concretização no cotidiano das escolas brasileiras. Apesar dos avanços legislativos, a inclusão de alunos com deficiência ainda enfrenta entraves que comprometem a efetividade das normas e das políticas públicas, o que torna necessária a análise crítica da legislação vigente e de sua aplicação prática, especialmente à luz da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho encontra-se estruturado em capítulos. Inicialmente, abordam-se os fundamentos do direito à educação, seus princípios e diretrizes, bem como a educação inclusiva no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, analisa-se a legislação nacional e internacional aplicável à inclusão de alunos com deficiência no sistema regular de ensino. Por fim, examinam-se os principais obstáculos à efetivação da educação inclusiva, especialmente aqueles relacionados à adaptação curricular e à capacitação docente, avaliando-se a eficácia prática da legislação estudada.

Por fim, esclarece-se que, ao longo do trabalho, adota-se a terminologia “pessoa com deficiência”, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por se tratar da nomenclatura juridicamente adequada.

## **1 FUNDAMENTOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

O direito à educação no Brasil passou por um longo processo de transformações até alcançar o status de direito fundamental na Constituição Federal de 1988. A primeira Constituição do país, de 1824, já mencionava a gratuidade do ensino primário, mas esse benefício era restrito aos cidadãos, revelando uma visão limitada e excludente. Em 1891, a nova Constituição sequer tratou do tema, o que

representou um retrocesso. Foi somente com a Constituição de 1934 que a educação foi claramente reconhecida como direito de todos e dever do Estado, sendo inclusive vinculados recursos específicos para seu financiamento. Esse avanço foi reforçado em 1946, quando a educação foi consolidada como um serviço público essencial. Finalmente, em 1988, o texto constitucional elevou a educação a direito social fundamental, previsto no artigo 6º e regulamentado nos artigos 205 a 214, garantindo não apenas o acesso, mas também a permanência dos estudantes no sistema educacional, com atenção especial à igualdade de oportunidades e à inclusão.

Na Constituição de 1988, a educação aparece ao mesmo tempo como um direito social e como dever do Estado e da família, sempre associada à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade. O artigo 205 dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Já o artigo 208 detalha os deveres do Estado, entre eles a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Os artigos seguintes (como o 206) trazem princípios que orientam o sistema educacional, como a igualdade de condições para acesso e permanência.

Assim, a Constituição de 1988 consolidou de forma definitiva a educação como um direito universal e indispensável. No artigo 6º, ela é listada entre os direitos sociais básicos, ao lado da saúde, da moradia e da previdência, compondo o núcleo essencial para assegurar a dignidade da pessoa humana. O artigo 205 reforça essa ideia ao definir a educação como responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Já o artigo 208 estabelece obrigações concretas ao poder público, como a oferta gratuita da educação básica dos 4 aos 17 anos, a ampliação do acesso ao ensino médio e o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. Dessa maneira, a Constituição não só reconhece a educação como um direito de todos, mas também impõe ao Estado o dever de implementar políticas inclusivas que garantam igualdade de acesso e permanência.

## 1.1 CONCEITO DE DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é um direito fundamental de natureza social, cuja finalidade é garantir o desenvolvimento integral da pessoa, permitindo sua

participação ativa e crítica na sociedade. Esse direito não se limita ao simples acesso à escola: envolve também a permanência, a qualidade do ensino e a igualdade de condições para todos os estudantes, tornando-se um instrumento essencial para a cidadania e para a redução das desigualdades sociais.

No âmbito jurídico, a educação é considerada um direito de dupla dimensão: subjetiva e objetiva. Subjetiva porque garante ao indivíduo a possibilidade de exigir do Estado a prestação desse serviço público essencial; objetiva porque impõe ao poder público o dever de estruturar políticas e sistemas educacionais que tornem esse direito efetivo de maneira universal e inclusiva. Assim, a educação não se restringe a um benefício individual, mas configura também um dever coletivo, uma vez que o desenvolvimento de cada pessoa reflete no progresso da sociedade como um todo.

A doutrina contemporânea entende que o direito à educação deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Isso significa que a educação deve ser ofertada em condições de igualdade, respeitando as particularidades de cada indivíduo e buscando eliminar as barreiras que impedem o pleno desenvolvimento de crianças, jovens e adultos, especialmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a educação é vista como um direito “meio” e também como um direito “fim”. É um direito “meio” porque possibilita o exercício de outros direitos fundamentais, como o trabalho, a liberdade e a participação política; e é um direito “fim” porque, ao ser efetivado, concretiza por si só a realização da cidadania, da autonomia e da emancipação do indivíduo. A ausência desse direito compromete a realização de todos os demais, perpetuando desigualdades e exclusões sociais.

Portanto, o conceito de direito à educação deve ser entendido como a garantia jurídica e social de acesso, permanência e qualidade do ensino em todos os níveis, vinculada ao dever do Estado, da família e da sociedade. Esse conceito ultrapassa a mera ideia de escolarização formal, alcançando também a formação crítica, ética e inclusiva, indispensável para a construção de uma sociedade democrática, plural e comprometida com os direitos humanos.

## 1.2 EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUAS DIRETRIZES

A educação inclusiva representa um avanço no entendimento do direito à

educação, pois rompe com a lógica segregacionista que historicamente marcou o atendimento às pessoas com deficiência. Diferentemente do modelo de integração, em que o aluno precisava se adaptar à escola, a perspectiva inclusiva determina que a escola é que deve se adaptar para acolher a diversidade, assegurando igualdade de oportunidades para todos. Trata-se de um paradigma que visa garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação plena dos educandos em ambientes comuns de ensino.

No Brasil, a educação inclusiva encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 208, §2º, que estabelece o dever do Estado de oferecer atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse dispositivo reforça a ideia de que o espaço escolar deve ser compartilhado, não havendo mais justificativas para a exclusão em classes ou instituições especiais, salvo em situações excepcionais.

Além da Constituição, destacam-se outros instrumentos normativos que consolidam esse modelo. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê, em seus artigos (por exemplo art. 3, art. 58-60), a obrigatoriedade de educação especial como modalidade que perpassa todos os níveis de ensino, ofertada preferencialmente nas escolas comuns. Posteriormente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçou a obrigatoriedade da acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional, assegurando que a inclusão não se limita ao ingresso formal, mas abrange também as condições materiais e didáticas que garantam o efetivo aprendizado.

As principais diretrizes da educação inclusiva no Brasil envolvem: (a) adaptação curricular para atender às necessidades específicas dos estudantes; (b) formação inicial e continuada dos professores, com foco na diversidade; (c) oferta de recursos de acessibilidade, como materiais adaptados e tecnologias assistivas; (d) garantia de atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais; e (e) promoção de uma cultura escolar baseada na valorização da diferença e no combate ao preconceito.

Assim, a educação inclusiva exige do Estado e das instituições de ensino práticas pedagógicas eficazes que assegurem a aprendizagem de todos, com ou sem deficiência, em igualdade de condições. Dessa forma, concretiza-se não apenas o direito à educação, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana e da

cidadania plena.

### 1.3 PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação no Brasil é orientada por princípios constitucionais e legais que asseguram sua função social e democrática. O artigo 206 da Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos que devem nortear todo o sistema educacional, garantindo que o direito à educação seja efetivado em conformidade com os valores da igualdade, da liberdade e da justiça social.

Entre os principais princípios previstos na Constituição, destacam-se: I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assegurando que todos os indivíduos tenham as mesmas oportunidades educacionais, independentemente de suas condições sociais, econômicas ou físicas; II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, protegendo a autonomia intelectual e a pluralidade de ideias; III. Pluralismo de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, refletindo a diversidade cultural e metodológica do país; IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, assegurando o acesso universal, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade; V. Valorização dos profissionais da educação escolar, por meio de formação adequada, planos de carreira e condições de trabalho dignas; VI. Gestão democrática do ensino público, garantindo a participação da comunidade escolar nos processos decisórios; VII. Garantia de padrão de qualidade, exigindo do Estado políticas que promovam ensino eficiente, acessível e de excelência; VIII. Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, como instrumento de valorização e melhoria da qualidade do ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) complementa esses princípios, enfatizando que a educação deve promover o desenvolvimento pleno da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Nesse sentido, os princípios constitucionais não se limitam a uma dimensão formal, mas devem orientar práticas pedagógicas e políticas públicas concretas.

No campo da educação inclusiva, esses princípios ganham especial relevância. A igualdade de condições para acesso e permanência, por exemplo, exige que sejam

removidas barreiras arquitetônicas, pedagógicas e atitudinais que impeçam a plena participação dos alunos com deficiência. Do mesmo modo, o princípio da qualidade demanda não apenas infraestrutura adequada, mas também professores capacitados para lidar com a diversidade. A gestão democrática, por sua vez, deve incluir a participação ativa de famílias, profissionais de apoio e da própria comunidade escolar na construção de estratégias inclusivas.

Portanto, os princípios da educação no Brasil funcionam como pilares jurídicos e éticos que sustentam a efetivação do direito à educação. Eles não apenas delimitam os deveres do Estado e da sociedade, mas também servem como guia para a construção de uma escola que seja, de fato, democrática, inclusiva e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

## **2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE INCLUSÃO**

O direito à educação inclusiva no Brasil não pode ser compreendido sem a análise do conjunto de normas que o fundamenta. Nas últimas décadas, o país avançou significativamente na positivação de normas que asseguram não apenas o acesso, mas também a permanência e a aprendizagem de pessoas com deficiência no sistema educacional. A Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) representam marcos normativos que consolidaram a educação inclusiva como dever do Estado e direito subjetivo de todos os cidadãos.

Essas legislações refletem a mudança de paradigma na compreensão da deficiência. Enquanto em períodos anteriores prevalecia uma lógica assistencialista e segregacionista, o ordenamento jurídico atual adota uma perspectiva social e inclusiva, vinculada à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade material. Dessa forma, a inclusão deixou de ser vista como mera faculdade administrativa e passou a constituir obrigação constitucional e convencional, aplicável a instituições públicas e privadas de ensino.

No entanto, a eficácia dessas normas ainda enfrenta limites diante da realidade escolar. Embora tenham sido estabelecidos parâmetros claros de acessibilidade, de adaptação curricular e de proibição de discriminação, a implementação prática muitas vezes é insuficiente. Persistem barreiras físicas, pedagógicas e atitudinais que

comprometem a concretização plena da legislação. Assim, torna-se necessário analisar cada diploma normativo de forma detalhada, destacando sua contribuição para a consolidação da educação inclusiva no Brasil, bem como os desafios que permanecem para sua efetividade.

## 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco histórico no reconhecimento do direito à educação como direito fundamental social. O artigo 6º insere a educação no rol de direitos sociais, enquanto os artigos 205 a 214 disciplinam sua organização, objetivos e deveres do Estado e da sociedade. O artigo 205 prevê que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

No que se refere especificamente às pessoas com deficiência, destaca-se o artigo 208, inciso III, que assegura “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988). Além disso, o §2º do mesmo dispositivo reforça que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”, evidenciando o caráter cogente da norma.

A Constituição também consagra os princípios da igualdade material (art. 5º, caput) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que devem nortear a interpretação do direito à educação inclusiva. Nesse sentido, Sarlet e Sarlet (2019) ressaltam que o direito à educação deve ser compreendido como um direito à educação inclusiva e de qualidade, garantindo não apenas o acesso, mas também a permanência e a aprendizagem efetiva dos estudantes com deficiência.

Fracaro e Berberi (2023) lembram que, com a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, o texto constitucional passou a ser interpretado de modo mais amplo, consolidando o paradigma do sistema educacional inclusivo e vinculando o Poder Público à sua implementação.

Assim, a Constituição de 1988 não apenas reconheceu a educação como

direito social, mas também consolidou o dever do Estado de garantir a inclusão, estabelecendo o fundamento jurídico para as legislações posteriores, como a LDB e a LBI.

## 2.2 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) regulamentou a organização do sistema educacional brasileiro e representou um avanço significativo no tratamento da educação das pessoas com deficiência. O artigo 58 define a educação especial como modalidade de ensino “oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (Brasil, 1996).

Os artigos 59 e 60 reforçam a obrigatoriedade de assegurar recursos pedagógicos, currículos, métodos e organização escolar adequados às necessidades específicas desses estudantes. O artigo 59, inciso I, estabelece que os sistemas de ensino devem “assegurar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”.

Apesar de sua relevância normativa, estudos apontam que a efetividade da LDB enfrenta entraves na prática. Segundo Lievore, Rimolo e Melo (2021), a ausência de formação docente adequada constitui um dos maiores obstáculos à plena inclusão, revelando um descompasso entre as disposições legais e a realidade das escolas. De modo semelhante, Silva *et al.* (2020) critica a falta de diretrizes claras sobre como implementar as adaptações curriculares exigidas pela lei, destacando que a ausência de parâmetros detalhados compromete a eficácia da norma.

Bruna Valença (2017) observa que a LDB consolidou juridicamente o princípio da inclusão, mas ainda carrega traços de uma visão integradora, na medida em que condiciona a matrícula de alunos com deficiência à disponibilidade de apoio pedagógico, sem assegurar de forma plena as condições materiais e pedagógicas para a inclusão efetiva.

## 2.3 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI) E SUAS IMPLICAÇÕES

A promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº

13.146/2015) representou um marco regulatório fundamental ao consolidar os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No campo educacional, a LBI estabelece no artigo 27 que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurando “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida” (Brasil, 2015).

Entre as principais inovações da LBI, destaca-se a previsão de adaptações razoáveis, o dever de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e pedagógica, além da proibição de cobrança de valores adicionais em mensalidades escolares em razão da deficiência do aluno.

Contudo, a literatura aponta limitações práticas na aplicação da lei. De acordo com Pacheco (2016), embora a LBI seja um marco normativo avançado, a falta de regulamentações específicas sobre adaptação curricular e formação continuada de professores dificulta sua efetividade. Nesse mesmo sentido, Mantoan (2011) enfatiza que a inclusão não pode se restringir ao acesso físico à escola, exigindo transformações metodológicas e estruturais que ainda não foram implementadas de forma satisfatória.

A análise jurisprudencial também reforça a importância da LBI. Fracaro e Berberi (2023), ao examinarem as ações declaratórias de inconstitucionalidade 5.357 e 6.590, demonstram que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a impositividade da educação inclusiva para escolas públicas e privadas, alinhando-se ao princípio da igualdade material e à integridade do direito à educação.

Assim, embora a LBI represente avanço normativo expressivo, sua plena eficácia ainda depende de políticas públicas consistentes, capacitação docente e fiscalização efetiva de sua aplicação.

## 2.4 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Brasil ratificou, em 2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, com status constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º da CF/88 (BRASIL, Decreto nº 6.949/2009).

A CDPD estabelece um paradigma inclusivo de abordagem da deficiência, superando o modelo médico e adotando o modelo social. O artigo 24 dispõe expressamente que os Estados-partes devem assegurar um sistema educacional

inclusivo em todos os níveis, garantindo acesso, permanência e participação plena das pessoas com deficiência em igualdade de condições.

Segundo Barbosa-Fohrmann (2017), a Convenção consolidou uma mudança de perspectiva ao tratar a deficiência como questão social e de direitos humanos, e não apenas como problema individual. Para Sarlet e Sarlet (2019), a internalização da CDPD no Brasil reforçou a obrigatoriedade de interpretar o direito à educação à luz da dignidade humana e da igualdade material.

A Convenção exerceu influência direta na elaboração da LBI e nas decisões do STF, que passaram a adotar uma leitura mais protetiva do direito à educação inclusiva, afastando qualquer possibilidade de retrocesso. Conforme destacam Fracaro e Berberi (2023), os precedentes do STF nas ADIs 5.357 e 6.590 reafirmaram que o sistema educacional inclusivo é dever constitucional e convencional, aplicável a todas as instituições de ensino.

Dessa forma, a CDPD não apenas complementa a legislação interna, mas também a vincula a um compromisso internacional de efetivação da inclusão escolar, consolidando o Brasil no cenário de promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

### **3 OBSTÁCULOS À INCLUSÃO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA**

Apesar dos avanços alcançados no campo normativo e das políticas públicas voltadas à educação inclusiva, a concretização desse direito no Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos no cotidiano escolar. A Constituição Federal de 1988, a LDB, a LBI e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determinam de forma clara a obrigatoriedade da inclusão educacional. No entanto, a distância entre o que está previsto em lei e a realidade vivida nas instituições de ensino mostra que a inclusão plena continua sendo um processo em construção.

Diversos fatores contribuem para a persistência de barreiras que dificultam o exercício efetivo do direito à educação em condições de igualdade. Esses obstáculos não se resumem ao acesso físico às escolas, mas também envolvem dimensões pedagógicas, culturais e atitudinais. Como apontam Mantoan (2011) e Sassaki (2005), a inclusão só se efetiva quando acompanhada da eliminação de múltiplas barreiras – arquitetônicas, comunicacionais, curriculares e sociais – que historicamente marginalizaram pessoas com deficiência.

Diante desse cenário, torna-se essencial identificar e analisar os principais entraves que comprometem a efetividade da legislação inclusiva, a fim de buscar soluções que articulem políticas públicas, investimentos em infraestrutura, formação docente e conscientização social. Entre os desafios mais recorrentes, destacam-se: a existência de barreiras físicas e estruturais nas escolas, a falta de capacitação adequada dos professores, a escassez de materiais didáticos acessíveis e, de forma ainda mais complexa, a permanência de preconceitos e estigmas sociais que atravessam a cultura escolar.

### 3.1 BARREIRAS FÍSICAS E ESTRUTURAIS NAS ESCOLAS

As barreiras físicas e estruturais são obstáculos imediatos à efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência, pois limitam o acesso, a mobilidade e a participação nos espaços escolares. A Constituição Federal (arts. 205–208) já impõe ao Estado o dever de garantir infraestrutura adequada, reforçado pela LDB (Lei nº 9.394/1996) e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que exigem medidas de acessibilidade, adaptações arquitetônicas e oferta de recursos que assegurem igualdade de condições.

A norma técnica ABNT NBR 9050/2015 (com emenda de 2020) estabelece parâmetros objetivos para rampas, sanitários, portas e sinalização, essenciais para que os prédios escolares sejam acessíveis. O descumprimento desses requisitos gera barreiras arquitetônicas que inviabilizam a circulação segura e autônoma dos estudantes.

A jurisprudência nacional tem reiteradamente reconhecido a obrigatoriedade de adaptações físicas, determinando que Estados e municípios realizem obras de acessibilidade em escolas públicas sob pena de multa. Apesar disso, pesquisas revelam que muitas instituições ainda carecem de recursos básicos, como rotas acessíveis, banheiros adaptados e sinalização adequada. Nesse contexto, a inclusão acaba sendo apenas estatística, sem efetiva participação dos alunos.

Em síntese, as barreiras físicas representam um problema jurídico, técnico e político. A superação desse desafio depende da observância das normas técnicas, da destinação de recursos orçamentários e da atuação dos mecanismos de fiscalização e controle social para garantir que as adaptações sejam efetivamente implementadas.

### 3.2 FALTA DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES

A ausência de formação adequada, tanto inicial quanto continuada, é apontada de forma quase unânime como um dos maiores entraves à efetivação da inclusão escolar no Brasil. A educação inclusiva exige conhecimentos específicos sobre adaptações curriculares, avaliação diferenciada, tecnologias assistivas, estratégias de ensino e mediação de conflitos. No entanto, pesquisas nacionais revelam lacunas significativas, muitos cursos de licenciatura abordam o tema da inclusão apenas de forma pontual ou optativa, sem oferecer práticas que preparem o futuro professor para lidar com turmas diversas.

Essa insuficiência formativa gera impactos diretos no cotidiano escolar. Professores relatam insegurança diante da diversidade, desconhecimento sobre adaptações razoáveis e dificuldade em utilizar recursos pedagógicos acessíveis. Na prática, isso leva à manutenção de métodos voltados para o “aluno médio”, reproduzindo exclusões por meio de avaliações e estratégias que não contemplam todos os estudantes. Além disso, a oferta de cursos de especialização e de formação continuada é irregular no país e não acompanha a crescente demanda de professores que atuam em salas heterogêneas.

Do ponto de vista jurídico, há respaldo normativo para a formação docente em educação inclusiva, como o Decreto nº 5.626/2005 e políticas do MEC que regulamentam o Atendimento Educacional Especializado (AEE). Contudo, a efetiva implementação depende de políticas públicas consistentes, que garantam disciplinas obrigatórias de inclusão nos cursos de licenciatura, programas de formação continuada e incentivo à formação bilíngue em Libras.

Relatórios e levantamentos recentes confirmam a gravidade do problema, onde grande parte dos professores da educação básica não possui formação específica em educação especial ou inclusiva. Isso reforça a necessidade de políticas emergenciais, como programas de qualificação, financiamento de cursos e a inclusão de estágios práticos obrigatórios nos cursos de formação docente. Mais do que uma questão técnica, trata-se também de um desafio político, que exige financiamento estável, integração entre universidades e escolas e mecanismos de avaliação que verifiquem o impacto real da formação na prática pedagógica.

### 3.3 DIFICULDADES DE ACESSO A MATERIAIS DIDÁTICOS ADAPTADOS

O acesso a materiais didáticos adaptados como, livros em Braille, textos em letras ampliadas, recursos digitais compatíveis com leitores de tela, softwares de apoio, materiais didáticos em Libras e recursos multimodais, é condição necessária para a efetivação da aprendizagem das pessoas com deficiência. A LBI e as políticas públicas determinam que o Estado e as instituições educacionais promovam adaptações e disponibilizem recursos sem ônus para as famílias, programas federais e parcerias com instituições especializadas são instrumentos práticos para atender essa demanda.

Na prática, porém, persistem lacunas. A distribuição uniforme de exemplares em Braille ou em formato acessível não era garantia em todas as redes. Apesar de iniciativas do MEC para disponibilizar livros didáticos em Braille a partir de 2019, a cobertura e logística de entrega, bem como a produção de materiais técnicos e universitários, ainda enfrentam obstáculos. Em muitos casos, professores e coordenadores dependem de adaptações locais e do trabalho de organizações civis para suprir livros e recursos especializados, o que gera desigualdade entre municípios e redes.

Estudos de campo apontam também que a simples disponibilização de materiais não garante sua utilidade. É necessário que professores saibam utilizar recursos assistivos (hardware e software), que haja infraestrutura tecnológica e que o planejamento pedagógico incorpore versões alternativas dos conteúdos. Em consequência, políticas de aquisição devem vir acompanhadas de formação docente e de suporte técnico.

A persistência do problema, entretanto, revela falhas logísticas e orçamentárias que precisam ser enfrentadas de modo sistêmico.

### 3.4 PRECONCEITOS E ESTIGMAS SOCIAIS

As barreiras atitudinais como os preconceitos, estigmas e práticas discriminatórias, representam um tipo de obstáculo que, embora menos ‘visível’ que a rampa ausente, é talvez o mais duradouro e complexo de erradicar, porque se alimenta de representações sociais, práticas escolares e relações cotidianas. Doutrinadores como Mantoan e Sassaki já há décadas descrevem como estereótipos e expectativas negativas que se traduzem em exclusão e em práticas pedagógicas excludentes. Essas barreiras atitudinais manifestam-se em menor expectativa de

aprendizagem, segregação social dentro da sala, bullying e decisões administrativas que priorizam “turmas especiais” ou práticas de contenção, em vez de apoiar a diversificação pedagógica.

Pesquisas mostram que a inclusão ainda é percebida por muitos como “custosa” ou “difícil”, especialmente em relação a alunos com deficiência intelectual ou transtornos complexos, que sofrem mais rejeição e violência simbólica.

Do ponto de vista jurídico, o combate às atitudes discriminatórias está amparado tanto na LBI quanto na Constituição e em normas internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e tem sido reforçado pelo Supremo Tribunal Federal em decisões que consolidam a prioridade da inclusão e vedam políticas que impliquem na aplicação dessas. As ADIs nº 5.357 nº 6.590 que discutiram o âmbito da educação inclusiva e a Política Nacional de Educação Especial de 2020, ilustram o papel do Judiciário em afirmar que argumentos de política econômica não podem sobrepor ao dever de inclusão e à dignidade da pessoa humana.

O enfrentamento desse problema exige ações conjuntas, sendo a formação e sensibilização de professores, programas anti-*bullying*, inclusão da temática nas licenciaturas, campanhas públicas de conscientização e atuação do Ministério Público e do Judiciário diante de práticas discriminatórias. O desafio não está na falta de normas, mas na efetivação cultural e institucional da inclusão no cotidiano escolar.

#### **4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO**

A consolidação do direito à educação inclusiva no Brasil representa uma conquista inegável do ponto de vista normativo. A Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) formam um sistema legal sólido, que coloca o país em consonância com os mais avançados parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos. Todavia, ao se analisar a eficácia dessa legislação, verifica-se uma distância considerável entre o que a lei assegura e a realidade encontrada nas escolas brasileiras.

Essa discrepância revela que a mera positivação de direitos não é suficiente para garantir a inclusão plena. É necessário avaliar as políticas públicas

implementadas, os obstáculos práticos enfrentados, as experiências concretas de inclusão e, sobretudo, compreender que a efetividade da legislação depende não apenas de normas e recursos, mas também de mudanças culturais e pedagógicas profundas.

#### 4.1 AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

As políticas públicas de inclusão no Brasil foram, em grande parte, delineadas a partir da década de 1990, com a promulgação da LDB, e ganharam novo impulso após a internalização da CDPD em 2008. Nesse período, destacam-se iniciativas como a implantação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), a criação de salas de recursos multifuncionais e a formulação de planos decenais de educação com metas específicas para a inclusão. O Plano Nacional de Educação (PNE 2014–2024), por exemplo, estabelece a meta de universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, o acesso à educação básica e ao AEE, preferencialmente na rede regular de ensino.

Programas do Ministério da Educação, como o Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais e o Programa Escola Acessível, também tiveram relevância ao fornecer infraestrutura e equipamentos às escolas públicas. Além disso, políticas como o FUNDEB, ao vincular recursos à matrícula de alunos com deficiência, representaram incentivo financeiro para a ampliação do acesso.

Apesar disso, os resultados práticos ainda são insuficientes. Relatórios do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) mostram que, embora tenha havido crescimento significativo das matrículas de alunos com deficiência na rede regular, muitas escolas permanecem sem condições materiais e humanas para garantir sua permanência e aprendizagem efetiva. Gomes (2021) ressalta que a execução das políticas sofre com a falta de articulação intersetorial e com a ausência de mecanismos de monitoramento e avaliação. Assim, constata-se que a eficácia das políticas públicas é parcial, garantindo avanços formais de acesso, mas falhando em assegurar qualidade e equidade no processo educacional.

#### 4.2 ESTUDOS DE CASO SOBRE EXPERIÊNCIAS DE INCLUSÃO

A análise de experiências concretas permite compreender a complexidade da inclusão escolar para além do plano normativo. No campo jurídico, as decisões do Supremo Tribunal Federal constituem exemplos paradigmáticos. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357, ajuizada contra dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão, o STF reafirmou que tanto escolas públicas quanto privadas são obrigadas a assegurar educação inclusiva, vedando qualquer forma de cobrança adicional em razão da deficiência. De modo semelhante, na ADI nº 6.590, que discutiu a Política Nacional de Educação Especial publicada em 2020, o Supremo suspendeu dispositivos que abriam brechas para a segregação em classes e instituições especializadas, consolidando a compreensão de que a inclusão é regra absoluta e inafastável.

No campo prático, estudos empíricos revelam a distância entre a lei e a realidade. Valença (2017), em pesquisa qualitativa com professores e licenciandos, identificou que muitos profissionais relatam insegurança para trabalhar em turmas inclusivas, apontando a ausência de formação específica e a falta de materiais didáticos adaptados como fatores de exclusão. Situações relatadas por docentes incluem a inexistência de intérpretes de Libras, a ausência de livros em Braille e a inadequação de espaços físicos, o que transforma a matrícula de estudantes com deficiência em inclusão meramente estatística.

Além disso, dados do Censo Escolar de 2020 indicam que, embora 92% das matrículas de alunos com deficiência estejam na rede regular, essa inclusão quantitativa não se traduz, necessariamente, em inclusão qualitativa. Os índices de evasão e repetência entre alunos com deficiência permanecem elevados, demonstrando que o direito assegurado em lei não tem sido acompanhado por práticas pedagógicas efetivas.

#### 4.3 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS

Os principais desafios para a implementação das leis inclusivas decorrem da conjugação de fatores estruturais, pedagógicos e culturais. Em primeiro lugar, a falta de infraestrutura física acessível ainda é realidade em grande parte das escolas brasileiras. Rampas inexistentes, banheiros não adaptados, ausência de sinalização tátil e barreiras arquitetônicas comprometem o acesso básico de estudantes com deficiência.

Em segundo lugar, a deficiência na formação docente é amplamente reconhecida pela literatura como impasse central. Silva et al. (2020) apontam que os cursos de licenciatura tratam a inclusão de forma periférica, sem oferecer práticas de estágio que preparem o futuro professor para lidar com a diversidade. Sem formação adequada, os docentes reproduzem práticas pedagógicas homogêneas, que não contemplam a pluralidade de formas de aprendizagem.

Por fim, as barreiras atitudinais representam obstáculo ainda mais complexo. Parte da comunidade escolar, por desconhecimento ou preconceito, enxerga a inclusão como uma dificuldade ou um fardo, em vez de compreendê-la como direito e oportunidade. Mantoan (2011) destaca que a mudança de paradigma depende da desconstrução de estigmas históricos, o que demanda tempo, políticas de conscientização e práticas pedagógicas que valorizem a diversidade.

Dessa forma, os desafios para a implementação da legislação são multifacetados e revelam que a eficácia da inclusão depende de investimentos materiais, capacitação humana e, sobretudo, de um processo de transformação cultural.

#### 4.4 NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES CURRICULARES

A adaptação curricular é condição essencial para a efetivação da educação inclusiva. Ao assegurar a matrícula de estudantes com deficiência na rede regular, a legislação brasileira pressupõe a adequação de conteúdos, métodos, avaliações e recursos pedagógicos às necessidades individuais. O artigo 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina que os sistemas de ensino garantam “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos” para atender a esse público, evidenciando que a inclusão exige providências concretas.

Na prática, entretanto, essa determinação raramente se concretiza. Boy (2019) afirma que a inclusão não se resume ao acesso do aluno à escola, mas depende da garantia de permanência, participação e aproveitamento no processo de ensino-aprendizagem. Assim, a simples presença física do estudante não caracteriza inclusão se não houver aprendizagem efetiva e escolarização de qualidade.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), embora se proponha a ser referência nacional para os currículos, praticamente não fornece diretrizes claras sobre como proceder às adaptações necessárias. Essa lacuna compromete a

efetividade da inclusão, deixando a cargo das escolas e dos professores a responsabilidade de elaborar soluções improvisadas. Silva et al. (2020) enfatizam que a ausência de parâmetros nacionais detalhados resulta em insegurança pedagógica e em desigualdades entre redes de ensino.

Portanto, a eficácia da legislação depende da construção de políticas que detalhem procedimentos de adaptação curricular, aliadas a programas de formação docente que orientem a prática pedagógica inclusiva. Sem tais medidas, a inclusão corre o risco de se reduzir a uma formalidade sem impacto real na aprendizagem.

#### 4.5 IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

A legislação inclusiva só se concretiza plenamente quando acompanhada de uma mudança cultural na comunidade escolar. As barreiras atitudinais como os preconceito, estigmatização e baixa expectativa em relação ao desempenho dos alunos com deficiência, são apontadas como os maiores desafios para a efetividade da inclusão.

A conscientização da comunidade escolar exige a participação de todos os atores envolvidos: professores, gestores, funcionários, famílias e estudantes. Campanhas educativas, projetos interdisciplinares e ações de convivência entre pares são instrumentos capazes de promover uma cultura de respeito à diversidade. Programas anti-*bullying*, por exemplo, podem ser aliados importantes na redução de práticas discriminatórias contra alunos com deficiência.

Além disso, a formação inicial e continuada dos professores deve contemplar não apenas aspectos técnicos, mas também dimensões éticas e sociais da inclusão. Como afirma Sassaki (2005), a inclusão não se restringe a adaptações físicas ou pedagógicas, mas envolve a construção de uma escola democrática e solidária, capaz de acolher a diversidade como valor e não como problema.

Assim, a conscientização da comunidade escolar é condição indispensável para que os avanços legislativos deixem de ser normas abstratas e se transformem em práticas concretas de inclusão.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o direito à educação e os

obstáculos à inclusão de alunos com deficiência no sistema regular de ensino, com enfoque na eficácia da legislação brasileira. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, a fim de examinar o arcabouço jurídico aplicável à educação inclusiva.

No desenvolvimento da pesquisa, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, assegura a educação inclusiva como direito fundamental, reconhecendo a necessidade de acesso, permanência e igualdade de condições no ambiente escolar.

Todavia, constatou-se que a efetividade dessas normas ainda é limitada na prática. A ausência de integração curricular, a insuficiente adaptabilidade dos conteúdos, a deficiência na capacitação docente e as inadequações estruturais configuram barreiras que dificultam a plena inclusão educacional, evidenciando a distância entre a previsão normativa e sua concretização no cotidiano das instituições de ensino.

Dessa forma, confirmou-se a hipótese de que a existência de normas jurídicas, por si só, não é suficiente para assegurar o exercício pleno do direito à educação das pessoas com deficiência. A efetivação da educação inclusiva exige a adoção de medidas pedagógicas, estruturais e institucionais capazes de promover a igualdade material e atender às necessidades educacionais dos alunos.

Conclui-se, portanto, que a eficácia da legislação brasileira relativa à educação inclusiva está condicionada à superação das barreiras identificadas, bem como ao aprimoramento das políticas públicas e da atuação das instituições de ensino, de modo a assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício do direito à educação, conforme os princípios constitucionais e os diplomas legais vigentes.

## REFERÊNCIAS

BOY, P.P. Educação Inclusiva: desafios e possibilidades. 2019. Disponível em: Educação inclusiva: desafios e possibilidades | **Revista Construir Notícias**. Acesso em 14 de fevereiro de 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. **Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular (BNCC).** Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <http://www.bnc.mec.gov.br/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 24 fev. 2026.

COMITÊ BRASILEIRO DE ACESSIBILIDADE (ABNT/CB-040). **Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços E Equipamentos Urbanos. 3 ago. 2020.** Disponível em: <https://www.canoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/norma-abnt-NBR-9050-2015-emenda-1-2020.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2026.

DIAS, Viviane Borges; SILVA, Luciene Maria da. Educação Inclusiva E Formação De Professores: O Que Revelam Os Currículos Dos Cursos De Licenciatura? **Práx. Educ.**, Vitória da Conquista, v. 16, n. 43, p. 406-429, dez. 2020. Disponível em [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S2178-26792020000700406&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2178-26792020000700406&lng=pt&nrm=iso) acesso em: 10 fev. 2026.

FOHRMANN, Ana Paula Barbosa-. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS** 2(2):736.DOI:10.21783/rei.v2i2.76. LicenseCC BY 4.0. february 2017 Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/313448496>. Acesso em 20 set. 2025.

FRACARO, Beatriz; BERBERI, Marco Antonio Lima. Educação inclusiva para pessoas

com deficiência no Brasil: uma análise da atuação do Supremo Tribunal Federal a partir do direito como integridade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10393>. Acesso em: 20 set. 2025.

GOMES, Candido Alberto *et al.* Educação durante e depois da pandemia. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, [S.l.], v. 29, n. 112, p. 574-598, july 2021. ISSN 1809-4465. Disponível em: <https://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/ensaio/article/view/3296>. Acesso em: 13 fev. 2026.

LIEVORE, Carlos André; RIMOLO, Vanessa Maria; MELO, Adriana de Fátima. A formação docente para a inclusão: desafios e perspectivas. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 34, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial>. Acesso em: 16 set. 2025.

MANTOAN, M. T. E. **A educação especial no Brasil: da exclusão à inclusão escolar**, 2011. Disponível em: [https://iparadigma.org.br/biblioteca/a-educacao-especial-no-brasil-da-exclusao-a-inclusao/?gad\\_source=1&gad\\_campaignid=22664234069&gbraid=0AAAAAob6nUejbWLHy-ovff66yhesf048D&gclid=Cj0KCQiAtfXMBhDzARIsAJ0jp3BFTkqCK-fN1vj5KAA3qVpTVT1VjfRdQ4wb0F3Mn4jE88a4awHy-\\_laAqV7EALw\\_wcB](https://iparadigma.org.br/biblioteca/a-educacao-especial-no-brasil-da-exclusao-a-inclusao/?gad_source=1&gad_campaignid=22664234069&gbraid=0AAAAAob6nUejbWLHy-ovff66yhesf048D&gclid=Cj0KCQiAtfXMBhDzARIsAJ0jp3BFTkqCK-fN1vj5KAA3qVpTVT1VjfRdQ4wb0F3Mn4jE88a4awHy-_laAqV7EALw_wcB). Acesso em: 24 fev. 2026.

PACHECO, J. A. "Para a noção de transformação curricular". **Cadernos de Pesquisa**, v. 46, n. 159, p. 64-77, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/xNRqdsZNCHt3dBBv69gjWGn/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2026

SARLET, I. W.; SARLET, G. B. S. As Ações Afirmativas, Pessoas Com Deficiência E O Acesso Ao Ensino Superior No Brasil – Contexto, Marco Normativo, Efetividade E Desafios. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 338–363, 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21554. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1554>. Acesso em: 10 fev. 2026.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: o paradigma do século 21**. Revista Inclusão, Brasília, v. 1, n.1, p. 19-23, out. 2005. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/35852350/Sasaki-R-K-Inclusao-o-paradigma-do-sec-21>. Acesso em 21 set. 2025

SILVA, Kleber Aparecido; ANDRADE, Alliny de Matos Ferraz; OLIVEIRA, Cláudio Passos de; FERREIRA, Hely César; SANTOS, Liliane de Souza; SANTOS, Mônica Oliveira dos. **Direitos Humanos e Educação Especial: a inclusão de alunos/as surdos/as no Distrito Federal**. DELTA, v. 36, n. 4, p. 1-26, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1678-460X2020360409>. Acesso em 10 mar. 2025.

TJDFT. **Direito à educação: efetividade dos princípios reguladores do ensino**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direito-a-educacao-efetividade-dos-principios->

reguladores-do-ensino?utm. Acesso em: 21 set. 2025.

VALENÇA, Bruna **O Direito Fundamental À Educação:** As Barreiras À Inclusão Do Educando Com Deficiência No Sistema Regular de Ensino E a (In)Eficácia Social Da Legislação Brasileira. Repositório Institucional Da UFSC, 13 Dec. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182154>. Acesso em 16 fev. 2026.

A R T I G O 07

# A TAXAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: ENTRE A EVASÃO FISCAL E A REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA

---

Monalisa Paula Batista Campelo  
Simmel Sheldon de Almeida Lopes

# **A TAXAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: ENTRE A EVASÃO FISCAL E A REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA**

## **TAXING LARGE FORTUNES IN BRAZIL: BETWEEN TAX EVASION AND INCOME REDISTRIBUTION**

Monalisa Paula Batista Campelo <sup>1</sup>

Simmel Sheldon de Almeida Lopes <sup>2</sup>

CAMPELO, Monalisa Paula Batista; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **A taxação das grandes fortunas:** entre a evasão fiscal e a redistribuição de renda. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

### **RESUMO**

O presente estudo trata da taxação das grandes fortunas no Brasil, analisando os desafios e as implicações dessa medida entre os polos da evasão fiscal e da redistribuição de renda. A proposta parte da discussão acerca da efetividade do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que prevê a possibilidade de instituir o imposto sobre grandes fortunas, mas que até o momento não foi regulamentado. Objetivo. Diante desse contexto, o estudo busca compreender os principais entraves políticos, econômicos e jurídicos que impedem a implementação da taxação das grandes fortunas, bem como refletir sobre seu potencial de promover maior justiça fiscal e redução das desigualdades sociais no país. Método. Através de um embasamento teórico e jurídico, procedeu-se à análise de literatura especializada, legislações e dados econômicos, discutindo-se a viabilidade prática da instituição do imposto e suas possíveis consequências para o sistema tributário brasileiro. Resultados. Verificou-se que, embora a taxação das grandes fortunas seja vista por muitos estudiosos como um instrumento de redistribuição de renda, sua efetivação enfrenta resistências políticas e econômicas, além de riscos de evasão fiscal e deslocamento de capitais para paraísos fiscais. Ainda assim, países que adotaram medidas semelhantes demonstraram que, com mecanismos de controle eficientes, é possível equilibrar arrecadação e justiça social. Conclusão. Dessa forma, a efetivação da taxação das grandes fortunas representa um importante passo rumo a um sistema tributário mais equitativo, desde que acompanhada de políticas que inibam a evasão e fortaleçam a transparência fiscal. O debate sobre o tema se mostra indispensável para a construção de um modelo econômico mais justo e sustentável. Palavras-chave: grandes fortunas; evasão fiscal; redistribuição de renda; justiça social; tributação.

**Palavras-chave:** grandes fortunas; evasão fiscal; redistribuição de renda; justiça social; tributação.

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família. Funcionário público municipal. Advogado.

This study addresses the taxation of large fortunes in Brazil, analyzing the challenges and implications of this measure between the poles of tax evasion and income redistribution. The proposal stems from the discussion about the effectiveness of Article 153, Section VII, of the 1988 Federal Constitution, which provides for the possibility of imposing a wealth tax, but which has not yet been regulated. Objective: Given this context, the study seeks to understand the main political, economic, and legal obstacles that impede the implementation of the wealth tax, as well as to reflect on its potential to promote greater tax justice and reduce social inequalities in the country. Method: Using a theoretical and legal framework, specialized literature, legislation, and economic data were analyzed, discussing the practical feasibility of imposing the tax and its potential consequences for the Brazilian tax system. Results: It was found that, although many scholars view taxation of large fortunes as an instrument of income redistribution, its implementation faces political and economic resistance, as well as risks of tax evasion and capital displacement to tax havens. Nevertheless, countries that have adopted similar measures have demonstrated that, with efficient control mechanisms, it is possible to balance revenue collection and social justice. Conclusion: Thus, the implementation of taxation of large fortunes represents an important step towards a more equitable tax system, provided it is accompanied by policies that inhibit evasion and strengthen fiscal transparency. The debate on this topic proves essential for building a fairer and more sustainable economic model.

**Keywords:** large fortunes; tax evasion; income redistribution; social justice; taxation.

## INTRODUÇÃO

Este artigo discute sobre a crescente necessidade de implementação de medidas tributárias mais justas e equilibradas no Brasil, especialmente diante da persistente desigualdade social e da concentração de renda nas camadas mais altas da população. Nesse contexto, o debate em torno da taxação das grandes fortunas ganha destaque como uma alternativa para promover justiça fiscal e redistribuição de renda, ao mesmo tempo em que se enfrenta o desafio de conter a evasão fiscal e o deslocamento de capitais. A criação e a regulamentação de um imposto sobre grandes fortunas, previstas no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, representam importantes pautas no cenário econômico e político brasileiro, ainda que não tenham sido efetivamente implementadas até o momento. Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos, econômicos e sociais da taxação das grandes fortunas, bem como discutir os entraves políticos e estruturais que dificultam sua efetivação. Busca-se compreender em que medida a taxação das grandes fortunas poderia contribuir para a redução das desigualdades sociais e para o fortalecimento das políticas públicas de redistribuição de renda. A pergunta de pesquisa que norteia

este estudo é: a taxação das grandes fortunas no Brasil seria uma medida eficaz para combater a evasão fiscal e promover a redistribuição de renda? Com o intuito de responder a essa questão, realizou-se uma vasta pesquisa bibliográfica e análise de dados econômicos e jurídicos nacionais e internacionais, abordando experiências comparadas, fundamentos constitucionais e as possíveis repercussões fiscais de sua aplicação no Brasil. A junção de fatores como a concentração de riqueza nas mãos de uma minoria, o baixo retorno tributário sobre patrimônio e renda, e a alta carga fiscal sobre o consumo evidencia a necessidade de repensar o modelo tributário nacional. Nesse sentido, a discussão sobre a taxação das grandes fortunas surge como resultado do crescente debate entre economistas, juristas e formuladores de políticas públicas, acerca da urgência em adotar mecanismos mais progressivos de arrecadação e de combate à evasão fiscal. Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate sobre a viabilidade e os impactos da taxação das grandes fortunas no Brasil, a partir de uma análise qualitativa e interdisciplinar. O estudo destina-se principalmente a operadores do Direito, economistas e gestores públicos, com o intuito de fornecer subsídios para uma reflexão crítica sobre a função social da tributação e as possibilidades de construção de um sistema fiscal mais justo e eficiente no país.

## **1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

O sistema tributário brasileiro representa um dos principais instrumentos do Estado para a promoção da justiça social, da arrecadação e da redistribuição de renda. Ao longo da história, sua estrutura foi moldada por contextos econômicos, sociais e políticos que refletem as desigualdades persistentes na sociedade brasileira. Apesar de avanços constitucionais e legislativos, observa-se que o modelo tributário vigente ainda apresenta desafios significativos quanto à progressividade, à equidade e à efetividade das políticas públicas voltadas à redução das disparidades sociais.

Neste cenário, torna-se essencial compreender a evolução histórica do sistema, suas bases constitucionais, os princípios que o norteiam, bem como os instrumentos que poderiam garantir maior justiça fiscal. O estudo do sistema tributário brasileiro não se limita à análise de normas legais, mas envolve também a reflexão sobre sua função social, os mecanismos de arrecadação, as desigualdades que reproduz e as possibilidades de implementação de tributos que promovam a

redistribuição de riquezas, como o Imposto Sobre Grandes Fortunas.

## 1.1 DESIGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL: CONCEITOS E ABORDAGENS

O Brasil enfrenta uma desigualdade social profundamente enraizada, cujas origens remontam ao período colonial, marcado pela exploração da mão de obra escravizada e pela concentração de terras e riquezas. Moura (2021, p. 14), argumenta que a escravidão não apenas gerou uma segregação racial, mas também formou uma elite econômica com privilégios políticos e simbólicos, perpetuando desigualdades estruturais que dificultam o desenvolvimento social. Após a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve avanços significativos na garantia de direitos sociais. No entanto, a realidade evidencia que desigualdades persistem, evidenciando a necessidade de políticas públicas eficazes para promover a justiça social. Historicamente, o desenvolvimento econômico brasileiro tem sido caracterizado pela concentração de riqueza nas mãos de uma minoria. Dados da Oxfam Brasil indicam que apenas 10% da população brasileira detém 43% da renda do país, evidenciando uma assimetria de poder que agrava as desigualdades sociais (Oxfam, 2021).

O conceito de justiça social merece atenção especial, pois constitui um atributo essencial do Estado Democrático de Direito. Segundo John Finnis, “a justiça consiste em um padrão de equidade no tratamento dos outros, exigido pela ordem do bem comum e pelos bens básicos que tornam possível a vida humana florescer” (Finnis, 1980, p. 45). Dessa forma, a justiça implica dar a cada um o que lhe é devido, sempre com o objetivo do bem comum.

Amartya Sen amplia essa perspectiva, entendendo a justiça social como a remoção das privações que limitam a capacidade dos indivíduos de viver a vida que valorizam (Sen, 2010). Na ótica distributiva, a injustiça manifesta-se, entre outros fatores, na má distribuição da riqueza, na exploração da mão de obra, na concentração de recursos nas mãos de poucos e na regressividade fiscal, como ocorre no Brasil (Fraser, 2002, p. 2). Sob o ponto de vista distributivo, portanto, a justiça social exige políticas de redistribuição; em contraponto, a perspectiva do reconhecimento demanda políticas voltadas à valorização e respeito às identidades e direitos sociais. Quando essas duas perspectivas se apresentam como incompatíveis, as reivindicações de reconhecimento podem se sobrepor às de redistribuição,

prejudicando o equilíbrio necessário à justiça social.

Dessa forma, a justiça social pode ser compreendida como a materialização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, exigindo a implementação de diretrizes consistentes que permitam não apenas conceitos abstratos, mas medidas concretas para reduzir desigualdades históricas e promover a redistribuição de renda. Nesse contexto, insere-se o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição, como mecanismo eficaz de financiamento para minimizar disparidades econômicas (Brasil, 1988).

Observa-se que, mesmo em períodos de crescimento econômico, a persistência da desigualdade e a insuficiência de recursos para políticas redistributivas dificultam a concretização de uma sociedade mais equitativa

## 1.2 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal de 1988, representa um instrumento potencial para a promoção da justiça fiscal e da redistribuição de renda no Brasil. Apesar de sua previsão constitucional, sua regulamentação nunca foi efetivamente implementada, gerando um vácuo legislativo que compromete a concretização do princípio da capacidade contributiva, segundo o qual aqueles com maior capacidade econômica devem contribuir de maneira proporcional ao seu patrimônio. A discussão em torno do IGF envolve questões históricas, jurídicas e econômicas, destacando-se como um tema central para o debate sobre desigualdade, equidade tributária e o papel do Estado na promoção de políticas públicas que reduzam disparidades socioeconômicas.

### 1.2.1 Histórico do Sistema Tributário Brasileiro

Perpassando a história do sistema tributário, o Brasil herdou do Império, até 1930, uma significativa parte do seu raciocínio quanto aos tributos, marcado pela centralização de poder em relação à criação. Durante o Estado Novo, a Constituição de 1937 revelava um caráter ainda centralizador em relação à competência de tributar: as unidades federativas (estados e municípios) não possuíam poder político em matéria tributária, deixando de assegurar garantias efetivas contra abusos fiscais em

relação aos contribuintes (Lima, 2019, p. 9).

De mesmo caráter, Lima discute ainda que a Constituição de 1946 não modificou a autonomia dos Estados-membros. Com o decorrer do tempo, a sociedade foi se moldando e, intensificadas pelo período pós-guerra, houve um clamor por direitos sociais, o que gerou a necessidade de uma renovação que culminou no Código Tributário Nacional de 1966, parcialmente recepcionado pela Constituição de 1988, no que não a contrariava.

### **1.2.2 Princípio da Capacidade Contributiva**

Na transição do constitucionalismo, o Brasil optou por uma Carta inspirada nos ideais do Estado Social de Direito, comprometendo-se, entre outros objetivos fundamentais, com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, de acordo com a CF/88 (art. 3º, III e IV):

Art. 3º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a centralidade do princípio da capacidade contributiva como fundamento de justiça fiscal, validando a progressividade tributária como mecanismo legítimo para sua concretização. Por exemplo, no julgamento da ADI 939/DF, foi reconhecida a progressividade do IPTU, com consequências mais gravosas sobre imóveis de maior valor, adequando-se à capacidade contributiva dos contribuintes. De forma semelhante, no RE 562.045/RS, foi admitida a progressividade do ITCMD, observando a diferença entre as riquezas dos contribuintes, demonstrando a valorização da progressividade tributária pelo STF. Nesse contexto, o sistema tributário brasileiro assume papel essencial na redistribuição de renda, orientado pelo princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da CF/88:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses

objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Todavia, a efetividade do princípio ainda é limitada, uma vez que os contribuintes mais ricos não sofrem tributações proporcionais ao seu potencial econômico. Não se trata de um princípio a ser meramente seguido, mas de uma bússola que orienta o direito tributário, semelhante ao princípio da igualdade, que prevê tratar os desiguais de forma desigual (Pinto, 2024, P. 7). Além disso, a capacidade contributiva se relaciona intimamente com o princípio da isonomia, conforme Rodrigues (p. 5, 2021):

Da mesma forma, o princípio da capacidade contributiva possui íntima relação com o princípio da isonomia, por ter em sua premissa básica o dever de tratar os iguais e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, ou seja, o tributo deve incidir na proporção com que se ajusta às possibilidades do contribuinte de suportar o ônus de contribuir com a manutenção do Estado, sem ter de abrir mão de um mínimo existencial, fundamental para a sua sobrevivência.

Pode-se relacionar ainda ao princípio da vedação ao confisco (CF/88, art. 150, IV), que estabelece limites à tributação, e ao princípio do mínimo existencial, que protege os recursos indispensáveis à dignidade da pessoa humana. A articulação desses princípios reforça que a tributação deve ser proporcional ao potencial econômico, com finalidade redistributiva, cumprindo o papel social previsto na Constituição de 1988.

### **1.2.3 Previsão Constitucional do IGF e Dificuldade de Regulamentação**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é previsto no art. 153, inciso VII, porém sua regulamentação efetiva ainda não foi implementada. Diversos projetos de lei complementar buscaram estabelecer parâmetros para sua incidência, como o PLP nº 202/1989, que apresentou os primeiros critérios de tributação (Brasil, 1989); o PLP nº 277/2008, que propôs alíquotas progressivas entre 0,5% e 1% sobre patrimônios líquidos superiores a R\$ 2 milhões (Brasil, 2008); e o PLP nº 183/2019, que sugere alíquotas de 0,5% a 1% para patrimônios acima de R\$ 22,8 milhões (Brasil, 2019).

Apesar dessas iniciativas, o debate legislativo apresenta fortes resistências, motivadas por preocupações com baixa arrecadação fiscal, risco de fuga de capitais

e bitributação sobre tributos já existentes, como o IPTU. Em contrapartida, defensores do IGF, como Ricardo Lodi Ribeiro, sustentam que a função primária desse imposto não é meramente arrecadatória, mas redistributiva, em consonância com os princípios do Direito Tributário (Ribeiro, 2019). Assim, a ausência de regulamentação não se revela apenas uma questão política, mas também uma omissão legislativa diante da norma constitucional. À luz do artigo 153 da Constituição Federal, tem-se a previsão expressa: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.”

O IGF tem como objetivo central tributar os indivíduos detentores das maiores concentrações de riqueza no país, buscando reduzir a desigualdade social por meio da redistribuição da carga tributária de forma mais equitativa e compatível com o princípio da capacidade contributiva. A idealização do imposto visa arrecadar recursos estatais e promover maior justiça social, possibilitando a redistribuição de renda proporcional à capacidade econômica dos contribuintes (Souza, 2023, p. 3).

Por se tratar de norma de eficácia limitada, a não instituição do IGF não se deu apenas pela baixa densidade legislativa, mas também pela dificuldade de conceituar objetivamente o que seria considerado grande fortuna, o que cria insegurança jurídica e limita a efetividade do tributo como instrumento de justiça fiscal.

#### **1.2.4 Desafios Constitucionais e Internacionais**

O termo grande fortuna tem origem na França, um dos países pioneiros a instituir o imposto sobre grandes riquezas. Atualmente, essa taxa é conceituada como IFI (Imposto sobre o Patrimônio Imobiliário), em vigor desde 2018, aplicando-se a pessoas físicas com bens e direitos imobiliários, detidos direta ou indiretamente, que ultrapassem 1,3 milhão de euros. Sua finalidade é fiscal-arrecadatória e de redistribuição de renda (Pilotin, 2022).

Apesar de não ser tão abrangente quanto o ISF (Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna), antigo imposto aplicado na realidade francesa, o IFI ainda mantém a lógica de tributar grandes fortunas e buscar promover a equidade de renda. Contudo, essa denominação não pode ser transplantada automaticamente para o contexto brasileiro, uma vez que a França é um país desenvolvido, com realidade econômica, social e tributária distinta. Portanto, a caracterização desse tributo no Brasil deve ser criteriosa e adequada à realidade nacional, sob pena de comprometer sua efetividade.

A conceituação de “grandes fortunas” constitui um desafio complexo no âmbito tributário, sobretudo pela ausência de critérios objetivos e consensuais que determinem, em termos numéricos, o que se entende por fortuna em um país marcado por profundas desigualdades sociais. Muitos modelos de tributação de grandes patrimônios são importados de realidades estrangeiras, cujas estruturas econômicas, níveis de renda e sistemas tributários diferem do brasileiro, comprometendo sua aplicabilidade direta (Lima, 2019, p. 1).

Lima afirma ainda que, além disso, o artigo 146 da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar definir normas gerais em matéria tributária, incluindo fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. A ausência dessa lei complementar impede a definição clara do fato gerador do IGF, dificultando sua implementação prática e a efetivação do princípio da capacidade contributiva, comprometendo a justiça fiscal. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, pois não há precisão sobre quais bens ou valores devem ser incluídos no cômputo da fortuna, podendo gerar insegurança jurídica e afetar indevidamente a classe média.

Portanto, a efetivação da taxação de grandes fortunas exige uma conceituação clara e objetiva do *quantum* tributável, garantindo justiça fiscal, respeito à capacidade econômica dos contribuintes e evitando tributação excessiva de segmentos que não se enquadram no conceito de grande fortuna. A desigualdade social no Brasil possui raízes estruturais que exigem normas efetivas para reduzir disparidades, e a Constituição de 1988 estabelece o compromisso de mitigá-las. Entretanto, o IGF, apesar de previsto constitucionalmente, ainda não foi implementado, configurando omissão legislativa em relação ao princípio da capacidade contributiva. Tal cenário evidencia o paradoxo entre o ideal do Estado Social e a realidade da regressividade tributária, que protege a concentração de riquezas e ignora a efetivação do princípio da capacidade contributiva.

## **2 CONCEITOS DE ELISÃO FISCAL, PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO, EVASÃO FISCAL E MECANISMOS POR GRANDES PATRIMÔNIOS**

O presente capítulo busca apresentar os conceitos fundamentais relacionados à tributação sobre grandes patrimônios, destacando as distinções entre elisão fiscal lícita, planejamento tributário abusivo e evasão fiscal ilícita. Compreender essas categorias é essencial para analisar como contribuintes de maior capacidade

econômica estruturam suas finanças de forma a reduzir legalmente a carga tributária ou, em casos extremos, a evitá-la de maneira ilícita. A partir desse entendimento, será possível avaliar os mecanismos utilizados por grandes fortunas e identificar lacunas normativas, permitindo refletir sobre a efetividade das normas antielisivas e o papel do Estado na promoção da justiça fiscal e da redistribuição de renda.

## 2.1 CONCEITOS E DISTINÇÕES JURÍDICAS

A compreensão da taxação das grandes fortunas exige, antes de tudo, a análise conceitual e jurídica dos institutos que a fundamentam. Nesse contexto, é necessário distinguir os conceitos de tributo, imposto e imposto sobre patrimônio, situando o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) dentro da estrutura do sistema tributário. A distinção entre evasão e elisão fiscal também se mostra essencial, uma vez que tais práticas, embora frequentemente confundidas, possuem naturezas jurídicas distintas: a evasão caracteriza-se pela conduta ilícita de sonegar ou omitir informações, enquanto a elisão representa o planejamento tributário lícito, ainda que voltado à redução da carga. A exposição desses conceitos que sustentam esse capítulo é indispensável para compreender as controvérsias teóricas e práticas que envolvem a efetivação do imposto e seus impactos no equilíbrio entre arrecadação e equidade social.

### 2.1.1 Elisão Fiscal Lícita

A existência de brechas no sistema tributário brasileiro cria, na prática, um cenário que se assemelha a um verdadeiro paraíso fiscal para os super-ricos que residem e concentram suas finanças no país (Unicef, 2016). Essa distorção entre a carga tributária suportada pelos mais e menos afortunados manifesta-se na desoneração de lucros e dividendos distribuídos pelas empresas entre seus acionistas e na regressividade do tributo, ainda segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância. Além disso, lacunas legislativas permitem que contribuintes reduzam legalmente suas obrigações fiscais, intensificando suas arrecadações sem infringir normas expressas, prática conhecida como elisão fiscal (Iglesias; Oliveira, 2019, p. 10).

A elisão fiscal pode ser conceituada como uma estratégia que busca diminuir a

carga tributária dentro dos limites legais, embora, em muitos casos, seja realizada fora dos parâmetros éticos. Não há violação direta de normas, mas há um desrespeito ao espírito da lei, configurando uma pseudo-redução de tributos por meio de manobras para burlar o pagamento devido (Platt, 2015, p. 241). Esse funcionamento do instituto dentro do sistema tributário constitui uma lacuna que compromete a viabilidade de tributos como o IGF, pois permite resultados divergentes daqueles pretendidos pela lei.

Consequentemente, tal prática afeta diretamente os princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (Falcão; Guerra; Almeida, 2016, p. 17), uma vez que contribuintes de alta renda podem agir de forma antagônica a esses ideais, interferindo na capacidade do Estado de tributar de maneira justa e de promover redistribuição de renda. Dessa forma, a distinção entre elisão e evasão fiscal não é apenas técnica, mas também axiológica, envolvendo o equilíbrio entre a liberdade de planejamento tributário e a justiça fiscal.

### **2.1.2 Planejamento Tributário Abusivo**

O planejamento fiscal se dá como a busca de resultados econômicos favoráveis, de maneira que os tributos reflitam apenas no que for necessário para essa obtenção, sendo uma forma de tornar os tributos o mais baixo possível (Becker, 1999, p. 136). Embora esse mecanismo seja plenamente eficaz, traz à luz o planejamento fiscal abusivo, tornando lícito ao contribuinte buscar práticas que não adicionem bens ao seu patrimônio a ser tributado ou que o tornem menos oneroso, conferindo direito e legitimidade a empresas ou indivíduos de planejar melhor o uso da elisão fiscal (Oliveira, 2011, p. 4).

Nesse sentido, menciona a Ministra Carmen Lúcia na ADI 2446, julgada pelo STF, conforme afirma Nasrallah (2022):

a norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido lícitamente evitada.

O que versa a questão não retira a elisão dos meios legais de planejamento tributário, mas a mantém, ponderando acerca dos eventuais abusos, como expresse

na exposição de motivos do julgado:

a inclusão do parágrafo único ao art. 116 faz-se necessária para estabelecer, no âmbito da legislação brasileira, norma que permita à autoridade tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com finalidade de elisão, constituindo-se, dessa forma, em instrumento eficaz para o combate aos procedimentos de planejamento tributário praticados com abuso de forma ou de direito (Nasrallah, 2022).

Dessa forma, a jurisprudência debate o planejamento fiscal habitual versus o abusivo, administrando e refletindo sobre esse controle, onde o cerne da questão parte justamente da limitação estabelecida entre o que seria considerado abusivo ou não.

### **2.1.3 Evasão Fiscal Ilícita**

Dá-se como evasão fiscal a ocorrência de movimentações ilícitas, tais como omitir lucros, fornecer declarações inverídicas de dados contábeis e elaborar esquemas para ofuscar a manutenção de ativos dentro do próprio país ou no exterior (Platt, 2015, p. 241). Caso ocorra uma reforma no atual sistema tributário, haveria grande risco de evasão fiscal, dada a facilidade de deslocamento de capital proporcionada pela redução ou quebra de barreiras econômicas que limitam tal movimentação.

Indivíduos com grandes investimentos tendem a migrar para países cujas jurisdições são planejadas para recebê-los, adotando estratégias que permitem transferir seu potencial econômico, tornando-se cada vez mais competitivos e atraentes (Ribeiro, 2015).

O principal entrave na implementação do tributo é a fuga de capitais para outros países. Em modelos como o da França, esse fenômeno já ocorreu, conforme evidencia o estudo de Suzuki (2018, p. 26-27), que aponta que, após a implantação do ISF - *Impôt de solidarité sur la fortune* (equivalente ao IGF - Imposto Sobre Grandes Fortunas), pessoas com grande patrimônio transferiram parte significativa de sua renda para países como a Bélgica — configurando um verdadeiro paraíso fiscal — o que reduziu consideravelmente o PIB francês.

Todavia, a implementação do tributo na França também obteve resultados relevantes, como relata Pichet (2007, p. 6), indicando que durante o período de

vigência foram arrecadados cerca de 2,7 bilhões de euros. Contudo, tais ganhos não foram plenamente benéficos ao país, uma vez que as perdas decorrentes da fuga de capitais superaram os valores arrecadados.

Ainda assim, não é possível comparar diretamente a legislação francesa com a brasileira, pois a implementação do IGF no Brasil deve conter normas antilesivas específicas, visando garantir sua eficácia prática e impedir a ocorrência de atos ilícitos e elisão abusiva dentro do território nacional.

## 2.2 PRINCIPAIS MECANISMOS UTILIZADOS POR GRANDES PATRIMÔNIOS

A concentração de riqueza e a elisão fiscal são fenômenos frequentemente relacionados à utilização de mecanismos jurídicos e financeiros complexos por parte dos grandes detentores de patrimônio. Tais estratégias, ainda que revestidas de aparente legalidade, têm como propósito reduzir a carga tributária efetiva e dificultar a atuação do Estado na promoção da justiça fiscal. Entre os instrumentos mais recorrentes destacam-se as estruturas societárias sediadas em paraísos fiscais, a manipulação de preços de transferência, o uso de fundos de investimento e as operações de planejamento tributário agressivo, que exploram brechas normativas e fragilidades institucionais do sistema tributário brasileiro. Ademais, a evasão fiscal também se insere nesse contexto, na medida em que representa a tentativa de escapar da tributação por meios ilícitos.

### 2.2.1 O Brasil como Paraíso Fiscal Interno e *Offshores*

Para além dos institutos de evasão e elisão fiscal, a regressividade do sistema tributário continua sendo uma grande aliada daqueles que possuem grandes fortunas. Estima-se que aproximadamente R\$ 650 bilhões deixaram de ser arrecadados por contribuintes de alto patrimônio entre 2007 e 2018 (Santos, 2021, p. 13), evidenciando que os tributos no Brasil incidem de forma mais intensa sobre o consumo e a renda do trabalho, configurando um verdadeiro “paraíso fiscal interno” para os super-ricos devido à tributação relativamente branda.

Um exemplo emblemático é a Lei nº 9.249/1995, que, em seu art. 10, isentou da incidência do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas. Embora a medida tenha sido originalmente voltada à desburocratização e

estímulo econômico, acabou criando um vácuo tributário que beneficia diretamente o topo da pirâmide de renda. Tais brechas normativas favorecem o planejamento tributário agressivo e a criação de estruturas jurídicas complexas, como as *offshores*, definidas como estratégias de estruturação de empresas em contas ou entidades situadas no exterior (Reis, 2024).

Destaca-se, novamente, a desigualdade fiscal e a não observância do princípio da capacidade contributiva, com essa gama de mecanismos à disposição dos super-ricos para reduzir, de forma lícita ou ilícita, sua contribuição tributária. Conforme assinala Torres (2019, p. 187): “A ausência de tributação sobre lucros e ganhos de capital cria condições internas equivalentes às oferecidas por paraísos fiscais estrangeiros, incentivando a concentração patrimonial e a erosão da base tributária.”

Além das brechas normativas que favorecem a manutenção de grandes patrimônios, outros mecanismos sofisticados de ocultação e manipulação de ativos têm sido amplamente utilizados, como a subavaliação de bens e o uso de estruturas fiduciárias complexas, reforçando os desafios do sistema tributário brasileiro em controlar a concentração de riqueza e garantir a justiça fiscal.

### **2.2.2 Subavaliação e Ocultação Patrimonial**

Outro mecanismo utilizado para driblar a tributação é a subavaliação patrimonial, que consiste em declarar bens e ativos por valores diferentes ou inferiores aos reais, de forma artificial. Como observa Bozza (2015, p. 191), tais declarações são executadas de maneira tão idêntica ao negócio jurídico pretendido que aparentam ser totalmente legítimas.

No plano internacional, a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, tipifica como ilícita a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A utilização de *offshores* e contas em paraísos fiscais para tais fins é frequentemente associada à evasão de divisas e à tentativa de blindagem patrimonial, dificultando a tributação sobre a renda e o ganho de capital.

A subavaliação e a ocultação patrimonial, portanto, não apenas comprometem a arrecadação tributária, como também acentuam a desigualdade fiscal, permitindo que os detentores de grandes fortunas escapem parcial ou totalmente da tributação,

enquanto os contribuintes de menor renda suportam o ônus de um sistema regressivo. Esses mecanismos evidenciam a necessidade urgente de normas antilesivas eficazes e aplicadas de forma consistente, garantindo a justiça fiscal e a efetividade do tributo.

### **2.2.3 Normas Antilesivas no Brasil e sua Eficácia Prática**

Apesar de parecer um tema sensível aos olhos dos mais afortunados, o Brasil possui jurisprudências acerca de normas antilesivas para contornar o planejamento fiscal abusivo e a evasão fiscal. Como citam Loeser *et al.* (2021) em seu artigo, tais normas buscam coibir práticas artificiais que visam à redução indevida da carga tributária, assegurando a efetividade do princípio da capacidade contributiva e a justiça fiscal.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no processo P.A. nº 19515.721820/2013-90, entendeu que “planejamento tributário – ainda que considerado abusivo – não caracteriza fraude ou sonegação”, quando não comprovada ocultação, conluio ou dolo específico (Loeser *et al.*, 2021).

Percebe-se aqui o abuso de direito sendo levado de forma branda, mas servindo para demonstrar que nem todo excesso pode ser levado diretamente como sonegação ou criminalização, deve conter o dolo específico de exceder-se nos institutos. Danilo Vital (2021), traz em seu artigo que a 2ª Turma do STJ reafirmou que não é possível exceder o limite de 30% para aproveitamento de prejuízos fiscais em caso de extinção de pessoa jurídica por incorporação, como forma de controle contra planejamento tributário abusivo.

O STJ julgou a situação em que uma empresa foi incorporada por outra apenas para permitir a compensação de prejuízos fiscais acumulados, sem continuidade operacional nem interesse econômico legítimo. O Tribunal entendeu que tal prática configura elisão abusiva, por utilizar forma jurídica aparentemente lícita (a incorporação), mas desprovida de finalidade comercial idônea, tendo como único propósito reduzir a tributação.

Tendo como expositivo essas duas jurisprudências, é possível analisar que, apesar do poder judiciário procurar formas de lidar com esses mecanismos para reduzir o pagamento de tributos, ainda segue brando e pouco incisivo na regulação.

### 3 DESAFIOS DA EFETIVIDADE DO IGF E FORTALECIMENTO DA EFICÁCIA

O presente capítulo se propõe a analisar os principais desafios relacionados à implementação e efetividade do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, considerando os obstáculos legais, estruturais e econômicos que dificultam sua aplicação prática. Serão examinados os riscos de evasão fiscal, o deslocamento internacional de capitais e as falhas do sistema tributário brasileiro, bem como experiências internacionais que buscam mitigar a erosão da base tributária. Além disso, o capítulo abordará o fortalecimento das normas antielisivas e mecanismos de fiscalização, com o objetivo de avaliar o potencial do IGF como instrumento de justiça social e de redistribuição de renda, capaz de reduzir as desigualdades históricas presentes na sociedade brasileira.

#### 3.1 RISCOS DE EVASÃO E DESLOCAMENTO INTERNACIONAL DE CAPITAIS

Como já mencionado, a fuga de capitais é um dos maiores argumentos contrários à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). É inegável que a tendência seja a saída de recursos para o exterior, o que compromete a efetividade e a sustentabilidade do tributo. Grande parte desse fenômeno se deve ao fato de que esses contribuintes possuem assessoria especializada (Sousa, 2023, p. 58).

O autor indica ainda, que o principal fator que pode induzir a curva de saída de capitais está relacionado ao desenho do imposto, aliado ao impacto dos demais tributos que compõem o conjunto de exações que afetam cada contribuinte individualmente: “Enquanto mais elevadas suas alíquotas e base de cálculo, mais ascendente será essa curva.” O desenho a que ele se refere envolve a modelagem do tributo, sua conceituação jurídica objetiva, a imparcialidade da tributação e o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade caso haja cobrança em percentuais inferiores aos definidos pela legislação. Alguns procedimentos devem ser observados para que a implementação do IGF esteja em conformidade com os moldes constitucionais:

Dentro do possível, o imposto deve buscar a neutralidade econômica, interferindo minimamente na eficiência econômica. Caso venha a ser instituído, o IGF deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade tributária e do não confisco. Desse modo, haverá segurança jurídica e o contribuinte poderá sair do país com seus bens, se assim o

desejar, conforme estabelece o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal. (Souza, 2023, p. 18).

Embora a evasão não seja o objetivo do tributo, é fundamental adotar medidas que incentivem os contribuintes a manterem seus ativos no país, garantindo a efetividade do IGF sem comprometer a segurança jurídica.

### 3.2 FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O Brasil é um país marcado por desigualdades sociais, que se agravam ainda mais pelo sistema tributário, prejudicando intensamente a classe trabalhadora. Rezende (1983, p. 41) afirma que a regressividade dos tributos contribui para o aumento dessa disparidade social e ressalta que, caso o sistema fosse progressivo, haveria impacto direto na redução desse contraste, atuando efetivamente na redistribuição de renda. Com isso, evidencia-se a falha estrutural do sistema tributário brasileiro. Embora seja impossível manter apenas a progressividade dos tributos, a continuidade da regressividade acentua as mazelas sociais, afetando de forma desproporcional os mais vulneráveis.

Além disso, há os tributos indiretos, cujo ônus incide sobre terceiros e não diretamente sobre o contribuinte, sendo caracterizados quando permitem essa transferência (Giambiagi; Além, 2008). Normalmente, essa carga tributária é embutida no preço de bens e serviços, onerando significativamente as classes mais baixas, como destaca Tams (2018, p. 22):

Dessa forma, indivíduos menos abastados acabam sendo tributados mais pesadamente em proporção à sua renda ou riqueza do que indivíduos mais ricos. Isso porque um mesmo bem consumido por uma pessoa pobre e outra rica implica um gasto igual em termos absolutos, porém esse gasto corresponde a uma fatia maior da renda da primeira do que da segunda.

Assim, percebe-se que o sistema tributário brasileiro, ao concentrar sua arrecadação em tributos indiretos e regressivos, afronta diretamente os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária, previstos no art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A atual estrutura perpetua a desigualdade social, onerando desproporcionalmente aqueles economicamente vulneráveis. Nesse contexto, a regressividade não se revela apenas como uma falha técnica, mas sim como uma falha estrutural em relação à justiça distributiva,

divergindo da função social dos tributos.

### 3.3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NO COMBATE À EROÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA

A erosão da base tributária e a transferência artificial de lucros (*Base Erosion and Profit Shifting* – BEPS) têm preocupado a comunidade internacional. A crescente globalização da economia, aliada à digitalização e ao avanço tecnológico, permite que empresas desloquem seus capitais artificialmente para jurisdições de baixa ou nula tributação.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em conjunto com o G20, desenvolveu um plano de ação para enfrentar lacunas e incongruências em sistemas tributários internacionais (OCDE, 2025). A mais recente avaliação do projeto, divulgada no relatório *A Decade of the BEPS Initiative* (OECD, 2025), indica que mais de 145 países já aderiram ao Marco Inclusivo sobre BEPS, refletindo um esforço global coordenado para aumentar a transparência fiscal e assegurar uma tributação mais justa.

Tais medidas representam um avanço significativo na harmonização da política fiscal internacional, mitigando a competição tributária nociva entre Estados-membros. Entretanto, em países em desenvolvimento, os efeitos da erosão da base tributária são ainda mais severos, devido à menor capacidade institucional de fiscalização. O *International Monetary Fund* (IMF) aponta que práticas de BEPS podem reduzir a arrecadação de imposto de renda corporativo em até 20% em economias emergentes (IMF, 2015, p. 11).

Em resposta, países como o Vietnã têm adotado políticas específicas, como limitação de deduções e a exigência de documentação reforçada de preços de transferência, para combater a evasão internacional (Diep, 2024). A experiência internacional demonstra que o combate à erosão da base tributária exige cooperação multilateral e harmonização normativa, sob pena de perpetuar a assimetria entre jurisdições desenvolvidas e em desenvolvimento.

Como observa Yáñez (2024), há uma transição do poder fiscal soberano dos Estados para instâncias internacionais, sobretudo a OCDE, o que levanta discussões sobre a legitimidade e a eficácia desse novo modelo de governança fiscal global. Dessa forma, a adoção de normas antilesivas efetivas não pode se restringir a

reformas pontuais. Requer, sobretudo, uma postura ativa do Estado na fiscalização das práticas empresariais e na cooperação internacional, de modo a equilibrar liberdade econômica e justiça fiscal.

### 3.4 FORTALECIMENTO DAS NORMAS ANTILESIVAS E DA FISCALIZAÇÃO

A partir da comparação internacional de normas e medidas antilesivas para combater a erosão da base tributária, torna-se possível realizar um paralelo com o instrumento normativo brasileiro. A Lei Complementar n.º 104/2001, ao introduzir o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN) (referência a ser completada), representa uma tentativa de estabelecer uma norma geral antilesiva dentro do ordenamento jurídico, destinada a coibir tentativas que, embora legais, visam exclusivamente evitar o pagamento de tributos (Brasil, 2001).

Contudo, o Brasil ainda carece de regulamentação infralegal clara, o que torna a norma de eficácia limitada, especialmente no trecho em que determina que se observe os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Essa lacuna normativa demanda edição complementar para que o dispositivo seja plenamente efetivo. O sistema tributário brasileiro optou por um viés conciliador, mas, apesar do potencial antilesivo, a norma segue juridicamente inoperante, pois a ausência de parâmetros claros impede que a Administração Tributária atue com previsibilidade e evita que o contribuinte antecipe os limites do planejamento legítimo (Szinwelski, 2010).

A experiência internacional demonstra que a efetividade de regras antilesivas depende de um equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade arrecadatória. Países que conseguiram consolidar instrumentos eficazes, como Reino Unido e Canadá, combinaram normas amplas com mecanismos robustos de controle administrativo e judicial (OCDE, 2025).

Em síntese, enquanto o cenário global avança rumo à cooperação e à harmonização fiscal, o Brasil ainda opera com instrumentos antilesivos de eficácia reduzida. O desafio consiste em transformar o potencial normativo existente em efetividade prática, garantindo equilíbrio entre arrecadação e previsibilidade jurídica, de modo que o sistema tributário nacional possa se inserir de forma competitiva e justa no ambiente econômico internacional.

### 3.5 POTENCIAL DO IGF COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL E REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), apresenta-se como um importante instrumento de justiça fiscal e distributiva, ao concentrar-se na progressividade da tributação sobre a acumulação de riquezas, em contraposição à regressividade que marca o sistema tributário brasileiro. Todavia, apesar de estar expressamente previsto no texto constitucional, o IGF carece de regulamentação, o que inviabiliza sua aplicação e contribui para a perpetuação das desigualdades sociais no país.

A ideia central da regulamentação do IGF é que os indivíduos com grande acúmulo de patrimônio contribuam de forma proporcional à sua capacidade econômica, garantindo o financiamento de políticas públicas e o cumprimento da norma constitucional (Santos; Filho; Casalino, 2020, p. 6). Os autores destacam que:

O Imposto sobre Grandes Fortunas, nesse sentido, é um dos tributos de cujo recolhimento dependem diretamente as políticas públicas promocionais de direitos fundamentais sociais, na medida em que há previsão constitucional explícita da vinculação da integralidade de suas receitas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, fundo este que se responsabiliza por subsidiar ações suplementares de habitação, educação, saúde, nutrição, dentre outros programas de distinto interesse social.

Nessa perspectiva, o IGF busca corrigir as distorções provocadas pela regressividade tributária brasileira, na qual os tributos sobre consumo e trabalho têm peso desproporcional em relação à tributação sobre o capital. Do ponto de vista constitucional e principiológico, o IGF se ancora nos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF), da isonomia tributária (art. 150, II) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III) (Brasil, 1988). Tais princípios buscam assegurar que o ônus fiscal seja distribuído conforme a renda e a riqueza do contribuinte, garantindo tratamento igual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Os exemplos internacionais analisados pelos autores reforçam que a adoção do IGF é viável, desde que acompanhada de normas antilesivas robustas, integração cadastral entre órgãos públicos e cooperação tributária internacional. Dessa forma, o Imposto sobre Grandes Fortunas revela-se não apenas como um tributo arrecadatório, mas como instrumento de efetivação da justiça fiscal e social, transcendendo o plano financeiro e se afirmando como mecanismo de concretização

material dos valores constitucionais. Sua regulamentação representa um passo essencial para corrigir as distorções estruturais do sistema tributário brasileiro — fortemente concentrado sobre o consumo e o trabalho — e para assegurar que a tributação incida também sobre a riqueza acumulada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo analisar os aspectos jurídicos, econômicos e sociais relacionados à taxaço das grandes fortunas no Brasil, investigando os entraves políticos e estruturais que dificultam sua efetivaço e refletindo sobre a viabilidade do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) como instrumento de justiça fiscal e redistribuiço de renda.

A análise demonstrou que o sistema tributário brasileiro é marcado por profunda regressividade, concentrando a carga tributária sobre o consumo e o trabalho, enquanto a tributação sobre o capital e a riqueza acumulada permanece limitada por lacunas legais e por uma estrutura normativa que favorece práticas de elisào e evasào fiscal. Tais mecanismos, ao se aproveitarem de brechas legislativas e da ausência de fiscalizaço efetiva, minam o princípio da capacidade contributiva e acentuam as desigualdades sociais.

Sob o ponto de vista jurídico e principiológico, a instituiço do IGF encontra amparo nos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da função social da propriedade, que visam distribuir o ônus fiscal de forma proporcional à riqueza de cada contribuinte. Do ponto de vista econômico e social, a implementaço do tributo — quando acompanhada de mecanismos antilesivos sólidos e cooperaço internacional — poderia representar um avanço significativo na reduço das desigualdades e no fortalecimento das políticas públicas de combate à pobreza.

Contudo, o estudo também evidenciou que a mera criaço do IGF não é suficiente para alcançar esses objetivos. Sem uma estrutura de fiscalizaço robusta, transparência nas movimentações financeiras e coordenaço entre órgãos arrecadatários, há o risco de que o tributo se torne ineficaz ou gere efeitos adversos, como a fuga de capitais. O desafio, portanto, reside em equilibrar a liberdade econômica com a justiça social, de modo que a tributação sobre grandes fortunas se torne instrumento de redistribuiço e não de evasào.

Diante disso, conclui-se que a taxaço das grandes fortunas no Brasil poderia,

sim, ser uma medida eficaz para combater a evasão fiscal e promover a redistribuição de renda, desde que implementada de forma tecnicamente consistente, juridicamente segura e socialmente orientada. Sua regulamentação, aliada a políticas fiscais progressivas e mecanismos de controle eficientes, seria um passo fundamental para romper o ciclo de regressividade tributária e aproximar o país de um modelo mais justo e equitativo de arrecadação.

Em síntese, a efetividade do IGF transcende o aspecto arrecadatário: trata-se de uma questão ética e constitucional, diretamente ligada à realização dos direitos fundamentais e à concretização da justiça fiscal e social no Brasil contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. São Paulo: Lejus, 1999.

BOZZA, Fábio Piovezan. **Planejamento Tributário e Autonomia Privada**. Série Doutrina Tributária, v. XV. São Paulo: IBDT – Quartier Latin, 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n. 183, de 2019**. Regulamenta o art. 153, VII, da Constituição Federal, dispondo sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas. Senado Federal, Brasília, 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n. 277, de 2008**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas. Câmara dos Deputados, Brasília, 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2001.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar n. 202, de 1989. Dispõe sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**. Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro**

**líquido, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 26 fev. 2026.

CRIVELLI, Ernesto; DE MOOIJ, Ruud; KEEN, Michael. **Base Erosion, Profit Shifting and Developing Countries.** Washington, DC: International Monetary Fund, 2015. (IMF Working Paper WP/15/118).

DIEP, B. H. Some Solutions to Combat Tax Base Erosion in Vietnam. **WSB Journal of Business and Finance**, v. 58, n. 1, jan. 2024. Disponível em: <https://sciendo.com/article/10.2478/wsbjbf-2024-0020>. Acesso em 21 out. 2025.

FALCÃO, J.; GUERRA, S.; ALMEIDA, R. **Tributação Internacional e Planejamento Tributário.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

FINNIS, John. **Natural law and natural rights.** Oxford: Clarendon Press, 1980.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7–20, out. 2002. DOI: 10.4000/rccs.1250. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1250>. Acesso em 16 ago. 2025.

IGLESIAS, Marcelo Bloizi; OLIVEIRA, Arthur Tadeu Argôlo de. Paraísos fiscais: elisão ou evasão fiscal? Uma análise desta estratégia de planejamento tributário nas negociações empresariais internacionais. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, n. 5, ano 3, p. 141-159, 1º sem. 2019.

LIMA, Alexandre Augusto Batista de; MARQUES, Márcio Severo. Viabilidade prática do imposto sobre grandes fortunas no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 42, p. 233-254, 2019.

LOESER, Fernando; MICCHELUCCI, Letícia Schroeder; PERES, Bibianna; ALVES, Thulio. **CARF entende que planejamento tributário abusivo não caracteriza fraude.** Migalhas – De Peso, São Paulo, 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355104/planejamento-tributario-abusivo-nao-caracteriza-fraude>. Acesso em 21 out. 2025.

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

HELENO TAVEIRA TORRES. **Direito Tributário Internacional e Planejamento Tributário.** 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro** – Parte 1. 1. ed. São Paulo: Contrapoder, 2021. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2021/05/MOURA-SOCIOLOGIA-DO-NEGRO-BRASILEIRO-PARTE-1.pdf>. Acesso em 22 set. 2025.

NASRALLAH, Amal. **STF: a norma contra o planejamento fiscal abusivo é constitucional, mas a elisão fiscal é permitida**. Tributário nos Bastidores, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://tributarionosbastidores.com.br/2022/04/stf-a-norma-contra-o-planejamento-fiscal-abusivo-e-constitucional-mas-a-elisao-fiscal-e-permitida/>. Acesso em 21 out. 2025.

OECD. **A Decade of the BEPS Initiative: An Inclusive Framework Stocktake Report to G20 Finance Ministers and Central Bank Governors**. Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/32096fd3-en>. Acesso em 22 out. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Planejamento tributário – elisão e evasão fiscal – norma antielisão e norma antievasão**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Curso de Direito Tributário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 91-228.

OXFAM BRASIL. **Entenda as causas da desigualdade social e como afeta a população**. Blog Oxfam Brasil, 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/entenda-as-causas-da-desigualdade-social-e-como-afeta-a-populacao/>. Acesso em 13 ago. 2025.

PICHET, E. **The Economic Consequences of the French Wealth Tax (ISF)**. La Revue de Droit Fiscal, v. 14, 5 abr. 2007.

PILOTIN, Jennyfer. **L'impôt sur la fortune immobilière**. Repère Biblio, Cahiers ESPI2R, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cahiers-espi2r.fr/929>. Acesso em 20 ago. 2025.

PINTO, José. **Princípios do Direito Tributário: capacidade contributiva e isonomia**. São Paulo: Atlas, 2024.

PLATT, S. **Capitalismo Criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime**. São Paulo: Editora Cultrix, 2015.

REIS, Lucas Alves dos. **A viabilidade do Imposto sobre Grandes Fortunas**. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) Notícias – Artigos, 22 out. 2024. Disponível em: [https://diap.org.br/index.php/noticias/artigos/92018-a-viabilidade-do-imposto-sobre-grandes-fortunas?utm\\_source=chatgpt.com](https://diap.org.br/index.php/noticias/artigos/92018-a-viabilidade-do-imposto-sobre-grandes-fortunas?utm_source=chatgpt.com). Acesso em 25 de outubro de 2025.

REZENDE, Fernando. **Finanças públicas**. São Paulo: Atlas, 1983.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Neotributação ou Justiça Distributiva? Direito do Estado**. ano 2015, n. 34. Disponível em: <https://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ricardo-Lodi-Ribeiro/neotributacao-ou-justica-distributiva>. Acesso em 25 ago. 2025.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Imposto sobre grandes fortunas: justiça fiscal e dificuldades de implementação. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 43, p. 85-102, 2019.

RODRIGUES, Hugo Thamir; DANIEL, Marli. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil**: por um sistema tributário equitativo. *Justiça do Direito*, v. 35, n. 3, p. 128-156, set./dez. 2021.

SANTOS, Dão Real Pereira dos. **Concentração de riquezas no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2021. 46 p.

SANTOS, Julia Pires Peixoto dos; FILHO, Mario Di Stefano; CASALINO, Vinícius Gomes. Imposto sobre grandes fortunas e fundo de combate e erradicação da pobreza: competência tributária, omissão inconstitucional e violação de direitos fundamentais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 4, p. 172-195, 2020. DOI: 10.46560/meritum.v15i4.8153.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, Pedro Neto Lopes de. **Imposto sobre grandes fortunas: efeitos positivos e negativos de um tributo com essas características**. 2023. 81 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2023.

SUZUKI, Jeffrey. ***Estimating the Economic Impacts of Wealth Taxation in France***. 2018. Pesquisa (Berkley) - Estudante, [S. l.], 2018.

SZINWELSKI, Fábio João. **Norma geral antielisiva**: conceito, características, constitucionalidade, regulamentação e aplicação no Direito brasileiro. Jus.com.br, 22 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17876/norma-geral-antielisiva-conceito-caracteristicas-constitucionalidade-regulamentacao-e-aplicacao-no-direito-brasileiro>. Acesso em 22 out. 2025.

TAMS, Rafael Argenta. **Desigualdade e tributação sobre a riqueza**: a (não) instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil. 2018. 87 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

UNICEF. **Brasil é paraíso tributário para super-ricos, diz estudo de centro da ONU**. Nações Unidas Brasil, 31 mar. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72617-brasil-%C3%A9-para%C3%ADso-tribut%C3%A1rio-para-super-ricos-diz-estudo-de-centro-da-onu>. Acesso em 25 ago. 2025.

VITAL, Danilo. **STJ reafirma trava contra planejamento tributário abusivo de empresas extintas**. São Paulo: Associação Paulista de Estudos Tributários (APET), 24 nov. 2021. Disponível em: [https://apet.org.br/noticia/stj-reafirma-trava-contra-planejamento-tributario-abusivo-de-empresas-extintas/?utm\\_source=chatgpt.com](https://apet.org.br/noticia/stj-reafirma-trava-contra-planejamento-tributario-abusivo-de-empresas-extintas/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em 22 out. 2025.

YÁÑEZ, F. *From the Tax Base Erosion to the Tax Sovereignty* – Shifting from States to OECD/Inclusive Framework. **Revista de Derecho Fiscal**, n. 24, 2024.

A R T I G O 08

# PRISÃO AO DEVEDOR DE ALIMENTOS

---

Paulo Henrique da Silva Paiva  
Williane Tibúrcio Facundes

# PRISÃO AO DEVEDOR DE ALIMENTOS

## IMPRISONMENT OF THE MAINTENANCE DEBTOR

Paulo Henrique da Silva Paiva<sup>1</sup>

Williane Tibúrcio Facundes<sup>2</sup>

PAIVA, Paulo Henrique da Silva; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Prisão ao devedor de alimentos**. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

### RESUMO

**Introdução.** O presente estudo analisa a prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, abordando sua natureza jurídica, fundamentos constitucionais e efetividade como instrumento coercitivo. O artigo discute a obrigação alimentar à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, examinando a evolução histórica do instituto, sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos, bem como os limites e críticas relacionados à aplicação da medida, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica do devedor. **Objetivo.** Diante desse contexto, o estudo tem por objetivo analisar a legitimidade e a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, avaliando se essa medida cumpre sua função coercitiva de assegurar o adimplemento da obrigação alimentar, bem como refletir sobre a necessidade de adoção de meios alternativos que conciliem a proteção do direito do alimentando com a preservação da dignidade e da liberdade do devedor. **Método.** A pesquisa desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, com base em doutrina especializada, legislação nacional e tratados internacionais, especialmente o Código Civil, o Código de Processo Civil de 2015, a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Utilizou-se abordagem histórico-dogmática para compreender a evolução da prisão civil e seu tratamento jurídico contemporâneo. **Resultados.** Os resultados indicam que a prisão civil do devedor de alimentos é admitida como exceção constitucional, possuindo natureza coercitiva e não punitiva, sendo considerada um dos meios mais eficazes para compelir o cumprimento da obrigação alimentar. Contudo, verificou-se que sua eficácia é relativa, sobretudo quando o inadimplemento decorre de impossibilidade real de pagamento, revelando a necessidade de utilização de medidas alternativas, como penhora, desconto em folha, protesto judicial e outras medidas executivas, típicas ou atípicas. **Conclusão.** Conclui-se que a prisão civil do devedor de alimentos permanece como instrumento legítimo e relevante para a tutela do direito fundamental aos alimentos, devendo, entretanto, ser aplicada de forma excepcional e proporcional. O estudo evidencia a importância do fortalecimento de mecanismos alternativos e de

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário UNINORTE. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

políticas públicas que assegurem a efetividade da obrigação alimentar, promovendo o equilíbrio entre o direito à subsistência do alimentando e a dignidade da pessoa humana do devedor.

**Palavras-chave:** prisão civil; obrigação alimentar; dignidade da pessoa humana; solidariedade familiar; efetividade da execução alimentar.

## ABSTRACT

**Introduction.** This study analyzes the civil imprisonment of the maintenance debtor within the Brazilian legal system, addressing its legal nature, constitutional foundations, and effectiveness as a coercive instrument. The article discusses the maintenance obligation in light of the principles of human dignity and family solidarity, examining the historical evolution of the institute, its compatibility with the 1988 Federal Constitution and international human rights treaties, as well as the limits and criticisms related to its application, especially in contexts of the debtor's socioeconomic vulnerability. **Objective.** In this context, the study aims to analyze the legitimacy and effectiveness of the civil imprisonment of the maintenance debtor, assessing whether this measure fulfills its coercive function of ensuring compliance with the maintenance obligation, as well as reflecting on the need to adopt alternative means that reconcile the protection of the creditor's right to maintenance with the preservation of the debtor's dignity and freedom. **Method.** The research was developed through a bibliographic review and normative analysis, based on specialized legal doctrine, national legislation, and international treaties, especially the Civil Code, the 2015 Code of Civil Procedure, the Federal Constitution, and the American Convention on Human Rights. A historical-dogmatic approach was used to understand the evolution of civil imprisonment and its contemporary legal treatment. **Results.** The results indicate that the civil imprisonment of the maintenance debtor is admitted as a constitutional exception, possessing a coercive rather than punitive nature, and is considered one of the most effective means to compel compliance with the maintenance obligation. However, its effectiveness is relative, especially when noncompliance results from a real inability to pay, revealing the need to use alternative measures, such as asset seizure, payroll deductions, judicial protest, and other typical or atypical enforcement measures. **Conclusion.** It is concluded that the civil imprisonment of the maintenance debtor remains a legitimate and relevant instrument for safeguarding the fundamental right to maintenance, but it should be applied in an exceptional and proportional manner. The study highlights the importance of strengthening alternative mechanisms and public policies that ensure the effectiveness of maintenance obligations, promoting a balance between the creditor's right to subsistence and the debtor's human dignity.

**Keywords:** civil imprisonment; maintenance obligation; human dignity; family solidarity; effectiveness of maintenance enforcement.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a prisão civil do devedor de

alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, discutindo sua natureza, fundamentos constitucionais e efetividade como medida coercitiva. A execução da obrigação alimentar envolve não apenas questões jurídicas, mas também princípios éticos e sociais, uma vez que se destina a garantir a subsistência e a dignidade de quem depende economicamente do alimentante.

Busca-se compreender como o instituto da prisão civil, apesar de representar uma restrição à liberdade individual, é legitimado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos, que a admitem como exceção em razão da relevância do direito tutelado. Para tanto, o estudo parte de uma abordagem histórica e doutrinária, examinando as transformações ocorridas desde o direito romano até a consolidação do atual modelo processual previsto no Código de Processo Civil de 2015.

Nessa perspectiva, ao tratar dos direitos subjetivos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, torna-se imprescindível destacar o direito aos alimentos. Tal direito concretiza garantias fundamentais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à segurança, à educação, ao lazer e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana. A responsabilidade por assegurar esses direitos recai sobre a família, a sociedade e o Estado. Em síntese, sem a adequada prestação alimentícia, o exercício efetivo dos demais direitos constitucionais torna-se inviável.

Dessa forma, observa-se que a Constituição instituiu uma responsabilidade recíproca e contínua no âmbito familiar quanto ao dever de prestar alimentos. Inicialmente, cabe aos pais o dever de sustentar, educar e zelar pelos filhos, assegurando-lhes condições para a sobrevivência e o desenvolvimento integral. Posteriormente, essa obrigação se inverte: os filhos, ao atingirem a maioridade, assumem o dever de auxiliar e amparar os pais na velhice, em situações de necessidade ou enfermidade.

Além disso, o trabalho procura refletir sobre os limites e as críticas à aplicação dessa medida, sobretudo diante de situações em que o inadimplemento decorre de fatores socioeconômicos, como desemprego ou pobreza extrema. Assim, pretende-se discutir se a prisão civil cumpre sua função coercitiva de assegurar o adimplemento da obrigação alimentar ou se há necessidade de adoção de meios alternativos que conciliem a efetividade do direito com a preservação da dignidade do devedor.

## **1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A PRISÃO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**

O presente capítulo tem por escopo apresentar os fundamentos jurídicos que embasam o instituto da pensão alimentícia e a previsão legal da prisão civil do devedor. Compreender a natureza jurídica dessa obrigação e o papel da prisão como medida coercitiva, discutindo o tratamento aferido pela legislação brasileira e pela doutrina jurídica brasileira.

Pereira (2025, p. 279) nos ensina que:

O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana, e destina-se àqueles que não podem arcar com a própria subsistência. É a ordem jurídica com base em uma principiologia norteadora do Direito de Família que estabelece as regras de quem deve receber e de quem deve pagar. Seu conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais.

Destaca que o instituto dos alimentos tem base em valores humanitários e nos princípios da solidariedade e da dignidade humana, sendo destinado a garantir a subsistência de quem não pode se manter. Mostra que ele integra o Direito de Família e visa proteger a pessoa e suas necessidades essenciais.

### **1.1 A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

A obrigação alimentar decorre do dever familiar de solidariedade e da proteção à dignidade humana, assegurada pela Constituição Federal de 1988.

No entendimento de Pereira (2025, p. 280):

Os alimentos decorrem do dever de sustento dos filhos menores (art. 1.566, IV, CCB 2002), para os cônjuges (art. 1.694, CCB 2002) ou da obrigação alimentar. Seja qual for a sua origem o quantum deve ser estabelecido em atendimento ao binômio necessidade/possibilidade, compatibilizando com o padrão de vida e a condição social das partes envolvidas (art. 1.694, CCB/2002). Na prática, as expressões “obrigação alimentar” e “dever de sustento” são constantemente confundidas, o que torna necessário fazer tal distinção. Nem tanto pelo seu conceito, pois são muito próximos, mas muito mais pelos fatos e consequências em um processo judicial, pois tal distinção acarretará a maior ou a menor necessidade de dilação probatória.

Os fundamentos constitucionais, civis e morais que justificam a prestação de alimentos, analisando o dever de assistência mútua entre pais e filhos à luz do artigo

229 da Constituição e dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002.

Maria Berenice Dias (2021) nos ensina sobre a natureza jurídica da obrigação alimentar e sua ligação direta relacionada à sua origem. No âmbito do Direito das Famílias, essa obrigação decorre do poder familiar, do vínculo de parentesco ou ainda da dissolução do casamento ou da união estável. Em todos os casos, pressupõe-se a existência de um vínculo jurídico entre as partes.

Dias (2021) destaca ainda que o dever alimentar entre pais e filhos decorre do poder familiar, sustentado pelo princípio da solidariedade familiar. Já no contexto do casamento ou da união estável, a obrigação de prestar alimentos fundamenta-se no dever de mútua assistência. Segundo a autora, o dever dos pais de prover sustento aos filhos está previsto na Constituição Federal, que impõe aos genitores o encargo de criar, educar e manter os filhos menores (art. 229, CF). A mesma norma constitucional também estabelece que os filhos maiores devem amparar os pais em situações de velhice, necessidade ou enfermidade.

Trata-se, portanto, de uma obrigação alimentar fundada na solidariedade familiar, especialmente entre parentes em linha reta, e que não possui limite definido de extensão. Quanto às obrigações decorrentes do casamento ou da união estável, estas também têm origem no dever de mútua assistência, o qual subsiste mesmo após a dissolução do vínculo conjugal ou da convivência (Dias, 2021).

No que diz respeito à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, a doutrina apresenta três correntes principais, ainda hoje envoltas em controvérsias. A primeira entende o direito à prestação de alimentos como um direito pessoal de natureza extrapatrimonial. Para essa corrente, o alimentando não teria interesse econômico sobre a prestação, uma vez que ela visa assegurar sua subsistência e dignidade, e não incrementar seu patrimônio (Dias, 2021).

A segunda corrente, em sentido contrário, sustenta tratar-se de um direito patrimonial, uma vez que a obrigação se concretiza por meio de prestação pecuniária ou in natura, revelando, assim, seu conteúdo econômico. Por fim, uma terceira posição defende uma concepção híbrida, segundo a qual a obrigação alimentar possui natureza jurídica mista: trata-se de um direito de conteúdo patrimonial com finalidade personalíssima, pois, embora envolva valores econômicos, tem como objetivo essencial a garantia da dignidade da pessoa do alimentando (Dias, 2021).

Entre as três teorias existentes, a de maior aceitação é a terceira. Essa é, inclusive, a posição defendida por Orlando Gomes (1999), para quem a prestação

alimentar possui natureza econômica inegável, uma vez que consiste no fornecimento periódico de quantias em dinheiro ou de itens essenciais como alimentos, assistência médica e vestuário.

Dessa forma, a obrigação alimentar configura-se como uma relação patrimonial de crédito e débito: há um credor com direito a exigir de um devedor uma prestação de natureza econômica. Embora o objetivo do alimentando não seja o enriquecimento ou o aumento de seu patrimônio, os alimentos cumprem a função de evitar sua deterioração (Gomes, 1999).

Para Pereira (2025), a natureza jurídica dos alimentos não se limita a garantir a mera sobrevivência física do alimentando. Seu objetivo é assegurar condições de vida compatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando a quem não possui meios próprios de subsistência os recursos necessários para atender às suas necessidades essenciais, como moradia, alimentação, saúde e educação.

Assim, ainda que os alimentos tenham por fim a preservação do patrimônio do alimentando, não se pode dissociá-los de seu caráter ético-social, fundamentado no princípio da solidariedade familiar.

## 1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O TRATAMENTO LEGAL DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A história da prisão civil por dívida alimentar, desde as origens no direito romano até sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro. São examinadas as principais mudanças legislativas e jurisprudenciais, especialmente o disposto no artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015, que reforça a prisão como medida coercitiva, e não punitiva.

Ao tratar do instituto da prisão, é indispensável analisar suas origens desde os primórdios da civilização. Entre os povos antigos, como os sumérios (por volta de 3.000 a.C.), o inimigo capturado era reduzido à condição de escravo, situação que também se aplicava àqueles que cometiam crimes comuns ou até mesmo infrações civis, sendo os devedores obrigados a responder por suas dívidas com a própria liberdade. No Egito Antigo, essa prática também se manifestava: o Faraó, considerado autoridade suprema, fazia uso de penas capitais, como a execução do infrator, o corte de orelhas, do nariz e outras punições, como forma de coerção (Pinto, 2017).

Posteriormente, entre 1300 e 800 a.C., surgiu na Índia o Código de Manu, um conjunto normativo de natureza religiosa, cujo propósito era preservar os privilégios dos sacerdotes, conforme transcrição de Marcos José Pinto, a instituição de quatro castas rígidas e intransponíveis, os brâmanes (sacerdotes e deuses), os *ksatriya* (guerreiros e militares), os *vaisya* (comerciantes e agricultores) e os *sudra* (o povo comum), teve como propósito, segundo Manu, garantir a manutenção dos privilégios dos sacerdotes e impor restrições às classes inferiores, que eram submetidas a leis que limitavam sua atuação na sociedade indiana (Pinto, 2017).

Com o passar do tempo, as civilizações desenvolveram diferentes formas de punição e regulação jurídica. Entre os gregos, predominava uma legislação de caráter penal, em que o patriarca detinha poder absoluto, aplicando penas como o ostracismo, exílio por cerca de dez anos a quem ameaçasse a democracia. No Direito Romano, surgiram novos tipos de delitos, como furto, injúria e danos. Conforme Pinto (2017), a Lei das XII Tábuas foi um marco histórico, por afastar a vingança privada e instituir limites à autotutela.

No Brasil, as primeiras manifestações da prisão civil ocorreram no período colonial, com base no Direito Português e nas Ordenações Filipinas, que previam prisão do depositário infiel e de devedores de custas judiciais. Com a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, essas ordenações foram revogadas. Posteriormente, a Consolidação das Leis Cíveis de 1858, considerada por Pinto (2017) um verdadeiro Código Civil, permaneceu em vigor até o Código Civil de 1916, que manteve a figura do depositário infiel.

A prisão por dívidas foi incorporada ao ordenamento jurídico colonial e perdurou por muitos anos. Segundo Mendonça (2023), somente a Constituição de 1934 declarou expressamente sua inaplicabilidade, mas a Carta de 1937 voltou a prevê-la. A Constituição de 1946 trouxe, então, a exceção para a prisão civil por dívida alimentar, disposição que foi mantida na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXVII).

O Código Civil de 1916, embora não previsse expressamente a prisão civil por dívida alimentar, serviu de base analógica para sua aplicação, sustentada no princípio da solidariedade familiar. O dever alimentar era, à época, tratado apenas em leis esparsas, sendo ampliado pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) e pelas leis da União Estável (Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996), que abordaram o dever de assistência mútua (Mendonça, 2023).

O Código de Processo Civil de 1939 foi o primeiro a prever expressamente a

prisão civil do devedor de alimentos, nos artigos 919 a 922. Após o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946, em seu art. 141, § 32, consolidou a prisão civil apenas para o depositário infiel e o devedor de alimentos, dando-lhe caráter constitucional.

A Lei de Alimentos de 1968, ainda vigente, representou um marco ao fixar, em seu art. 19, o prazo máximo de 60 dias para cumprimento da prisão civil. Já o Código Civil de 2002 manteve as disposições anteriores, e o Novo Código de Processo Civil de 2015 (art. 528, § 2º) ampliou o prazo máximo da prisão para três meses.

Dessa forma, como observa Mendonça (2023), o instituto da prisão civil evoluiu ao longo da história acompanhando as transformações sociais e os valores constitucionais, cumprindo sua função de instrumento de pacificação social.

### 1.3 A PRISÃO CIVIL E SEUS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Analisa-se o embasamento jurídico da prisão civil à luz da Constituição Federal, considerando o artigo 5º, inciso LXVII, que a admite exclusivamente para o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. A compatibilidade da medida com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, destacando divergências doutrinárias sobre sua legitimidade.

Pereira (2025, p. 307) explica que:

O princípio da dignidade é um dos esteios da sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Para o direito público é o vértice do Estado democrático de Direito. No direito privado é um macroprincípio, que por sua vez contém e se desdobra em outros princípios e valores essenciais, como a liberdade, cidadania, alteridade e igualdade. O ajuste compensatório entre as partes é questão inerente a este princípio, pois não se pode admitir que os cônjuges que foram casados por longos anos e tiveram uma história de cumplicidade e solidariedade tenham formas e padrões socioeconômicos tão diferentes. Não é digno, por exemplo, que um dos cônjuges, geralmente a mulher, após um longo casamento tenha seu padrão de vida diminuído drasticamente após o divórcio e o marido continue com elevado status econômico. A dignidade neste caso não está relacionada apenas à sobrevivência, mas, principalmente, à manutenção do padrão de vida compatível com sua história e seu merecimento. Afinal, “nem só de pão vive o homem”.

A prisão civil decorrente do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro por força do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, sendo, inclusive, a única hipótese constitucionalmente admitida de restrição à liberdade por dívida.

Tal previsão constitucional está em conformidade com o disposto no artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992.

O referido dispositivo internacional estabelece expressamente: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar" (Brasil, 1992).

Ainda que o texto constitucional mencione a prisão do depositário infiel, essa modalidade foi afastada do ordenamento jurídico interno em razão da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 25, segundo a qual: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" (Brasil, 2025).

Dessa forma, tanto à luz da Constituição Federal quanto dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a prisão civil somente se admite como medida coercitiva frente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, não sendo cabível em quaisquer outras hipóteses.

Dias (2021, p. 778) explica sobre a dignidade humana, aduz que:

Todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo o direito de alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF, 1º, III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive, foram inseridos entre os direitos sociais (CF 6º). Depois dos cônjuges e companheiros, são os parentes os primeiros convocados a auxiliar aqueles que não têm condições de subsistir por seus próprios meios.

O direito aos alimentos está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), pois garante as condições mínimas para a sobrevivência e o pleno desenvolvimento do indivíduo. Por isso, é considerado um direito de personalidade, assegurando a inviolabilidade da vida e da integridade física, além de integrar os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal. A obrigação alimentar reflete o dever de solidariedade familiar, cabendo inicialmente a cônjuges, companheiros e parentes prover auxílio àqueles que não podem subsistir por seus próprios meios, concretizando, assim, o valor supremo da dignidade humana.

## 2 A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Este capítulo tem por objetivo avaliar se a prisão civil cumpre, de fato, sua função coercitiva, investigando se ela garante o adimplemento da obrigação alimentar. Além disso, analisa-se a relação entre a pobreza, o desemprego e a capacidade de pagamento do devedor, questionando se a prisão, em determinados contextos, se mostra uma medida justa e eficaz.

### 2.1 A PRISÃO CIVIL COMO INSTRUMENTO COERCITIVO

Reconhecida como um direito social, a obrigação de prestar alimentos é a única dívida que permite a prisão civil do devedor como forma de coerção, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988. Além dessa previsão constitucional, o tema é regulamentado pelo Código Civil de 2002 e pela Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). A proteção ao direito alimentar também está presente em outras legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Maria da Penha, entre outras normas que asseguram sua efetividade (Gonçalves, 2024).

Cahali (2009) destaca que a prisão civil constitui um meio coercitivo com finalidade econômica, sendo utilizada para compelir o executado, de forma indireta, ao cumprimento do pagamento devido, e não como uma punição de natureza penal. Assim, a prisão civil do devedor tem caráter coercitivo, buscando assegurar o adimplemento da obrigação exigida, e não se configura como uma medida executória de cunho pessoal.

Dessa forma, a prisão civil configura-se como um instrumento coercitivo destinado a compelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação, não possuindo caráter de sanção ou pena, mas sim de medida executiva de natureza civil. Assim, a prisão civil do devedor funciona como um meio indireto de execução da obrigação, por meio do qual o Estado busca induzir o devedor, mediante a ameaça de restrição de sua liberdade, a adimplir a prestação devida (Calmon, 2023).

Ademais, é importante destacar que, no caso da prisão civil do devedor de alimentos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é necessário o trânsito em julgado da decisão que a determina. Isso ocorre porque, conforme já exposto, essa modalidade de prisão possui natureza coercitiva, e não

punitiva, diferentemente das prisões de natureza penal, razão pela qual não se aplica o mesmo requisito (Moraes, 2024).

A prisão civil por dívida alimentar constitui meio coercitivo legítimo para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação alimentar. Essa medida encontra fundamento em diversos princípios jurídicos, especialmente no princípio da solidariedade familiar, considerado, segundo Rolf Madaleno (2024), o “oxigênio das relações familiares e afetivas”, pois se baseia na cooperação e na ajuda mútua entre os membros da família.

O princípio da solidariedade está amplamente previsto na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 o consagra nos artigos 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da República, e nos artigos 226, 227 e 230, que tratam da família, da criança, do adolescente e do idoso (Mendonça, 2023). No Código Civil, os artigos 1.566 e 1.696 reforçam o dever de assistência entre cônjuges e a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, evidenciando que a solidariedade familiar é contínua e recíproca. Assim, a prisão civil atua como instrumento para efetivar essa solidariedade nas relações familiares (Mendonça, 2023).

Outro fundamento é o princípio da paternidade responsável, que, conforme Mendonça (2023), busca assegurar não apenas o sustento material, mas também o cuidado e o afeto dos pais para com os filhos. A decretação da prisão civil, nesse contexto, tem como objetivo garantir o cumprimento desses deveres parentais, forçando o devedor a assumir a responsabilidade decorrente da paternidade ou maternidade, seja ela voluntária ou não.

Também se destaca o princípio da proporcionalidade, descrito por Dias (2021) como norteado por valores de justiça, equidade, prudência e moderação. Esse princípio assegura que a medida coercitiva seja adequada, necessária e equilibrada, evitando excessos e garantindo a justa aplicação do direito.

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme Mendonça (2023), deve prevalecer de forma quase absoluta, assegurando que os direitos e necessidades do menor sejam priorizados em qualquer decisão judicial que envolva a obrigação alimentar.

## 2.2 A EFICÁCIA E A DIGNIDADE HUMANA

A prisão civil sob a ótica da dignidade da pessoa humana e da justiça

distributiva. Sustenta-se que o direito à liberdade e o direito aos alimentos devem ser harmonizados, e que a busca por soluções alternativas representa um avanço ético e jurídico rumo a um sistema mais justo e eficaz.

Diante da natureza alimentar e essencial da obrigação de prestar alimentos, a inadimplência do devedor, ao descumprir a pensão fixada por decisão judicial, coloca em risco direto a subsistência e a dignidade do credor. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu ao exequente um mecanismo célere, eficaz e com alto poder coercitivo para compelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação: a prisão civil do inadimplente voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

A medida, no entanto, é objeto de intensos debates doutrinários, pois implica a restrição de um direito fundamental, a liberdade individual. De um lado, está o alimentando, cuja sobrevivência depende do recebimento regular dos alimentos; de outro, uma sanção que atinge de forma severa o direito de locomoção do alimentante.

Ainda que a ideologia liberal critique a prisão civil do executado sob o argumento de que se deve preservar sua integridade física e capacidade laborativa, não se pode ignorar que, atualmente, tal medida se mostra como o meio mais eficaz para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar. Nesse sentido, ensina Dias (2023, p. 218):

Não há outra forma de assegurar o direito fundamental material aos alimentos. Na ponderação de valores sob tutela jurisdicional, mostrando-se eficaz o efeito coercitivo do decreto prisional como ordenamento de conduta ao adimplemento do débito alimentar, parece evidente que a defesa da liberdade (ou da possibilidade de trabalho) do devedor é relegada ao segundo plano.

De fato, a prisão civil produz efeitos psicológicos relevantes sobre o devedor, muitas vezes sendo decisiva para a quitação da dívida. Contudo, é importante reconhecer que há situações em que o devedor não possui condições econômicas ou patrimoniais para cumprir com a obrigação, mesmo diante da ameaça de prisão. Nesses casos, a exequente encontra-se desamparada, pois a legislação atual não oferece uma solução eficaz frente à insolvência involuntária do devedor.

### **3 ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL E DESAFIOS À EFETIVIDADE DO DIREITO ALIMENTAR**

Neste último capítulo, busca-se apresentar caminhos alternativos à prisão civil, analisando soluções mais humanas e eficazes para assegurar o pagamento da pensão alimentícia. Propõe-se uma reflexão sobre políticas públicas, medidas judiciais e sociais que conciliem o direito do alimentando com a dignidade do devedor.

### 3.1 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR

É importante destacar que o uso da coerção no direito atual não está alinhado com os valores protegidos pela Constituição, que assegura os direitos do cidadão. Essa forma, que limita direitos por não cumprir uma dívida, remete a um modelo antigo do direito, incompatível com a proteção à dignidade e à liberdade previstas na Constituição Federal.

São discutidos instrumentos que podem substituir ou complementar a prisão, como a penhora de bens, o bloqueio de contas bancárias, a mediação familiar, o parcelamento judicial e o trabalho supervisionado. O objetivo é demonstrar que há meios menos gravosos e potencialmente mais eficazes de garantir o adimplemento da obrigação alimentar.

Nessa perspectiva, Garcia (2004) acrescenta que, demonstrada, pelos diversos argumentos apresentados, a necessidade de limitar imediatamente as situações que atualmente justificam a aplicação da norma restritiva da liberdade individual, e considerando que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de instrumentos eficazes que permitam, antes de tudo, alcançar o patrimônio daquele que descumpre a obrigação para satisfazer os credores, reservando a prisão civil apenas como medida extrema, propõe-se uma alternativa, descrita nos pontos a seguir, que busca conferir um tratamento mais humano à questão.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de medidas alternativas, práticas, céleres e eficazes, voltadas à constrição do patrimônio do devedor de alimentos, de modo que a prisão, atualmente utilizada como principal meio coercitivo, seja decretada somente em último caso, quando ficar evidente a tentativa do devedor de fraudar a justiça ou prejudicar o alimentando.

Como primeira alternativa, está presente no artigo 831 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair sobre bens suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios. Nesse contexto, a penhora on-line configura medida eficaz, pois permite ao magistrado, a

requerimento do credor, requisitar ao Banco Central informações sobre valores disponíveis em nome do devedor. Diferentemente das demais modalidades, que envolvem maior burocracia e demora, a penhora eletrônica proporciona maior agilidade e pode perdurar até o completo adimplemento da obrigação.

Como alternativa para assegurar o adimplemento da obrigação alimentar e proteger o direito à vida e à subsistência do alimentando, propõe-se a intervenção temporária do Estado, por meio da assistência social. Tal medida encontra respaldo no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a prestação de assistência a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Nessa perspectiva, o Estado assume, de forma subsidiária, o amparo do alimentando carente até que se conclua a execução contra o devedor. Conforme sustenta Dias (2021), quando os pais ou demais responsáveis não possuem condições de cumprir o dever alimentar, recai sobre o Estado a obrigação de garantir a manutenção dos jovens em situação de vulnerabilidade, no âmbito da política de assistência social.

Como terceira alternativa de coerção ao devedor de alimentos, destaca-se a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA). Essa medida limita sua liberdade creditícia, funcionando como meio eficaz para compelir o pagamento e assegurar o caráter financeiro da obrigação alimentar. Diferentemente da prisão civil, cuja quitação não extingue necessariamente a dívida, a negativação perdura até a efetiva liquidação do débito.

Tal mecanismo foi inicialmente previsto no Provimento nº 52/2010 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que incluiu os artigos 495-B e 495-C no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, autorizando o protesto de sentenças em ações de alimentos. Posteriormente, o Novo Código de Processo Civil consolidou essa possibilidade nos artigos 517 a 519, permitindo o protesto da decisão judicial após o decurso do prazo para pagamento voluntário.

A prisão civil do devedor de alimentos ainda é tema de intenso debate doutrinário quanto à sua eficácia e compatibilidade com os princípios constitucionais. Enquanto alguns autores a consideram uma medida coercitiva eficiente, outros a veem como uma forma de violação de direitos fundamentais e de agravamento da situação do devedor.

Segundo Rizzardo (2019), antes de decretar a prisão civil, deve-se buscar

meios menos gravosos de execução, respeitando o limite previsto no artigo 19 da Lei nº 5.478/1968. O autor destaca que a prisão deveria ocorrer apenas após o esgotamento das demais alternativas, como o desconto em folha ou a penhora de valores. Contudo, ele critica essa visão, apontando que tal entendimento favoreceria apenas os devedores com patrimônio, tornando a medida discriminatória, pois o credor de pensão alimentícia não está obrigado a esgotar primeiramente os meios comuns de execução.

Ainda assim, Rizzardo (2019) reconhece que é recomendável tentar, antes da prisão, o recebimento por meios como o desconto em folha ou instrumentos de eficácia semelhante. Caso essas alternativas não tenham êxito, a prisão civil se mostra o caminho mais adequado.

Por fim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 528, §1º, prevê a possibilidade de protesto do pronunciamento judicial quando houver descumprimento da obrigação alimentar.

O inadimplemento da obrigação alimentar, caso o devedor não efetue o pagamento nem apresente justificativa plausível, o magistrado poderá determinar, medida que implica restrições às suas operações financeiras e possibilita a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Tal providência pode ser cumulada com a decretação da prisão civil, nos termos do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil (Alves, 2016).

Outra alternativa coercitiva é a penhora, prevista no artigo 528, §8º, do Código de Processo Civil, que permite o bloqueio de bens do devedor para garantir o pagamento das parcelas em atraso. Além disso, o artigo 529 do CPC possibilita o desconto direto em folha de pagamento quando o devedor é funcionário público, militar ou empregado regido pela CLT, sendo essa modalidade elogiada por sua eficácia e simplicidade (Didier, 2017).

Rafael Calmon (2023) propõe o uso criativo das medidas executivas atípicas, como apreensão da CNH, retenção de passaporte, bloqueio de cartões de crédito e imposição de juros progressivos, destacando que essas medidas visam apenas causar incômodos pessoais que incentivem o cumprimento da obrigação, sem alterar a natureza patrimonial da execução. Para o autor, tais medidas devem ser proporcionais, individualizadas e aplicadas apenas pelo tempo necessário à efetividade da execução.

Dias (2023) ressalta que, embora as medidas legais assegurem o pagamento

dos alimentos, nem sempre são efetivas, sendo necessário recorrer a alternativas como o confisco do passaporte para evitar a evasão do devedor, desde que outras medidas típicas tenham sido ineficazes e observada a excepcionalidade do caso. A autora considera, contudo, desproporcionais a apreensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito.

A prisão civil, mesmo após cumprido o prazo legal, não extingue a dívida, devendo o crédito alimentar ser cobrado por outros meios, como penhora de bens ou valores. Conforme Didier (2017) paga a dívida ou esgotado o prazo da prisão, deve o devedor ser posto em liberdade, sendo ilegal a manutenção da prisão além do tempo previsto.

Por fim, Dias (2023) observa que certas medidas alternativas se mostram ineficazes, especialmente quando o devedor abandona o emprego para evitar descontos em folha ou não possui bens penhoráveis. Nessas situações, diante da ausência de previsão legal específica, juízes têm recorrido a medidas atípicas, como a apreensão de passaporte, CNH e cartões de crédito, buscando garantir a efetividade da execução alimentar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a prisão civil do devedor de alimentos permanece como um instrumento legítimo e necessário dentro do sistema jurídico brasileiro, tendo por finalidade garantir a efetividade do direito fundamental à vida e à dignidade humana do alimentando. Embora restrinja a liberdade, trata-se de uma medida de caráter coercitivo e não punitivo, cuja função é compelir o devedor a cumprir obrigação essencial à sobrevivência do credor.

Verificou-se que a evolução legislativa e jurisprudencial do instituto acompanhou o avanço dos valores constitucionais, reforçando sua compatibilidade com os princípios da solidariedade familiar, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. No entanto, reconhece-se que a eficácia da prisão civil é relativa, sobretudo quando o inadimplemento não decorre de má-fé, mas de impossibilidade real de pagamento.

Dessa forma, ainda que a prisão civil deva ser mantida como último recurso, torna-se imprescindível que o Estado e o Poder Judiciário invistam em mecanismos

alternativos, como a penhora eletrônica, o desconto em folha e medidas assistenciais temporárias, de modo a equilibrar o direito à liberdade com o dever de sustento. Assim, a efetividade da obrigação alimentar exige não apenas coerção, mas também políticas públicas que assegurem a dignidade de todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Alimentos mais protegidos no novo CPC. Devedor inadimplente de alimentos e as medidas processuais inibitórias ao incumprimento da obrigação. **IBDFAM**, 10 maio 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1110/Alimentos+mais+protegidos+no+novo+CPC.+Devedor+inadimplente+de+alimentos+e+as+medidas+processuais+inibit%C3%B3rias+ao+incumprimento+da+obriga%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 1268. Portal de Jurisprudência e Súmulas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 10 out. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2009.

CALMON, Rafael. **Manual de direito processual das famílias**: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626232. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626232/>. Acesso em: 12 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados - Direito, Ação, Eficácia e Execução**. 4. ed., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GARCIA, Ailton Strop. Implicações constitucionais, processuais e sociais da prisão civil do alimentante inadimplente. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS. v. 6, n. 11, jul. 2004.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.4 - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 16 out. 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 16 out. 2025.

MENDONÇA, Yuri Gadelha. **Uma análise acerca da efetividade da prisão civil no adimplemento da pensão alimentícia**. João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29781>. Acesso em: 08 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: Grupo GEN**, 2024. *E-book*. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 15 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 17 out. 2025.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Forense, 2019.

A R T I G O 09

# O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

---

Rosiane Lopes da Silva  
Williane Tibúrcio Facundes

# O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

## THE ROLE OF THE JUDICIARY IN THE IMPLEMENTATION OF SHARED CUSTODY

Rosiane Lopes da Silva<sup>1</sup>  
Williane Tibúrcio Facundes<sup>2</sup>

SILVA, Rosiane Lopes da; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **O papel do judiciário na implementação da guarda compartilhada**. 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

### RESUMO

**Introdução.** O presente estudo analisa o papel do Poder Judiciário na implementação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as transformações nas estruturas familiares e a valorização da corresponsabilidade parental. A pesquisa destaca a guarda compartilhada como instrumento essencial para a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, à luz das Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, bem como da atuação judicial na efetivação desse modelo de guarda. **Objetivo.** O objetivo do artigo é examinar a atuação do Judiciário na aplicação da guarda compartilhada, abordando seus fundamentos legais, a relevância psicológica da convivência equilibrada com ambos os genitores, os desafios enfrentados em casos de alta litigiosidade, violência doméstica e alienação parental, além da importância da mediação de conflitos familiares como mecanismo de pacificação social. **Método.** Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais brasileiros. O estudo fundamenta-se em autores do Direito de Família e em normas jurídicas pertinentes, buscando compreender a interpretação e a aplicação prática da guarda compartilhada pelo Poder Judiciário. **Resultados.** Os resultados evidenciam que a guarda compartilhada consolidou-se como regra no direito brasileiro, promovendo a igualdade parental e a corresponsabilização dos genitores. Constatou-se que o Judiciário desempenha papel central na interpretação das leis, na avaliação das condições concretas de cada caso e na utilização de equipes interdisciplinares para assegurar decisões alinhadas ao melhor interesse da criança. Verificou-se ainda que a mediação de conflitos constitui importante ferramenta para reduzir a judicialização excessiva e preservar os vínculos familiares, embora sua aplicação deva ser afastada em situações de violência ou risco à integridade das partes. **Conclusão.** Conclui-se que a atuação do Poder Judiciário é fundamental para

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

a efetivação da guarda compartilhada, não apenas como aplicação formal da lei, mas como instrumento de proteção integral da criança e do adolescente. A guarda compartilhada representa um avanço jurídico e social ao reforçar a corresponsabilidade parental, devendo ser aplicada com cautela, sensibilidade e análise individualizada, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse do menor e pela promoção de uma convivência familiar saudável e equilibrada.

**Palavras-chave:** guarda compartilhada; Poder Judiciário; direito de família; melhor interesse da criança; mediação de conflitos.

## ABSTRACT

**Introduction.** This study analyzes the role of the Judiciary in the implementation of shared custody within the Brazilian legal system, taking into account transformations in family structures and the increasing recognition of parental co-responsibility. The research highlights shared custody as an essential instrument for safeguarding the best interests of children and adolescents, in light of Laws No. 11,698/2008 and No. 13,058/2014, as well as the judicial role in ensuring the effectiveness of this custody model. **Objective.** The objective of this article is to examine the Judiciary's role in the application of shared custody, addressing its legal foundations, the psychological relevance of balanced coexistence with both parents, the challenges faced in cases involving high levels of conflict, domestic violence, and parental alienation, as well as the importance of family conflict mediation as a mechanism for social pacification. **Method.** A bibliographic and documentary research method was adopted, involving the analysis of legislation, specialized legal doctrine, and case law from Brazilian courts. The study is grounded in Family Law scholars and relevant legal norms, seeking to understand the interpretation and practical application of shared custody by the Judiciary. **Results.** The findings demonstrate that shared custody has become established as the general rule in Brazilian law, promoting parental equality and shared responsibility between parents. It was observed that the Judiciary plays a central role in interpreting the law, assessing the concrete circumstances of each case, and relying on interdisciplinary teams to ensure decisions aligned with the best interests of the child. The study also found that conflict mediation constitutes an important tool for reducing excessive judicialization and preserving family bonds, although it should not be applied in situations involving violence or risks to the physical or psychological integrity of the parties. **Conclusion.** It is concluded that the Judiciary's role is fundamental to the effective implementation of shared custody, not merely as a formal application of the law, but as an instrument for the comprehensive protection of children and adolescents. Shared custody represents a legal and social advancement by reinforcing parental co-responsibility and should be applied with caution, sensitivity, and individualized analysis, always guided by the principle of the best interests of the child and by the promotion of a healthy and balanced family coexistence.

**Keywords:** Shared custody; Judiciary; family law; best interests of the child; conflict mediation.

## INTRODUÇÃO

A família, como núcleo fundamental da sociedade, tem passado por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente diante da pluralidade de arranjos familiares e da crescente valorização da corresponsabilidade parental. Nesse contexto, o instituto da guarda compartilhada emerge como instrumento essencial para assegurar o desenvolvimento integral da criança, preservando os vínculos afetivos e a convivência equilibrada com ambos os genitores. A dissolução da conjugalidade não deve significar a fragmentação da parentalidade, e é nesse ponto que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado de forma significativa.

A promulgação da Lei nº 11.698/2008 e, posteriormente, da Lei nº 13.058/2014, representou um marco na consolidação da guarda compartilhada como regra no direito de família. Essas normas reafirmam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecendo que pai e mãe têm direitos e deveres iguais no exercício do poder familiar, independentemente de sua situação conjugal. Assim, a guarda compartilhada vai além da divisão de tempo de convivência: trata-se de um compromisso conjunto, pautado na cooperação, no diálogo e na corresponsabilidade.

Diante disso, o papel do Poder Judiciário torna-se determinante para garantir a efetividade dessa modalidade de guarda, uma vez que cabe ao juiz interpretar e aplicar as normas de forma a equilibrar direitos, deveres e afetos, sempre em atenção ao bem-estar da criança. O presente artigo tem como objetivo analisar o papel do Judiciário na implementação da guarda compartilhada no Brasil, destacando seus fundamentos legais, a relevância psicológica da convivência equilibrada, os desafios práticos na aplicação da lei e a importância da mediação de conflitos como instrumento de pacificação social. Busca-se, portanto, compreender de que modo o sistema jurídico pode atuar como promotor da igualdade parental e protetor da infância em contextos de ruptura conjugal.

## **1 IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA PARA O BEM-ESTAR DA CRIANÇA**

O presente capítulo tem por objetivo basilar oferecer uma fundamentação científica que justifique a promoção da guarda compartilhada como prioridade nas decisões judiciais. A relevância dessa modalidade de guarda, especialmente no

contexto do direito de família, torna-se evidente diante das transformações sociais contemporâneas.

O reconhecimento da guarda compartilhada como regra, respaldado pela doutrina e pela jurisprudência, resultou na promulgação da Lei nº 11.698/2008. Essa norma permitiu que a guarda compartilhada fosse requerida por ambos os genitores ou, na ausência de consenso, determinada judicialmente.

Com sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada passou a regulamentar os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, firmando-se como a forma preferencial de guarda. A exceção ocorre apenas quando o interesse superior da criança justificar a adoção da guarda unilateral.

Para Pereira (2025, p. 439):

A convivência dos filhos com seus pais é um direito “sagrado” que decorre desses vínculos familiares. Independentemente da conjugalidade dos pais, deve ser assegurado aos filhos, o maior convívio com ambos os pais, ou com todos os pais, se tiverem mais de dois pais, como é o caso da multiparentalidade. Embora guarda e convivência não estejam necessariamente vinculados à conjugalidade, a maior parte das desavenças e disputas decorre do fim da conjugalidade.

A sociedade brasileira, diante de profundas transformações, passou a exigir um modelo de guarda que garantisse a preservação dos vínculos afetivos entre pais e filhos, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento moral, social e pessoal saudável da criança. A adoção da guarda compartilhada, ou ao menos a previsão de sua possibilidade, teve origem na Lei nº 6.515/77, que regulamentou o divórcio e estabeleceu, em seu artigo 27, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

## 1.1 DEFINIÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA

No entendimento de Pereira (2025, p. 439 e 442), os fundamentos conceituais e legais da guarda são esclarecidos a partir de sua distinção em relação a outros regimes jurídicos:

[...] guarda significa a obrigação imposta a alguém de ter vigilância e zelo pela conservação do bem de coisa ou pessoas que estão sob sua responsabilidade. No Direito de Família, a guarda refere-se aos filhos menores de 18 anos e significa o poder dever dos pais de ter seus filhos em sua companhia para educá-los e criá-los [...] A guarda, no direito brasileiro, é o *munus* atribuído aos pais para cuidar dos filhos, e, na ausência deles ou impossibilidade, outros parentes, ou mesmo terceiros, atendendo assim o

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A guarda compartilhada implica uma equilibrada participação dos pais na vida deles.

A guarda compartilhada, nos termos do art. 1.583, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.698/2008, é conceituada por Gonçalves (2023, p. 112) como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Esse tipo de guarda, também chamada de guarda conjunta, pressupõe que ambos os pais compartilhem as decisões importantes sobre a vida dos filhos, mantendo o exercício conjunto da autoridade parental. O tempo de convivência pode ser ajustado de forma flexível, conforme as necessidades da criança, e não necessariamente dividido de forma igualitária. Nesse sentido, Waldyr Grisard Filho (2000, p. 111 *apud* Madaleno, 2025, p. 282) afirma que: “A guarda conjunta é um dos meios de exercício da autoridade parental [...] é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal”.

Madaleno (2025) ressalta que há uma interpretação equivocada e recorrente sobre a guarda compartilhada, muitas vezes confundida com uma partilha matemática de tempo. A autora esclarece que o foco deve estar no exercício conjunto do poder familiar, ou seja, nas decisões sobre educação, saúde, moradia e demais aspectos relevantes da vida da criança. Assim, o regime de guarda compartilhada não implica necessariamente uma divisão igualitária do tempo de convivência com cada genitor, mas sim a corresponsabilização dos pais nas decisões que envolvem o bem-estar dos filhos.

A transformação das dinâmicas familiares ao longo dos anos exigiu um novo olhar sobre o papel dos pais após a dissolução conjugal. Nesse contexto, a guarda compartilhada surgiu como uma resposta jurídica e social que busca assegurar o envolvimento equilibrado de ambos os genitores na criação dos filhos. A Lei nº 11.698/2008 reformou o Código Civil e consolidou esse modelo, destacando que a separação ocorre entre os cônjuges, não entre os pais e os filhos.

De acordo com a definição legal:

Guarda compartilhada é, segundo definição legal, “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (§ 1º do

art. 1.583 do Código Civil de 2002, alterado pela Lei nº 11.698/2008). Esta Lei de 2008, consolidou novos paradigmas jurídicos sob a concepção do exercício do poder familiar, traz consigo o espírito do melhor interesse da criança e do adolescente: a separação é do casal, não dos filhos. Foi necessário uma outra lei para implementar de vez a “cultura” da guarda compartilhada. E foi assim que a Lei 13.058/2014 tornou obrigatória a guarda compartilhada no Brasil, já que antes era “sempre que possível”. Mesmo antes dessa obrigatoriedade, o STJ já havia assim se posicionado no REsp nº 1428596/RS13, Rel. Min. Nancy Andrighi (Pereira, 2025, p. 442).

Contudo, é importante destacar que a legislação também reconhece que nem sempre a guarda compartilhada é a melhor solução. O §2º do art. 1.584 do Código Civil estabelece que a guarda unilateral pode ser atribuída quando um dos genitores não demonstrar condições de exercer adequadamente o poder familiar, por desinteresse, incapacidade, ou em casos graves, como a existência de violência doméstica. Nesses casos, o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer, autorizando o afastamento de um dos pais quando isso se mostrar necessário para a proteção e o bem-estar do menor.

A guarda compartilhada, portanto, não exclui a possibilidade de guarda unilateral, que poderá ser determinada em situações excepcionais e devidamente fundamentadas. Em especial, nos casos em que haja indícios ou comprovação de violência doméstica, deve-se adotar uma abordagem cautelosa, priorizando a proteção integral da vítima e o melhor interesse da criança, conforme estabelece a legislação vigente. Nessas circunstâncias, a guarda unilateral pode ser necessária para assegurar a integridade física, psicológica e emocional das partes envolvidas.

É importante destacar que a eficácia de qualquer modalidade de guarda, seja unilateral ou compartilhada, está condicionada à qualidade da relação entre os pais, ao grau de cooperação entre eles e à preservação dos vínculos afetivos com os filhos. No entanto, em contextos de violência, esses pressupostos são comprometidos, exigindo medidas que assegurem a segurança e o bem-estar das crianças e do responsável legal. Assim, mais do que a forma legal de guarda, deve prevalecer o compromisso com uma parentalidade segura, respeitosa e emocionalmente saudável (Cezar-Ferreira; Macedo, 2016).

Nas palavras de Pereira (2025, p. 443):

Na prática, a guarda compartilhada quebra uma estrutura de poder contida na guarda unilateral. Além disto, promove a igualdade entre os genitores, não fazendo nenhum tipo de distinção, menos ainda sobre quem teria melhores condições para o exercício da guarda, pois, presumidamente, ambos os pais

as têm. Assim, outro tipo de guarda só deverá ser instituído em casos excepcionais.

Dessa forma, a guarda compartilhada deve ser compreendida como um modelo que visa o exercício equilibrado da parentalidade, mas que não pode ser aplicado de maneira automática ou indiscriminada. Ela representa um avanço jurídico e social, pois reforça o compromisso de ambos os pais com o cuidado, o afeto e a formação integral dos filhos. Entretanto, o foco permanece no melhor interesse da criança ou do adolescente, o que pode, em determinadas situações, justificar a adoção de um regime de guarda diverso.

## 1.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE GUARDA COMPARTILHADA

A Lei nº 13.058/2014 e sua evolução, demonstrando o compromisso do Estado com a corresponsabilidade parental, trazendo uma mudança importante ao regulamentar a guarda compartilhada, justamente por reconhecer a necessidade de ambos os pais participarem ativamente da criação e da vida dos filhos, mesmo após o fim do relacionamento conjugal. Se essa modalidade de guarda fosse aplicada apenas a casais que mantêm um bom relacionamento, a própria existência da lei perderia o sentido, já que não haveria motivo para sua criação ou para toda a mobilização de grupos de pais que lutaram por esse direito (Pereira, 2025).

Quando operadores do Direito defendem que a guarda compartilhada só deve ser adotada quando não há conflitos entre os genitores, acabam fugindo da verdadeira questão: o bem-estar das crianças e dos adolescentes. O desenvolvimento saudável dos filhos depende, entre outros fatores, da convivência cotidiana com ambos os pais, independentemente das desavenças entre eles (Pereira, 2025).

Além disso, se um casal não consegue dialogar minimamente, também não estaria preparado para exercer a guarda exclusiva, pois essa modalidade não garante, de forma efetiva, a convivência equilibrada com ambos os genitores. Na prática, a guarda exclusiva pode até favorecer a ocorrência da alienação parental, quando um dos pais tenta afastar o filho do outro, prejudicando ainda mais o vínculo familiar e o desenvolvimento emocional da criança (Pereira, 2025).

Nessa toada, Pereira (2025, p. 440) explica que:

No Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, cuja redação foi alterada pela Lei 13.058/2014, encontramos as atribuições basilares da autoridade parental, sem qualquer ressalva de que tais imputações não caberiam a ambos os pais, sem qualquer distinção e independente da situação jurídica e/ou fática existente entre os pais: Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Evidência que o Código Civil de 2002, após a alteração da Lei nº 13.058/2014, garante que tanto o pai quanto a mãe possuem as mesmas responsabilidades e direitos no exercício do poder familiar. Isso significa que, independentemente da situação conjugal ou jurídica entre eles, ambos devem participar de forma igual nas decisões e cuidados com os filhos, como educação, guarda e representação legal. Dessa forma, a lei reforça a igualdade parental e o dever compartilhado na criação dos filhos.

As Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 foram promulgadas em momento oportuno, garantindo que ambos os pais compartilhem igualmente a responsabilidade pela criação dos filhos. Elas asseguram a cada um o exercício equilibrado dos direitos e deveres ligados à autoridade parental. Assim, o genitor que não detém a guarda não se limita mais a apenas supervisionar a educação e o sustento do filho enquanto ele estiver sob os cuidados do outro (conforme o art. 1.589 do Código Civil). Ambos continuam sujeitos a todas as obrigações decorrentes do poder familiar, podendo ser penalizados com multa caso ajam com dolo ou culpa, de acordo com o art. 249 do ECA (Gonçalves, 2023).

### 1.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO CONVÍVIO EQUILIBRADO COM AMBOS OS PAIS

O equilíbrio na convivência parental é um fator essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Quando ambos os genitores mantêm uma relação harmoniosa e participativa na criação dos filhos, mesmo após a

dissolução conjugal, a criança sente-se mais segura, amparada e emocionalmente estável. Conforme destaca Pereira (2025), a convivência familiar deve ser compreendida para além da simples “visita”, pois envolve a construção contínua de vínculos afetivos, a partilha de responsabilidades e a presença ativa dos pais na vida cotidiana dos filhos.

O autor enfatiza que o Código Civil de 2002, ao não impor regras rígidas sobre a forma de convivência, abre espaço para que os próprios pais estabeleçam acordos conforme a realidade e as necessidades da criança. Essa flexibilidade é fundamental para que o princípio do melhor interesse do menor seja efetivamente respeitado. Pereira (2025) ressalta que, ainda que o termo “visita” continue sendo utilizado na legislação, a expressão “convivência familiar” reflete de maneira mais adequada a dimensão afetiva e educativa da relação parental, pois “visitar” remete a um ato pontual e distante, enquanto “conviver” implica participação, cuidado e afeto contínuo.

Além disso, o autor reforça que a guarda compartilhada deve ser vista como regra, e não como exceção, justamente porque favorece a manutenção do vínculo com ambos os genitores e evita o afastamento afetivo que pode causar prejuízos emocionais às crianças. A regulamentação da convivência familiar, portanto, deve sempre priorizar o diálogo e a cooperação entre os pais, uma vez que o litígio e a imposição judicial, quando inevitáveis, muitas vezes acabam por enfraquecer o convívio saudável.

Em síntese, a convivência familiar equilibrada representa não apenas um direito da criança, mas também um dever dos pais. É nesse espaço de afeto, diálogo e responsabilidade que se constrói o verdadeiro sentido da parentalidade, garantindo o pleno desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. Assim, como salienta Pereira (2025), mais do que regras, é preciso que os princípios do afeto e do melhor interesse da criança orientem todas as decisões que envolvem a convivência parental.

## **2 FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO**

No presente capítulo, abordaremos sobre a função do Poder Judiciário, órgão essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito. Serão analisadas as interpretações da lei, a aplicação da guarda compartilhada e mediação de conflitos entre os pais.

## 2.1 INTERPRETAÇÃO DAS LEIS

A função do Judiciário na interpretação das leis relacionadas à guarda compartilhada é fundamental para garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O juiz, ao analisar cada caso, deve considerar não apenas a literalidade da norma, mas também o contexto social, psicológico e afetivo que envolve a família, fundamentando suas decisões em provas concretas e em estrita observância à legislação vigente.

Gonçalves (2023) esclarece que o Judiciário, diante de situações que coloquem em risco o bem-estar da criança ou do adolescente, pode adotar medidas para proteger seus direitos. Nessas hipóteses, o juiz, sempre com base em provas concretas e observando os princípios legais aplicáveis, poderá alterar a guarda, restringir ou suspender o direito de visitas e, em casos extremos, afastar o filho do convívio com um dos genitores. Como medida excepcional e devidamente fundamentada, também é possível a suspensão ou destituição do poder familiar.

No contexto da guarda compartilhada, o Poder Judiciário tem interpretado as disposições legais de forma a assegurar a convivência equilibrada entre ambos os genitores, sempre com o escopo de preservar o desenvolvimento integral e saudável da criança, bem como garantir seu direito fundamental à convivência familiar. Nesse sentido, Gonçalves (2024, p. 49) destaca que:

Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela os seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz. Esclareceu, também, como o Judiciário pode agir para reverter a situação. O juiz pode, por exemplo, afastar o filho do convívio da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita. Como última solução, pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental.

Importa ressaltar, no entanto, que tais medidas não podem ser aplicadas de forma arbitrária. Elas devem ser adotadas com base em critérios rigorosos, mediante comprovação concreta de risco à integridade física, psíquica ou moral da criança ou do adolescente, e sempre orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança, balizador fundamental das decisões judiciais no âmbito do direito de família. Nesse contexto, torna-se imprescindível a ponderação criteriosa das variáveis fáticas e

jurídicas envolvidas, conforme preconiza a doutrina especializada e a jurisprudência consolidada.

Nesse diapasão, Madaleno (2025, p. 753) pontua que:

A suspensão é temporária e perdura enquanto se apresenta efetivamente necessária, sendo muito frequente a sua aplicação judicial nas disputas sobre o sagrado direito de convivência, quando o genitor guardião, por mera vindita, procura obstruir as visitas do outro progenitor, tratando o Judiciário de alterar a guarda, como também de suspender o poder familiar quando constatar uma infausta ascendência do pai ou da mãe sobre o indefeso dependente, verdadeiro clima de transferência de responsabilidade e uma desmedida e covarde cobrança de dever de lealdade, aterrorizando o inocente filho pelas faltas que nunca causou.

Essa interpretação judicial pode variar conforme a análise das provas e dos relatos apresentados, o que torna a atuação do magistrado essencial para equilibrar os direitos dos pais e, sobretudo, garantir a proteção integral do menor. Assim, o Judiciário atua não apenas como um aplicador das normas, mas como um agente que harmoniza a legislação com a realidade social, promovendo decisões justas e adequadas a cada situação.

## 2.2 APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS ESPECÍFICOS

A análise de situações envolvendo alta litigiosidade, violência doméstica e possíveis práticas de alienação parental é fundamental para compreender as implicações que esses fatores exercem sobre as decisões judiciais no âmbito do direito de família. A alienação parental, conforme definida na Lei nº 12.318/2010, refere-se à interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores (ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância) com o objetivo de prejudicar o vínculo com o outro genitor. Trata-se de uma questão complexa que exige avaliação cuidadosa por parte do Judiciário. Nesse contexto, a Lei nº 14.713/2023 trouxe mudanças significativas ao sistema jurídico, especialmente no que se refere à guarda dos filhos e ao exercício do poder familiar, ao incluir a possibilidade de o magistrado restringir a guarda compartilhada quando houver indícios de violência doméstica ou familiar.

Conforme observa Pereira (2025, p. 447):

Estabelecer a guarda unilateral e restringir o convívio do pai com o filho é uma medida extrema, que deve ser feita excepcionalmente, com a maior cautela, até porque há casos de abuso e uso indevido de invocação da Lei Maria da Penha. De qualquer forma, o norte para a aplicação da Lei nº 14.713/2023 será sempre a busca do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, que é também a pergunta que deve nos guiar sempre para o estabelecimento e a reflexão de proteção às pessoas vulneráveis. Ver a família sob a perspectiva da conjugalidade, separadamente da parentalidade, é um importante ponto de partida, e de chegada, para interpretação da Lei nº 14.713/2023 e proteção e atendimento do princípio do superior interesse desses sujeitos em desenvolvimento.

Essa alteração reflete a preocupação crescente do legislador em proteger pessoas vulneráveis, principalmente mulheres, crianças e adolescentes, garantindo-lhes segurança emocional e física no contexto das relações familiares.

A inclusão do artigo 699-A no Código de Processo Civil evidencia a cautela necessária na condução de processos de guarda, uma vez que impõe ao juiz o dever de investigar a existência de risco de violência doméstica antes mesmo de iniciar a audiência de mediação e conciliação. Trata-se de uma medida preventiva que busca assegurar que o convívio familiar não se torne instrumento de revitimização. Contudo, como ressalta Pereira (2025), é indispensável que essa investigação seja conduzida com equilíbrio, evitando que a lei seja usada de forma indevida, seja como instrumento de vingança ou como meio de manipulação em disputas conjugais.

Outro ponto central abordado por Pereira (2025) é a necessidade de distinguir a conjugalidade da parentalidade. Essa diferenciação é essencial para que não se confundam os papéis de cônjuge e de pai ou mãe, evitando decisões judiciais que, sob o pretexto de proteger um dos genitores, acabem por prejudicar o vínculo afetivo da criança com o outro. A violência contra a mãe, embora gravíssima e inaceitável, não deve automaticamente levar à perda da convivência paterna, salvo quando houver risco concreto à integridade física ou emocional do filho. O mesmo raciocínio se aplica, de forma isonômica, às situações em que a mulher é a agressora.

Portanto, a aplicação da Lei nº 14.713/2023 deve ser guiada, prioritariamente, pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve prevalecer sobre eventuais conflitos conjugais ou disputas entre os genitores. O papel do Direito, conforme observa Pereira (2025), é impor limites e conter comportamentos prejudiciais que inviabilizem o convívio familiar, considerando, porém, a complexidade das relações humanas. Nesse contexto, embora a igualdade entre os direitos parentais deva ser respeitada, ela não pode se sobrepor à proteção integral da criança. A prudência judicial e a análise criteriosa das provas são, portanto,

instrumentos indispensáveis para assegurar que a norma cumpra sua função protetiva, garantindo que o bem-estar e os direitos da criança estejam sempre em primeiro plano.

### 2.3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENTRE OS PAIS

A mediação voltou a ganhar destaque no final do século XX, marcando uma mudança expressiva nas formas de regulação e controle social. Esse ressurgimento ocorreu de maneira paralela em dois contextos distintos: no Reino Unido e nos Estados Unidos, expandindo-se posteriormente para o Canadá e a França. No Reino Unido, o principal objetivo era prevenir a judicialização de conflitos familiares, enquanto, nos Estados Unidos, a mediação foi retomada como alternativa para reduzir a sobrecarga do sistema judiciário (Leite, 2017).

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, consolidou de forma definitiva essa prática no Brasil, estabelecendo diretrizes precisas para sua utilização, especialmente em disputas familiares relacionadas à guarda e ao direito de convivência com os filhos. Essa conquista representa um passo importante dentro de um movimento internacional de valorização dos meios alternativos de solução de conflitos, em sintonia com experiências bem-sucedidas observadas em países como o Reino Unido e os Estados Unidos (Leite, 2017).

A mediação de conflitos entre os pais pode ser uma ferramenta eficaz para a resolução pacífica de disputas, especialmente no contexto da guarda compartilhada. Este método busca promover o diálogo e a cooperação, substituindo a disputa judicial por um ambiente de entendimento e construção conjunta de soluções. No entanto, é importante reconhecer que a mediação não é adequada para todas as situações. Em casos em que há histórico de violência doméstica, ameaça à integridade física ou psicológica de qualquer uma das partes, a mediação pode representar risco e não deve ser conduzida, conforme diretrizes éticas e legais que priorizam a segurança dos envolvidos.

De forma geral, a guarda é um instituto jurídico que confere a uma pessoa, o guardião, um conjunto de direitos e obrigações destinados a assegurar a proteção e o desenvolvimento de outra, colocada sob sua responsabilidade por determinação legal ou decisão judicial (Carbonera, 2000).

Quando utilizada de maneira adequada, a mediação tem como objetivo

principal preservar o interesse superior da criança, garantindo que suas necessidades emocionais, físicas e sociais sejam atendidas de forma equilibrada e respeitosa. Ao incentivar os pais a chegarem a acordos consensuais, a mediação contribui para reduzir o impacto negativo que conflitos prolongados podem causar no desenvolvimento infantil. Contudo, esse processo deve ser sempre conduzido por profissionais capacitados, atentos às dinâmicas de poder entre as partes e às particularidades de cada caso.

A mediação entende o conflito como um fenômeno inerente à convivência humana, algo natural e indispensável ao desenvolvimento das relações interpessoais. De acordo com Groeninga (2008), o conflito faz parte da própria essência do ser humano, constituindo uma decorrência inevitável da vida em sociedade. O desafio, portanto, está em administrá-lo de forma que todos os envolvidos no impasse possam alcançar resultados positivos e construtivos, desde que haja condições mínimas de segurança, equilíbrio e respeito entre as partes.

A guarda unilateral ocorre quando apenas um dos genitores, ou um responsável legal, detém a autoridade sobre a criança ou o adolescente, cabendo-lhe integralmente a responsabilidade pelas decisões relacionadas à vida do menor. O outro genitor, que não exerce a guarda, geralmente tem o dever de prestar pensão alimentícia, manter visitas regulares e acompanhar, ainda que de forma indireta, as decisões tomadas pelo guardião (Carbonera, 2000).

Nessa perspectiva, a guarda unilateral não tem como finalidade afastar o genitor “não guardião” do exercício do poder familiar, o qual deve permanecer preservado mesmo após a separação ou o divórcio. A perda desse poder somente é admitida em situações excepcionais previstas em lei, como o descumprimento grave dos deveres parentais, conforme disposto nos arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). A supressão indevida do poder familiar, fora das hipóteses legais, pode ocorrer, por exemplo, em casos de alienação parental.

Além disso, quando aplicável, a mediação pode ser um instrumento de pacificação social, pois minimiza tensões familiares e evita a judicialização excessiva dos conflitos. Esse processo favorece a manutenção de um relacionamento parental saudável e colaborativo, fundamental para a efetividade da guarda compartilhada.

De acordo com Oliveira (2000), a principal vantagem está na redução dos conflitos emocionais, pois não se incentiva a oposição nem se tenta desmentir os envolvidos. Pelo contrário, busca-se esclarecer as diversas visões das partes

envolvidas, sem desmerecê-las, já que compreender diferentes ângulos sobre uma mesma situação não significa que alguma delas esteja agindo de forma desonesta.

Assim, a mediação de conflitos representa um caminho potencialmente humanizado e eficaz para assegurar que os direitos e o bem-estar da criança sejam prioridade, promovendo a harmonia entre os pais e o ambiente familiar. Contudo, sua aplicação deve ser criteriosa, sempre observando os princípios da dignidade humana e da proteção integral, com atenção especial à identificação de contextos que inviabilizem o processo de forma segura e justa.

### **3 PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS À GUARDA COMPARTILHADA**

Este capítulo é relevante para discutir a prática jurídica, os procedimentos técnicos e como as jurisprudências que são estruturadas, bem como o papel desempenhado pelos tribunais e magistrados na garantia da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais.

#### **3.1 AÇÃO DE GUARDA: PROCEDIMENTOS E ETAPAS**

A ação de guarda tem início com a petição inicial, na qual o autor apresenta suas razões para requerer a guarda, explicando as condições que justificam a necessidade de proteção e cuidado da criança ou adolescente. Nesse momento, o pedido deve estar fundamentado no princípio do melhor interesse do menor, destacando a importância da convivência equilibrada com ambos os genitores, característica central da guarda compartilhada.

O art. 1.584 do Código Civil preceitua, em sua nova redação dada pela Lei nº 11.698/2008:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:  
I – Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;  
II – Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (Brasil, 2008).

O artigo 1.584 do Código Civil, na redação dada pela Lei nº 11.698/2008, estabelece que a guarda dos filhos pode ser unilateral ou compartilhada, podendo ser

requerida consensualmente pelos pais ou por qualquer deles, ou ainda decretada judicialmente com base nas necessidades específicas da criança e na distribuição equilibrada do tempo de convivência. Essa previsão legal evidencia o reconhecimento da possibilidade da guarda compartilhada não apenas por acordo entre os genitores, mas também por decisão judicial, sempre focada no interesse superior da criança (Gonçalves, 2023).

Com a edição da Lei nº 13.058/2014, houve um avanço significativo na sistemática da guarda ao determinar que, quando não houver acordo entre os pais aptos para exercer o poder familiar, a guarda compartilhada deve ser aplicada prioritariamente, salvo quando um genitor manifestar o desinteresse pela guarda do filho. Essa alteração legislativa alterou o paradigma anterior que privilegiava a guarda unilateral baseada na superioridade das condições de um dos genitores, evidenciando uma valorização da corresponsabilidade parental (Gonçalves, 2023).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o consenso entre os genitores não é requisito indispensável para a fixação da guarda compartilhada, destacando que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre os conflitos entre os pais. Para a corte, não se busca eliminar as diferenças, mas evitar que elas inviabilizem a convivência equilibrada com ambos (Gonçalves, 2023).

Após o recebimento da petição, o juiz analisa se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento do processo e, caso entenda necessário, designa uma audiência de conciliação para que as partes possam, de forma amigável, chegar a um acordo sobre a guarda. Essa etapa busca evitar conflitos prolongados e promover a cooperação entre os pais.

O Código Civil também prevê que o juiz pode se apoiar em orientação técnica ou equipe multidisciplinar para definir as atribuições e os períodos de convivência na guarda compartilhada, objetivando uma divisão equilibrada do tempo entre pai e mãe. Além disso, o magistrado tem o dever de informar os pais, em audiência de conciliação, sobre o significado, a importância e as responsabilidades da guarda compartilhada, bem como as sanções em caso de descumprimento (Pereira, 2025).

No mesmo entendimento, Gonçalves (2023, p. 113):

Na audiência de conciliação, diz o § 1º, inserido no art. 1.584 pela Lei n. 11.698/2008, “o juiz informará ao pai e à mãe sobre o significado da guarda

compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas”.

Se não houver consenso, o processo avança para a fase de instrução, onde são produzidas provas relevantes para a decisão judicial. Essa etapa pode incluir oitiva das partes, depoimentos de testemunhas, perícias psicológicas e sociais, além de avaliações sobre a capacidade dos genitores de cuidar da criança, seu ambiente familiar e emocional. O objetivo é reunir elementos que assegurem uma decisão que respeite as necessidades afetivas, físicas e educacionais do menor.

Com base nas provas e argumentos apresentados, o juiz proferirá a sentença, decidindo sobre a guarda que melhor atende ao interesse da criança. Na guarda compartilhada, busca-se garantir que ambos os pais participem ativamente das decisões e do convívio cotidiano, promovendo a corresponsabilidade e o desenvolvimento saudável do menor. Caso haja impedimentos que desaconselhem a guarda compartilhada, pode ser fixada a guarda unilateral, sempre com foco na proteção e bem-estar da criança.

A legislação também prevê a possibilidade de redução das prerrogativas do genitor que descumprir injustificadamente as cláusulas da guarda, buscando garantir a efetividade da decisão judicial e proteger o direito da criança. Além disso, o Código admite a concessão da guarda a terceiros, como avós ou outros parentes, desde que haja compatibilidade com a natureza da medida e que se respeitem os vínculos afetivos e de afinidade com o menor (Gonçalves, 2023).

No que diz respeito à responsabilidade civil pelos atos dos filhos menores, entende-se que, na guarda compartilhada, ambos os genitores respondem solidariamente, enquanto na guarda unilateral essa responsabilidade recai sobre o guardião, ainda que ambos possuam o poder familiar. Esse entendimento reforça o conceito de corresponsabilidade que o novo modelo legal busca promover (Gonçalves, 2023).

Esse procedimento, por sua complexidade, exige sensibilidade do judiciário para equilibrar aspectos formais do processo com a realidade concreta da família, assegurando que a guarda seja instrumento de proteção e não fonte de conflito.

Gonçalves (2023) finaliza explicando que o sistema jurídico brasileiro, ao priorizar a guarda compartilhada e instituir mecanismos para sua adequada implementação, demonstra um compromisso com o melhor interesse da criança, garantindo um ambiente familiar mais justo e equilibrado após a dissolução da relação

entre os pais. Conforme destacam especialistas na área, esse modelo representa um avanço que favorece o desenvolvimento saudável das crianças e a manutenção da relação com ambos os genitores, afastando a ideia da guarda como posse exclusiva.

### 3.2 AVALIAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA A GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada representa um avanço importante no Direito de Família, pois busca assegurar que a criança ou adolescente mantenha uma convivência equilibrada e contínua com ambos os genitores, mesmo após a separação dos pais. No entanto, para que essa modalidade seja adotada de forma eficaz, é fundamental analisar cuidadosamente as condições específicas de cada caso, garantindo que essa escolha seja realmente benéfica para o menor.

Primeiramente, é essencial avaliar a capacidade dos genitores para exercer a responsabilidade conjunta. Isso envolve verificar se ambos possuem maturidade emocional, disponibilidade de tempo, recursos financeiros e disposição para atender às necessidades físicas, emocionais e educacionais da criança. Sem essa base, a guarda compartilhada pode se tornar um fator de estresse e prejuízo para o desenvolvimento do menor.

Madaleno (2025, p. 281) elucida que:

Não é sempre tão simples identificar onde residem os melhores interesses do menor na casuística das demandas a despeito de sua guarda judicial, porque existe um complexo de fatores a serem considerados pelo juiz, e cuja decisão não passa por sua exclusiva análise e avaliação, sendo de fundamental importância o decisor se socorrer dos conhecimentos técnicos de assistentes sociais, psicólogos e até psiquiatras, sem se omitir de ouvir o menor, em ambiente neutro, que não interfira sobre a inteligência do filho cuja guarda está sendo judicialmente disputada, enfatizando o artigo 156 do CPC que o juiz se faça assistido por perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico.

Além disso, a qualidade da relação entre os pais é um fator determinante. A guarda compartilhada pressupõe um grau mínimo de cooperação e diálogo entre os genitores, pois a falta de entendimento pode gerar conflitos que impactam negativamente a criança. A convivência harmônica e o respeito mútuo são pilares para que o regime funcione adequadamente.

Outro aspecto relevante diz respeito ao vínculo afetivo que a criança mantém com cada um dos pais. A guarda compartilhada visa preservar e fortalecer esses

laços, garantindo que o menor tenha acesso contínuo a ambas as figuras parentais, o que contribui para seu equilíbrio emocional.

Madaleno (2025, p. 196):

Dessa forma judicializavam uma separação consensual de corpos e nela ajustavam, além da ruptura da coabitação, também os demais efeitos próprios da separação, como a guarda da prole, alimentos e direito de convivência com os filhos comuns, servindo a separação de corpos como marco legal da incomunicabilidade patrimonial, e que pode ser formalizada por intermédio da consensual separação de corpos judicial ou extrajudicial não mais existindo filhos menores e incapazes

Também deve-se considerar a logística envolvida, especialmente a distância entre as residências dos genitores. Deslocamentos longos e frequentes podem prejudicar a rotina da criança, interferindo em sua vida escolar e social, e por isso, a proximidade geográfica é uma condição importante para a viabilidade da guarda compartilhada.

A análise inclui ainda a situação específica da criança, suas necessidades particulares, idade e eventuais limitações, sempre colocando seu bem-estar em primeiro lugar. Por fim, é imprescindível descartar a possibilidade de situações de violência ou abuso, que inviabilizam qualquer forma de convivência compartilhada (Madaleno, 2025).

Assim, a avaliação para a guarda compartilhada exige uma análise cuidadosa e individualizada, buscando sempre o melhor interesse da criança, que deve ser o norte de toda decisão nesse campo. Só a partir de uma avaliação criteriosa é possível garantir que a guarda compartilhada contribua efetivamente para o desenvolvimento saudável e feliz do menor.

### 3.3 JURISPRUDÊNCIAS EM RELAÇÃO A GUARDA COMPARTILHADA

Durante o trâmite processual em ações que envolvem guarda e convivência familiar, as decisões judiciais provisórias exercem papel essencial na definição das condições temporárias de relacionamento entre os genitores e seus filhos. Essas medidas cautelares visam resguardar, de forma imediata, o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando-lhes um ambiente familiar estável, seguro e saudável enquanto se aguarda a decisão final do juízo.

Nesse período de indefinição processual, as determinações judiciais sobre a convivência provisória cumprem a relevante função de ordenar a rotina familiar, minimizando tensões e prevenindo litígios prejudiciais ao desenvolvimento dos filhos. Tais decisões geralmente estabelecem regras claras quanto a horários, locais e formas de convivência, promovendo a previsibilidade e a harmonia nas relações familiares.

A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que, mesmo em caráter provisório, as decisões judiciais devem sempre observar o princípio do melhor interesse da criança, que é norteador em todas as matérias de direito de família. Essas deliberações não apenas têm efeito imediato na vida dos envolvidos, mas também influenciam o desfecho definitivo do processo, razão pela qual demandam fundamentação técnica e sensível à realidade de cada núcleo familiar.

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já assentou que:

[...] na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações. Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. [...] (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70064923386, Relator: Alzir Felipe Schmitz, 8ª Câmara Cível, Julgado em 16/07/2015) (Pereira, 2025, p. 460).

Tal orientação reforça a importância da atuação do Judiciário na promoção de uma parentalidade responsável e equilibrada, especialmente no curso do processo, devendo privilegiar a guarda compartilhada sempre que possível, como meio de assegurar a continuidade dos vínculos afetivos e a corresponsabilidade dos genitores na formação integral dos filhos.

Além disso, as decisões judiciais proferidas ao longo do processo desempenham função essencial não apenas na preservação da estabilidade emocional e social da criança, mas também como instrumentos de avaliação da conduta dos genitores e da adequação das condições de convivência familiar. Tais decisões provisórias constituem, portanto, parâmetros relevantes para o julgamento final acerca da guarda, do regime de convivência e das responsabilidades parentais, orientando a sentença definitiva de forma mais justa e em consonância com o superior

interesse do menor (Madelano, 2025).

Destaca-se, nesse contexto, que a guarda tem por finalidade resguardar os interesses das crianças e dos adolescentes sob os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos, sendo estes indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento enquanto indivíduo. Em consonância com esse princípio, o § 2º do art. 1.584 do Código Civil estabelece que, não havendo consenso entre os genitores quanto à guarda e estando ambos aptos ao exercício do poder familiar, deve-se adotar, como regra, a guarda compartilhada, salvo se um deles expressamente declarar ao juízo que não deseja exercê-la.

A guarda compartilhada, atualmente consagrada como a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, representa o modelo que melhor atende aos interesses das crianças e dos adolescentes. Isso porque possibilita a convivência equilibrada com ambos os genitores, assegura o exercício conjunto da autoridade parental e fomenta a corresponsabilidade na formação da prole comum, conforme dispõe o art. 1.583, §1º, do Código Civil. Todavia, essa modalidade de guarda não se revela viável quando um dos pais se declara inapto ou manifesta expressamente a recusa em assumi-la. Ressaltando que:

1. A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento como indivíduo. 2. Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante. 3. Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor". 4. A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. É compreendida, sim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum (art. 1.583, § 1º). Não tem lugar, porém, quando um genitor declarar que não deseja a guarda ou esteja inapto ao exercício do poder familiar. Acórdão 1619454, 07138739620208070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022 (Brasil, 2022).

Corroborando essa linha de entendimento, o Acórdão nº 1603066, da Quinta Turma Cível do TJDF, reforça que, embora a guarda compartilhada deva ser buscada como regra, tal diretriz não é absoluta. Deve ser relativizada quando os desentendimentos entre os pais extrapolam o mero dissenso e alcançam níveis que

inviabilizam a comunicação mínima necessária à gestão conjunta da vida dos filhos. Na hipótese analisada, a Corte considerou não recomendável a adoção da guarda compartilhada em razão dos intensos conflitos entre os genitores e da instabilidade constatada no convívio no lar materno, salientando que a imposição dessa modalidade de guarda, nessas condições, poderia representar risco à integridade e segurança dos adolescentes envolvidos.

1. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado entre os pais separados, ainda que, para isso seja necessária a reorganização de hábitos das novas famílias. Essa regra, contudo, cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso. 2. No caso, o compartilhamento da guarda não é recomendável, porquanto a relação entre os genitores das crianças é marcada por severos conflitos. Além disso, enquanto não superada a situação de instabilidade no convívio no lar materno, não há como instituir a guarda compartilhada sem que se coloque em risco a segurança dos adolescentes. Acórdão 1603066, 07021925620208070012, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no PJe: 1/9/2022 (Brasil, 2022).

Dessa forma, evidencia-se que a jurisprudência pátria vem consolidando uma linha interpretativa pautada pela sensibilidade e coerência nas decisões provisórias em matéria de Direito de Família. Tais medidas, ao garantirem a preservação dos vínculos afetivos, a estabilidade das rotinas e a corresponsabilidade parental, não apenas protegem o presente das crianças envolvidas, como também fundamentam uma transição mais equilibrada e segura para a fase pós-sentença, reafirmando o compromisso do Judiciário com o princípio do melhor interesse do menor.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada ao longo deste estudo demonstra que a guarda compartilhada constitui não apenas um avanço legislativo, mas sobretudo um marco civilizatório na forma de compreender as relações familiares. Ao assegurar a ambos os genitores a corresponsabilidade na criação e educação dos filhos, o ordenamento jurídico reafirma o princípio do melhor interesse da criança e promove uma cultura de cooperação e diálogo, substituindo a lógica de posse e disputa por uma perspectiva de cuidado mútuo.

O papel do Poder Judiciário, nesse cenário, revela-se essencial. Cabe ao magistrado interpretar as leis à luz da realidade social, garantindo decisões que privilegiem o equilíbrio emocional e o desenvolvimento saudável da criança, ainda que

diante de situações de litígio ou conflito entre os pais. A atuação judicial deve, portanto, transcender a mera aplicação da norma, funcionando como instrumento de concretização de direitos fundamentais e de pacificação das relações familiares.

A mediação de conflitos, aliada à prudência judicial e à análise individualizada de cada caso, consolida-se como caminho eficaz para assegurar que a guarda compartilhada seja exercida de forma plena e benéfica. Ao equilibrar proteção, responsabilidade e afeto, o sistema jurídico contribui para a formação de indivíduos mais seguros e emocionalmente saudáveis, reafirmando o compromisso da Justiça com a dignidade humana e com a efetividade do princípio da convivência familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1603066**. Apelação Cível – Processo n. 0702192-56.2020.8.07.0012. Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Órgão julgador: 5ª Turma Cível. Julgado em: 09 ago. 2022. Publicado em: 01 set. 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1619454**. Apelação Cível – Processo n. 0713873-96.2020.8.07.0020. Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Órgão julgador: 8ª Turma Cível. Julgado em: 20 set. 2022. Publicado em: 03 out. 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 out. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

CARBONERA, Silvana Maria. **A guarda de filhos na família constitucionalizada**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 2000. ISBN: 8588278049.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. M.; MACEDO, Rosa M. S. **Guarda compartilhada**. Porto Alegre: ArtMed, 2016. *E-book*. ISBN 9788582713334. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/>. Acesso em: 21 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Coleção Sinopses Jurídicas-Direito Civil-Direito de Família**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9786553623576. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623576/>. Acesso em: 14 out. 2025.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>. Acesso em: 14 out. 2025.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Mediação: respeito à família e à cultura brasileira**. Pai Legal, 2008. Disponível em: <https://www.pailegal.net/mediacao/artigos/355-mediacao-respeito-a-familia-e-a-cultura-brasileira>. Acesso em: 12 out. 2025.

LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação**. JusBrasil, 11 mar. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-breve-historico-sobre-a-mediacao/437359512>. Acesso em: 05 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 09 out. 2025.

OLIVEIRA, Milton. A mediação de conflitos: A mediação é uma técnica de solução de conflitos rápida, ágil, flexível e particularizada a cada caso. **Gestão Plus nº 12**, jan/fev, p. 26-30, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 12 out. 2025.

A R T I G O 10

# **AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS, INCLUINDO A ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL E DA LGPD**

---

Selane de Andrade  
Williane Tibúrcio Facundes

# AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS EM RELAÇÃO A RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS, INCLUINDO A ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL E DA LGPD

## BRAZILIAN LEGISLATION REGARDING CIVIL LIABILITY AND MORAL DAMAGES, INCLUDING AN ANALYSIS OF THE CIVIL CODE AND THE LGPD

Selane de Andrade<sup>1</sup>  
Williane Tibúrcio Facundes<sup>2</sup>

ANDRADE, Selane de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **As legislações brasileiras em relação a responsabilidade civil e danos morais, incluindo a análise do Código Civil e da LGPD.** 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

### RESUMO

**Introdução.** O presente estudo aborda a responsabilidade civil e os danos morais no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas transformações decorrentes da era digital. Analisa-se a evolução do instituto da responsabilidade civil a partir do Código Civil de 2002, bem como os novos desafios impostos pelas tecnologias da informação, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana, da honra, da imagem e da privacidade. Destaca-se, nesse contexto, o papel de legislações recentes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), frente às novas formas de lesão a direitos no ambiente virtual. **Objetivo.** O objetivo do estudo consiste em analisar criticamente as legislações brasileiras aplicáveis à responsabilidade civil e aos danos morais, considerando sua adequação às demandas da sociedade digital. Busca-se refletir sobre a efetividade do Código Civil, do Marco Civil da Internet e da LGPD diante de situações como vazamento de dados, ofensas em redes sociais, anonimato na internet e decisões automatizadas, bem como discutir as perspectivas de evolução normativa e jurisprudencial para a tutela dos direitos fundamentais no meio digital. **Método.** Adotou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, legislação vigente e análise de entendimentos jurisprudenciais relevantes. A partir do embasamento teórico, realizou-se uma abordagem analítica e crítica sobre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, a distinção entre dano material e dano moral e os reflexos da digitalização das relações sociais e econômicas na aplicação desses institutos. **Resultados.** Os resultados evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro avançou ao reconhecer e ampliar a proteção contra danos morais, inclusive no ambiente digital, consolidando a dignidade da pessoa humana como eixo central da responsabilidade civil. Observa-se, contudo, que persistem dificuldades práticas, como a identificação do agente causador do dano, a delimitação da responsabilidade

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

das plataformas digitais e a insuficiência de normas específicas para lidar com tecnologias emergentes, como a inteligência artificial. A LGPD surge como marco relevante ao reforçar a responsabilidade objetiva e a reparação de danos decorrentes do uso indevido de dados pessoais, embora ainda demande amadurecimento institucional e jurisprudencial. **Conclusão.** Conclui-se que, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, a responsabilidade civil no contexto digital ainda enfrenta lacunas significativas. Torna-se necessária a atualização legislativa e a adaptação dos institutos clássicos do Direito Civil para garantir proteção efetiva aos direitos fundamentais frente às novas tecnologias. A consolidação de um sistema jurídico mais moderno, preventivo e eficiente é essencial para assegurar a reparação de danos morais e materiais, bem como para promover segurança jurídica e justiça social na era digital.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; dano moral; era digital; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Internet.

## ABSTRACT

**Introduction.** This study addresses civil liability and moral damages within the Brazilian legal system, with an emphasis on the transformations arising from the digital era. It analyzes the evolution of the institute of civil liability since the 2002 Civil Code, as well as the new challenges imposed by information technologies, especially with regard to the protection of human dignity, honor, image, and privacy. In this context, the role of recent legislation, such as the Brazilian Internet Civil Framework (Marco Civil da Internet) and the General Data Protection Law (LGPD), is highlighted in view of new forms of rights violations in the virtual environment. **Objective.** The objective of this study is to critically analyze Brazilian legislation applicable to civil liability and moral damages, considering its adequacy to the demands of digital society. It seeks to reflect on the effectiveness of the Civil Code, the Internet Civil Framework, and the LGPD in situations such as data breaches, offenses on social networks, online anonymity, and automated decision-making, as well as to discuss perspectives for normative and jurisprudential evolution aimed at safeguarding fundamental rights in the digital environment. **Method.** A bibliographic and documentary research method was adopted, based on specialized doctrine, current legislation, and the analysis of relevant judicial precedents. From this theoretical framework, an analytical and critical approach was developed regarding subjective and objective civil liability, the distinction between material damage and moral damage, and the effects of the digitalization of social and economic relations on the application of these legal institutes. **Results.** The results show that the Brazilian legal system has made significant progress in recognizing and expanding protection against moral damages, including in the digital environment, consolidating human dignity as the central axis of civil liability. However, practical difficulties remain, such as identifying the agent responsible for the damage, defining the liability of digital platforms, and the insufficiency of specific rules to address emerging technologies, such as artificial intelligence. The LGPD emerges as a relevant legal milestone by strengthening strict liability and the compensation for damages resulting from the misuse of personal data, although it still requires further institutional and jurisprudential maturation. **Conclusion.** It is concluded that, despite normative and jurisprudential advances, civil liability in the digital context still faces significant gaps. Legislative updating and the adaptation of classical institutes of Civil Law are

necessary to ensure effective protection of fundamental rights in the face of new technologies. The consolidation of a more modern, preventive, and efficient legal system is essential to ensure compensation for moral and material damages, as well as to promote legal certainty and social justice in the digital age.

**Keywords:** civil liability; moral damage; digital era; General Data Protection Law (LGPD); Internet.

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos instrumentos mais relevantes do Direito na proteção da dignidade da pessoa humana e na reparação de prejuízos causados por condutas ilícitas. No contexto brasileiro, o Código Civil de 2002 consolidou princípios clássicos desse instituto, ao mesmo tempo em que permitiu avanços significativos, como a ampliação da responsabilidade objetiva em diversas hipóteses.

Entretanto, com o advento das novas tecnologias e a crescente digitalização das relações humanas, novas formas de lesão a direitos surgiram, especialmente no que tange aos danos morais decorrentes de atos praticados no ambiente virtual. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Marco Civil da Internet e outras normas recentes buscam responder a essa realidade, mas enfrentam limitações diante da complexidade e da rapidez com que os fatos se desenvolvem no meio digital.

Neste artigo, propõe-se uma análise crítica das legislações brasileiras aplicáveis à responsabilidade civil e aos danos morais, com especial atenção à era digital. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico lida com esses desafios e quais são as perspectivas de evolução normativa e institucional para garantir maior proteção aos direitos fundamentais no ambiente virtual.

## 1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### 1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um dos pilares fundamentais do Direito Civil Brasileiro, representando o dever de reparar danos causados a terceiros em virtude de condutas ilícitas. No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é, em regra, subjetiva, ou seja, depende da demonstração de culpa do agente para que haja o

dever de indenizar. A responsabilidade objetiva, por sua vez, constitui exceção e ocorre apenas em hipóteses expressamente previstas em lei, quando se dispensa a necessidade de comprovar a culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

Conforme o entendimento do doutrinador Gonçalves (2025, p. 1), que assim expõe:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação está de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento constitucional nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, sendo, ainda, amplamente disciplinada pelo Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 186, 187 e 927.

Historicamente, a responsabilidade civil foi concebida sob a ótica da responsabilidade subjetiva, centrada na culpa do agente. Contudo, com o avanço social e tecnológico, surgiu a necessidade de ampliar essa concepção para incluir a responsabilidade objetiva em diversas hipóteses, como nos casos de risco da atividade ou nas relações de consumo. Assim, a teoria do risco ganhou destaque como complemento à teoria da culpa, especialmente em situações em que a prova da culpa se mostra difícil ou impossível, conforme destaca Gonçalves (2025).

Esse avanço se deu para atender às novas demandas sociais e tecnológicas, garantindo maior proteção às vítimas de danos, sobretudo em contextos em que a prova da culpa se mostra difícil ou impossível. Nesse sentido, Gonçalves (2025, p. 4) o fundamento passa a ser a equidade: "aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*)".

No contexto brasileiro, o Código Civil de 2002 consolidou esse processo evolutivo ao prever, além da responsabilidade subjetiva (art. 186), hipóteses de responsabilidade objetiva no parágrafo único do artigo 927. Assim, permite uma aplicação mais justa e eficiente do instituto, distinguindo claramente as situações em que se exige culpa daquelas em que esta é dispensada. Como prevê a norma, aquele

que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Gonçalves, 2025).

Além disso, o ordenamento jurídico passou a prever a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa nos casos determinados em lei e nas situações em que a atividade exercida pelo agente represente, por sua natureza, risco aos direitos de terceiros. Dessa forma, incorporou a teoria da atividade perigosa e o princípio da responsabilidade objetiva nos casos legais específicos, sem afastar a responsabilidade subjetiva como regra geral (Gonçalves, 2025).

Dessa maneira, a responsabilidade civil passou a ser vista não apenas como sanção, mas também como instrumento de justiça social e prevenção de condutas lesivas.

## 1.2 DISTINÇÃO ENTRE DANO MATERIAL E DANO MORAL

A responsabilidade civil pressupõe a existência de um dano, que pode se apresentar sob diversas formas. Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência brasileiras distinguem o dano material do dano moral. Para Azevedo (1998, p. 353 *apud* Bonho *et al.*, 2018, p. 19) “[...] a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão”.

Para Tartuce (2024) os danos materiais ou patrimoniais consistem em prejuízos que atingem o patrimônio de uma pessoa, podendo ser pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado. São tradicionalmente reconhecidos desde o Direito Romano, onde surgiu a ideia de restituição integral (*restitutio in integrum*). No Brasil, tanto o Código Civil de 1916 quanto o de 2002 preveem a reparação de danos materiais. O atual Código nos arts. 402 a 404, tratam das perdas e danos, estabelecendo que a indenização deve abranger tanto os danos emergentes (o que se perdeu) quanto os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de ganhar).

A prova dos danos materiais é obrigatória e cabe a quem os alega. A jurisprudência e a doutrina destacam que o dano deve ser certo, atual e comprovado, não se admite indenização por danos hipotéticos. Há exceções para casos de dano presumido (*damnum in re ipsa*), mas, de modo geral, o ônus da prova recai sobre o autor da ação (Tartuce, 2024).

O art. 944 do Código Civil determina que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, alinhando-se à ideia de reparação integral, que busca reconstituir o patrimônio da vítima ao estado anterior ao dano. Essa regra também encontra suporte no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI) e na Constituição Federal (art. 5º, incisos V, X, XXII e XXIII). Uma proposta de reforma do Código Civil sugere a inclusão do § 3º no art. 944-B, deixando claro que o dano patrimonial deve ser provado segundo as regras processuais. Já o § 4º propõe que, em casos de pequena expressão econômica, o juiz possa estimar os danos patrimoniais quando a prova exata for excessivamente difícil ou cara, desde que seja inequívoca a ocorrência do dano (Tartuce, 2024).

Tartuce (2024) recomenda o uso do termo "ressarcimento" para danos materiais, reservando "reparação" para os danos morais ou imateriais. Ainda, considera-se mais apropriado o uso da expressão "danos materiais" ao invés de "patrimoniais", já que o patrimônio também pode incluir bens imateriais.

Por fim, o art. 402 do CC/2002 mantém a classificação tradicional dos danos materiais em duas categorias: Danos emergentes: prejuízos diretos e imediatos; Lucros cessantes: ganhos que razoavelmente se deixou de obter. Essas categorias refletem a expressão jurídica "perdas e danos", destacando a necessidade de proteção jurídica integral à vítima (Tartuce, 2024).

Por outro lado, o dano moral refere-se a lesões de ordem extrapatrimonial, como dor, sofrimento, angústia, humilhação, abalo à imagem ou à honra. Trata-se de uma categoria mais subjetiva, cuja quantificação não segue parâmetros estritamente objetivos. No entanto, a jurisprudência brasileira, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem construindo critérios para evitar arbitrariedades na fixação dos valores indenizatórios, buscando equilíbrio entre a compensação justa à vítima e a função pedagógica da indenização.

Para Tartuce (2024) o dano moral é a lesão causada a direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade ou dignidade, sem reflexo direto no patrimônio material da vítima. A Constituição Federal de 1988 consolidou expressamente seu reconhecimento nos incisos V e X do art. 5º, garantindo indenização a quem sofre ofensa moral ou à imagem. A reparação tem caráter compensatório e pedagógico, buscando amenizar o sofrimento e desestimular novas condutas ilícitas, sem representar enriquecimento da vítima.

O dano moral pode ocorrer tanto em pessoas físicas quanto jurídicas, conforme entendimento do STJ (Súmula 227), desde que haja violação à reputação ou imagem. Em alguns casos, ele é presumido (*in re ipsa*), não exigindo prova concreta, como nas situações de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou morte de familiar. Também pode ser direto, quando afeta a própria vítima, ou indireto (em ricochete), quando atinge pessoas próximas, como cônjuge e parentes (Tartuce, 2024).

Assim, o dano moral representa um dos instrumentos mais relevantes da responsabilidade civil moderna, voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Sua reparação reafirma o dever de respeito recíproco nas relações sociais e o compromisso do Direito com a justiça e a integridade moral do indivíduo (Tartuce, 2024).

A separação entre essas duas espécies de dano é essencial para a correta aplicação da responsabilidade civil, sendo possível a cumulação de indenizações em caso de ocorrência simultânea de ambos, conforme amplamente admitido pela doutrina majoritária e pela jurisprudência.

### 1.3 DANO MORAL NA ERA DIGITAL

Com o advento da internet e das novas tecnologias da informação, o conceito de dano moral passou a abarcar novas situações e desafios. A era digital potencializou a exposição da vida privada e a vulnerabilidade dos indivíduos, especialmente diante da disseminação de informações em tempo real e da permanência dos conteúdos publicados nas redes. Nesse novo cenário, o dano moral digital tem se mostrado cada vez mais relevante.

O dano moral na Internet é um tema relevante e complexo no contexto da responsabilidade civil, especialmente no que diz respeito à proteção da honra, imagem, privacidade e dignidade das pessoas. A responsabilidade por danos morais pode surgir a partir de diversos atos ilícitos realizados no ambiente virtual, como a concorrência desleal, violação da intimidade, envio de mensagens ofensivas e divulgação de boatos infamantes. A jurisprudência aponta que a responsabilidade pode ser atribuída não apenas ao autor direto da ofensa, mas também àqueles que contribuíram para sua divulgação, como os provedores de Internet (Gonçalves, 2024).

De acordo com Gonçalves (2024), a responsabilidade dos provedores de serviços na Internet pode ser objetiva, especialmente quando eles atuam como

intermediários de conteúdo. Caso um conteúdo ofensivo ou ilícito seja publicado, a empresa provedora, se souber da ilegalidade do material, tem o dever de removê-lo de maneira imediata, sob pena de ser responsabilizada pelos danos morais causados. Essa obrigação se aplica tanto aos provedores que hospedam sites quanto àqueles que oferecem plataformas de relacionamento ou comunidades on-line, nos quais os usuários podem publicar materiais que infrinjam os direitos de personalidade de terceiros.

Casos como vazamentos de dados pessoais, exposição indevida em redes sociais, *cyberbullying*, *fake news*, e discursos de ódio configuram violações que extrapolam o mero dissabor, atingindo a dignidade e a integridade psíquica dos indivíduos. A velocidade com que essas informações se propagam na internet e a dificuldade de controle de sua disseminação tornam o dano moral ainda mais impactante.

Além disso, o conceito de "responsabilidade subjetiva" também se aplica em situações em que o provedor de conteúdo não tem controle prévio sobre o que é publicado, como no caso dos "*search engines*" (provedores de busca), que limitam seu papel à indexação e organização de conteúdos já existentes na *web*. Nesse contexto, a responsabilidade só surge quando o provedor tem conhecimento de que determinado conteúdo é ilícito e não adota as providências necessárias para a sua remoção (Gonçalves, 2024).

Gonçalves (2025) explica quanto à responsabilidade civil nos meios eletrônicos, os atos ilícitos mais comuns na internet, como a disseminação de vírus, ofensas à honra e à privacidade, e violação de direitos autorais. A responsabilização depende da identificação do autor e da comprovação de dolo ou culpa. Quando se trata de provedores de conteúdo (*information providers*), a responsabilidade é objetiva, pois eles assumem o risco ao hospedar ou divulgar informações, inclusive quando são de terceiros. Já os provedores de hospedagem e de acesso (*hosting e access providers*) possuem responsabilidade subjetiva: só respondem civilmente se forem notificados sobre a presença de conteúdo ilegal e, mesmo assim, permanecerem inertes.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) representou um importante marco na tentativa de controlar e prevenir tais danos. A LGPD estabelece princípios e obrigações para o tratamento de dados pessoais e confere aos titulares dos dados direitos específicos, como o direito à reparação por danos, sejam eles materiais ou morais, decorrentes do uso indevido

de suas informações.

O conceito de responsabilidade objetiva foi reforçado por decisões jurisprudenciais que afirmam que a simples disponibilização de espaço virtual para que terceiros publiquem conteúdos não exime o provedor de responsabilidade em caso de dano. Quando o provedor tem conhecimento de um conteúdo prejudicial e não age para impedir sua continuidade, ele é responsabilizado pela repercussão negativa e pelos danos que tal conteúdo possa gerar. Gonçalves (2024) sublinha a importância da vigilância e do controle sobre os conteúdos disponíveis na Internet, enfatizando que a negligência no controle pode resultar em responsabilidade, inclusive por danos morais, conforme os direitos constitucionais à honra e à imagem.

A responsabilização civil por danos morais na internet exige, portanto, uma releitura dos institutos clássicos do direito civil, compatibilizando-os com as novas realidades tecnológicas, sem perder de vista os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da privacidade e da honra. Portanto, Gonçalves (2024) explica que a responsabilidade por danos morais na Internet não se limita apenas ao autor da ofensa direta, mas também àqueles que, de alguma forma, facilitam a divulgação de conteúdos prejudiciais, seja por omissão ou por negligência em monitorar e controlar o material disseminado.

Finalmente, a jurisprudência tem demonstrado que a indenização por danos morais causados na internet é um tema controverso, com decisões variando dependendo do envolvimento do provedor no controle do conteúdo. O provedor de internet pode ser responsabilizado por conteúdos ilegais se for notificado e não tomar medidas para removê-los (Gonçalves, 2024).

## **2 DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL**

### **2.1 A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR**

Um dos principais entraves à efetivação da responsabilidade civil no ambiente digital é a dificuldade de identificação do agente causador do dano. Para Pereira (2022, p. 32) “No sistema de reparação civil atual, a proteção à pessoa humana desempenha papel central. A responsabilidade civil desloca seu foco do agente causador para a vítima do dano injusto, alterando-se os critérios da reparação”.

Na internet, muitas condutas lesivas são praticadas de forma anônima ou sob pseudônimos, o que compromete diretamente a capacidade da vítima de buscar

reparação. A arquitetura descentralizada da rede, aliada ao uso de ferramentas como *VPNs*, *bots* e *deep web*, contribui para o desafio de rastrear autores de ilícitos virtuais.

Provedores de conteúdo e serviços de internet (como aqueles que hospedam sites ou fornecem conexão) têm responsabilidades distintas. A responsabilidade dos provedores de conteúdo é objetiva, já que eles têm controle sobre as informações que transmitem. Já os provedores de acesso (que simplesmente conectam os usuários à internet) não têm essa responsabilidade, a não ser que negligenciem a remoção de conteúdos ilícitos após serem notificados. A responsabilidade dos provedores de busca é limitada, pois seu papel é apenas indexar páginas, não as controlar (Gonçalves, 2024).

Mesmo com o avanço das tecnologias de rastreamento e com o auxílio de perícias digitais, a identificação do infrator nem sempre é possível, principalmente quando há omissão ou demora na colaboração de plataformas e provedores de internet. Nesse contexto, a efetividade do direito à reparação fica comprometida, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), atualizado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), regula o uso da internet no Brasil, estabelecendo direitos e deveres para usuários e provedores. O comércio eletrônico nacional deve observar as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que também pode ser aplicado aos contratos internacionais, desde que envolvam consumidor situado no território nacional. A aplicação do CDC em conflitos internacionais é orientada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que regula o conflito de leis no espaço, podendo determinar a aplicação da legislação estrangeira conforme o caso (Gonçalves, 2024).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece obrigações aos provedores de conexão e aplicação quanto à guarda e fornecimento de registros de acesso, desde que mediante ordem judicial. Contudo, essa exigência, apesar de resguardar direitos fundamentais, muitas vezes não atende à urgência que certos casos exigem, especialmente quando há risco à integridade física ou moral da vítima.

O Marco Civil também foi regulamentado pelo Decreto nº 8.771/2016, com foco na neutralidade da rede e na proteção de dados pessoais. O "Direito ao Esquecimento" surge da necessidade de proteger a dignidade de indivíduos, permitindo que informações desatualizadas ou inverídicas sejam apagadas, mas foi

considerado incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou que não se pode obstruir a divulgação de dados verídicos com base no tempo (Gonçalves, 2024).

No âmbito da responsabilidade civil na internet, a legislação brasileira prevê que atos ilícitos como concorrência desleal, violação de privacidade, e envio de vírus podem gerar responsabilidade civil. A responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva, dependendo do caso. No caso de vírus transmitidos sem intenção de prejudicar, o responsável só será identificado em casos de negligência (Gonçalves, 2024).

## 2.2 O PAPEL DAS PLATAFORMAS E REDES SOCIAIS

O avanço das novas tecnologias tem provocado profundas transformações no Direito Civil, especialmente no campo da Responsabilidade Civil. Entre os fenômenos mais impactantes, destaca-se o potencial danoso que os novos meios de transporte e comunicação, em especial a internet e as redes sociais, passaram a representar. Esses instrumentos, ao mesmo tempo em que ampliam as liberdades individuais e facilitam a comunicação e os negócios, também aumentam os riscos à privacidade e à integridade existencial das pessoas (Pereira, 2022).

A internet e as redes sociais, consolidadas no cotidiano da sociedade contemporânea, suscitam controvérsias jurídicas que exigem uma resposta atenta e eficaz por parte da comunidade jurídica. Um dos principais desafios enfrentados é o agravamento da exposição dos dados pessoais, os quais passaram a ser compreendidos como uma nova dimensão da privacidade. Além disso, essas plataformas criam um ambiente propício para a violação de direitos, muitas vezes de forma difícil de ser controlada ou remediada (Pereira, 2022).

Com a intensificação do uso de plataformas digitais e redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *X* (antigo *Twitter*), *TikTok*, entre outras, emergiu o debate sobre o grau de responsabilidade dessas empresas frente aos danos causados por seus usuários. Essas plataformas operam como intermediárias, mas seu papel na moderação de conteúdo e no controle da disseminação de informações é cada vez mais relevante.

De acordo com o Marco Civil da Internet, os provedores de aplicações só são responsabilizados civilmente se, após ordem judicial, não tomarem as providências para remover conteúdo ilícito. Essa regra foi pensada para preservar a liberdade de

expressão e evitar a censura prévia. No entanto, a prática tem demonstrado que a demora na remoção de conteúdos ofensivos pode agravar ainda mais os danos causados à vítima. Um dos problemas mais graves nesse contexto é a dificuldade de identificar os autores de danos praticados no ambiente virtual. A criação de perfis anônimos ou falsos, frequentemente alimentados por sistemas automatizados (como bots), dificulta que a vítima consiga responsabilizar efetivamente o agente causador do dano. Isso compromete o direito à reparação e enfraquece a proteção da pessoa humana no meio digital (Pereira, 2022).

Ademais, a automação das plataformas por meio de algoritmos e inteligência artificial na curadoria e exibição de conteúdo pode contribuir para a viralização de conteúdos ofensivos, colocando em debate até que ponto as plataformas são apenas intermediárias ou se tornam coparticipantes do dano ao amplificar a exposição.

Dessa forma, o Direito Civil se vê diante da necessidade de repensar seus institutos clássicos para enfrentar os novos desafios trazidos pela era digital. A Responsabilidade Civil, em particular, precisa ser adaptada para lidar com as peculiaridades dos danos virtuais, buscando soluções que garantam tanto a liberdade de expressão quanto a proteção da dignidade e da privacidade das pessoas (Pereira, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os provedores não estão obrigados a realizar controle prévio do conteúdo publicado por terceiros, mas devem agir prontamente para removê-lo ao tomarem ciência de sua ilicitude. Caso contrário, respondem por omissão. O fato de o serviço ser gratuito não afasta a caracterização da relação de consumo, tampouco exime o provedor de responsabilidade quando se beneficia economicamente da plataforma (Gonçalves, 2024).

Por fim, para Gonçalves (2024) a ausência de legislação específica para diversos aspectos da internet, a jurisprudência e a interpretação judicial vêm assumindo papel central na delimitação das responsabilidades e direitos dos agentes envolvidos. O Marco Civil da Internet, embora inovador, ainda depende de amadurecimento jurídico para lidar com os desafios da era digital, exigindo equilíbrio entre os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção da dignidade humana.

## 2.3 JURISPRUDÊNCIA E CASOS RELEVANTES

A jurisprudência brasileira vem sendo desafiada a reinterpretar os fundamentos tradicionais da responsabilidade civil diante das novas formas de dano no meio digital. Diversas decisões têm sido paradigmáticas na consolidação de entendimentos sobre danos morais virtuais, especialmente em temas como exposição indevida de imagem, vazamento de dados pessoais, comentários ofensivos, e disseminação de *fake news*.

Outro caso relevante envolve a responsabilidade do *Facebook* por não remover comentários ofensivos, mesmo após notificação extrajudicial da vítima. A decisão reconheceu que a plataforma, ao manter conteúdo ofensivo on-line por tempo excessivo, contribui para a perpetuação do dano, sendo, portanto, solidariamente responsável.

Gonçalves (2025) explica que a responsabilidade civil por conteúdos publicados no *Facebook* e outras plataformas digitais com comentários difamatórios feitos na rede social, sem comprovação, configuram danos morais e geram direito à indenização, pois ultrapassam o limite da liberdade de expressão. Provedores como o *Facebook* têm o dever de agir prontamente para remover conteúdos ilícitos, como perfis falsos ou uso indevido de imagens, após serem notificados, caso contrário, podem responder solidariamente pelos danos causados.

O Marco Civil da Internet exige que ordens judiciais para remoção de conteúdo contenham identificação clara, incluindo o *URL* específico da publicação ofensiva. Os tribunais entendem que é responsabilidade do autor da ação judicial fornecer esse endereço para viabilizar a retirada. A responsabilidade dos provedores é considerada subjetiva, ou seja, só respondem quando, mesmo informados sobre o conteúdo lesivo, deixam de agir (Gonçalves, 2025).

Há ainda julgados importantes sobre vazamento de dados pessoais por empresas privadas, em que o Judiciário tem aplicado a LGPD para impor indenizações por falhas na proteção de dados. Tribunais vêm entendendo que a responsabilidade objetiva se aplica em casos de violação de segurança, dada a obrigação legal de garantir a confidencialidade e integridade dos dados coletados.

Para Miragem (2021) a LGPD estabelece que os agentes de tratamento de dados, controladores e operadores, têm o dever de garantir a segurança dos dados pessoais tratados, sendo presumido que possuam a expertise necessária para isso. A responsabilidade por danos decorrentes do tratamento irregular ou indevido é objetiva, ou seja, não exige comprovação de dolo ou culpa, bastando a existência de uma falha, um dano e o nexo causal entre ambos. Nesses casos, a lei ainda prevê a

possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular dos dados.

O tratamento será considerado irregular quando não observar a legislação ou não oferecer a segurança esperada, levando-se em conta fatores como o modo de realização do tratamento, os riscos previsíveis e as tecnologias disponíveis à época. A LGPD, ao tratar do dever de segurança, aproxima-se da lógica do Código de Defesa do Consumidor, especialmente ao lidar com os chamados “riscos do desenvolvimento”, ou seja, situações em que avanços tecnológicos podem expor dados a novas vulnerabilidades. Mesmo nesses casos, o controlador ou operador pode ser responsabilizado se não houver uma atualização adequada das práticas de segurança (Miragem, 2021).

A responsabilidade pode ser solidária entre controlador e operador. O operador será responsabilizado quando agir fora das instruções do controlador ou descumprir a legislação. Já os controladores respondem solidariamente quando estiverem diretamente envolvidos no tratamento que causou o dano. Em todos os casos, os danos, sejam patrimoniais ou morais, individuais ou coletivos, são passíveis de reparação. Assim, a LGPD reforça a importância da prevenção e da diligência no tratamento de dados pessoais, assegurando ao titular mecanismos eficazes de proteção e responsabilização (Miragem, 2021).

Esses casos ilustram como a jurisprudência brasileira está construindo novos paradigmas de aplicação da responsabilidade civil no contexto digital, muitas vezes suprimindo lacunas deixadas pela legislação tradicional, mas também evidenciam a necessidade de atualização normativa mais célere e abrangente.

A jurisprudência tem oscilado entre decisões que reconhecem a responsabilidade das plataformas em casos de omissão deliberada ou falha grave na moderação de conteúdo, e outras que mantêm a posição mais restritiva da responsabilidade apenas após decisão judicial. A tensão entre a liberdade de expressão e a proteção da honra, da imagem e da privacidade continua sendo uma das questões centrais no cenário jurídico atual.

### **3 PERSPECTIVAS FUTURAS**

#### **3.1 A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA**

O avanço acelerado das tecnologias da informação e comunicação tem

provocado mudanças profundas nas formas de interação social, econômica e jurídica. Nesse novo cenário, o ordenamento jurídico no Brasil enfrenta o desafio de adaptar-se a uma realidade para a qual muitas de suas normas não foram originalmente concebidas.

Para Gonçalves (2024) as implicações jurídicas da responsabilidade civil no ambiente digital, com ênfase no comércio eletrônico, no Marco Civil da Internet, no direito ao esquecimento e nas diversas formas de responsabilização nos meios eletrônicos. Por que motivo a legislação atual, ainda que contenha dispositivos relevantes como o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a LGPD, revela lacunas significativas diante de situações complexas como o uso de inteligência artificial, *deepfakes*, metaverso, e novas formas de exposição e violação de direitos na internet.

Inicialmente, Gonçalves (2024) destaca o crescimento do comércio eletrônico e a ausência de uma legislação específica no Brasil para essa modalidade de consumo. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicado às relações virtuais, não há normas exclusivas que tratem das peculiaridades dessas transações. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), foi complementou sua proteção, especialmente no tratamento dos dados, através da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), surge como um importante marco legal ao estabelecer princípios e direitos para o uso da internet, regulando a atuação de usuários, provedores e empresas. No caso de contratos internacionais, prevalece a legislação do país do proponente, o que pode restringir direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre com cláusulas de não indenização aceitas em outros países.

A responsabilidade civil tradicional, com base na dicotomia culpa/dano e em parâmetros materiais de reparação, mostra-se, por vezes, insuficiente para dar conta das novas dinâmicas do dano digital, que se caracterizam por sua imaterialidade, difusão massiva e dificuldade de reparação plena. Isso exige uma revisão legislativa, não apenas pontual, mas estrutural, capaz de redefinir conceitos e critérios de imputação de responsabilidade, com foco em prevenção, proteção da dignidade humana e segurança jurídica.

A responsabilidade civil, por vezes, revela-se inadequada para assegurar a reparação completa dos prejuízos causados às vítimas de condutas ilícitas, especialmente no que se refere aos danos de natureza imaterial. Ademais, a falta de medidas eficazes de prevenção e punição desses comportamentos pode contribuir para a sua recorrência, ampliando a vulnerabilidade social (Souza, 2020).

Além disso, há uma carência de normas específicas para lidar com responsabilidades automatizadas, como no caso de decisões tomadas por algoritmos, uso de IA generativa, e tratamento preditivo de dados. A legislação precisa evoluir para disciplinar essas relações com clareza, atribuindo responsabilidades objetivas e mecanismos eficientes de reparação.

### 3.2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com Teixeira (2025), a legislação brasileira sobre robótica e inteligência artificial ainda é incipiente e não acompanha o avanço tecnológico do país. O autor destaca que o principal dispositivo constitucional sobre o tema é o art. 218 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico. A partir desse fundamento, surgiram leis como a Lei da Inovação (Lei nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016), voltadas à promoção da ciência e da tecnologia.

A ascensão de novas tecnologias, como a inteligência artificial (IA), *blockchain*, internet das coisas (IoT) e *big data*, tem provocado uma transformação radical no modo como se produz, compartilha e utiliza informações. Esses avanços, se por um lado oferecem oportunidades de inovação e eficiência, por outro apresentam riscos inéditos à privacidade, à autonomia individual e à própria estrutura da responsabilidade civil.

A gestão da informação passa a ser um desafio compartilhado entre empresas, governos e indivíduos, principalmente diante do avanço de tecnologias como *Big Data*, Inteligência Artificial, *Machine Learning*, Internet das Coisas e 5G. Nesse contexto, é essencial compreender os impactos sociais e econômicos dessas inovações e garantir que elas estejam em conformidade com as normas existentes (Pinheiro, 2021).

De acordo com Wolfgang (2021, p. 26), o entendimento sobre o tema evidencia que:

No último milênio, houve duas inovações tecnológicas “disruptivas” especialmente sustentáveis. Elas têm levado a profundas convulsões na sociedade. Uma dessas inovações foi a invenção da impressão tipográfica, a outra foi a industrialização. Desde o final do último milênio, estamos em meio a outra convulsão tecnológica, que provavelmente provocará uma mudança social tão séria quanto as duas grandes inovações mencionadas – ou ainda maiores convulsões. Trata-se da digitalização e, com ela, a transformação digital da economia, da cultura, da política, da comunicação pública e privada,

e provavelmente de quase todas as áreas da vida. Palavras-chave para caracterizar o desenvolvimento técnico são, por exemplo, algoritmos, *Big Data*, inteligência artificial (IA), *robótica* e *blockchain*.

A IA, em especial, representa um dos maiores desafios para a teoria da responsabilidade civil, pois seus sistemas muitas vezes operam de maneira autônoma, sem que seja possível identificar com clareza um agente humano diretamente responsável pelos atos danosos. Surge, assim, a necessidade de discutir novos modelos de imputação de responsabilidade, como a responsabilidade solidária entre desenvolvedores, operadores e beneficiários da IA, ou até mesmo a criação de categorias como a responsabilidade por risco tecnológico.

Teixeira (2025) observa que o ordenamento jurídico nacional é deficiente no tratamento da inteligência artificial, tanto no que se refere a diretrizes para seu desenvolvimento quanto às regras sobre responsabilidade civil por danos causados por sistemas autônomos. Diferentemente da União Europeia, o Brasil ainda não possui previsão específica para casos em que o dano decorre de decisões autônomas das máquinas. Diante desse cenário, o autor ressalta a necessidade de integração entre o Direito e a Tecnologia, de modo a construir normas capazes de disciplinar essas novas relações e assegurar a responsabilização por eventuais danos.

Ao tratar da responsabilidade civil, Teixeira (2025) relembra que o instituto surgiu com base em uma concepção clássica, centrada na culpa do agente. Essa visão evoluiu com a Revolução Industrial, quando a dificuldade de comprovação da culpa levou ao surgimento da teoria do risco e, consequentemente, da responsabilidade objetiva, segundo a qual quem exerce uma atividade de risco deve responder pelos danos que dela decorram. Essa concepção foi incorporada pelo Código de Defesa do Consumidor e consolidada no Código Civil, especialmente no parágrafo único do art. 927.

Conforme o autor, a responsabilidade objetiva aplica-se a atividades que, por sua natureza, representem risco aos direitos de terceiros. No entanto, em relação aos programadores de sistemas de inteligência artificial, a aplicação dessa teoria é restrita: eles só podem ser responsabilizados quando houver falha na programação ou quando o dano pudesse ter sido previsto e evitado. Já os fornecedores e empresários que utilizam ou comercializam sistemas autônomos podem responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores, especialmente se obtêm lucro com o uso da tecnologia.

Teixeira (2025) enfatiza que o maior desafio jurídico reside nas situações em que a inteligência artificial atua de forma totalmente autônoma, sem qualquer intervenção ou previsão humana, o que inviabiliza a imputação de culpa e, portanto, a reparação do dano. Diante disso, o autor argumenta que é urgente discutir novas formas de responsabilização, como a criação de uma “personificação eletrônica” ou a ampliação do conceito de pessoa jurídica para abarcar os sistemas de inteligência artificial.

Por fim, há iniciativas legislativas em andamento, como o Projeto de Lei nº 21/2020, conhecido como Marco Legal da Inteligência Artificial, que busca estabelecer princípios e diretrizes para o desenvolvimento e uso dessa tecnologia no Brasil. Para Teixeira (2025), o papel do Direito não deve ser o de restringir o avanço tecnológico, mas o de garantir mecanismos de controle e responsabilização, de modo a equilibrar inovação e segurança jurídica.

A LGPD deu um passo importante ao prever o direito à revisão de decisões automatizadas, mas ainda é tímida quanto à responsabilização concreta dos agentes envolvidos em sistemas de IA, conforme Almeida, Campos e Almeida (2025, p. 260), explicam:

Outro ponto muito relevante, nos termos do Artigo 42 da LGPD, diz respeito à responsabilidade civil. Neste caso, o responsável pela atividade de tratamento de dados que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a reparar. Neste desenrolar, o magistrado, no processo civil, conforme o Artigo 42, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados pessoais quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa<sup>211</sup>. Isto tudo para que se possibilite ao titular dos dados provar que os dados foram violados e que não houve respeito à LGPD.

O futuro da responsabilidade civil dependerá da capacidade do legislador de acompanhar esses avanços com leis que combinem inovação, ética e proteção de direitos fundamentais.

### 3.3 PROPOSTAS DE MELHORIA PARA O SISTEMA JURÍDICO

Diante das transformações em curso, torna-se indispensável repensar o sistema jurídico brasileiro não apenas sob o aspecto normativo, mas também quanto ao funcionamento prático das instituições judiciais e administrativas. O cenário

dinâmico da era digital impõe reflexões aprofundadas sobre os rumos da responsabilidade civil e sobre como o Direito pode se adaptar aos novos desafios tecnológicos.

Nesse contexto, Frazão *et al.* (2020) destacam que, na era digital, é imperativo adaptar continuamente os marcos jurídicos para acompanhar o ritmo das inovações, levando em conta os aspectos éticos e a crescente complexidade das relações digitais. Assim, a regulação das tecnologias emergentes deve adotar uma abordagem equilibrada, capaz de incentivar a inovação sem descuidar da proteção contra riscos e da preservação dos direitos fundamentais.

Conforme salienta Wolfgang (2021, p. 80):

O direito é, naturalmente, apenas um dos vários meios possíveis de influenciar o desenvolvimento. Mas, mesmo em tempos de digitalização, a eficácia da lei não pode ser renunciada. Novos desafios surgem devido às características especiais da tecnologia em relação ao âmbito de seu uso e aos modelos de negócio utilizados.

Para Pinheiro (2021), a transformação digital representa uma mudança cultural profunda, na qual inovação e adaptação caminham juntas. Essa nova realidade exige que o Direito proteja os bens mais valiosos da era digital por meio da capacitação profissional e do aprimoramento técnico e jurídico, especialmente no que se refere à proteção de dados e à privacidade.

A digitalização vem impactando diversos setores, impulsionando produtividade e eficiência, mas também exigindo novas competências e reflexões éticas sobre a interação entre humanos e máquinas. Diante disso, cresce a necessidade de um arcabouço jurídico mais robusto, que acompanhe a autonomia crescente dos sistemas automatizados e enfrente as implicações éticas e legais do uso de robôs em áreas sensíveis, como saúde, transporte e segurança (Pinheiro, 2021).

O autor ainda propõe que se discutam responsabilidades pelo uso e armazenamento de dados, padrões de segurança e possíveis medidas fiscais relacionadas ao trabalho automatizado. Defende, nesse sentido, a construção de regulamentações internacionais unificadas e de códigos de ética globais para fabricantes e desenvolvedores de tecnologias inteligentes, de modo a assegurar privacidade, dignidade e segurança. Pinheiro (2021) complementa que estamos ingressando em uma nova fase do Direito Digital, marcada pelo desenvolvimento das Cidades Inteligentes e pela convivência entre humanos e robôs, na qual ética,

transparência e cooperação internacional se tornam fundamentais para lidar com os desafios de um mundo interconectado.

Em consonância, Almeida, Campos e Almeida (2025, p. 353) observam que:

De fato, concluímos que a Internet é uma rede global destinada a ignorar, em vez de respeitar, as linhas geográficas que historicamente serviram de base para as construções jurídicas nacionais. Por conseguinte, o alcance mundial da Internet está a impactar a relação entre a localização geográfica e os órgãos de soberania estatais no exercício de seus poderes legislativos e judiciários nacionais, e na afirmação de controle sobre o comportamento on-line. Não obstante, as iniciativas de regulação e judicialização nacionais sejam ainda necessárias, novas alternativas cosmopolitas de ordenação podem sim contribuir com vistas a contemplar os anseios de bilhões de pessoas que se deparam frente às novas problemáticas internacionais da Internet. E o Direito Digital deve fazer parte deste movimento, contribuindo para a regulamentação global da Internet. Por tudo quanto analisado, o Direito Digital está diante de um novo ciclo de problemáticas e dinâmicas em escala global, e deve participar da construção de novos quadros jurídicos internacionais para o desenvolvimento e a justiça.

A partir dessa perspectiva, verifica-se a importância da elaboração de normas específicas voltadas à responsabilidade civil no ambiente digital. Essas normas devem abranger desde danos morais decorrentes de condutas on-line e uso indevido de dados pessoais até a responsabilidade por decisões automatizadas e pela disseminação de conteúdos lesivos. Também se mostra essencial estabelecer regras claras sobre o dever de moderação exercido pelas plataformas digitais, de modo a equilibrar liberdade de expressão e prevenção de danos.

Conforme ressalta Wolfgang (2021, p. 211):

A nova regulamentação até o momento deixa claro que o legislador continua confiando principalmente nas decisões humanas e não permite decisões automatizadas onde considera o fator humano indispensável para o preenchimento de espaços de opção, a fim de assegurar legitimidade. Isso pode mudar no futuro, mas atualmente é determinante.

Essas medidas sinalizam a necessidade de um sistema jurídico mais moderno e preparado para lidar com os desafios da era digital, conciliando inovação, responsabilidade e segurança jurídica.

Outro ponto fundamental para o fortalecimento do sistema jurídico é o investimento na educação digital e jurídica da população e dos operadores do Direito. A ampliação da conscientização sobre o uso responsável da internet e sobre os direitos e deveres no ambiente virtual é essencial para reduzir vulnerabilidades e prevenir ilícitos digitais.

Nesse sentido, Wolfgang (2021, p. 211) explica:

A popularização da internet cumulada com a falta de conscientização da importância de prevenção, com a adoção de medidas de segurança, reflete outra fragilidade da internet. Ou melhor, muitos se utilizam da internet sem a preocupação do perigo de invasão ao computador, por exemplo; sem utilizar antivírus; sem verificar a credibilidade de uma empresa que oferece serviços on-line por ocasião do pagamento de algo ou do fornecimento de dados pessoais, entre outras situações. Podem ser citadas também como problemas as leis obsoletas, em especial no Brasil, que regulamentam o sistema normativo penal, o que acarreta atipicidade de vários atos, que não poderiam ser previstos no passado. Ainda, há uma barreira por parte de alguns grupos que acreditam que uma repressão muito forte inibiria a liberdade de expressão e a democracia, características da grande rede. Entramos em um dos pontos mais polêmicos da internet, já que não se pode determinar o limite que separa a liberdade de expressão e o dano social.

A ausência de políticas eficazes de conscientização e de atualização normativa contribui para a vulnerabilidade digital, evidenciando a urgência de integrar educação tecnológica, responsabilidade jurídica e cultura de segurança cibernética.

Outro eixo de melhoria consiste no fortalecimento dos órgãos responsáveis pela proteção de dados e defesa do consumidor, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Uma atuação mais eficiente desses órgãos é essencial para prevenir e reparar danos decorrentes do tratamento inadequado de informações pessoais. Além de garantir o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o fortalecimento institucional contribui para consolidar uma cultura de responsabilidade e transparência nas relações entre empresas e titulares de dados.

Teixeira (2025, p. 159) ressalta que:

Assim, utilizando-se de estratégias e instrumentos de prevenção, as penalidades poderão ser evitadas, bem como o demérito da instituição quanto ao tratamento de dados pessoais. Esse demérito poderia ser denominado “dano reputacional” em razão das reclamações em redes sociais, sem prejuízo de reclamações nos PROCON’s, no Poder Judiciário e na ANPD.

A fala do autor evidencia que a atuação preventiva dos órgãos reguladores não se limita à aplicação de sanções, mas também à preservação da imagem institucional das empresas. O chamado “dano reputacional” ganha cada vez mais relevância em um contexto em que a exposição negativa nas redes pode gerar impactos econômicos e jurídicos expressivos. Desse modo, o fortalecimento da ANPD e de entidades correlatas não apenas assegura a proteção dos direitos dos titulares de dados, mas também estimula a adoção de boas práticas empresariais, reduzindo litígios e fortalecendo a confiança social.

Em síntese, a modernização do sistema jurídico brasileiro passa pela atualização normativa, pela integração entre Direito e tecnologia, pela educação digital da sociedade e pela atuação efetiva das instituições reguladoras. Essas medidas, articuladas entre si, podem garantir um ambiente jurídico mais seguro, transparente e preparado para os desafios éticos e sociais da era digital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro revela um campo em constante transformação, especialmente frente às novas tecnologias e à expansão das relações digitais. Embora o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a LGPD forneçam bases importantes para a proteção de direitos e reparação de danos, observa-se que a legislação ainda não acompanha integralmente os desafios complexos da sociedade digital.

A crescente dificuldade de identificação dos agentes causadores de dano, a atuação muitas vezes limitada das plataformas digitais, e as decisões automatizadas por sistemas de inteligência artificial exigem uma reinterpretação dos institutos clássicos do direito civil e uma revisão legislativa que contemple as novas realidades.

É imprescindível que o sistema jurídico brasileiro avance no sentido de maior especialização, transparência e eficácia na responsabilização de condutas ilícitas virtuais, garantindo ao cidadão não apenas o direito à reparação, mas também mecanismos de prevenção e proteção efetiva. A consolidação de um marco legal robusto, dinâmico e adaptável será fundamental para assegurar justiça e segurança jurídica na era digital.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel F.; CAMPOS, Diogo L.; ALMEIDA, Verônica Scriptore F. **Manual de Direito Digital**. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. *E-book*. ISBN 9788584938179. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584938179/>. Acesso em: 09 out. 2025.

AZEVEDO, Á. V. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BONHO, Luciana T. *et al.* **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. ISBN 9788595024199. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024199/>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na Internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 mai. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicada no **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Atualizada até a Lei nº 14.836, de 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

FRAZÃO, A. *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.4 - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 07

out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 07 out. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição 2021**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 09 out. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 09 out. 2025.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital - 7ª Edição 2021**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/>. Acesso em: 12 out. 2025.

SOUZA, C. A. A responsabilidade civil e os danos imateriais na sociedade contemporânea. **Revista Brasileira de Direito Civil**, n. 21, p. 105-130, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 08 out. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553624317. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624317/>. Acesso em: 15 out. 2025.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital - 2ª Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 17 out. 2025.

